20ª Legislatura

ESTADO DE SANTA CATARINA

4ª Sessão Legislativa



DIÁRIO DA ASSEMBLEIA

www.alesc.sc.gov.br/diario-da-assembleia

Disponibilização: quinta-feira, 26 de novembro de 2026 **Publicação:** sexta-feira, 27 de novembro de 2026 **Ano LXXV | Nº 9.173**

MESA

Julio Garcia
PRESIDENTE

Fernando Krelling
1° VICE-PRESIDENTE

Padre Pedro Baldissera
2° VICE-PRESIDENTE

Ana Campagnolo
1ª SECRETÁRIA

Jair Miotto
2° SECRETÁRIO

Lucas Neves
3° SECRETÁRIO

Oscar Gutz
4° SECRETÁRIO

BLOCO PARLAMENTAR UNIÃO POR SANTA CATARINA
UB/PSD/PRD
Líder: Napoleão Bernardes
UB Dr. Vicente Caropreso
PSD Napoleão Bernardes
PRD

BLOCO PARLAMENTAR SOCIAL DEMOCRÁTICO
MDB/PSDB
Líder: Antídio Lunelli
MDB Volnei Weber
PSDB Marcos Vieira

BLOCO PARLAMENTAR PODEMOS/NOVO/REPUBLICANOS
Líder: Paulinha
PODEMOS Paulinha
NOVO Matheus Cadorin
REPUBLICANOS Sergio Motta

BLOCO PARLAMENTAR DEMOCRACIA, INCLUSÃO SOCIAL E IGUALDADE
PT/PSOL
Líder: Fabiano da Luz
PT Fabiano da Luz
PSOL Marquito

PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA
PDT
Líder: Rodrigo Minotto

PARTIDO LIBERAL
PL
Líder: Marcius Machado

PARTIDO PROGRESSISTA
PP
Líder: José Milton Scheffer

COMISSÕES PERMANENTES

COMISSAO DE CONSTITUIÇAO E JUSTIÇA
Pepê Collaço - Presidente
Rodrigo Minotto - Vice-Presidente
Alex Brasil
Fabiano da Luz
Maurício Peixer
Matheus Cadorin
Mauro De Nadal
Napoleão Bernardes
Volnei Weber

COMISSÃO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR
Paulinha - Presidente
Napoleão Bernardes - Vice-Presidente
Carlos Humberto
Fabiano da Luz
Marcos Vieira
Pepê Collaço
Sargento Lima
Sérgio Guimarães
Tiago Zilli

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO
Marcos Vieira - Presidente
Luciane Carminatti - Vice-Presidente
Antídio Lunelli
Camilo Martins
Marcos da Rosa
Jessé Lopes
José Milton Scheffer
Mário Motta
Sargento Lima

COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO
Ivan Naatz - Presidente
Paulinha - Vice-Presidente
Dr. Vicente Caropreso
Luciane Carminatti
Mário Motta
Maurício Peixer
Rodrigo Minotto
Sérgio Guimarães
Tiago Zilli

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA
Jessé Lopes - Presidente
Sargento Lima - Vice-Presidente
Fabiano da Luz
Marcos da Rosa
Paulinha
Pepê Collaço
Tiago Zilli

COMISSÃO DE AGRICULTURA E DESENVOLVIMENTO RURAL
Altair Silva - Presidente
Maurício Eskudlark - Vice-Presidente
Camilo Martins
Marcos Vieira
Mário Motta
Mauro De Nadal
Berlanda

COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E FAMÍLIA
Junior Cardoso - Presidente
Berlanda - Vice-Presidente
Jessé Lopes
Marquito
Mauro De Nadal
Pepê Collaço
Sergio Motta

COMISSÃO DE TRANSPORTES, DESENVOLVIMENTO URBANO E INFRAESTRUTURA
Volnei Weber - Presidente
Sérgio Guimarães - Vice-Presidente
Altair Silva
Camilo Martins
Fabiano da Luz
Maurício Eskudlark
Maurício Peixer

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA
Luciane Carminatti - Presidente
Mário Motta - Vice-Presidente
Alex Brasil
Camilo Martins
Ivan Naatz
Marquito
Rodrigo Minotto

COMISSÃO DE SAÚDE
Neodi Saretta - Presidente
Dr. Vicente Caropreso - Vice-Presidente
José Milton Scheffer
Junior Cardoso
Maurício Eskudlark
Maurício Peixer
Paulinha

COMISSÃO DE ECONOMIA, CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO
Matheus Cadorin - Presidente
Marcos da Rosa - Vice-Presidente
Carlos Humberto
Fabiano da Luz
Berlanda
Pepê Collaço
Tiago Zilli

COMISSÃO DE RELACIONAMENTO INSTITUCIONAL, DAS RELAÇÕES INTERNACIONAIS E DO MERCOSUL
Antídio Lunelli - Presidente
Neodi Saretta - Vice-Presidente
Alex Brasil
Junior Cardoso
Matheus Cadorin
Rodrigo Minotto
Sargento Lima

COMISSÃO DE TURISMO
Carlos Humberto - Presidente
Napoleão Bernardes - Vice-Presidente
Dr. Vicente Caropreso
Alex Brasil
Marquito
Paulinha
Rodrigo Minotto

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL
Marquito - Presidente
Volnei Weber - Vice-Presidente
Altair Silva
Carlos Humberto
Ivan Naatz
Matheus Cadorin
Napoleão Bernardes

COMISSÃO DE PESCA E AQUICULTURA
José Milton Scheffer - Presidente
Maurício Peixer - Vice-Presidente
Jerry Comper
Junior Cardoso
Marquito
Paulinha
Sargento Lima

COMISSÃO DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR E DO CONTRIBUINTE E DE LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA
Mário Motta - Presidente
Fabiano da Luz - Vice-Presidente
Sargento Lima
Marcius Machado
Rodrigo Minotto
Sergio Motta
Jerry Comper

COMISSÃO DE DEFESA CIVIL E DESASTRES NATURAIS
Sérgio Guimarães - Presidente
Berlanda - Vice-Presidente
Altair Silva
Volnei Weber
Marquito
Matheus Cadorin
Maurício Eskudlark

COMISSÃO DOS DIREITOS DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA
Dr. Vicente Caropreso - Presidente
Marcos da Rosa - Vice-Presidente
Camilo Martins
Ivan Naatz
José Milton Scheffer
Luciane Carminatti
Sargento Lima

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE
Rodrigo Minotto - Presidente
Camilo Martins - Vice-Presidente
Carlos Humberto
Jerry Comper
Junior Cardoso
Maurício Peixer
Neodi Saretta

COMISSÃO DE PREVENÇÃO E COMBATE ÀS DROGAS
Marcos da Rosa - Presidente
Sergio Motta - Vice-Presidente
Antídio Lunelli
José Milton Scheffer
Marcius Machado
Marquito
Alex Brasil

COMISSÃO DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA
Sergio Motta - Presidente
Alex Brasil - Vice-Presidente
Altair Silva
Jerry Comper
Junior Cardoso
Maurício Peixer
Neodi Saretta

COMISSÃO DE ASSUNTOS MUNICIPAIS
Tiago Zilli - Presidente
Napoleão Bernardes - Vice-Presidente
Ivan Naatz
Marquito
Matheus Cadorin
Berlanda
Rodrigo Minotto

COMISSÃO DE ESPORTES E LAZER
Camilo Martins - Presidente
Mário Motta - Vice-Presidente
Carlos Humberto
Marcius Machado
Marquito
Mauro De Nadal
Rodrigo Minotto

COMISSÃO DE PROTEÇÃO, DEFESA E BEM-ESTAR ANIMAL
Marcius Machado - Presidente
Sérgio Guimarães - Vice-Presidente
Altair Silva
Antídio Lunelli
Fabiano da Luz
Sargento Lima
Sergio Motta

Diretoria Legislativa
Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2006
Art. 19. À Diretoria Legislativa compete, especialmente:
II - coordenar, supervisionar e controlar os trabalhos das Coordenadorias que a integram; (Redação dada pela Resolução nº 013, de 2009)
Evandro Carlos dos Santos
Diretor

Coordenadoria de Publicação
Art. 25. À Coordenadoria de Publicação compete, especialmente:
VII - elaborar o Diário da Assembleia, publicando as proposições, atas, relatórios e outros documentos legislativos que forem encaminhados para esse fim;
X - manter as publicações dos Diários atualizados na página da Assembleia Legislativa.
Edson José Firmino
Coordenador

Diário da Assembleia
Resolução nº 006, de 20 de julho de 2009
Instituiu o Diário Oficial Eletrônico da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina.
O Ato da Mesa nº 344, de 28 de setembro de 2021, regulamenta a Resolução nº 006, de 2009, que "Institui o Diário Oficial Eletrônico da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina".

DIÁRIO DA ASSEMBLEIA

EXPEDIENTE

Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina
Palácio Barriga Verde - Centro Cívico Tancredo Neves
Rua Dr. Jorge Luz Fontes, nº 310 - Florianópolis - SC
CEP 88020-900 - Telefone (PABX) (048) 3221-2500
Internet: www.alesc.sc.gov.br
Sede Administrativa Deputado Aldo Schneider
Avenida Mauro Ramos, 300
CEP 88020-300 – Florianópolis - SC

IMPRESSÃO PRÓPRIA - ANO XXXIV
NESTA EDIÇÃO: 120 PÁGINAS

Conforme o Ato da Presidência nº 001/2022, a certificação da publicação do diário é do Coordenador de Publicação da Alesc, sendo os seus conteúdos de responsabilidade dos setores conforme art. 10 do Ato da Mesa nº 344, de 28 de setembro de 2021.

ÍNDICE

CADERNO LEGISLATIVO 2
ATAS 2
SESSÕES PLENÁRIAS 2
MENSAGENS GOVERNAMENTAIS 8
PROJETOS DE LEI 8
PROPOSIÇÕES DE ORIGEM DO LEGISLATIVO 91
PROJETOS DE LEI 91
PROJETO DE RESOLUÇÃO .. 112
PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO DO ESTADO 114
REDAÇÕES FINAIS 115
REDAÇÕES FINAIS 115
CADERNO ADMINISTRATIVO 119
EDITAIS, LICITAÇÕES, CONVÊNIOS E CONTRATOS .. 119
EXTRATOS 119
PUBLICAÇÕES DIVERSAS 120
ENTIDADES SOCIAIS 120
OFÍCIO 120

CADERNO LEGISLATIVO

ATAS

SESSÕES PLENÁRIAS

ATA DA 106ª SESSÃO ORDINÁRIA
4ª SESSÃO LEGISLATIVA DA 20ª LEGISLATURA
REALIZADA EM 10 DE NOVEMBRO DE 2026
PRESIDÊNCIA DO SENHOR DEPUTADO JULIO GARCIA

Às 14h, achavam-se presentes os seguintes srs. deputados: Altair Silva - Ana Campagnolo - Antídio Lunelli - Berlanda - Camilo Martins - Carlos Humberto - Carolline Sardá - Dr. Vicente Caropreso - Fabiano da Luz - Fernando Krelling - Ivan Naatz - Jair Miotto - Jerry Comper - Jessé Lopes - José Milton Scheffer - Julio Garcia - Lucas Neves - Luciane Carminatti - Marcius Machado - Marcos da Rosa - Marcos Vieira - Mário Motta - Maurício Eskudlark - Maurício Peixer - Mauro De Nadal - Napoleão Bernardes - Neodi Saretta - Oscar Gutz - Padre Pedro Baldissera - Pepê Collaço - Rodrigo Minotto - Sergio Motta - Tiago Zilli - Volnei Weber.

PRESIDÊNCIA - Deputado Julio Garcia
Deputado Lucas Neves

DEPUTADO LUCAS NEVES (Presidente) - Abre os trabalhos da sessão ordinária. Esta Presidência no uso da sua prerrogativa dá a ata da última sessão por lida e aprovada. Informa que o expediente foi disponibilizado eletronicamente aos parlamentares.

****

Breves Comunicações

DEPUTADA CAROLLINE SARDÁ (Oradora) - Solicitou a exibição de dados sobre o diagnóstico das delegacias de proteção de Santa Catarina, fiscalizadas em 43 municípios durante seu mandato como suplente.

Mencionou que a fiscalização revelou um quadro de sucateamento extremo e severa falta de efetivo. Relatou que policiais acumulam funções, cumprem plantões exaustivos de 24 a 48 horas, enfrentam sobreaviso constante, banco de horas e férias acumuladas, sem retribuição financeira.

Analisou que a instabilidade do sistema informatizado da Polícia Civil — inoperante por longos períodos e dividido em múltiplos sistemas não integrados — paralisa atendimentos, acarreta perda de informações e sobrecarrega as equipes.

Destacou a precariedade das instalações físicas, citando problemas de infiltração, mofo, divisórias sem isolamento acústico, falta de acessibilidade, brinquedotecas e fraldários para atendimento das vítimas. Alertou sobre a revitimização decorrente do atendimento sem privacidade e observou que nenhuma unidade atende 24 horas por falta de pessoal.

Defendeu a realização urgente de concursos públicos, reajuste das bolsas e regularização dos bancos de horas. Relatou a escassez de viaturas e equipamentos adequados, ressaltou a dependência de emendas parlamentares, doações privadas para custear manutenção básica e veículos, o que considerou incompatível com a gestão pública.

Afirmou que os fundos de segurança pública priorizam ações ostensivas em detrimento das delegacias de proteção e sustentou que a situação decorre de falta de prioridade orçamentária do Estado. Solicitou atenção da Casa para a valorização dos policiais civis e a estruturação do atendimento às vítimas. *[Taquigrafia: Ana Charlene]*

DEPUTADO MÁRIO MOTTA (Orador) - Abordou a segurança viária no complexo de túneis Antonieta de Barros, em Florianópolis, apresentando um levantamento que aponta nove acidentes registrados entre 9 de novembro de 2025 e 9 de novembro de 2026. Defendeu medidas urgentes para reduzir os riscos neste trecho e que a via é essencial para a ligação entre o centro de Florianópolis e o sul da ilha. Ressaltou que os túneis exigem atenção especial, principalmente pela ausência de áreas de escape e pelas situações de frenagem brusca, que podem aumentar a gravidade das ocorrências.

Também defendeu a realização de um estudo técnico de segurança no complexo, com o objetivo de identificar os principais fatores de risco, instalação de painéis informativos e o fortalecimento das ações de educação e conscientização dos motoristas.

Finalizou afirmando que não existe medida capaz de evitar todos os acidentes, mas há ações que podem diminuir os riscos para os catarinenses. *[Taquígrafa: Ana Maria]*

DEPUTADO NAPOLEÃO BERNARDES (Orador) - Manifestou preocupação com o crescimento expressivo dos crimes de estelionato e das fraudes eletrônicas no Brasil e destacou os prejuízos financeiros e emocionais causados às vítimas, que muitas vezes perdem economias acumuladas ao longo de toda uma vida.

Mencionou dados do Anuário Brasileiro de Segurança Pública, segundo os quais foram registrados mais de dois milhões de casos de estelionato no país em 2025 e ressaltou que Santa Catarina apresenta elevada incidência proporcional de golpes digitais, com mais de 75 mil ocorrências no período.

Salientou que o avanço da tecnologia e a utilização indevida de nomes, marcas e identificações de empresas e instituições legítimas têm facilitado a atuação dos criminosos, especialmente por meio de mensagens, boletos e páginas falsas na internet.

Manifestou a apresentação de um projeto de lei que institui a Política Estadual Antifraude, fundamentada em três eixos principais: prevenção, transparência e participação do cidadão. Explicou que a proposta prevê a criação de um portal estadual antifraude, destinado à divulgação de orientações, exemplos de golpes, informações públicas pertinentes e encaminhamento de denúncias aos órgãos competentes.

Corroborou a importância da educação digital, da cooperação entre instituições e da proteção dos consumidores, especialmente idosos e pessoas com maior dificuldade para identificar fraudes, cada vez mais sofisticadas com o avanço da inteligência artificial. Defendeu a utilização da tecnologia e dos instrumentos públicos disponíveis como mecanismos de prevenção e enfatizou que o enfrentamento desses crimes exige não apenas investigação e responsabilização dos envolvidos, mas também informação e orientação à população, a fim de fortalecer a segurança e a confiança dos cidadãos. *[Taquigrafia: Jênifer]*

****

Partidos Políticos

DEPUTADO LUCAS NEVES (Presidente) - Não havendo oradores inscritos, suspende a sessão até às 16h.

Está suspensa a sessão.

(Pausa)

DEPUTADO JULIO GARCIA (Presidente) - Reabre a sessão e passa à Ordem do Dia.

****

Ordem do Dia

DEPUTADO JULIO GARCIA (Presidente) - Dá início à pauta da Ordem do Dia.

Discussão e votação em turno único do Projeto de Lei n. 0922/2025, de autoria do Deputado Pepê Collaço, que declara de utilidade pública Associação Trilheiros do Treze, de Treze de Maio e altera o Anexo Único da Lei n° 18.278, de 2021, que "Consolida os atos normativos que concedem o Título de Utilidade Pública estadual no âmbito do Estado de Santa Catarina" para fazer constar nele o nome de tal entidade.

Conta com parecer favorável das Comissões.

Em discussão.

(Pausa)

Em votação.

Os srs. deputados que o aprovam permaneçam como se encontram.

Aprovado.

Discussão e votação em turno único do Projeto de Lei n. 0374/2026, de autoria do Deputado Neodi Saretta, que altera a Lei n° 18.531/2022 que “Consolida as leis que instituem datas e eventos alusivos no âmbito do Estado de Santa Catarina e estabelece o Calendário Oficial do Estado” para instituir o dia 27 de março como Dia Estadual de Conscientização da Neuromielite Optica e Doenças do Espectro.

Conta com parecer favorável das Comissões.

Em discussão.

(Pausa)

Em votação.

Os srs. deputados que o aprovam permaneçam como se encontram.

Aprovado.

Discussão e votação em turno único do Projeto de Lei n. 0061/2026, de autoria da Deputada Paulinha, que institui o Outubrinho Rosa, campanha anual de conscientização sobre a promoção e proteção da saúde de adolescentes no Estado de Santa Catarina.

Conta com parecer favorável das Comissões.

Em discussão.

(Pausa)

Em votação.

Os srs. deputados que o aprovam permaneçam como se encontram.

Aprovado.

Discussão e votação em turno único do Projeto de Lei n. 0404/2026, de autoria do Governador do Estado, que autoriza a doação de imóvel no Município de São Domingos.

Conta com parecer favorável das Comissões.

Em discussão.

(Pausa)

Em votação.

Os srs. deputados que o aprovam permaneçam como se encontram.

Aprovado.

Discussão e votação em turno único do Projeto de Lei n. 0405/2026, de autoria do Governador do Estado, que autoriza a doação de imóvel no Município de São João do Oeste.

Conta com parecer favorável das Comissões.

Em discussão.

(Pausa)

Em votação.

Os srs. deputados que o aprovam permaneçam como se encontram.

Aprovado.

Discussão e votação em turno único do Projeto de Lei n. 0479/2026, de autoria do Deputado Marcius Machado, que altera o Anexo II da Lei n° 16.720, de 2015, que “Consolida as Leis que dispõem sobre denominação de bens públicos no âmbito do Estado de Santa Catarina” para denominar a Quadra Poliesportiva Coberta da Escola de Educação Básica Campos Sales, localizada em Bocaina do Sul como Quadra Poliesportiva Hélio Alves de Liz.

Conta com parecer favorável das Comissões.

Em discussão.

(Pausa)

Em votação.

Os srs. deputados que o aprovam permaneçam como se encontram.

Aprovado.

Discussão e votação em turno único do Projeto de Lei n. 0618/2026, de autoria do Deputado Fernando Krelling, que declara de utilidade pública a Associação Start Doing (Instituto Start Doing) e altera o Anexo Único da Lei n° 18.278, de 2021, que "Consolida os atos normativos que concedem o Título de Utilidade Pública estadual no âmbito do Estado de Santa Catarina".

Conta com parecer favorável das Comissões.

Em discussão.

(Pausa)

Em votação.

Os srs. deputados que o aprovam permaneçam como se encontram.

Aprovado.

Pedido de Informação n. 0221/2026, de autoria do Deputado Marcos da Rosa, solicitando à Secretária de Estado de Educação informações acerca de denúncias de manifestações político-partidárias na Escola Estadual Manoel Henrique de Assis, localizada no Município de Penha.

Em discussão.

(Pausa)

Em votação.

Os srs. deputados que o aprovam permaneçam como se encontram.

Aprovado.

Pedido de Informação n. 0222/2026, de autoria da Deputada Ana Campagnolo, solicitando à Secretária de Estado da Educação informações acerca da instauração de Processo Administrativo Disciplinar referente a acusações de manifestação político-partidária de professora da Escola de Educação Básica Professor José Brasilício.

Em discussão.

(Pausa)

Em votação.

Os srs. deputados que o aprovam permaneçam como se encontram.

Aprovado.

Pedido de Informação n. 0223/2026, de autoria do Deputado Mário Motta, solicitando ao Secretário de Estado da Segurança Pública informações acerca do Programa Limpa Fio.

Em discussão.

(Pausa)

Em votação.

Os srs. deputados que o aprovam permaneçam como se encontram.

Aprovado.

Pedido de Informação n. 0224/2026, de autoria do Deputado Mário Motta, solicitando ao Secretário de Estado da Proteção e Defesa Civil informações acerca da atuação da referida Secretaria no Programa Defesa Civil na Escola.

Em discussão.

(Pausa)

Em votação.

Os srs. deputados que o aprovam permaneçam como se encontram.

Aprovado.

Pedido de Informação n. 0225/2026, de autoria do Deputado Mário Motta, solicitando à Secretária de Estado de Educação informações acerca da implementação do Programa Defesa Civil na Escola e do Plano Integrado de Gestão da Cidadania e Paz nas Escolas.

Em discussão.

(Pausa)

Em votação.

Os srs. deputados que o aprovam permaneçam como se encontram.

Aprovado.

Pedido de Informação n. 0226/2026, de autoria do Deputado Fabiano da Luz, solicitando ao Secretário de Estado da Saúde informações acerca dos medicamentos e insumos destinados ao tratamento do Diabetes Mellitus.

Em discussão.

(Pausa)

Em votação.

Os srs. deputados que o aprovam permaneçam como se encontram.

Aprovado.

Moção n. 0291/2026, de autoria do Deputado Napoleão Bernardes, manifestando ao Ministro de Estado dos Transportes e ao Diretor-Geral do DNIT, apelo para que assegurem os recursos necessários à conclusão das obras de duplicação da Rodovia BR-470.

Em discussão.

(Pausa)

Em votação.

Os srs. deputados que a aprovam permaneçam como se encontram.

Aprovada.

Moção n. 0292/2026, de autoria do Deputado Napoleão Bernardes, manifestando ao Superintendente Regional do DNIT, apelo para a readequação do fluxo viário no acesso da Rua Orlando Odílio Koerich à Rodovia BR-282.

Em discussão.

(Pausa)

Em votação.

Os srs. deputados que a aprovam permaneçam como se encontram.

Aprovada.

Moção n. 0293/2026, de autoria do Deputado Lucas Neves, manifestando ao Presidente do IBAMA, ao Diretor-Geral da Polícia Federal, ao Presidente da Frente Parlamentar da Agropecuária e ao Coordenador do Fórum Parlamentar Catarinense apelo para o restabelecimento do funcionamento do Sistema de Informação de Manejo de Fauna e do Sistema Nacional de Armas, garantindo a continuidade do manejo do javali.

Em discussão.

(Pausa)

Em votação.

Os srs. deputados que a aprovam permaneçam como se encontram.

Aprovada.

Moção n. 0294/2026, de autoria do Deputado Neodi Saretta, manifestando ao Ministro de Estado da Saúde, apelo para a regularização do fornecimento do medicamento Fabrazyme, utilizado no tratamento de pacientes diagnosticados com a Doença de Fabry, bem como a adoção de medidas emergenciais que assegurem a continuidade da assistência aos pacientes que dependem dessa terapia.

Em discussão.

(Pausa)

Em votação.

Os srs. deputados que a aprovam permaneçam como se encontram.

Aprovada.

Moção n. 0295/2026, de autoria do Deputado Jessé Lopes, manifestando aos Policiais Militares 3° Sargento Edson Aurélio de Jesus, Cabo Fernando Mohr, Soldado Renan Carlos Machado e Soldado Luiz Henrique Martins de Moura, aplauso por ato de bravura.

Em discussão.

(Pausa)

Em votação.

Os srs. deputados que a aprovam permaneçam como se encontram.

Aprovada.

Moção n. 0296/2026, de autoria do Deputado Jessé Lopes, manifestando aos Policiais Militares Sargento Eder Alves Bota e Cabo Maurício Munhoiz, aplauso por ato de bravura.

Em discussão.

(Pausa)

Em votação.

Os srs. deputados que a aprovam permaneçam como se encontram.

Aprovada.

Moção n. 0297/2026, de autoria do Deputado Sérgio Guimarães, manifestando aos Policiais Militares 3° Sargento João Antônio Ventura Neto e 3° Sargento Carlos Alberto Santos, aplauso por ato de bravura.

Em discussão.

(Pausa)

Em votação.

Os srs. deputados que a aprovam permaneçam como se encontram.

Aprovada.

Requerimento n. 3527/2026, de autoria do Deputado Fabiano da Luz, solicitando ao Diretor-Presidente do CIASC, informações acerca dos mecanismos de fiscalização e transparência no uso da frota oficial do Estado.

Em discussão.

(Pausa)

Em votação.

Os srs. deputados que o aprovam permaneçam como se encontram.

Aprovado.

Esta Presidência encerra a presente sessão e convoca outra, extraordinária, às 16h17, dando sequência à pauta da Ordem do Dia.

Está encerrada a sessão. (Ata sem revisão dos oradores)

[Revisão: Taquígrafa Sílvia]

_____ * * * _____

ATA DA 046ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA

4ª SESSÃO LEGISLATIVA DA 20ª LEGISLATURA

REALIZADA EM 10 DE NOVEMBRO DE 2026

PRESIDÊNCIA DO SENHOR DEPUTADO JULIO GARCIA

Às 16h17, achavam–se presentes os seguintes srs. deputados: Altair Silva - Ana Campagnolo - Antídio Lunelli – Berlanda - Camilo Martins - Carlos Humberto – Carolline Sardá - Dr. Vicente Caropreso - Fabiano da Luz - Fernando Krelling - Ivan Naatz - Jair Miotto – Jerry Comper - Jessé Lopes - José Milton Scheffer – Julio Garcia - Lucas Neves - Luciane Carminatti - Marcius Machado - Marcos da Rosa - Marcos Vieira – Mário Motta - Maurício Eskudlark – Maurício Peixer - Mauro De Nadal – Napoleão Bernardes - Neodi Saretta – Oscar Gutz – Padre Pedro Baldissera - Pepê Collaço - Rodrigo Minotto – Sergio Motta - Tiago Zilli – Volnei Weber.

PRESIDÊNCIA – Deputado Julio Garcia

DEPUTADO JULIO GARCIA (Presidente) – Havendo quórum regimental e invocando a proteção de Deus, declara aberta a presente sessão extraordinária.

****

Ordem do Dia

A Presidência dá continuidade à pauta da Ordem do Dia.

Votação das redações finais dos Projetos de Lei números: 0191/2026, 0192/2026, 0316/2026, 0360/2026, 0406/2026, 0407/2026, 0519/2026, 0535/2026, 0922/2025, 0374/2026, 0061/2026, 0404/2026, 0405/2026, 0479/2026 e 0618/2026.

Não há emendas às redações finais.

Em votação.

Os srs. deputados que as aprovam permaneçam como se encontram.

Aprovadas.

A Presidência comunica, que serão enviadas aos destinatários, conforme determina o art. 206 do Regimento Interno, as Indicações números: 0686/2026, de autoria do Deputado Fabiano da Luz; 0687/2026 e 0689/2026, de autoria do Deputado Altair Silva; 0688/2026, 0690/2026 e 0691/2026, de autoria do Deputado Mário Motta; 0692/2026, de autoria do Deputado Padre Pedro Baldissera; 0693/2026, de autoria da Deputada Paulinha; 0694/2026, de autoria do Deputado Neodi Saretta; 0695/2026, de autoria do Deputado Fernando Krelling; e 0696/2026, de autoria do Deputado Dr. Vicente Caropreso.

Esta Presidência comunica, ainda, que defere os Requerimentos números: 3474 a 3505 e 3507 a 3523.

Finda a pauta da Ordem do Dia. *[Taquígrafa: Sílvia]*

****

Explicação Pessoal

DEPUTADO JESSÉ LOPES (Orador) - O Deputado abordou uma publicação em rede social feita por uma artista que possui deficiência física na mão, apontando que a militância política é feita utilizando essa condição (com menções a posicionamentos político-partidários). Criticou severamente o fato de a apresentação ter contado com cenas em que a artista aparece de calcinha e sutiã dentro das dependências de uma escola estadual de Santa Catarina. Para o Deputado, a questão extrapola o bom senso e o respeito ao ambiente escolar.

Foi apontado que o espetáculo utilizou recursos públicos provenientes de emenda parlamentar, questionando o porquê de iniciativas desse tipo não buscarem financiamento ou patrocínio privado se há apelo comercial. Questionou se a direção da escola, a Secretaria de Educação do Estado e os pais dos alunos tinham ciência prévia do conteúdo da apresentação. Diante de cartazes indicando que o espetáculo pretende circular por outras regiões e escolas públicas do estado, fez um alerta aos pais e mães catarinenses para que fiquem atentos.

Por fim, informou que está protocolando um requerimento junto à Secretaria de Estado da Educação para impedir que apresentações com esse teor continuem ocorrendo dentro das escolas públicas catarinenses. *[Taquígrafa: Sílvia]*

DEPUTADO JULIO GARCIA (Presidente) - Não havendo mais oradores inscritos, encerra a sessão, convocando outra, ordinária, para o dia subsequente, à hora regimental.

Está encerrada a sessão.

(Ata sem revisão dos oradores.)

[Revisão: Taquígrafa Sílvia]

MENSAGENS GOVERNAMENTAIS

PROJETOS DE LEI

ESTADO DE SANTA CATARINA
GABINETE DO GOVERNADOR
MENSAGEM N° 2102

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE, SENHORAS DEPUTADAS E SENHORES DEPUTADOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO

Nos termos do art. 50 da Constituição do Estado, submeto à elevada deliberação dessa augusta Casa Legislativa, acompanhado de exposição de motivos conjunta da Secretaria de Estado de Indústria, Comércio e Serviços e do Instituto de Metrologia de Santa Catarina, o projeto de lei que “Altera a denominação do cargo de provimento efetivo de Técnico em Atividades de Fiscalização, integrante do quadro de cargos de provimento efetivo do Instituto de Metrologia de Santa Catarina (IMETRO/SC), e estabelece outras providências”.

Florianópolis, 23 de novembro de 2026.

JORGINHO MELLO
Governador do Estado

Lido no Expediente
Sessão de 24/11/26

EM N° 003/2026 Florianópolis, 15 de julho de 2026.

V. Ex.ª **JORGINHO MELLO**

Governador do Estado

Excelentíssimo Senhor Governador,

Cumprimentando-o cordialmente, submetemos à elevada apreciação de Vossa Excelência a presente Exposição de Motivos referente à proposta de alteração da denominação do cargo Técnico em Atividades de Fiscalização, integrante do quadro de cargos de provimento efetivo do Instituto de Metrologia de Santa Catarina (IMETRO/SC), para Técnico de Fiscalização em Metrologia e Qualidade, bem como a inclusão do Anexo II - 23-A na Lei Complementar n° 81, de 10 de março de 1993 (Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado de Santa Catarina) e a correspondente adequação da Lei Complementar n° 474, de 21 de dezembro de 2009, com o objetivo de contemplar, de forma expressa, as atribuições e qualificações profissionais do cargo efetivo de Técnico de Fiscalização em Metrologia e Qualidade.

A medida proposta tem caráter eminentemente formal e organizacional, destinando-se a descrever e consolidar, no texto legal, as atividades efetivamente desempenhadas pelos servidores ocupantes do referido cargo, diretamente relacionadas à Metrologia Legal e à Fiscalização da Qualidade, assegurando a necessária correspondência entre as atribuições exercidas na prática administrativa e a respectiva previsão normativa.

Ressalta-se que a ausência de detalhamento específico dessas competências na legislação vigente decorre de equívoco formal ocorrido no passado durante a escolha dos cargos, o que tem gerado lacuna normativa e potencial insegurança jurídica quanto ao escopo funcional do cargo. A regularização ora proposta confere maior clareza, transparência e segurança jurídica à atuação institucional do IMETRO/SC, em consonância com os princípios da legalidade, eficiência e boa gestão pública.

Destaca-se, ainda, que a adequação legislativa mostra-se especialmente necessária diante da autorização governamental para a realização de concurso público, conforme autorização no Ofício n° 055/2025/IMETRO/GABP, sendo imprescindível que as atribuições do cargo estejam devidamente definidas e atualizadas em lei, garantindo precisão técnica ao edital e segurança jurídica aos futuros certames.

Importa registrar que a proposta não implica criação de novas funções, ampliação de competências ou aumento de despesas, NÃO gerando aumento na remuneração do corpo de funcionários do IMETRO/SC e NÃO gerando impacto financeiro nas despesas do Governo de Santa Catarina, limitando-se à formalização das atividades já desempenhadas rotineiramente pelos servidores, essenciais ao exercício do poder de polícia administrativa, à proteção do consumidor e à garantia da confiabilidade metrológica e da qualidade de produtos e serviços no Estado de Santa Catarina.

Os servidores do cargo de Técnico de Fiscalização em Metrologia e Qualidade exercem, entre outras, as seguintes atribuições:

DESCRIÇÃO SUMÁRIA:

Participa da infraestrutura nacional da qualidade, executando com integridade, a verificação metrológica e a vigilância de mercado nas áreas da metrologia legal e da avaliação da conformidade regulamentadas pelo Inmetro, no estado de Santa Catarina.

DESCRIÇÃO DETALHADA:

1 - Orientar, instruir, verificar, supervisionar, auditar, autorizar, periciar, inspecionar, fiscalizar, notificar, autuar, interditar, apreender e relatar, sob delegação do Inmetro e com poder de polícia administrativa, instrumentos de medição, padrões de medidas, produtos, serviços e estabelecimentos, em áreas abrangidas pelo controle metrológico legal e pela regulação da avaliação da conformidade, no comércio, na indústria e nos prestadores de serviço no Estado de Santa Catarina e em outros locais designados pelo Inmetro.

2 - Atuar de forma incisiva no alcance das metas institucionais pactuadas com o Inmetro, pautando-se pela integridade, economicidade e pelo uso adequado dos equipamentos e padrões de trabalho.

3 - Realizar ensaios em produtos e instrumentos de medição, calibrações, condução de veículos, transporte de produtos e equipamentos, de acordo com as regulamentações e normas técnicas do Inmetro, bem como outras normas nacionais ou internacionais aplicáveis, utilizando padrões metrológicos rastreáveis, devidamente calibrados e/ou verificados.

4 - Elaborar registros, laudos, pareceres técnicos, relatórios, estatísticas, projetos e demais expedientes inerentes às atribuições do cargo ou que venham a ser solicitados pela gerência ou direção.

5 - Participar, no âmbito de suas atribuições, de reuniões, comitês, operações, capacitações, ações de educação para empresários e consumidores, projetos de pesquisa, levantamentos de dados e diagnósticos, fornecendo subsídios técnicos para a elaboração de planos de trabalho, relatórios, e para o desenvolvimento e aperfeiçoamento da legislação, incluindo normas, procedimentos, métodos e técnicas de trabalho.

6 - Manter aprendizado contínuo sobre todos os documentos e conhecimentos necessários à execução de suas atribuições, bem como repassar informações e conhecimentos adquiridos no exercício da função, visando à melhoria contínua da atuação fiscal.

7 - Zelar pela imagem institucional, pela observância de princípios éticos e pelo atendimento adequado ao público, com atenção ao setor produtivo, garantindo transparência, imparcialidade e eficiência no exercício de suas atribuições.

Diante do exposto, entende-se plenamente justificada a alteração legislativa proposta, razão pela qual se submete a matéria à apreciação de Vossa Excelência.

Respeitosamente,

Leodegar Tiscoski

Secretário de Estado de Indústria, Comércio e Serviços

Alexandre Soratto

Presidente do IMETRO-SC

PROJETO DE LEI N° 715/2026

Altera a denominação do cargo de provimento efetivo de Técnico em Atividades de Fiscalização, integrante do quadro de cargos de provimento efetivo do Instituto de Metrologia de Santa Catarina (IMETRO/SC), e estabelece outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Faço saber a todos os habitantes deste Estado que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1° O cargo de provimento efetivo de Técnico em Atividades de Fiscalização, integrante do quadro de cargos de provimento efetivo do Instituto de Metrologia de Santa Catarina (IMETRO/SC), constante do Anexo Único da Lei Complementar n° 474, de 21 de dezembro de 2009, passa a ser denominado Técnico de Fiscalização em Metrologia e Qualidade.

Art. 2° O Anexo Único da Lei Complementar n° 474, de 2009, passa a vigorar conforme a redação constante do Anexo I desta Lei.

Art. 3° O Anexo I da Lei Complementar n° 81, de 10 de março de 1993, passa a vigorar conforme a redação constante do Anexo II desta Lei.

Art. 4° A especificação das atribuições e a qualificação profissional do cargo de provimento efetivo de Técnico de Fiscalização em Metrologia e Qualidade ficam estabelecidas na forma do Anexo II-23-A da Lei Complementar n° 81, de 1993.

Art. 5° A Lei Complementar n° 81, de 1993, passa a vigorar acrescida do Anexo II-23-A, conforme a redação constante do Anexo III desta Lei.

Art. 6° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Florianópolis,

JORGINHO MELLO

Governador do Estado

ANEXO I

“ANEXO ÚNICO

QUADRO DE PESSOAL DO IMETRO/SC CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO

(Lei Complementar n° 474, de 21 de dezembro de 2009)

DENOMINAÇÃO DO CARGO	QUANTIDADE DE VAGAS
Advogado	5
Analista de Informática	3
Administrador	14
Analista Técnico Administrativo II	1
Economista	1

Engenheiro	7
Técnico em Informática	6
Técnico em Atividades Administrativas	39
Técnico de Fiscalização em Metrologia e Qualidade	120

” (NR)

ANEXO II

“ANEXO I

PLANO DE CARGOS E VENCIMENTOS DO PESSOAL CIVIL DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA, AUTARQUIAS E FUNDAÇÕES DO PODER EXECUTIVO

(Lei Complementar n° 81, de 10 de março de 1993)

CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO POR GRUPO OCUPACIONAL

GRUPO OCUPACIONAL	CARGO	NÍVEIS	REFERÊNCIAS
.....	.....	.....	.....
OCUPAÇÕES DE NÍVEL ADMINISTRATIVO E OPERACIONAL II ONO - II	ARTÍFICE II	8 a 10	A a J
	OPERADOR GRÁFICO	8 a 10	A a J
	OPERADOR PORTUÁRIO II	8 a 10	A a J
	OPERADOR DE EQUIPAMENTOS	8 a 10	A a J
	TÉCNICO EM ATIVIDADES ADMINISTRATIVAS	9 a 11	A a J
	TÉCNICO EM DESENHO	9 a 11	A a J
	TÉCNICO EM INFORMÁTICA	9 a 11	A a J
	TÉCNICO EM SEGURANÇA DO TRABALHO	9 a 11	A a J
	INSTRUTOR	9 a 11	A a J
	MONITOR	9 a 11	A a J
	TÉCNICO EM ATIVIDADES AGROPECUÁRIAS	9 a 11	A a J
	TÉCNICO EM ATIVIDADES DE CRECHE	9 a 11	A a J
	TÉCNICO EM ATIVIDADES DE ENGENHARIA	9 a 11	A a J
	TÉCNICO EM ATIVIDADES DE FISCALIZAÇÃO	9 a 11	A a J
	TÉCNICO EM ATIVIDADES DE SAÚDE	9 a 11	A a J
	AGENTE EM ATIVIDADES DE SAÚDE II	8 a 10	A a J
	AUXILIAR TÉCNICO CONTROLE INTERNO	9 a 11	A a J
	TÉCNICO EM CONTABILIDADE	10 a 11	A a J
	TÉCNICO EM OPERAÇÃO DE TERMINAL RODOVIÁRIO	9 a 11	A a J
	TÉCNICO DE FISCALIZAÇÃO EM METROLOGIA E QUALIDADE	9 a 11	A a J
.....	.....	.....	.....

....” (NR)

ANEXO III

“ANEXO II-23-A

DESCRIÇÃO E ESPECIFICAÇÃO DO CARGO

(Lei Complementar n° 81, de 10 de março de 1993)

DENOMINAÇÃO DO CARGO: TÉCNICO DE FISCALIZAÇÃO EM METROLOGIA E QUALIDADE
GRUPO OCUPACIONAL: OCUPAÇÕES DE NÍVEL ADMINISTRATIVO E OPERACIONAL II CÓDIGO ONO - II
DESCRIÇÃO SUMÁRIA: Participa da infraestrutura nacional da qualidade, executando no Estado a verificação metrológica e a vigilância de mercado nas áreas da metrologia legal e da avaliação da conformidade regulamentadas pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia (INMETRO).
DESCRIÇÃO DETALHADA: 1. Executar, sob delegação do INMETRO e com poder de polícia administrativa, em áreas abrangidas pelo controle metrológico legal e pela regulação da avaliação da conformidade, no âmbito do comércio, da indústria e da prestação de serviços no Estado e em outros âmbitos designados pelo INMETRO, as seguintes atividades em relação a instrumentos de medição, padrões de medidas, produtos, serviços e estabelecimentos: orientar, instruir, verificar, supervisionar, auditar, autorizar, periciar, inspecionar, fiscalizar, notificar, autuar, interditar, apreender e relatar;

2. Atuar no alcance das metas institucionais pactuadas com o INMETRO, pautando-se pela integridade, pela economicidade e pelo uso adequado dos equipamentos e padrões de trabalho; 3. Realizar ensaios em produtos e instrumentos de medição, realizar calibrações, conduzir veículos e transportar produtos e equipamentos, utilizando padrões metrológicos rastreáveis, devidamente calibrados e/ou verificados, de acordo com as regulamentações e normas técnicas do INMETRO e outras normas nacionais ou internacionais aplicáveis; 4. Elaborar registros, laudos, pareceres técnicos, relatórios, estatísticas, projetos e demais expedientes inerentes às atribuições do cargo ou outros expedientes que venham a ser solicitados por superior hierárquico; 5. Participar, no âmbito de suas atribuições, de reuniões, comitês, operações, capacitações, ações de educação para empresários e consumidores, projetos de pesquisa e levantamentos de dados e diagnósticos, fornecendo subsídios técnicos para a elaboração de planos de trabalho e relatórios e para o desenvolvimento e aperfeiçoamento da legislação relativa à metrologia e à avaliação da conformidade, incluindo normas, procedimentos, métodos e técnicas de trabalho; 6. Manter aprendizado contínuo sobre todos os documentos e conhecimentos necessários à execução de suas atribuições, bem como repassar informações e conhecimentos adquiridos no exercício da função, visando à melhoria contínua da atuação fiscal; e 7. Zelar, no exercício de suas atribuições, pela imagem institucional, pela observância de princípios éticos e pelo atendimento adequado ao público, com atenção ao setor produtivo, de modo transparente, imparcial e eficiente.
ESPECIFICAÇÕES
HABILITAÇÃO PROFISSIONAL: Conclusão do Ensino Médio.
JORNADA DE TRABALHO: 40 (quarenta) horas semanais.

” (NR)

_____ * * * _____

ESTADO DE SANTA CATARINA

GABINETE DO GOVERNADOR

MENSAGEM N° 2103

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE, SENHORAS DEPUTADAS E SENHORES DEPUTADOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO

Nos termos do art. 50 da Constituição do Estado, submeto à elevada deliberação dessa augusta Casa Legislativa, acompanhado de exposição de motivos da Secretaria de Estado da Segurança Pública, o projeto de lei que “Altera a Lei n° 19.609, de 2025, que institui o Programa Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor de Santa Catarina (PROCON-SC) e altera a Lei Complementar n° 741, de 2019, que dispõe sobre a estrutura organizacional básica e o modelo de gestão da Administração Pública Estadual, no âmbito do Poder Executivo, e estabelece outras providências”.

Florianópolis, 23 de novembro de 2026.

JORGINHO MELLO

Governador do Estado

Lido no Expediente

Sessão de 24/11/26

EM N° 8/2026/SSP Florianópolis, data da assinatura digital.

Referência: SSP 28371/2026

Senhor Governador,

Submeto à elevada apreciação de Vossa Excelência minuta de projeto de lei que altera a Lei n° 19.609, de 11 de dezembro de 2025, que institui o Programa Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor de Santa Catarina (PROCON-SC) e altera a Lei Complementar n° 741, de 12 de junho de 2019, que dispõe sobre a estrutura organizacional básica e o modelo de gestão da Administração Pública Estadual, no âmbito do Poder Executivo, e estabelece outras providências.

A proposta tem por finalidade promover adequação redacional consistente na substituição da sigla SINDC pela sigla SEDC, em referência ao Sistema Estadual de Defesa do Consumidor. A alteração possui caráter exclusivamente técnico e visa conferir maior precisão terminológica, uniformidade e padronização à legislação estadual relativa à política pública de proteção e defesa do consumidor, sem promover qualquer modificação de conteúdo, competências, atribuições, direitos, deveres ou da estrutura administrativa estabelecida pela Lei n° 19.609, de 2025.

A utilização da sigla SEDC mostra-se mais adequada por representar de forma direta a denominação Sistema Estadual de Defesa do Consumidor, facilitando sua identificação pelos órgãos e entidades que o integram, pelos operadores do direito e pela sociedade. Além disso, contribui para a uniformização dos atos normativos, documentos oficiais, sistemas informatizados e demais instrumentos administrativos relacionados ao Sistema.

Para tanto, o Anteprojeto promove a atualização da sigla nos dispositivos da Lei n° 19.609, de 2025, em que há referência ao Sistema Estadual de Defesa do Consumidor, preservando integralmente o conteúdo material das normas vigentes e limitando-se à adequação terminológica necessária, sem implicar a criação de cargos, funções ou estruturas administrativas, tampouco aumento obrigatório de despesa pública.

Diante do exposto, submeto a presente minuta de projeto de lei à elevada apreciação de Vossa Excelência.

Respeitosamente,

Flávio Rogério Pereira Graff

Secretário de Estado da Segurança Pública

PROJETO DE LEI N° 716/2026

Altera a Lei n° 19.609, de 2025, que institui o Programa Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor de Santa Catarina (PROCON-SC) e altera a Lei Complementar n° 741, de 2019, que dispõe sobre a estrutura organizacional básica e o modelo de gestão da Administração Pública Estadual, no âmbito do Poder Executivo, e estabelece outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Faço saber a todos os habitantes deste Estado que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1° O art. 4° da Lei n° 19.609, de 11 de dezembro de 2025, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4°.....

.....

Parágrafo único. A Escola do Consumidor tem por finalidade promover a formação, a capacitação e o aperfeiçoamento técnico dos agentes públicos e demais integrantes do Sistema Estadual de Defesa do Consumidor (SEDC), favorecendo a produção e disseminação de conhecimento técnico-científico sobre as relações de consumo, a educação financeira e a cidadania, como fundamentos essenciais para a formulação de políticas públicas e para a consolidação de uma sociedade composta por consumidores conscientes de seus direitos e deveres.” (NR)

Art. 2° O art. 6° da Lei n° 19.609, de 2025, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6° .....

.....

IV - adotar a regionalização como estratégia de equidade e eficiência, promovendo o planejamento territorial integrado, com identificação de prioridades de intervenção e formação de redes locais de proteção e atendimento ao consumidor, garantindo o efetivo acesso dos cidadãos ao SEDC.

.....” (NR)

Art. 3° O art. 9° da Lei n° 19.609, de 2025, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 9° .....

I - os valores relativos a multas decorrentes de infrações às normas de defesa do consumidor aplicadas pelos órgãos e pelas entidades integrantes do SEDC;

.....” (NR)

Art. 4° O art. 11 da Lei n° 19.609, de 2025, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 11 .....

.....

V - ao apoio institucional e operacional aos órgãos e às entidades que integram o SEDC, com vistas ao seu fortalecimento técnico, estrutural e funcional;

VI - ao apoio a entidades civis de defesa do consumidor, sem fins lucrativos e regularmente constituídas há mais de 2 (dois) anos, que comprovem atuação compatível com os objetivos do SEDC;

VII - à execução de projetos e ações voltadas à modernização da infraestrutura tecnológica dos órgãos e das entidades integrantes do SEDC, inclusive por meio da aquisição de equipamentos, *softwares*, sistemas informatizados e serviços correlatos;

.....

Parágrafo único. Poderão apresentar propostas para recebimento de recursos do FUNDEC os órgãos e as entidades integrantes do SEDC e as organizações da sociedade civil sem fins lucrativos, regularmente constituídas há mais de 2 (dois) anos, que comprovem atuação compatível com os objetivos do Fundo.” (NR)

Art. 5° O art. 13 da Lei n° 19.609, de 2025, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 13. .....

.....

III - estimular, por intermédio dos órgãos e das entidades integrantes do SEDC, a promoção de eventos educativos ou científicos cuja temática tenha pertinência com as finalidades do FUNDEC;

.....” (NR)

Art. 6° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Florianópolis,

JORGINHO MELLO

Governador do Estado

_____ * * * _____

ESTADO DE SANTA CATARINA
GABINETE DO GOVERNADOR
MENSAGEM N° 2104

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE, SENHORAS DEPUTADAS E SENHORES DEPUTADOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO

Nos termos do art. 50 da Constituição do Estado, submeto à elevada deliberação dessa augusta Casa Legislativa, acompanhado de exposição de motivos da Secretaria de Estado da Fazenda, o projeto de lei que “Considera atendidas as condicionantes de desoneração ou de redução de carga de tributos federais previstas nos benefícios fiscais do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) concedidos com fundamento em convênio celebrado no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária (CONFAZ), quando o não cumprimento delas decorra do disposto no art. 4° da Lei Complementar federal n° 224, de 2025”.

Devido à relevância e premência da matéria, solicito aos nobres senhores Parlamentares, amparado no art. 53 da Constituição do Estado, regime de urgência na tramitação do presente projeto de lei.

Florianópolis, 23 de novembro de 2026.

JORGINHO MELLO

Governador do Estado

Lido no Expediente
Sessão de 24/11/26

EM N° 098/2026 Florianópolis, 17 de julho de 2026

Senhor Governador,

Tenho a honra de submeter à consideração de Vossa Excelência a inclusa minuta de anteprojeto de lei, que “considera atendidas as condicionantes de desoneração ou de redução de carga de tributos federais previstas nos benefícios fiscais do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) concedidos com fundamento em convênio celebrado no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária (CONFAZ), quando o não cumprimento decorra do disposto no art. 4° da Lei Complementar federal n° 224, de 2025”.

O art. 4° da Lei Complementar federal n° 224, de 26 de dezembro de 2025, promoveu uma redução em 10% dos benefícios fiscais concedidos para os tributos federais:

Art. 4° Os incentivos e benefícios federais de natureza tributária são reduzidos na forma deste artigo.

§ 1° A redução a que se refere o *caput* deste artigo aplica-se aos incentivos e benefícios relativos aos seguintes tributos federais:

I - Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Contribuição para o PIS/Pasep) e a Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do

Patrimônio do Servidor Público incidente na Importação de Produtos Estrangeiros ou Serviços (Contribuição para o PIS/Pasep-Importação);

II - Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) e a Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social devida pelo Importador de Bens Estrangeiros ou Serviços do Exterior (Cofins-Importação);

III - Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ) e a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL);

IV - Imposto de Importação (II);

V - Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI); e

VI - contribuição previdenciária do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada. (...)

§ 4° A redução dos incentivos e benefícios a que se refere este artigo será implementada cumulativamente, nos termos a seguir:

I - isenção e alíquota 0 (zero): aplicação de alíquota correspondente a 10% (dez por cento) da alíquota do sistema padrão de tributação;

II - alíquota reduzida: aplicação de alíquota correspondente à soma de 90% (noventa por cento) da alíquota reduzida e 10% (dez por cento) da alíquota do sistema padrão de tributação;

III - redução de base de cálculo: aplicação de 90% (noventa por cento) da redução da base de cálculo prevista na legislação específica do benefício;

IV - crédito financeiro ou tributário, incluído crédito presumido ou fictício: aproveitamento limitado a 90% (noventa por cento) do valor original do crédito, cancelando-se o valor não aproveitado;

V - redução de tributo devido: aplicação de 90% (noventa por cento) da redução do tributo prevista na legislação específica do benefício;

VI - regimes especiais ou favorecidos opcionais em que os tributos são cobrados como porcentagem da receita bruta: elevação em 10% (dez por cento) da porcentagem da receita bruta; e

VII - regimes de tributação em que a base de cálculo seja presumida: acréscimo de 10% (dez por cento) nos percentuais de presunção.

(...)

A medida, embora tenha sido uma decisão política tomada exclusivamente pela União Federal, teve reflexos nos benefícios fiscais do ICMS concedidos pelos Estados e pelo Distrito Federal, uma vez que diversos benefícios autorizados por convênio celebrado no âmbito do CONFAZ estão condicionados a que a operação também seja desonerada dos tributos federais. Na legislação catarinense, são concedidos ao todo 48 benefícios fiscais com tal condicionante. Vejam- se alguns exemplos:

Anexo 2 do Regulamento do ICMS

Art. 3° São isentas as seguintes operações com mercadorias importadas do exterior: (...)

XLIII - enquanto vigorar o Convênio ICMS 09/07, a entrada dos medicamentos e reagentes químicos relacionados na Seção XXXIII do Anexo 1, de kits laboratoriais e de equipamentos, bem como suas partes e peças, destinados a pesquisas que envolvam seres humanos para o desenvolvimento de novos medicamentos, inclusive em programas de acesso expandido, observado o seguinte:

(...)

b) a importação dos produtos seja desonerada das contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PIS/PASEP) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS);

c) a importação seja contemplada com isenção, alíquota zero ou não sejam tributados pelos Impostos de Importação ou sobre Produtos Industrializados (Convênio ICMS 62/08);

(...)

LVI - enquanto vigorar o Convênio ICMS 162/94 do CONFAZ, a entrada dos medicamentos relacionados na Seção LVII do Anexo 1, destinados ao tratamento de câncer, dispensado o estorno de crédito de que trata o art. 36 do Regulamento e observado o seguinte:

b) relativamente ao produto previsto no item 69 da Seção LVII do Anexo 1, a operação deve estar contemplada: 1. com isenção ou tributação com alíquota zero do Imposto de Importação; e 2. com desoneração das contribuições para o PIS/PASEP e o COFINS;

(...)

Art. 38. Enquanto vigorar o Convênio ICMS 38/12, ficam isentas as saídas internas e interestaduais de veículo automotor novo quando adquirido por pessoas com deficiência física, visual, mental severa ou profunda, síndrome de Down ou autistas, diretamente ou por intermédio de seu representante legal, observado o seguinte:

(...)

IX - somente se aplica às saídas amparadas por isenção do IPI, nos termos da legislação federal vigente, exceto quando destinadas a pessoas com síndrome de Down; e

(...) Grifou-se

Como, em decorrência do art. 4° da Lei Complementar federal n° 224, de 2025, tais operações deixaram de ser totalmente isentas dos tributos federais e passaram a ser tributadas por 10% do que se considera o "padrão de tributação", as condicionantes previstas para a concessão de isenção do ICMS não estariam mais sendo atendidas e, a princípio, as operações deveriam ser tributadas integralmente pelo imposto.

Contudo, a oneração total dessas operações pelo ICMS é questão extremamente sensível, tendo em vista que grande parte desses benefícios tem viés social, como nos exemplos citados, relacionados à importação de medicamentos e à venda de veículos para pessoas com deficiência.

Diante do contexto narrado, as unidades federadas acordaram, no âmbito do Confaz, que a redução de benefícios fiscais federais decorrentes do disposto no art. 4° da Lei Complementar federal n° 224, de 2025, não teria efeitos na concessão dos benefícios fiscais do ICMS, celebrando o Convênio ICMS n° 28, de 27 de março de 2026, que "autoriza a considerar atendidas as condicionantes de desoneração ou de redução de carga de tributos federais previstas nos convênios ICMS quando o não cumprimento decorra do disposto no art. 4° da Lei Complementar n° 224, de 26 de dezembro de 2025".

Então, o art. 1° do presente anteprojeto de lei internaliza o Convênio ICMS n° 28, de 2026, estabelecendo que, até 31 de dezembro de 2026 (prazo de vigência do Convênio, conforme a sua cláusula terceira), ficam consideradas atendidas as condicionantes de desoneração ou de redução de carga de tributos federais previstas nos benefícios fiscais do ICMS concedidos com fundamento em convênio celebrado no âmbito do CONFAZ, quando o não cumprimento decorra do disposto no art. 4° da Lei Complementar federal n° 224, de 2025.

Nos termos do art. 2° do anteprojeto, a regra produz efeitos a contar de 1° de janeiro de 2026, data de início da produção de efeitos do Convênio, nos termos de sua cláusula terceira.

Do ponto de vista orçamentário, embora a oneração total das operações hoje abarcadas pelos benefícios pudesse gerar uma arrecadação anual de cerca de R$2.156.000.000,00 (dois bilhões cento e cinquenta e seis milhões de reais), segundo estimativas da Diretoria de Administração Tributária desta Secretaria de Estado da Fazenda, a medida adotada não deve ser considerada uma "concessão, ampliação ou prorrogação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita", para os fins dos arts. 14[1] a 14-A[2] da Lei Complementar federal n° 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF).

Isso porque, materialmente, ela não concede, não amplia nem prorroga nenhum benefício fiscal: seu objetivo é tão somente, em nome da segurança jurídica, preservar o *status quo* de vários benefícios que já são concedidos há vários anos, muito antes da edição da Lei Complementar federal n° 224, de 2025, e, conforme narrado acima, a maioria com viés social.

"Considerar atendidas as condicionantes" foi a ficção jurídica idealizada para neutralizar os efeitos colaterais causados na política tributária das unidades federadas pela alteração legal unilateralmente realizada pela União Federal sem que as unidades federadas, consideravelmente impactadas pela medida, fossem consultadas.

A renúncia desses valores, inclusive, foi normalmente considerada na Lei Orçamentária Anual (LOA) de 2026, aprovada quando ainda não havia sido editada a Lei Complementar federal n° 224, de 2025, e que partiu do pressuposto de que todos os benefícios em questão continuariam a ser integralmente concedidos durante o exercício.

Sendo assim, a medida adotada não terá qualquer impacto nas metas de resultados fiscais previstas na LOA, razão pela qual, ainda que se considerasse a medida como uma renúncia de receitas, estaria atendido o disposto no inciso I do *caput* do art. 14 da LRF.

Ademais, convém ressaltar que a regra tem prazo determinado e curto, com vigência apenas até 31 de dezembro de 2026, razão pela qual não afetará a previsão de receitas e as metas fiscais de outros exercícios além do de 2026.

Por fim, requisito ao Senhor Governador que solicite à Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina regime de urgência na tramitação do presente anteprojeto de lei, tendo em vista a relevância das matérias nele tratadas para a economia catarinense.

Respeitosamente,

Cleverson Siewert

Secretário de Estado da Fazenda

PROJETO DE LEI N° 717/2026

Considera atendidas as condicionantes de desoneração ou de redução de carga de tributos federais previstas nos benefícios fiscais do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) concedidos com fundamento em convênio celebrado no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária (CONFAZ), quando o não cumprimento delas decorra do disposto no art. 4° da Lei Complementar federal n° 224, de 2025.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Faço saber a todos os habitantes deste Estado que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1° Com fundamento no Convênio ICMS n° 28, de 27 de março de 2026, do Conselho Nacional de Política Fazendária (CONFAZ), ficam consideradas atendidas, até 31 de dezembro de 2026, as condicionantes de desoneração ou de redução de carga de tributos federais previstas nos benefícios fiscais do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) concedidos com fundamento em convênio celebrado no âmbito do CONFAZ, quando o não cumprimento delas decorra do disposto no art. 4° da Lei Complementar federal n° 224, de 26 de dezembro de 2025.

Art. 2° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a contar de 1° de janeiro de 2026.

Florianópolis,

JORGINHO MELLO

Governador do Estado

---

1. Art. 14. A concessão, ampliação ou prorrogação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos 2 (dois) exercícios subsequentes e atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos 1 (uma) das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

(...)

2. Art. 14-A. A proposição legislativa que trate de concessão, ampliação ou prorrogação de qualquer incentivo ou benefício de natureza tributária que implique renúncia de receita e cujo beneficiário seja pessoa jurídica deverá estar acompanhada de:

I - estimativa de quantitativo de beneficiários;

II - prazo de vigência, que não poderá ser superior a 5 (cinco) anos;

III - metas de desempenho, que deverão ser objetivas e quantificáveis, em dimensões econômicas, sociais e ambientais;

IV - impacto previsto na redução das desigualdades regionais, se for o caso; e

V - mecanismos de transparência e de monitoramento e avaliação de resultados em relação às metas de que trata o inciso III deste caput.

(...)

* * *

ESTADO DE SANTA CATARINA
GABINETE DO GOVERNADOR
MENSAGEM N° 2105

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE, SENHORAS DEPUTADAS E SENHORES DEPUTADOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO

Nos termos do art. 50 da Constituição do Estado, submeto à elevada deliberação dessa augusta Casa Legislativa, acompanhado de exposição de motivos da Secretaria de Estado do Planejamento, o projeto de lei que “Altera a Lei n° 13.993, de 2007, que dispõe sobre a Consolidação das Divisas Intermunicipais do Estado de Santa Catarina, e estabelece outras providências”.

Florianópolis, 23 de novembro de 2026.

JORGINHO MELLO
Governador do Estado

Lido no Expediente
Sessão de 24/11/26

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS N° 2/2026

Excelentíssimo Senhor
JORGINHO MELLO
Governador do Estado

Excelentíssimo Senhor Governador,

Submeto à sua elevada apreciação anteprojeto de lei que “Altera a Lei n° 13.993, de 2007, que dispõe sobre a Consolidação das Divisas Intermunicipais do Estado de Santa Catarina, e estabelece outras providências”.

Importa destacar, desde logo, que a proposta não implica criação, deslocamento ou redefinição das divisas intermunicipais. A atualização restringe-se à forma de descrição e representação técnico-cartográfica dos limites legalmente estabelecidos, agora consolidados em Anexo Único, composto pelo memorial descritivo em formato tabular e pelo respectivo mapa de cada município.

A Lei n° 13.993, de 2007, consolidou as divisas intermunicipais por meio de memoriais descritivos e mapas elaborados segundo os recursos, bases cartográficas e métodos disponíveis à época. O modelo vigente cumpriu sua finalidade, mas apresenta limitações quanto à associação entre a descrição legal, os elementos geográficos que materializam a divisa e sua localização no território, especialmente em razão do formato predominantemente textual, das representações cartográficas de menor detalhamento e da indicação, em diversas situações, de coordenadas aproximadas.

O recente projeto de atualização e revisão dos limites municipais promoveu o detalhamento técnico-cartográfico dos limites descritos na legislação, empregando sistemas de informação geográfica atualizados, bases cartográficas e ortoimagens de alta resolução e de elevada qualidade disponíveis no Estado, permitindo produzir uma representação significativamente mais detalhada das divisas intermunicipais.

A atualização proposta busca materializar cartograficamente, de forma mais precisa e atual, os limites estabelecidos pela legislação. Os traçados observam os elementos descritos no memorial vigente, tais como divisores de águas, cursos d'água, rodovias, marcos e demais feições naturais ou artificiais utilizadas na definição das divisas.

No novo anexo, agora único, o memorial descritivo passa a ser apresentado em formato tabular e integrado ao respectivo mapa de cada município. Os marcos têm identificação individualizada e coordenadas geográficas e UTM referenciadas ao SIRGAS 2000, permitindo sua localização e conferência.

Estabelece-se, assim, correspondência direta entre as informações do memorial (marco, coordenadas, feição, trecho e confrontante) e sua representação cartográfica. O avanço não consiste apenas em produzir mapas com maior detalhamento, mas em reduzir a distância entre aquilo que a legislação descreve e o que pode ser objetivamente identificado no território.

A maior clareza e verificabilidade da correspondência entre a descrição legal e sua materialização no território contribuem para reduzir divergências técnicas na aplicação das divisas intermunicipais e ampliar a segurança jurídica.

Trata-se, portanto, da substituição de uma forma de representação elaborada segundo as condições técnicas disponíveis à época por um modelo contemporâneo, integrado, padronizado e georreferenciado, preservados os elementos territoriais que fundamentam as divisas intermunicipais legalmente estabelecidas.

Por considerar relevantes os motivos e adequada a proposta, submeto-a à avaliação de Vossa Excelência para, em caso de concordância, encaminhamento à Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina.

Respeitosamente,

Arão Josino Da Silva

Secretário de Estado do Planejamento

PROJETO DE LEI N° 718/2026

Altera a Lei n° 13.993, de 2007, que dispõe sobre a Consolidação das Divisas Intermunicipais do Estado de Santa Catarina, e estabelece outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Faço saber a todos os habitantes deste Estado que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1° Esta Lei altera a Lei n° 13.993, de 20 de março de 2007, que dispõe sobre a Consolidação das Divisas Intermunicipais do Estado de Santa Catarina, com a finalidade de consolidar, em um único anexo, os memoriais descritivos e os mapas das divisas intermunicipais, mediante a atualização da descrição e da representação técnico-cartográfica dos limites legalmente estabelecidos entre os Municípios catarinenses.

Art. 2° O art. 1° da Lei n° 13.993, de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1° Ficam consolidadas as divisas intermunicipais do Estado de Santa Catarina, estabelecidas pelos memoriais descritivos e mapas constantes do Anexo XLV desta Lei, os quais compreendem a delimitação geográfica dos Municípios catarinenses.

.....” (NR)

Art. 3° A Lei n° 13.993, de 2007, passa a vigorar acrescida do art. 3°-A, com a seguinte redação:

“Art. 3°-A. O órgão oficial de Geografia e Cartografia do Estado manterá plataforma digital, disponível para acesso público por meio de sítio eletrônico próprio, com a finalidade de subsidiar as informações constantes do Anexo XLV desta Lei.” (NR)

Art. 4° A Lei n° 13.993, de 2007, passa a vigorar acrescida do Anexo XLV, conforme a redação constante do Anexo Único desta Lei.

Art. 5° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6° Ficam revogados os seguintes dispositivos da Lei n° 13.993, de 20 de março de 2007:

I - os §§ 2° e 3° do art. 1°; e

II - os Anexos I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX, X, XI, XII, XIII, XIV, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXI, XXII, XXIII, XXIV, XXV, XXVI, XXVII, XXVIII, XXIX, XXX, XXXI, XXXII, XXXIII, XXXIV, XXXV, XXXVI, XXXVII, XXXVIII, XXXIX, XL, XLI, XLII, XLIII e XLIV.

Florianópolis,

JORGINHO MELLO

Governador do Estado

O anexo único do PL./0718/2026 encontra-se disponível no seguinte link:
https://portalelegis.alesc.sc.gov.br/proposicoes/z6rrJ/documentos

_____ * * * _____

ESTADO DE SANTA CATARINA
GABINETE DO GOVERNADOR
MENSAGEM N° 2106

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE, SENHORAS DEPUTADAS E SENHORES DEPUTADOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO

Nos termos do art. 50 da Constituição do Estado, submeto à elevada deliberação dessa augusta Casa Legislativa, acompanhado de exposição de motivos da Secretaria de Estado da Administração, o projeto de lei que “Altera o art. 3° da Lei n° 15.653, de 2011, que autoriza a doação de imóvel no Município de Xanxerê”.

Florianópolis, 23 de novembro de 2026.

JORGINHO MELLO

Governador do Estado

Lido no Expediente
Sessão de 24/11/26

EM N° 073/2026/SEA Florianópolis, data da assinatura digital

Senhor Governador,

Submeto à apreciação de Vossa Excelência o Projeto de Lei que altera dispositivo da Lei Estadual n° 15.653, de 1° de dezembro de 2011, que autoriza o Poder Executivo a doar, ao Município de Xanxerê, "o imóvel com área de 1.305,54 m² (um mil, trezentos e cinco metros e cinquenta e quatro decímetros quadrados), com benfeitorias, matriculado sob os n°s 14.342, 14.343 e 14.344 no Registro de Imóveis da Comarca de Xanxerê e cadastrado sob o n° 02330 no Sistema de Gestão Patrimonial da Secretaria de Estado da Administração".

Propõe-se a alteração do inciso II do art. 3° tendo em vista a prorrogação do prazo para cumprimento dos encargos da doação.

Contudo à consideração de Vossa Excelência.

Respeitosamente,

Vânio Boing

Secretário de Estado da Administração

PROJETO DE LEI N° 0719/2026

Altera o art. 3° da Lei n° 15.653, de 2011, que autoriza a doação de imóvel no Município de Xanxerê.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Faço saber a todos os habitantes deste Estado que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1° O art. 3° da Lei n° 15.653, de 1° de dezembro de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3°.....

.....

II - deixar de cumprir os encargos da doação até 31 de dezembro de 2028; ou

....." (NR)

Art. 2° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Florianópolis,

JORGINHO MELLO

Governador do Estado

_____ * * * _____

ESTADO DE SANTA CATARINA

GABINETE DO GOVERNADOR

MENSAGEM N° 2107

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE, SENHORAS DEPUTADAS E SENHORES DEPUTADOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO

Nos termos do art. 50 da Constituição do Estado, submeto à elevada deliberação dessa augusta Casa Legislativa, acompanhado de exposição de motivos da Secretaria de Estado da Administração, o projeto de lei que "Autoriza a concessão de uso de imóvel no Município de Joaçaba".

Florianópolis, 23 de novembro de 2026.

JORGINHO MELLO

Governador do Estado

Lido no Expediente

Sessão de 24/11/26

EM N° 065/2026/SEA Florianópolis, data da assinatura digital

Senhor Governador,

Submeto à apreciação de Vossa Excelência o Projeto de Lei que autoriza a concessão de uso à Associação dos Municípios do Meio Oeste Catarinense (AMMOC), pelo prazo de 30 (trinta) anos, de uma área de 364,23 m² (trezentos e sessenta e quatro metros e vinte e três decímetros quadrados), correspondente ao 2° andar do prédio onde encontra-se instalada a Coordenadoria Regional de Educação de Joaçaba, parte integrante do imóvel, de propriedade do Estado de Santa

Catarina, com benfeitoria não averbada, matriculado sob o n° 22.457 no 1° Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Joaçaba, e cadastrado sob o n° 4.594 no Sistema Integrado de Patrimônio, Administração e Contratos (SIPAC) da Secretaria de Estado da Administração (SEA), no Município de Joaçaba.

A concessão de uso de que trata esta Lei tem por finalidade permitir à concessionária a instalação de sua sede administrativa, onde serão desenvolvidas as atividades de gestão, engenharia, planejamento, articulação e representação da associação.

Contudo à consideração de Vossa Excelência.

Respeitosamente,

Vânio Boing

Secretário de Estado da Administração

PROJETO DE LEI N° 0720/2026

Autoriza a concessão de uso de imóvel no Município de Joaçaba.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Faço saber a todos os habitantes deste Estado que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1° Fica o Poder Executivo autorizado a desafetar e conceder de forma não remunerada à Associação dos Municípios do Meio Oeste Catarinense (AMMOC), localizada no Município de Joaçaba, o uso de uma área de 364,23 m² (trezentos e sessenta e quatro metros e vinte e três decímetros quadrados), correspondente ao 2° (segundo) andar do edifício onde se encontra instalada a Coordenadoria Regional de Educação de Joaçaba, parte integrante do imóvel matriculado sob o n° 22.457 no 1° Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Joaçaba e cadastrado sob o n° 4594 no Sistema Integrado de Patrimônio, Administração e Contratos da Secretaria de Estado da Administração (SEA).

§ 1° O prazo da concessão de uso de que trata esta Lei é de 30 (trinta) anos, a contar da data de publicação desta Lei.

§ 2° De acordo com o inciso IV do parágrafo único do art. 7° da Lei n° 5.704, de 28 de maio de 1980, fica dispensada a concorrência para a concessão de uso de que trata esta Lei por ser a entidade uma associação de Municípios.

Art. 2° A concessão de uso de que trata esta Lei tem por finalidade e encargo possibilitar à concessionária a instalação de sua sede administrativa.

Art. 3° A concessionária, sob pena de rescisão antecipada, não poderá:

I - transferir, parcial ou totalmente, direitos adquiridos com a concessão de uso de que trata esta Lei;

II - oferecer o imóvel como garantia de obrigação;

III - desviar a finalidade da concessão de uso, deixando de cumprir o encargo de que trata o art. 2° desta Lei; ou

IV - executar atividades contrárias ao interesse público.

Art. 4° O Estado retomará a posse do imóvel nos casos em que:

I - ocorrer uma das hipóteses previstas no art. 3° desta Lei;

II - findarem as razões que justificaram a concessão de uso;

III - findar o prazo concedido para a concessão de uso;

IV - necessitar do imóvel para uso próprio;

V - houver desistência por parte da concessionária; ou

VI - houver descumprimento do disposto no art. 5° desta Lei.

Parágrafo único. Ficam incorporadas ao patrimônio do Estado todas as benfeitorias realizadas no imóvel pela concessionária, sem que ela tenha direito a indenização, caso ocorra qualquer uma das situações constantes deste artigo.

Art. 5° Serão de responsabilidade da concessionária os custos, as obras e os riscos inerentes aos investimentos necessários à execução dos objetivos desta Lei, inclusive os de conservação, segurança, impostos e taxas incidentes, bem como quaisquer outras despesas decorrentes da concessão de uso, observado o disposto no parágrafo único do art. 4° desta Lei.

Art. 6° Enquanto durar a concessão de uso, a concessionária defenderá o imóvel contra esbulhos, invasões e outros usos desautorizados pelo concedente, sob pena de indenização dos danos, sem prejuízo do estabelecido no art. 103 da Constituição do Estado.

Art. 7° Após a publicação desta Lei, concedente e concessionária firmarão termo de concessão de uso para estabelecer os seus direitos e as suas obrigações.

Art. 8° O Estado será representado no ato da concessão de uso pelo Secretário de Estado da Administração ou por quem for legalmente constituído.

Art. 9° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Florianópolis,

JORGINHO MELLO

Governador do Estado

_____ * * * _____

ESTADO DE SANTA CATARINA
GABINETE DO GOVERNADOR
MENSAGEM N° 2108

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE, SENHORAS DEPUTADAS E SENHORES DEPUTADOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO

Nos termos do art. 50 da Constituição do Estado, submeto à elevada deliberação dessa augusta Casa Legislativa, acompanhado de exposição de motivos conjunta da Secretaria de Estado da Administração e da Secretaria de Estado da Assistência Social, Mulher e Família, o projeto de lei que “Autoriza a doação de imóvel no Município de Mafra”.

Florianópolis, 23 de novembro de 2026.

JORGINHO MELLO

Governador do Estado

Lido no Expediente
Sessão de 24/11/26

EM N° 011/2026/SEA Florianópolis, 30 de março de 2026.

Senhor Governador,

Submeto à apreciação de Vossa Excelência minuta do projeto de Lei que autoriza a desafetar e doar ao Município de Mafra, o imóvel com área de 41.511,70 m² (quarenta e um mil, quinhentos e onze metros e setenta centímetros quadrados), sem benfeitorias, matriculado sob n° 8.423 no 2° Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Mafra, cadastrado sob n° 6182 no Sistema Integrado de Patrimônio, Administração e Contratos (SIPAC), da Secretaria de Estado da Administração (SEA).

A doação de que trata esta Lei tem por finalidade e encargo a edificação de unidades habitacionais de interesse social, no âmbito do Programa Casa Catarina, por parte do Município.

Contudo à consideração de Vossa Excelência**.**

Respeitosamente,

Vânio Boing

Secretário de Estado da Administração

Adeliana Dal Ponte

Secretária de Estado de Assistência Social, Mulher e Família

PROJETO DE LEI N° 721/2026

Autoriza a doação de imóvel no Município de Mafra.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Faço saber a todos os habitantes deste Estado que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1° Fica o Poder Executivo autorizado a desafetar e doar ao Município de Mafra o imóvel com área de 41.511,70 m² (quarenta e um mil, quinhentos e onze metros e setenta decímetros quadrados), sem benfeitorias, matriculado sob o n° 8.423 no 2° Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Mafra e cadastrado sob o n° 6182 no Sistema Integrado de Patrimônio, Administração e Contratos da Secretaria de Estado da Administração (SEA).

Parágrafo único. Caberá ao Município promover e executar as ações necessárias à titularização da propriedade, bem como regularizar eventuais débitos incidentes sobre o imóvel.

Art. 2° A doação de que trata esta Lei tem por finalidade e encargo a edificação de unidades habitacionais de interesse social, no âmbito do Programa Casa Catarina, por parte do Município.

Art. 3° O donatário não poderá, sob pena de reversão:

I - deixar de utilizar o imóvel;

II - desviar a finalidade da doação, deixando de cumprir o encargo de que trata o art. 2° desta Lei no prazo de 4 (quatro) anos, contados a partir da data de publicação desta Lei;

III - hipotecar, alienar, alugar, ceder de forma gratuita ou onerosa, total ou parcialmente, o imóvel; ou

IV - transferir a propriedade das unidades habitacionais de que trata o art. 2° desta Lei no ano em que se realizar eleição, nos termos do § 10 do art. 73 da Lei federal n° 9.504, de 30 de setembro de 1997.

§ 1° As disposições previstas neste artigo deverão constar da escritura pública de doação do imóvel, sob pena de nulidade do ato.

§ 2° Excetua-se das vedações de alienação de que tratam os incisos I, II e III do *caput* deste artigo a transferência da propriedade das unidades habitacionais que vierem a ser edificadas no imóvel, desde que destinadas exclusivamente aos beneficiários finais do Programa Casa Catarina, nos termos da Lei n° 19.156, de 20 de dezembro de 2024.

Art. 4° A reversão de que trata o art. 3° desta Lei será realizada independentemente de notificação judicial ou extrajudicial, sem indenização por benfeitorias construídas.

Art. 5° A edificação de benfeitorias não outorgará ao donatário o direito de retenção no caso de reversão do imóvel.

Art. 6° As despesas com a execução desta Lei correrão por conta do donatário, vedado ao Estado arcar com quaisquer ônus a elas relacionados.

Art. 7° O Estado será representado no ato de doação pelo Secretário de Estado da Administração ou por quem for legalmente constituído.

Art. 8° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Florianópolis,

JORGINHO MELLO

Governador do Estado

_____ * * * _____

ESTADO DE SANTA CATARINA

GABINETE DO GOVERNADOR

MENSAGEM N° 2109

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE, SENHORAS DEPUTADAS E SENHORES DEPUTADOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO

Nos termos do art. 50 da Constituição do Estado, submeto à elevada deliberação dessa augusta Casa Legislativa, acompanhado de exposição de motivos da Secretaria de Estado da Administração, o projeto de lei que “Autoriza a cessão de uso compartilhado de imóvel no Município de Tubarão”.

Florianópolis, 23 de novembro de 2026.

JORGINHO MELLO

Governador do Estado

Lido no Expediente

Sessão de 24/11/26

EM N° 096/2026/SEA Florianópolis, data da assinatura digital

Senhor Governador,

Submeto à apreciação de Vossa Excelência o Projeto de Lei que autoriza a cessão de uso compartilhado, à Fundação Municipal de Educação de Tubarão, pelo prazo de 3 (três) anos, de espaços do Centro de Educação Profissional Diomício Freitas, parte integrante do imóvel com área de 30.500,00 m² (trinta mil e quinhentos metros quadrados), com benfeitorias não averbadas, transcrito sob o n° 56.645, Livro 3-AM, fls. 145v no 2° Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Tubarão e cadastrado sob o n° 1.852 no Sistema Integrado de Patrimônio, Administração e Contratos (SIPAC) da Secretaria de Estado da Administração (SEA), no Município de Tubarão.

A cessão de uso de que trata esta Lei tem por finalidade e encargo a execução de atividades de combate à evasão escolar por parte da cessionária.

Contudo à consideração de Vossa Excelência.

Respeitosamente,

Vânio Boing

Secretário de Estado da Administração

PROJETO DE LEI N° 0722/2026

Autoriza a cessão de uso compartilhado de imóvel no Município de Tubarão.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Faço saber a todos os habitantes deste Estado que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1° Fica o Poder Executivo autorizado a ceder de forma não remunerada à Fundação Municipal de Educação de Tubarão o uso compartilhado de espaços do Centro de Educação Profissional Diomício Freitas, instalado sobre o imóvel com área de 30.500,00 m² (trinta mil e quinhentos metros quadrados), com benfeitorias não averbadas, transcrito sob o n° 56.645, à fl. 146 do Livro n° 3AM, no 2° Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Tubarão e cadastrado sob o n° 1852 no Sistema Integrado de Patrimônio, Administração e Contratos da Secretaria de Estado da Administração (SEA).

§ 1° O prazo da cessão de uso de que trata esta Lei é de 3 (três) anos, a contar da data de publicação desta Lei.

§ 2° Os espaços a serem cedidos à cessionária serão especificados no termo de cessão de uso de que trata o art. 7° desta Lei.

Art. 2° A cessão de uso de que trata esta Lei tem por finalidade e encargo a execução de atividades de combate à evasão escolar por parte da cessionária.

Art. 3° A cessionária, sob pena de rescisão antecipada, não poderá:

I - transferir, parcial ou totalmente, direitos adquiridos com a cessão de uso de que trata esta Lei;

II - oferecer o imóvel como garantia de obrigação;

III - desviar a finalidade da cessão de uso, deixando de cumprir o encargo de que trata o art. 2° desta Lei; ou

IV - executar atividades contrárias ao interesse público.

Art. 4° O Estado retomará a posse do imóvel nos casos em que:

I - ocorrer uma das hipóteses previstas no art. 3° desta Lei;

II - findarem as razões que justificaram a cessão de uso;

III - findar o prazo concedido para a cessão de uso;

IV - necessitar do imóvel para uso próprio;

V - houver desistência por parte da cessionária; ou

VI - houver descumprimento do disposto no art. 5° desta Lei.

Parágrafo único. Ficam incorporadas ao patrimônio do Estado todas as benfeitorias realizadas no imóvel pela cessionária, sem que ela tenha direito a indenização, caso ocorra qualquer uma das situações constantes deste artigo.

Art. 5° Serão de responsabilidade da cessionária os custos, as obras e os riscos inerentes aos investimentos necessários à execução dos objetivos desta Lei, inclusive os de conservação, segurança, impostos e taxas incidentes, bem como quaisquer outras despesas decorrentes da cessão de uso, observado o disposto no parágrafo único do art. 4° desta Lei.

Art. 6° Enquanto durar a cessão de uso, a cessionária defenderá o imóvel contra esbulhos, invasões e outros usos desautorizados pelo cedente, sob pena de indenização dos danos, sem prejuízo do estabelecido no art. 103 da Constituição do Estado.

Art. 7° Após a publicação desta Lei, cedente e cessionária firmarão termo de cessão de uso para estabelecer os seus direitos e as suas obrigações.

Art. 8° O Estado será representado no ato da cessão de uso pelo Secretário de Estado da Administração ou por quem for legalmente constituído.

Art. 9° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Florianópolis,

JORGINHO MELLO

Governador do Estado

_____ * * * _____

ESTADO DE SANTA CATARINA
GABINETE DO GOVERNADOR
MENSAGEM N° 2110

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE, SENHORAS DEPUTADAS E SENHORES DEPUTADOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO

Nos termos do art. 50 da Constituição do Estado, submeto à elevada deliberação dessa augusta Casa Legislativa, acompanhado de exposição de motivos da Secretaria de Estado da Administração, o projeto de lei que “Autoriza a cessão de uso compartilhado de imóvel no Município de Major Vieira”.

Florianópolis, 23 de novembro de 2026.

JORGINHO MELLO
Governador do Estado

Lido no Expediente
Sessão de 24/11/26

EM N° 081/2026/SEA Florianópolis, data da assinatura digital

Senhor Governador,

Submeto à apreciação de Vossa Excelência o Projeto de Lei que autoriza a cessão de uso compartilhado, ao Município de Major Vieira, pelo prazo de 5 (cinco) anos, de espaços da Escola de Educação Básica Luiz Davet, imóvel com área de 12.100,00 m² (doze mil e cem metros quadrados), com benfeitorias não averbadas, matriculado sob o n° 566 no Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Canoinhas e cadastrado sob o n° 3.915 no Sistema Integrado de Patrimônio, Administração e Contratos (SIPAC) da Secretaria de Estado da Administração (SEA), no Município de Major Vieira.

A cessão de uso de que trata esta Lei tem por finalidade e encargo a execução de atividades educacionais por parte do Município.

Contudo à consideração de Vossa Excelência.

Respeitosamente,

Vânio Boing
Secretário de Estado da Administração

PROJETO DE LEI N° 0723/2026

Autoriza a cessão de uso compartilhado de imóvel no Município de Major Vieira.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Faço saber a todos os habitantes deste Estado que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1° Fica o Poder Executivo autorizado a ceder de forma não remunerada ao Município de Major Vieira o uso compartilhado de espaços da Escola de Educação Básica Luiz Davet, instalada sobre o imóvel com área de 12.100,00 m² (doze mil e cem metros quadrados), com benfeitorias não averbadas, matriculado sob o n° 566 no Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Canoinhas e cadastrado sob o n° 3915 no Sistema Integrado de Patrimônio, Administração e Contratos da Secretaria de Estado da Administração (SEA).

§ 1° O prazo da cessão de uso de que trata esta Lei é de 5 (cinco) anos, a contar da data de publicação desta Lei.

§ 2° Os espaços a serem cedidos ao cessionário serão especificados no termo de cessão de uso de que trata o art. 7° desta Lei.

Art. 2° A cessão de uso de que trata esta Lei tem por finalidade e encargo a execução de atividades educacionais por parte do Município.

Art. 3° O cessionário, sob pena de rescisão antecipada, não poderá:

I - transferir, parcial ou totalmente, direitos adquiridos com a cessão de uso de que trata esta Lei;

II - oferecer o imóvel como garantia de obrigação;

III - desviar a finalidade da cessão de uso, deixando de cumprir o encargo de que trata o art. 2° desta Lei; ou

IV - executar atividades contrárias ao interesse público.

Art. 4° O Estado retomará a posse do imóvel nos casos em que:

I - ocorrer uma das hipóteses previstas no art. 3° desta Lei;

II - findarem as razões que justificaram a cessão de uso;

III - findar o prazo concedido para a cessão de uso;

IV - necessitar do imóvel para uso próprio;

V - houver desistência por parte do cessionário; ou

VI - houver descumprimento do disposto no art. 5° desta Lei.

Parágrafo único. Ficam incorporadas ao patrimônio do Estado todas as benfeitorias realizadas no imóvel pelo cessionário, sem que ele tenha direito a indenização, caso ocorra qualquer uma das situações constantes deste artigo.

Art. 5° Serão de responsabilidade do cessionário os custos, as obras e os riscos inerentes aos investimentos necessários à execução dos objetivos desta Lei, inclusive os de conservação, segurança, impostos e taxas incidentes, bem como quaisquer outras despesas decorrentes da cessão de uso, observado o disposto no parágrafo único do art. 4° desta Lei.

Art. 6° Enquanto durar a cessão de uso, o cessionário defenderá o imóvel contra esbulhos, invasões e outros usos desautorizados pelo cedente, sob pena de indenização dos danos, sem prejuízo do estabelecido no art. 103 da Constituição do Estado.

Art. 7° Após a publicação desta Lei, cedente e cessionário firmarão termo de cessão de uso para estabelecer os seus direitos e as suas obrigações.

Art. 8° O Estado será representado no ato da cessão de uso pelo Secretário de Estado da Administração ou por quem for legalmente constituído.

Art. 9° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Florianópolis,

JORGINHO MELLO

Governador do Estado

_____ * * * _____

ESTADO DE SANTA CATARINA
GABINETE DO GOVERNADOR
MENSAGEM N° 2111

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE, SENHORAS DEPUTADAS E SENHORES DEPUTADOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO

Nos termos do art. 50 da Constituição do Estado, submeto à elevada deliberação dessa augusta Casa Legislativa, acompanhado de exposição de motivos da Secretaria de Estado da Administração, o projeto de lei que “Autoriza a doação de imóvel no Município de Itá”.

Florianópolis, 23 de novembro de 2026.

JORGINHO MELLO

Governador do Estado

Lido no Expediente
Sessão de 24/11/26

EM N° 106/2026/SEA Florianópolis, data da assinatura digital

Senhor Governador,

Submeto à apreciação de Vossa Excelência o Projeto de Lei que autoriza a doação, ao Município de Itá, do imóvel com área de 10.000,00 m² (dez mil metros quadrados), com benfeitorias parcialmente averbadas, matriculado sob o n° 4.302 no Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Seara e cadastrado sob o n° 3.712 no Sistema Integrado de Patrimônio, Administração e Contratos (SIPAC) da Secretaria de Estado da Administração (SEA), no Município de Itá.

A doação de que trata esta Lei tem por finalidade e encargo a execução de atividades educacionais por parte do Município.

Contudo à consideração de Vossa Excelência.

Respeitosamente,

Vânio Boing

Secretário de Estado da Administração

PROJETO DE LEI N° 0724/2026

Autoriza a doação de imóvel no Município de Itá.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Faço saber a todos os habitantes deste Estado que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1° Fica o Poder Executivo autorizado a desafetar e doar ao Município de Itá o imóvel com área de 10.000,00 m² (dez mil metros quadrados), com benfeitorias averbadas e não averbadas, matriculado sob o n° 4.302 no Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Seara e cadastrado sob o n° 3712 no Sistema Integrado de Patrimônio, Administração e Contratos da Secretaria de Estado da Administração (SEA).

Parágrafo único. Caberá ao Município promover e executar as ações necessárias à titularização da propriedade, bem como à averbação das benfeitorias ainda não averbadas existentes no imóvel.

Art. 2° A doação de que trata esta Lei tem por finalidade e encargo a execução de atividades educacionais por parte do Município.

Art. 3° O donatário não poderá, sob pena de reversão:

I - deixar de utilizar o imóvel;

II - desviar a finalidade da doação, deixando de cumprir o encargo de que trata o art. 2° desta Lei no prazo de 4 (quatro) anos, contados a partir da data de publicação desta Lei; ou

III - hipotecar, alienar, alugar, ceder de forma gratuita ou onerosa, total ou parcialmente, o imóvel.

Parágrafo único. As disposições previstas neste artigo deverão constar da escritura pública de doação do imóvel, sob pena de nulidade do ato.

Art. 4° A reversão de que trata o art. 3° desta Lei será realizada independentemente de notificação judicial ou extrajudicial, sem indenização por benfeitorias construídas.

Art. 5° A edificação de benfeitorias não outorgará ao donatário o direito de retenção no caso de reversão do imóvel.

Art. 6° As despesas com a execução desta Lei correrão por conta do donatário, vedado ao Estado arcar com quaisquer ônus a elas relacionados.

Art. 7° O Estado será representado no ato de doação pelo Secretário de Estado da Administração ou por quem for legalmente constituído.

Art. 8° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Florianópolis,

JORGINHO MELLO

Governador do Estado

_____ * * * _____

ESTADO DE SANTA CATARINA

GABINETE DO GOVERNADOR

MENSAGEM N° 2115

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE, SENHORAS DEPUTADAS E SENHORES DEPUTADOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO

Nos termos do art. 50 da Constituição do Estado, submeto à elevada deliberação dessa augusta Casa Legislativa, acompanhado de exposição de motivos da Secretaria de Estado da Fazenda, o projeto de lei que “Concede crédito presumido do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) aos estabelecimentos produtores de cerveja e chope nas hipóteses que especifica”.

Devido à relevância e premência da matéria, solicito aos nobres senhores Parlamentares, amparado no art. 53 da Constituição do Estado, regime de urgência na tramitação do presente projeto de lei.

Florianópolis, 23 de novembro de 2026.

JORGINHO MELLO

Governador do Estado

Lido no Expediente

Sessão de 24/11/26

EM N° 166/2026 Florianópolis, 18 de novembro de 2026

Excelentíssimo Senhor

JORGINHO DOS SANTOS MELLO

Governador do Estado

Florianópolis - SC

Senhor Governador,

Tenho a honra de submeter à consideração de Vossa Excelência a inclusa minuta de anteprojeto de lei, que "Concede crédito presumido do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) aos estabelecimentos produtores de cervejas e chope nas hipóteses que especifica."

O anteprojeto prevê a concessão de crédito presumido do ICMS para estabelecimentos industriais, até 31 de dezembro de 2031, equivalente a 75% do valor do imposto devido na operação própria interestadual com cerveja sem álcool, cerveja com álcool e chope, em substituição aos créditos efetivos do imposto, observadas as condições e exigências estabelecidas em regulamento.

O § 1° da proposta estabelece que o contribuinte deverá fazer o estorno proporcional dos créditos relativos às mercadorias beneficiadas. O estorno será obtido pela aplicação do índice encontrado pela divisão do volume comercializado em operações interestaduais pelo volume total comercializado, em operações internas e interestaduais, no mês de apuração do imposto, sobre o valor total do crédito próprio apropriado no mesmo período, excluindo dessa base os créditos oriundos de aquisições de fornecedores deste Estado e de recebimento de cerveja com e sem álcool e chope em transferências de outras unidades fabris localizadas neste Estado.

O § 2° estabelece as condições para a concessão do benefício, que são

a) Realizar investimentos e gerar empregos;

b) Manter recolhimento de ICMS correspondente à média dos cinco anos compreendidos entre o sexto e o segundo ano anteriores ao ano do pedido atualizados pela variação do IPCA e acrescida de 3% ao ano; tratando-se de estabelecimento novo, o valor do ICMS recolhido no segundo período de 12 meses não poderá ser inferior ao valor recolhido nos primeiros 12 meses, corrigido pelo IPCA e acrescido de 3%;

c) Aplicar anualmente o valor equivalente a 3% do benefício em projetos culturais ou esportivos;

d) Contribuir para os fundos estaduais, conforme previsto na legislação.

Os §§ 3°, 4° e 5° tratam do prazo para recolhimento de complementação para o caso de não atingimento do patamar mínimo de arrecadação previsto no § 2°, bem como da suspensão automática do benefício caso o contribuinte deixe de recolher a complementação no prazo definido na regulamentação. Mesmo havendo atraso no recolhimento, o benefício poderá ser restabelecido com o pagamento do valor atrasado, com os acréscimos legais, desde que isso ocorra antes de qualquer medida de fiscalização.

Destaque-se que o descumprimento das condicionantes estabelecidas no § 2° é sujeita à fiscalização e seu descumprimento pode levar à revogação do regime especial, conforme previsto na legislação específica que trata dos regimes especiais.

O § 6° estabelece que o benefício não poderá ser utilizado cumulativamente com qualquer outro benefício previsto na legislação.

O § 7° estabelece que o valor do recolhimento mínimo de que tratam os incisos II e III do § 2° do art. 1° deverá observar, a partir do ano de 2029, o redutor correspondente à redução gradual do ICMS durante a transição para o Imposto sobre Bens e Serviços (IBS), de acordo com o art. 128 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. A medida é necessária, tendo em vista que a partir de 2029 haverá o recolhimento para o IBS e a obrigação de manutenção de recolhimento do ICMS precisa ser adequada evitando-se que essa condição torne-se desproporcional.

É importante destacar que os Estados do Paraná e do Rio Grande do Sul concedem idêntico benefício à indústria de cervejas e chope, razão pela qual a medida ora proposta tem por finalidade dar aos contribuintes catarinenses equiparação de carga tributária, preservando a condição de competitividade nas operações interestaduais com cervejas sem ou com álcool e chope.

A medida tem fundamento no § 8° do art. 3° da Lei Complementar federal n° 160, de 2017, e na cláusula décima terceira do Convênio ICMS n° 190, de 2017, que autorizam a adesão dos Estados aos benefícios fiscais concedidos ou prorrogados por outra unidade federada da mesma região, enquanto vigentes.

O benefício fiscal objeto da adesão foi concedido por meio do Regime Especial n° 6856/2021, publicado no Diário Oficial do Paraná - Comércio, Indústria e Serviços, edição n° 10.902, de 30/03/2021, pg 3 (Documento 04 juntado aos autos) com fundamento no Decreto n° 6.434, de 16 de março de 2017, que dispõe sobre o "Programa Paraná Competitivo". Atualmente o referido Programa está previsto no Decreto n° 7.721, de 25 de outubro de 2024, do Estado do Paraná. Destaca-se que o benefício supracitado cumpre integralmente as formalidades legais para sua reinstituição, na forma do Convênio ICMS n° 190, de 2017. Vejamos:

1) Nos termos da cláusula segunda do Convênio, publicação, registro e depósito do benefício, inicialmente constante do Decreto n° 6.434, de 2017, conforme se extrai da leitura do Certificado de Registro e Depósito - SE/CONFAZ N° 27/2018 c/c item 115 do Anexo Único da Resolução SEFA n° 297/2018, constante nos autos deste processo (Documento 02 juntado aos autos). Destaca-se que a substituição do ato normativo pelo Decreto n° 7.721, de 2024, foi devidamente informada ao CONFAZ por meio do Ofício n° 2224/2024- GS/SEFA, de 26 de novembro de 2024, da Secretaria de Estado da Fazenda do Paraná, conforme comunicado a esta Secretaria por meio do Ofício n° 1574/2025 - SEFA, item 6 (Documento 03 juntado aos autos) e disponível para consulta nos autos do processo n° SEF 5571/2025; e

2) Nos termos da cláusula nona do Convênio, reinstituição do benefício pela Lei n° 19.777, de 2018 (que reinstituiu todos os atos normativos vigentes publicados em consonância com a Lei Complementar federal n° 160, de 2017 e com o Convênio ICMS n° 190, de 2017).

Por conseguinte, do ponto de vista legal, o benefício paranaense está apto para ser objeto de adesão por Santa Catarina.

Em atenção ao disposto no art. 113 do ADCT e no caput do art. 14 da LRF, informamos que não há impacto financeiro com a adoção da medida, visto que para obter o benefício o contribuinte assume o compromisso de manter o nível de recolhimento do ICMS, considerando-se a média dos últimos 5 anos, corrigida pelo IPCA acrescida de 3% ao ano. A estimativa de renúncia com essa informação consta do Documento 06 juntado aos autos. O Documento 07, elaborado pela Diretoria de Administração Tributária, faz o detalhamento do cumprimento ao disposto no art. 14-A da LRF.

Ademais, informamos que, conforme dispõe o art. 4° da Lei Complementar federal n° 160, de 2017, tratando-se de concessão de benefício com fundamento na mencionada Lei, ficam afastadas as disposições previstas nos incisos I e II do *caput* do art. 14 da LRF.

Por fim, requisito ao Senhor Governador que solicite à Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina regime de urgência na tramitação do presente anteprojeto de lei, tendo em vista a relevância das matérias nele tratadas para a economia catarinense.

Respeitosamente,

Cleverson Siewert

Secretário de Estado da Fazenda

PROJETO DE LEI N° 725/2026

Concede crédito presumido do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) aos estabelecimentos produtores de cerveja e chope nas hipóteses que especifica.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Faço saber a todos os habitantes deste Estado que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1° Fica concedido, até 31 de dezembro de 2031, crédito presumido do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) aos estabelecimentos fabricantes de cerveja, com e sem álcool, e chope, no percentual de 75% (setenta e cinco por cento) do imposto incidente sobre a operação própria na saída interestadual destes produtos, em substituição aos créditos efetivos, observados os limites e as condições estabelecidos na regulamentação desta Lei.

§ 1° A apropriação do crédito presumido de que trata este artigo exclui a apropriação de quaisquer outros créditos fiscais, devendo ser realizado o estorno, cujo valor será definido pela aplicação do índice encontrado pela divisão do volume comercializado em operações interestaduais pelo volume total comercializado, em operações internas e interestaduais, no mês de apuração do imposto, sobre o valor total do crédito próprio apropriado no mesmo período, excluindo

dessa base os créditos oriundos de aquisições de fornecedores deste Estado e de recebimento de cerveja, com e sem álcool, e chope em transferências de outras unidades fabris localizadas neste Estado.

§ 2° A concessão do crédito presumido de que trata este artigo fica condicionada ao compromisso de o estabelecimento beneficiário:

I - realizar investimentos e gerar empregos, de acordo com metas a serem definidas no termo concessório;

II - manter recolhimento mínimo de ICMS nos estabelecimentos beneficiários, correspondente à média nominal dos recolhimentos relativos ao débito próprio e ao débito de responsabilidade por substituição tributária, apurada nos 5 (cinco) anos compreendidos entre o 6° (sexto) e o 2° (segundo) ano anteriores ao ano do pedido, atualizada pela variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) e acrescida de 3% (três por cento) ao ano;

III - manter, no caso de novo empreendimento, recolhimento de ICMS, no 2° (segundo) período de 12 (doze) meses de vigência do regime especial, em valor não inferior ao recolhido nos primeiros 12 (doze) meses, atualizado pela variação acumulada do IPCA e acrescido de 3% (três por cento);

IV - aplicar anualmente o valor equivalente a 3% (três por cento) do benefício em projetos culturais ou esportivos, conforme estabelecido na regulamentação desta Lei; e

V - contribuir para fundos estaduais de acordo com a legislação vigente.

§ 3° A regulamentação desta Lei definirá o prazo para o recolhimento de valor equivalente ao complemento, na hipótese de não atingimento do patamar de arrecadação de que tratam os incisos II e III do § 2° deste artigo.

§ 4° A falta de recolhimento dos valores de que trata o § 3° deste artigo, no prazo previsto na regulamentação desta Lei, implica a suspensão automática do benefício sem necessidade de notificação prévia.

§ 5° Na hipótese do § 4° deste artigo, havendo o recolhimento da complementação, com os acréscimos legais devidos, antes do início de qualquer medida de fiscalização, o benefício fica restabelecido com efeitos retroativos, desde o início da suspensão.

§ 6° O benefício de que trata este artigo não poderá ser utilizado cumulativamente com nenhum outro benefício previsto na legislação.

§ 7° O valor do recolhimento mínimo de ICMS de que tratam os incisos II e III do § 2° deste artigo deverá observar, a partir de 2029, o redutor correspondente à redução gradual do ICMS durante a transição para o Imposto sobre Bens e Serviços (IBS), nos termos do art. 128 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição da República.

Art. 2° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a contar de 1° de janeiro de 2027.

Florianópolis,

JORGINHO MELLO

Governador do Estado

_____ * * * _____

ESTADO DE SANTA CATARINA
GABINETE DO GOVERNADOR
MENSAGEM N° 2116

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE, SENHORAS DEPUTADAS E SENHORES DEPUTADOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO

Nos termos do art. 50 da Constituição do Estado, submeto à elevada deliberação dessa augusta Casa Legislativa, acompanhado de exposição de motivos da Secretaria de Estado da Fazenda, o projeto de lei que “Altera o art. 2° do Anexo II da Lei n° 10.297, de 1996, e o art. 11-H do Anexo II da Lei n° 17.763, de 2019”.

Devido à relevância e premência da matéria, solicito aos nobres senhores Parlamentares, amparado no art. 53 da Constituição do Estado, regime de urgência na tramitação do presente projeto de lei.

Florianópolis, 23 de novembro de 2026.

JORGINHO MELLO

Governador do Estado

Lido no Expediente
Sessão de 24/11/26

EM N° 144/2026 Florianópolis, data da assinatura

Excelentíssimo Senhor

JORGINHO MELLO

Governador do Estado

Florianópolis - SC

Senhor Governador,

Tenho a honra de submeter à consideração de Vossa Excelência a inclusa minuta de Projeto de Lei, que "altera as Leis n° 10.297, de 1996 e 17.763, de 2019 e estabelece outras providências".

A proposta visa a prorrogar benefícios fiscais cuja vigência se encerra em 31 de dezembro de 2026. Nesse sentido, o art. 1° altera o *caput* do art. 2° do Anexo II da Lei n° 10.297, de 26 de dezembro de 1996, prorrogando para 31 de dezembro de 2031 o prazo de vigência do benefício fiscal de redução na base de cálculo do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) nas operações com mercadorias integrantes da cesta básica.

Como o Convênio ICMS n° 128, de 20 de outubro de 1994, autoriza a concessão do benefício por prazo indeterminado, a sua prorrogação em Santa Catarina até 31 de dezembro de 2031 está em consonância com o art. 14-A, inciso II, da Lei Complementar federal n° 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF), incluído pela Lei Complementar federal n° 224, de 2025.

Ademais, em atendimento ao art. 14 da LRF, a estimativa de renúncia fiscal anual decorrente da medida é de aproximadamente R$563.000.000,00 00 (quinhentos e sessenta e três milhões de reais) para o ano de 2027. O cumprimento do disposto no art. 14 e no art. 14-A da LRF é detalhado, respectivamente, nos Anexos II e III desta Exposição de Motivos.

O art. 2° do Projeto de Lei altera o art. 11-H do Anexo II da Lei n° 17.763, de 12 de agosto de 2019, prorrogando para 31 de dezembro de 2031 a vigência do benefício fiscal de crédito presumido de ICMS concedido no fornecimento de alimentação em bares, restaurantes e estabelecimentos similares, exceto no fornecimento de bebidas.

Ressalte-se que, com fundamento no § 8° do art. 3° da Lei Complementar federal n° 160, de 7 de agosto de 2017[1], o benefício fiscal foi concedido por meio de adesão ao benefício concedido pelo Paraná (§ 9° do art. 25 da Lei estadual do Paraná n° 11.580, de 14 de novembro de 1996).

Tendo em vista que, na legislação paranaense, não há prazo para fruição do benefício, a prorrogação do benefício, em Santa Catarina, até 31 de dezembro de 2031 alinha-se ao previsto no art. 14-A, inciso II da Lei Complementar federal n° 224, de 2025. Ademais, em cumprimento ao disposto no art. 14 da LRF, informamos que a estimativa de renúncia fiscal anual decorrente da prorrogação do citado benefício é de cerca de R$297.300.000,00 (duzentos e noventa e sete milhões e trezentos mil reais) para o ano de 2027. O cumprimento do disposto no art. 14 e no art. 14-A da LRF é detalhado, respectivamente, nos Anexos IV e V desta Exposição de Motivos.

Destaca-se, ainda que a medida entra em vigor na data de sua publicação, mas com produção de efeitos a contar de 1° de janeiro de 2027, demonstrando continuidade com a norma vigente.

Por fim, requisito ao Senhor Governador que solicite à Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina regime de urgência na tramitação do presente anteprojeto de lei, tendo em vista a relevância das matérias nele tratadas para a economia catarinense.

Respeitosamente,

Cleverson Siewert

Secretário de Estado da Fazenda

PROJETO DE LEI N° 726/2026

Altera o art. 2° do Anexo II da Lei n° 10.297, de 1996, e o art. 11-H do Anexo II da Lei n° 17.763, de 2019.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Faço saber a todos os habitantes deste Estado que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1° O art. 2° do Anexo II da Lei n° 10.297, de 26 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2° Fica reduzida a base de cálculo do ICMS em 41,667% (quarenta e um inteiros e seiscentos e sessenta e sete milésimos por cento) nas operações internas das seguintes mercadorias da cesta básica, previsto no Convênio ICMS 128/94, de 20 de outubro de 1994, do CONFAZ, até 31 de dezembro de 2031:

....." (NR)

Art. 2° O art. 11-H do Anexo II da Lei n° 17.763, de 12 de agosto de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 11-H. Fica concedido crédito presumido, em substituição aos créditos efetivos do imposto, no fornecimento de alimentação em bares, restaurantes e estabelecimentos similares, exceto no fornecimento de bebidas, de modo a resultar carga tributária final equivalente a 3,2% (três inteiros e dois décimos por cento) sobre a receita bruta auferida, até 31 de dezembro de 2031, observadas as condições e exigências previstas na regulamentação desta Lei: ....." (NR)

Art. 3° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a contar de 1° de janeiro de 2027.

Florianópolis,

JORGINHO MELLO

Governador do Estado

1. Art. 3° (...)

§ 8° As unidades federadas poderão aderir às isenções, aos incentivos e aos benefícios fiscais ou financeiro-fiscais concedidos ou prorrogados por outra unidade federada da mesma região na forma dos §§ 2° e 2°-A deste artigo, enquanto vigentes.

* * *

ESTADO DE SANTA CATARINA
GABINETE DO GOVERNADOR
MENSAGEM N° 2117

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE, SENHORAS DEPUTADAS E SENHORES DEPUTADOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO

Nos termos do art. 50 da Constituição do Estado, submeto à elevada deliberação dessa augusta Casa Legislativa, acompanhado de exposição de motivos da Secretaria de Estado da Fazenda, o projeto de lei que "Altera o art. 11 da Lei n° 19.052, de 2024, que concede benefícios fiscais relativos ao Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) nas hipóteses que especifica".

Devido à relevância e premência da matéria, solicito aos nobres senhores Parlamentares, amparado no art. 53 da Constituição do Estado, regime de urgência na tramitação do presente projeto de lei.

Florianópolis, 23 de novembro de 2026.

JORGINHO MELLO

Governador do Estado

Lido no Expediente
Sessão de 24/11/26

EM N° 165/2026 Florianópolis, 18 de novembro de 2026

Excelentíssimo Senhor
JORGINHO DOS SANTOS MELLO
Governador do Estado
Florianópolis - SC

Senhor Governador,

Tenho a honra de submeter à consideração de Vossa Excelência a inclusa minuta de anteprojeto de lei, que "altera a Lei n° 19.052, de 2024, que concede benefícios fiscais relativos ao Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) nas hipóteses que especifica, e estabelece outras providências".

O anteprojeto introduz alterações nos benefícios fiscais de crédito presumido do ICMS concedidos aos estabelecimentos fabricantes de produtos derivados do leite de que trata o art. 11 da Lei n° 19.052, de 29 de agosto de 2024, conforme fundamentos expostos a seguir.

Inicialmente, destaca-se que o art. 11 da Lei n° 19.052, de 2024, com fundamento no § 8° do art. 3° da Lei Complementar federal n° 160, de 7 de agosto de 2017[1], e na cláusula décima terceira do Convênio ICMS n° 190, de 2017[2], promoveu a adesão de Santa Catarina aos benefícios fiscais de crédito presumido do ICMS concedidos pelos estados do Rio Grande do Sul e Paraná ao setor industrial lácteo, com a finalidade de equalizar o tratamento tributário do setor com o dispensado pelos estados vizinhos.

As medidas foram tomadas em um contexto de elevação imoderada das importações de produtos lácteos (especialmente, leite em pó e queijos oriundos da Argentina e Uruguai), que resultou por abalar tanto a produção primária de leite quanto o setor industrial lácteo catarinense nos últimos anos.

A princípio, os benefícios seriam concedidos de forma temporária e reduzidos de forma escalonada durante três anos (de 1° de setembro de 2024 a 31 de agosto de 2027), após os quais seriam mantidos apenas os benefícios já anteriormente existentes na legislação catarinense.

Contudo, como o cenário narrado e a crise no setor lácteo persistem, o art. 1° do presente anteprojeto de lei altera o art. 11 da Lei n° 19.052, de 2024, para modificar as regras de escalonamento dos benefícios, restabelecendo os percentuais concedidos no primeiro ano e prorrogando o escalonamento até dezembro de 2029. Segue abaixo quadro resumido das alterações realizadas:

Regras atualmente previstas no art. 11	Alterações propostas
Crédito presumido nas saídas de queijo prato e muçarela para os estados das Regiões Norte, Nordeste, Centro Oeste e para o Estado do Espírito Santo (alínea f do inciso II do *caput*)	
- 20% de 01/09/2024 a 31/08/2025 - 10% de 01/09/2025 a 31/08/2026 - 5% de 01/09/2026 a 31/08/2027	- 20% de 01/09/2024 a 31/08/2025 - 10% de 01/09/2025 a 31/08/2026 - 5% de 01/09/2026 a 31/12/2026 - 20% de 01/01/2027 a 31/12/2027 - 10% de 01/01/2028 a 31/12/2028 - 5% de 01/01/2029 a 31/012/2029
Crédito presumido nas saídas interestaduais de leite em pó (inciso III do *caput*)	
- 6% de 01/09/2024 a 31/08/2025 - 5,75% de 01/09/2025 a 31/08/2026 - 5,5% de 01/09/2026 a 31/08/2027 - 5% de 01/09/2027 a 31/08/2028	- 6% de 01/09/2024 a 31/08/2025 - 5,75% de 01/09/2025 a 31/08/2026 - 5,5% de 01/09/2026 a 31/12/2026 - 6% de 01/01/2027 a 31/12/2027 - 5,75% de 01/01/2028 a 31/12/2028 - 5,5% de 01/01/2029 a 31/12/2029 - 5% a partir de 01/01/2030
Crédito presumido na entrada de lei *in natura* produzido em Santa Catarina (inciso I do *caput*) em relação à saída de leite UHT (inciso II do § 2°)	
- 1,17% de 01/09/2024 a 31/08/2025 - 0,92% de 01/09/2025 a 31/08/2026 - 0,45% de 01/09/2026 a 31/08/2027	- 1,17% de 01/09/2024 a 31/08/2025 - 0,92% de 01/09/2025 a 31/08/2026 - 0,45% de 01/09/2026 a 31/12/2026 - 1,17% de 01/01/2027 a 31/12/2027 - 0,92% de 01/01/2028 a 31/12/2028 - 0,45% de 01/01/2029 a 31/12/2029
Crédito presumido na entrada de lei *in natura* produzido em Santa Catarina (inciso I do *caput*) em relação às saídas interestaduais de queijo prato e muçarela (inciso IV do § 2°)	
- 5% de 01/09/2024 a 31/08/2025 - 4,75% de 01/09/2025 a 31/08/2026 - 4,35% de 01/09/2026 a 31/08/2027	- 5% de 01/09/2024 a 31/08/2025 - 4,75% de 01/09/2025 a 31/08/2026 - 4,35% de 01/09/2026 a 31/12/2026 - 5% de 01/01/2027 a 31/12/2027 - 4,75% de 01/01/2028 a 31/12/2028 - 4,35% de 01/01/2029 a 31/12/2029
Crédito presumido na entrada de lei *in natura* produzido em Santa Catarina (inciso I do *caput*) em relação às saídas interestaduais de leite em pó sujeitas à alíquota de 12% (inciso V do § 2°)	
- 2% de 01/09/2024 a 31/08/2025 - 1,5% de 01/09/2025 a 31/08/2026 - 0,5% de 01/09/2026 a 31/08/2027	- 2% de 01/09/2024 a 31/08/2025 - 1,5% de 01/09/2025 a 31/08/2026 - 0,5% de 01/09/2026 a 31/12/2026 - 2% de 01/01/2027 a 31/12/2027 - 1,5% de 01/01/2028 a 31/12/2028 - 0,5% de 01/01/2029 a 31/12/2029
Limitação para mistura láctea condensada, leite fermentado, soro de leite, composto lácteo e sobremesa láctea (inciso III do § 4°) em relação ao crédito presumido nas saídas interestaduais de produtos resultantes da industrialização de leite ou de soro de leite (alíneas “m”, “n”, “o”, “p” e q” do inciso IV do *caput*)	
- Apropriação integral (7%) de 01/09/2024 a 31/08/2025 - Redução pela metade (3,5%) de 01/09/2025 a 31/08/2026	- Apropriação integral (7%) de 01/09/2024 a 31/08/2025 - Redução pela metade (3,5%) de 01/09/2025 a 31/08/2026 - Apropriação integral (7%) de 01/01/2027 a 31/12/2027 - Redução pela metade (3,5%) de 01/01/2028 a 31/12/2028

Limitação para massa coalhada e *petit suisse* (inciso III do § 4°) em relação ao crédito presumido nas saídas de produtos resultantes da industrialização de leite (itens 4 e 5 da alínea "c" do inciso V do *caput*)	
- Apropriação integral (5%) de 01/09/2024 a 31/08/2025 - Redução pela metade (2,5%) de 01/09/2025 a 31/08/2026	- Apropriação integral (5%) de 01/09/2024 a 31/08/2025 - Redução pela metade (2,5%) de 01/09/2025 a 31/08/2026 - Apropriação integral (5%) de 01/01/2027 a 31/12/2027 - Redução pela metade (2,5%) de 01/01/2028 a 31/12/2028

Além disso, também são feitos os seguintes ajustes no art. 11 da Lei n° 19.052, de 2024, prorrogando para 31/12/2029 a vigência das regras previstas nos seguintes dispositivos (que, na redação atual, seria 31/08/2027):

1) Alteração do § 1°, que condiciona a fruição dos benefícios previstos no artigo à utilização como matéria prima de leite *in natura* produzido em território catarinense; e

2) Alteração da alínea "d" do inciso II do § 3°, que possibilita a fruição concomitante dos benefícios previstos nos incisos I e III do *caput*.

Em seguida, propõe-se a introdução do § 6° ao art. 11 da Lei n° 19.052, de 2024, com o objetivo de autorizar o Governador do Estado a prorrogar, por meio de decreto, os prazos de vigência previstos no referido artigo. Tal dispositivo visa a possibilitar não apenas a prorrogação do prazo máximo de gozo do benefício, como igualmente os prazos dele dependentes, a exemplo dos intervalos de escalonamento do benefício e das demais regras e condições dependentes de tal data.

Cumpre esclarecer que tais benefícios foram introduzidos na legislação catarinense por meio de adesão a benefícios do Estado do Paraná e do Rio Grande do Sul, com fundamento no § 8° do art. 3° da Lei Complementar federal n° 160, de 2017, e na cláusula décima terceira do Convênio ICMS 190/17 do Conselho Nacional de Política Fazendária (CONFAZ), que autorizam as unidades federadas a aderir às isenções, aos incentivos e aos benefícios fiscais concedidos ou prorrogados por outra unidade federada da mesma região, "enquanto vigentes".

Além disso, nos termos do § 3° da cláusula décima terceira do referido Convênio, os benefícios fiscais concedidos por adesão "podem vigorar, no máximo, nos mesmos prazos e nas mesmas condições do ato vigente no momento da adesão". Dessa forma, a autorização proposta não permite a prorrogação ilimitada dos benefícios, somente podendo ocorrer enquanto o benefício permanecer vigente na unidade federada que o concedeu originalmente e nos mesmos prazos e nas mesmas condições do ato vigente naquele Estado. Ademais, deverá ser observado, também, o prazo-limite de fruição de 31 de dezembro de 2032, previsto no inciso I do *caput* da cláusula décima do Convênio ICMS 190/17 para os benefícios destinados ao fomento da atividade industrial. Logo, a expressão "Com fundamento no Convênio ICMS 190/17", adotada no dispositivo proposto, remete a essas condições.

Informa-se, ainda, que a medida proposta segue a redação adotada pela Lei n° 19.389, de 25 de julho de 2025, que autorizou a prorrogação por decreto, com fundamento semelhante, dos créditos presumidos de que tratam o art. 21 da Lei n° 17.877, de 27 de dezembro de 2019, e o art. 4° da Lei n° 19.052, de 29 de agosto de 2024. Com isso, a prorrogação dos benefícios deixa de depender de nova lei a cada vencimento, o que confere maior segurança jurídica aos contribuintes beneficiados e permite ao Estado acompanhar, com agilidade, a vigência dos benefícios no Estado do Paraná.

Em atenção ao disposto no art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição da República (ADCT)[3] e no *caput* do art. 14 da Lei Complementar federal n° 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF)[4], informamos que, segundo estimativas da Diretoria de Administração Tributária desta Secretaria da Fazenda, conforme o Anexo II desta Exposição de Motivos, o impacto financeiro com a adoção da medida representará uma renúncia de cerca de R$150.000.000,00 (cento e cinquenta milhões de reais) no exercício de 2027, de R$107.000.000,00 (cento e sete milhões de reais) no exercício de 2028 e de R$53.400.000,00 (cinquenta e três milhões e quatrocentos mil reais) no exercício de 2029.

Por fim, o Anexo III desta Exposição detalha o cumprimento do disposto no art. 14-A da LRF[5].

Respeitosamente,

Cleverson Siewert

Secretário de Estado da Fazenda

PROJETO DE LEI N° 0727/2026

Altera o art. 11 da Lei n° 19.052, de 2024, que concede benefícios fiscais relativos ao Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) nas hipóteses que especifica.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Faço saber a todos os habitantes deste Estado que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1° O art. 11 da Lei n° 19.052, de 29 de agosto de 2024, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 11. .....

.....

II - .....

.....

f) .....

.....

3. 5% (cinco por cento), para o período compreendido entre o 1° (primeiro) dia do 25° (vigésimo quinto) mês subsequente ao da publicação desta Lei e 31 de dezembro de 2026;

4. 20% (vinte por cento), para o período compreendido entre 1° de janeiro de 2027 e 31 de dezembro de 2027;

5. 10% (dez por cento), para o período compreendido entre 1° de janeiro de 2028 e 31 de dezembro de 2028; e

6. 5% (cinco por cento), para o período compreendido entre 1° de janeiro de 2029 e 31 de dezembro de 2029;

III - .....

.....

c) 5,5% (cinco inteiros e cinco décimos por cento), para o período compreendido entre o 1° (primeiro) dia do 25° (vigésimo quinto) mês subsequente ao da publicação desta Lei e 31 de dezembro de 2026;

d) 6% (seis por cento), para o período compreendido entre 1° de janeiro de 2027 e 31 de dezembro de 2027;

e) 5,75% (cinco inteiros e setenta e cinco centésimos por cento), para o período compreendido entre 1° de janeiro de 2028 e 31 de dezembro de 2028;

f) 5,5% (cinco inteiros e cinco décimos por cento), para o período compreendido entre 1° de janeiro de 2029 e 31 de dezembro de 2029; e

g) 5% (cinco por cento), a partir de 1° de janeiro de 2030, exclusivamente sobre as saídas interestaduais sujeitas à alíquota de 12% (doze por cento);

.....

§ 1° Para o período compreendido entre o 1° (primeiro) dia do mês subsequente ao da publicação desta Lei e 31 de dezembro de 2029, salvo disposição em contrário expressamente prevista na regulamentação desta Lei, os benefícios fiscais de que trata este artigo condicionam-se a que os produtos sejam resultantes da industrialização realizada neste Estado de leite *in natura* produzido em território catarinense.

§ 2° .....

.....

II - .....

.....

c) 0,45% (quarenta e cinco centésimos por cento), para o período compreendido entre o 1° (primeiro) dia do 25° (vigésimo quinto) mês subsequente ao da publicação desta Lei e 31 de dezembro de 2026;

d) 1,17% (um inteiro e dezessete centésimos por cento), para o período compreendido entre 1° de janeiro de 2027 e 31 de dezembro de 2027;

e) 0,92% (noventa e dois centésimos por cento), para o período compreendido entre 1° de janeiro de 2028 e 31 de dezembro de 2028; e

f) 0,45% (quarenta e cinco centésimos por cento), para o período compreendido entre 1° de janeiro de 2029 e 31 de dezembro de 2029;

.....

IV -.....

.....

c) 4,35% (quatro inteiros e trinta e cinco centésimos por cento), para o período compreendido entre o 1° (primeiro) dia do 25° (vigésimo quinto) mês subsequente ao da publicação desta Lei e 31 de dezembro de 2026;

d) 5% (cinco por cento), para o período compreendido entre 1° de janeiro de 2027 e 31 de dezembro de 2027;

e) 4,75% (quatro inteiros e setenta e cinco centésimos por cento), para o período compreendido entre 1° de janeiro de 2028 e 31 de dezembro de 2028; e

f) 4,35% (quatro inteiros e trinta e cinco centésimos por cento), para o período compreendido entre 1° de janeiro de 2029 e 31 de dezembro de 2029;

V -.....

.....

c) 0,5% (cinco décimos por cento), para o período compreendido entre o 1° (primeiro) dia do 25° (vigésimo quinto) mês subsequente ao da publicação desta Lei e 31 de dezembro de 2026;

d) 2% (dois por cento), para o período compreendido entre 1° de janeiro de 2027 e 31 de dezembro de 2027;

e) 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento), para o período compreendido entre 1° de janeiro de 2028 e 31 de dezembro de 2028; e

f) 0,5% (cinco décimos por cento), para o período compreendido entre 1° de janeiro de 2029 e 31 de dezembro de 2029;

.....

§ 3° .....

.....

II - .....

.....

d) ao benefício fiscal de que trata o inciso I do *caput* deste artigo, até 31 de dezembro de 2029, de acordo com os prazos e percentuais fixados no inciso V do § 2° deste artigo.

§ 4° .....

.....

III - .....

.....

c) para o período compreendido entre 1° de janeiro de 2027 e 31 de dezembro de 2027, integralmente nos percentuais indicados; e

d) para o período compreendido entre 1° de janeiro de 2028 e 31 de dezembro de 2028, pela metade dos percentuais indicados.

.....

§ 6° Com fundamento no Convênio ICMS 190/17, de 2017, do CONFAZ, fica o Poder Executivo autorizado a prorrogar os prazos de que trata este artigo por meio de decreto do Governador do Estado, observado o seguinte:

I - a prorrogação somente poderá ocorrer se:

a) o benefício fiscal correspondente permanecer vigente na unidade federada que o concedeu originalmente;

b) a prorrogação não exceder o prazo de vigência do benefício na unidade federada de que trata a alínea ‘a’ deste inciso; e

c) não for ultrapassado o prazo-limite de fruição previsto na cláusula décima do Convênio ICMS 190/17, de 2017, do CONFAZ; e

II - o ato de prorrogação:

a) limitar-se-á a reiniciar os percentuais de concessão em novas faixas de escalonamento, mantendo as sequências estabelecidas neste artigo;

b) não poderá gerar novas faixas com duração ou percentuais diversos dos previstos nesta Lei; e

c) preservará os efeitos das faixas já transcorridas.” (NR)

Art. 2° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a contar de 1° de janeiro de 2027.

Florianópolis,

JORGINHO MELLO

Governador do Estado

---

1. Art. 3° (...)
§ 8° As unidades federadas poderão aderir às isenções, aos incentivos e aos benefícios fiscais ou financeiro-fiscais concedidos ou prorrogados por outra unidade federada da mesma região na forma dos §§ 2° e 2°-A deste artigo, enquanto vigentes.
2. Cláusula décima terceira Os Estados e o Distrito Federal podem aderir aos benefícios fiscais concedidos ou prorrogados por outra unidade federada da mesma região, na forma das cláusulas nona e décima, enquanto vigentes.
3. Art. 113. A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro.
4. Art. 14. A concessão, ampliação ou prorrogação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos 2 (dois) exercícios subsequentes e atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos 1 (uma) das seguintes condições:
I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;
II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.
(...)
5. Art. 14-A. A proposição legislativa que trate de concessão, ampliação ou prorrogação de qualquer incentivo ou benefício de natureza tributária que implique renúncia de receita e cujo beneficiário seja pessoa jurídica deverá estar acompanhada de:
I - estimativa de quantitativo de beneficiários;
II - prazo de vigência, que não poderá ser superior a 5 (cinco) anos;
III - metas de desempenho, que deverão ser objetivas e quantificáveis, em dimensões econômicas, sociais e ambientais;
IV - impacto previsto na redução das desigualdades regionais, se for o caso; e
V- mecanismos de transparência e de monitoramento e avaliação de resultados em relação às metas de que trata o inciso III deste *caput*. (...)

* * *

ESTADO DE SANTA CATARINA

GABINETE DO GOVERNADOR

MENSAGEM N° 2118

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE, SENHORAS DEPUTADAS E SENHORES DEPUTADOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO

Nos termos do art. 50 da Constituição do Estado, submeto à elevada deliberação dessa augusta Casa Legislativa, acompanhado de exposição de motivos da Secretaria de Estado da Fazenda, o projeto de lei que “Altera o art. 6° da Lei n° 7.541, de 1988, que dispõe sobre as taxas estaduais, e estabelece outras providências”.

Devido à relevância e premência da matéria, solicito aos nobres senhores Parlamentares, amparado no art. 53 da Constituição do Estado, regime de urgência na tramitação do presente projeto de lei.

Florianópolis, 23 de novembro de 2026.

JORGINHO MELLO

Governador do Estado

Lido no Expediente

Sessão de 24/11/26

EM N° 163/2026 Florianópolis, 17 de novembro de 2026.

Excelentíssimo Senhor

JORGINHO MELLO

Governador do Estado

Florianópolis - SC

Senhor Governador,

Tenho a honra de submeter à consideração de Vossa Excelência a inclusa minuta de anteprojeto de lei, que “altera a Lei n° 7.541, de 1988, que dispõe sobre as taxas estaduais e dá outras providências”.

O art. 1° do presente anteprojeto de lei busca introduzir o inciso XIX ao *caput* do art. 6° da Lei n° 7.541, de 30 de dezembro de 1988, com o objetivo de instituir isenção de taxa de serviços gerais na concessão de licenciamento anual aos veículos registrados junto ao Estado pela Superintendência Regional da Polícia Federal em Santa Catarina, desde que sejam de propriedade da União ou que estejam submetidos a constrição judicial e que tenham seu uso pelo órgão expressamente autorizado pelo juízo competente.

A iniciativa busca racionalizar a aplicação de recursos públicos e contribuir para a disponibilidade da frota empregada na segurança pública, ao mesmo tempo em que torna clara a manutenção da obrigatoriedade do licenciamento, bem como o cumprimento das demais normas previstas na legislação de trânsito.

Já o art. 2° constitui norma de transição, estabelecendo que a isenção proposta não alcançará débitos relativos a fatos geradores anteriores à data de entrada em vigor desta Lei.

Por fim, o art. 3° estabelece que o benefício vigorará pelo prazo de 5 (cinco) anos, em atendimento ao disposto no art. 14-A da Lei Complementar federal n° 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF). Além disso, prevê que tal prazo será iniciado tão somente a partir de 1° de fevereiro de 2027, em consonância com a entrada em vigor das medidas de compensação indicadas em estimativa de impacto orçamentário-financeiro anexada aos autos.

Em atenção ao disposto no art. 113[1] do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição da República (ADCT) e no *caput* do art. 14[2] da LRF, informa-se que, segundo estimativas desta Secretaria de Estado da Fazenda, o impacto financeiro com a adoção da medida representará uma renúncia de R$45.026,46 no exercício de 2027, de R$48.200,48 no exercício de 2028 e de R$51.473,92 no exercício de 2029.

A referida renúncia será compensada por meio da majoração das alíquotas *ad rem* do ICMS, incidentes nas operações com óleo diesel e com gasolina, realizada pelo Convênio ICMS n° 128, de 27 de outubro de 2026 (para o GLP e óleo diesel) e pelo Convênio ICMS n° 127, de 27 de outubro de 2026 (para a gasolina), com vigência a partir de 1° de fevereiro de 2027.

Respeitosamente,

Cleverson Siewert

Secretário de Estado da Fazenda

PROJETO DE LEI N° 728/2026

Altera o art. 6° da Lei n° 7.541, de 1988, que dispõe sobre as taxas estaduais, e estabelece outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Faço saber a todos os habitantes deste Estado que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1° O art. 6° da Lei n° 7.541, de 30 de dezembro de 1988, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 6° .....

.....

XX - em relação ao Certificado de Licenciamento Anual (CLA) de que trata o código 2.4.2.8 da Tabela III desta Lei, os veículos automotores registrados no Estado pela Superintendência Regional da Polícia Federal em Santa Catarina, desde que:

a) sejam de propriedade da União e estejam formalmente vinculados à utilização pelo órgão; ou

b) estejam sequestrados, apreendidos ou sujeitos a medida assecuratória e tenham sua utilização pelo órgão expressamente autorizada por decisão judicial.

Parágrafo único. A isenção de que trata o inciso XX do *caput* deste artigo:

I - cessará para os fatos geradores posteriores quando deixar de existir qualquer requisito que tenha fundamentado seu reconhecimento; e

II - não dispensará o licenciamento anual, nem o cumprimento dos requisitos de registro, circulação e segurança veicular, quando aplicáveis, previstos na legislação de trânsito." (NR)

Art. 2° A isenção de que trata o art. 1° desta Lei não se aplica a débitos relativos a fatos geradores anteriores à data da entrada em vigor desta Lei.

Art. 3° Esta Lei entra em vigor em 1° de fevereiro de 2027, produzindo efeitos pelo prazo de 5 (cinco) anos.

Florianópolis,

JORGINHO MELLO

Governador do Estado

_____

1. Art. 113. A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro.
2. Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições: (...)
I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;
II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.
§ 1° A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado. (...)

_____ * * * _____

ESTADO DE SANTA CATARINA

GABINETE DO GOVERNADOR

MENSAGEM N° 2119

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE, SENHORAS DEPUTADAS E SENHORES DEPUTADOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO

Nos termos do art. 50 da Constituição do Estado, submeto à elevada deliberação dessa augusta Casa Legislativa, acompanhado de exposição de motivos da Secretaria de Estado da Fazenda, o projeto de lei que “Altera o art. 11-I do Anexo II da Lei n° 17.763, de 2019, os arts. 7° e 8° da Lei n° 19.052, de 2024, e o art. 6° da Lei n° 19.390, de 2025”.

Devido à relevância e premência da matéria, solicito aos nobres senhores Parlamentares, amparado no art. 53 da Constituição do Estado, regime de urgência na tramitação do presente projeto de lei.

Florianópolis, 23 de novembro de 2026.

JORGINHO MELLO

Governador do Estado

Lido no Expediente

Sessão de 24/11/26

EM N° 162/2026 Florianópolis, 19 de novembro de 2026.

Excelentíssimo Senhor

JORGINHO MELLO

Governador do Estado

Florianópolis - SC

Senhor Governador,

1. Tenho a honra de submeter à consideração de Vossa Excelência a inclusa minuta de Projeto de Lei, que “altera o art. 11-I do Anexo II da Lei n° 17.763, de 2019, os arts. 7° e 8° da Lei n° 19.052, de 2024, e o art. 6° da Lei n° 19.390, de 2025”.

2. O projeto autoriza o Governador do Estado a prorrogar, por meio de decreto, a vigência de benefícios fiscais do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) concedidos por adesão a benefícios do Estado do Paraná. A autorização observa os limites da Lei Complementar federal n° 160, de 7 de agosto de 2017, e do Convênio ICMS 190/17, de 15 de dezembro de 2017, do Conselho Nacional de Política Fazendária (CONFAZ). São alcançados os créditos presumidos concedidos à indústria gráfica, aos fabricantes de móveis, aos fabricantes de torres para linhas de transmissão de energia e estruturas metálicas para subestações e aos fabricantes de eletrodomésticos.

3. Esses benefícios foram concedidos com fundamento no § 8° do art. 3° da Lei Complementar federal n° 160, de 2017, e na cláusula décima terceira do Convênio ICMS 190/17. Essas normas autorizam as unidades federadas a aderir às isenções, aos incentivos e aos benefícios fiscais concedidos ou prorrogados por outra unidade federada da mesma região, “enquanto vigentes”. Além disso, o § 3° da cláusula décima terceira do Convênio estabelece que os benefícios concedidos

por adesão “podem vigorar, no máximo, nos mesmos prazos e nas mesmas condições do ato vigente no momento da adesão”. Por sua vez, o inciso I do *caput* da cláusula décima do Convênio fixa em 31 de dezembro de 2032 o prazo-limite de fruição dos benefícios destinados ao fomento da atividade industrial.

4. Para conferir maior segurança jurídica à proposição, esses limites constam expressamente dos dispositivos propostos, na forma de incisos, em atenção à recomendação da Consultoria Jurídica desta Secretaria. Assim, a prorrogação por decreto somente poderá ocorrer enquanto o benefício permanecer vigente na unidade federada que o concedeu originalmente, no caso o Estado do Paraná (inciso I). A prorrogação também não poderá exceder o prazo de vigência do benefício naquela unidade federada, admitida a prorrogação por prazo inferior (inciso II). Por fim, não poderá ser ultrapassado o prazo-limite de fruição previsto na cláusula décima do Convênio ICMS 190/17 (inciso III).

5. A autorização segue o modelo já vigente na legislação catarinense. A Lei n° 19.389, de 25 de julho de 2025, autorizou a prorrogação por decreto, com fundamento no Convênio ICMS 190/17, dos créditos presumidos de que tratam o art. 21 da Lei n° 17.877, de 27 de dezembro de 2019, e o art. 4° da Lei n° 19.052, de 29 de agosto de 2024. Com a medida, a prorrogação dos benefícios deixa de depender de nova lei a cada vencimento. Isso confere maior segurança jurídica aos contribuintes beneficiados e permite ao Estado acompanhar, com agilidade, a vigência dos benefícios no Estado do Paraná.

6. O art. 1° altera o art. 11-I do Anexo II da Lei n° 17.763, de 12 de agosto de 2019, que concede, até 31 de dezembro de 2028, crédito presumido do ICMS ao estabelecimento fabricante de produtos da indústria gráfica. O antigo parágrafo único passa a constituir o § 1°, sem alteração de texto. O novo § 2° autoriza a prorrogação do benefício por decreto, observados os limites de seus incisos. O benefício foi concedido por adesão ao item 19 do Anexo VII do Regulamento do ICMS do Estado do Paraná (RICMS/PR), aprovado pelo Decreto paranaense n° 7.871, de 29 de setembro de 2017, conforme a Exposição de Motivos n° 075/2025, que acompanhou o projeto convertido na Lei n° 19.390, de 25 de julho de 2025. O benefício paranaense consta do item 79 do Anexo Único da Resolução SEFA n° 297, de 22 de março de 2018, objeto do Certificado de Registro e Depósito (CRD) SE/CONFAZ n° 27/2018, e foi reinstituído pela Lei paranaense n° 19.777, de 18 de dezembro de 2018.

7. O art. 2° altera o art. 7° da Lei n° 19.052, de 2024, que concede, até 31 de dezembro de 2028, crédito presumido do ICMS aos estabelecimentos fabricantes de móveis nas entradas internas de painéis de partículas de madeira (MDP), painéis de fibras de madeira de média densidade (MDF) e chapas de fibras de madeira. Da mesma forma, o antigo parágrafo único passa a constituir o § 1°, sem alteração de texto, e o novo § 2° autoriza a prorrogação do benefício por decreto. O benefício foi concedido por adesão ao item 36 do Anexo VII do RICMS/PR, conforme a Exposição de Motivos n° 135/2024, que acompanhou o projeto convertido na Lei n° 19.052, de 2024. O benefício paranaense consta do item 95 do Anexo Único da Resolução SEFA n° 297, de 2018, e foi reinstituído pela Lei paranaense n° 19.777, de 2018.

8. O art. 3° altera o art. 8° da Lei n° 19.052, de 2024, que concede, até 31 de dezembro de 2028, crédito presumido do ICMS aos estabelecimentos fabricantes de torres para linhas de transmissão de energia e estruturas metálicas para subestações, classificadas no código 7308.20.00 da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM). O novo parágrafo único autoriza a prorrogação do benefício por decreto, observados os limites de seus incisos. O benefício foi concedido por adesão ao item 51 do Anexo VII do RICMS/PR, conforme a Exposição de Motivos n° 135/2024. O benefício paranaense consta do item 105 do Anexo Único da Resolução SEFA n° 297, de 2018, e foi reinstituído pela Lei paranaense n° 19.777, de 2018.

9. O art. 4° altera o § 2° do art. 6° da Lei n° 19.390, de 2025, que concede, até 30 de abril de 2027, crédito presumido do ICMS aos estabelecimentos industriais nas saídas interestaduais de eletrodomésticos produzidos pelo próprio estabelecimento. A redação atual já autoriza a prorrogação do benefício por decreto, mas somente até 31 de dezembro de 2029. A nova redação suprime essa data e adota a mesma redação dos demais dispositivos, com os limites dos incisos I a III. O benefício foi concedido por adesão ao benefício previsto no art. 17 do Decreto paranaense n° 7.721, de 25 de outubro de 2024, que dispõe sobre o Programa Paraná Competitivo, conforme a Exposição de Motivos n° 075/2025. Esse Decreto substituiu o Decreto paranaense n° 6.434, de 16 de março de 2017, que consta do item 115 do Anexo Único da Resolução SEFA n° 297, de 2018. A substituição foi informada ao CONFAZ por meio do Ofício n° 2224/2024-GS/SEFA.

10. O art. 5° estabelece que a Lei entra em vigor na data de sua publicação.

11. O projeto não institui, não amplia nem prorroga benefício fiscal. Os créditos presumidos continuam vigentes até os termos finais já fixados em lei, e a alteração apenas define o instrumento normativo para eventuais prorrogações futuras. Assim, a proposição não cria nem altera renúncia de receita, razão pela qual não há impacto orçamentário e financeiro a estimar nesta etapa, nos termos do art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT). A renúncia decorrente de eventual prorrogação só se materializa com a edição do decreto. Por isso, cada decreto deverá ser precedido da estimativa

do impacto orçamentário-financeiro e do atendimento dos demais requisitos do art. 14 e, no que couber, do art. 14-A da Lei Complementar federal n° 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF). Ressalte-se, ainda, que o art. 4° da Lei Complementar federal n° 160, de 2017, afasta as restrições decorrentes da aplicação do art. 14 da LRF.

Respeitosamente,

Cleverson Siewert

Secretário de Estado da Fazenda

PROJETO DE LEI N° 729/2026

Altera o art. 11-I do Anexo II da Lei n° 17.763, de 2019, os arts. 7° e 8° da Lei n° 19.052, de 2024, e o art. 6° da Lei n° 19.390, de 2025.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Faço saber a todos os habitantes deste Estado que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1° O art. 11-I do Anexo II da Lei n° 17.763, de 12 de agosto de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 11-I. .....

.....

§ 1° O crédito presumido de que trata o *caput* deste artigo:

I - não é cumulativo com outros benefícios fiscais previstos na legislação; e

II - fica limitado a que o saldo devedor, após a apropriação do crédito presumido, resulte em carga tributária mínima de 3% (três por cento) da base de cálculo relativa ao faturamento das mercadorias beneficiadas.

§ 2° Com fundamento no Convênio ICMS 190/17, de 15 de dezembro de 2017, do CONFAZ, fica o Poder Executivo autorizado a prorrogar a vigência do crédito presumido de que trata o *caput* deste artigo por meio de decreto do Governador do Estado, desde que:

I - o benefício fiscal correspondente permaneça vigente na unidade federada que o concedeu originalmente;

II - a prorrogação não exceda o prazo de vigência do benefício na unidade federada de que trata o inciso I deste parágrafo; e

III - não seja ultrapassado o prazo-limite de fruição previsto na cláusula décima do referido Convênio." (NR)

Art. 2° O art. 7° da Lei n° 19.052, de 29 de agosto de 2024, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 7° .....

.....

§ 1° O benefício fiscal de que trata o *caput* deste artigo fica condicionado a que:

I - as mercadorias:

a) tenham sido adquiridas diretamente do estabelecimento fabricante localizado neste Estado; e

b) sejam utilizadas na fabricação de móveis pelo estabelecimento beneficiado; e

II - a saída dos móveis fabricados seja tributada.

§ 2° Com fundamento no Convênio ICMS 190/17, de 2017, do CONFAZ, fica o Poder Executivo autorizado a prorrogar a vigência do crédito presumido de que trata o *caput* deste artigo por meio de decreto do Governador do Estado, desde que:

I - o benefício fiscal correspondente permaneça vigente na unidade federada que o concedeu originalmente;

II - a prorrogação não exceda o prazo de vigência do benefício na unidade federada de que trata o inciso I deste parágrafo; e

III - não seja ultrapassado o prazo-limite de fruição previsto na cláusula décima do referido Convênio." (NR)

Art. 3° O art. 8° da Lei n° 19.052, de 2024, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 8° .....

Parágrafo único. Com fundamento no Convênio ICMS 190/17, de 2017, do CONFAZ, fica o Poder Executivo autorizado a prorrogar a vigência do crédito presumido de que trata o *caput* deste artigo por meio de decreto do Governador do Estado, desde que:

I - o benefício fiscal correspondente permaneça vigente na unidade federada que o concedeu originalmente;

II - a prorrogação não exceda o prazo de vigência do benefício na unidade federada de que trata o inciso I deste parágrafo; e

III - não seja ultrapassado o prazo-limite de fruição previsto na cláusula décima do referido Convênio." (NR)

Art. 4° O art. 6° da Lei n° 19.390, de 25 de julho de 2025, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 6° .....

.....

§ 2° Com fundamento no Convênio ICMS 190/17, de 15 de dezembro de 2017, do CONFAZ, fica o Poder Executivo autorizado a prorrogar a vigência do crédito presumido de que trata o *caput* deste artigo por meio de decreto do Governador do Estado, desde que:

I - o benefício fiscal correspondente permaneça vigente na unidade federada que o concedeu originalmente;

II - a prorrogação não exceda o prazo de vigência do benefício na unidade federada de que trata o inciso I deste parágrafo; e

III - não seja ultrapassado o prazo-limite de fruição previsto na cláusula décima do referido Convênio." (NR)

Art. 5° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Florianópolis,

JORGINHO MELLO

Governador do Estado

_____ * * * _____

ESTADO DE SANTA CATARINA
GABINETE DO GOVERNADOR
MENSAGEM N° 2120

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE, SENHORAS DEPUTADAS E SENHORES DEPUTADOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO

Nos termos do art. 50 da Constituição do Estado, submeto à elevada deliberação dessa augusta Casa Legislativa, acompanhado de exposição de motivos da Secretaria de Estado da Fazenda, o projeto de lei que "Altera as Leis n° 3.938, de 1966, n° 5.983, de 1981, e n° 10.297, de 1996, institui a Unidade Fiscal de Santa Catarina (UFESC) e estabelece outras providências".

Devido à relevância e premência da matéria, solicito aos nobres senhores Parlamentares, amparado no art. 53 da Constituição do Estado, regime de urgência na tramitação do presente projeto de lei.

Florianópolis, 23 de novembro de 2026.

JORGINHO MELLO

Governador do Estado

Lido no Expediente
Sessão de 24/11/26

EM N° 157/2026 Florianópolis, 19 de novembro de 2026.

Excelentíssimo Senhor
JORGINHO MELLO
Governador do Estado
Florianópolis - SC

Senhor Governador,

1. Tenho a honra de submeter à consideração de Vossa Excelência a inclusa minuta de Projeto de Lei, que "Altera as Leis n° 3.938, de 1966, n° 5.983, de 1981, e n° 10.297, de 1996, institui a Unidade Fiscal de Santa Catarina (UFESC) e estabelece outras providências". Trata-se de adequação da legislação estadual às alterações promovidas pela Lei Complementar federal n° 236, de 4 de setembro de 2026, na Lei federal n° 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional (CTN).

2. As novas normas gerais do CTN alcançam matérias disciplinadas pela Lei n° 3.938, de 26 de dezembro de 1966, que dispõe sobre normas de legislação tributária estadual, pela Lei n° 5.983, de 27 de novembro de 1981, que dispõe sobre infrações à legislação tributária e estabelece penalidades, e pela Lei n° 10.297, de 26 de dezembro de 1996, que dispõe sobre o ICMS. As adequações relativas às Leis Complementares n°s 313, de 2005, e 465, de 2009, são objeto de projeto de lei complementar específico.

3. Na Lei n° 3.938, de 1966, o art. 1° adequa o art. 41 ao art. 138 do CTN, que estende a exclusão da responsabilidade pela denúncia espontânea à multa de mora, e estabelece que não configuram denúncia espontânea o

parcelamento do crédito tributário e o pagamento em atraso de tributo regularmente declarado, conforme o art. 155-A, § 1°, do CTN e a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (Tema 101 e Súmula 360).

4. O art. 2° inclui no art. 45 a regra dos §§ 2° e 3° do art. 142 do CTN, que afasta as multas no lançamento destinado a prevenir a decadência de crédito com exigibilidade suspensa antes do início do procedimento de ofício. O art. 3° acrescenta ao art. 53 as regras de contagem do prazo decadencial nos casos de dolo, fraude ou simulação e de pagamento parcial (CTN, art. 150, §§ 5° e 6°).

5. O art. 4° adequa o art. 54 ao art. 151 do CTN, incluindo as novas hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário (arbitragem especial tributária e aduaneira, transação, mediação e seguro garantia ou fiança bancária em execução fiscal) e a vedação de exigência de caução para reclamações e recursos. O inciso III passa a remeter à legislação reguladora do processo administrativo tributário, uma vez que a reclamação e os recursos são disciplinados pela Lei Complementar n° 465, de 2009.

6. O art. 5° promove alterações no art. 76 da Lei n° 3.938, de 1966, para incorporar as disposições introduzidas nos §§ 2° e 3° do art. 168 do CTN. Nesse sentido, estabelece que o prazo de cinco anos para pleitear a restituição também se aplica à habilitação administrativa do indébito tributário, tendo como termo inicial a certificação do trânsito em julgado.

7. A medida busca conferir maior clareza e uniformidade à contagem do prazo para habilitação desses créditos perante a administração tributária, proporcionando maior segurança jurídica tanto aos contribuintes quanto ao Estado.

8. Por sua vez, o art. 6° acrescenta o art. 80-B à Lei n° 3.938, de 1966, em conformidade com o art. 165-A do CTN, que passou a estabelecer a atualização dos indébitos tributários pelos mesmos índices aplicáveis aos créditos tributários dos respectivos entes federativos.

9. A alteração assegura a adoção de critérios equivalentes para a atualização dos créditos tributários estaduais e dos valores a serem restituídos aos contribuintes, em observância à reciprocidade no tratamento dos encargos financeiros incidentes sobre as obrigações tributárias.

10. Além disso, o novo dispositivo disciplina o momento em que a atualização deixa de incidir, considerando as diferentes modalidades de restituição previstas na legislação estadual.

11. Nas hipóteses de restituição mediante crédito em conta gráfica, estabelece-se que a restituição será considerada efetivada na data da emissão do documento de autorização do crédito, independentemente do momento em que o contribuinte venha a utilizá-lo. Busca-se, assim, estabelecer um marco objetivo para o encerramento da atualização, considerando que a emissão do documento formaliza a autorização para aproveitamento do crédito na apuração do imposto.

12. O dispositivo também prevê que os encargos decorrentes da atualização sejam suportados pelos entes federativos, Poderes, órgãos, entidades e fundos beneficiários da receita tributária originalmente arrecadada, na proporção dos valores que lhes tenham sido destinados, de modo a preservar a correspondência entre a distribuição da receita e os respectivos encargos financeiros.

13. Quanto às restituições em dinheiro, a proposta estabelece que a atualização será calculada pelo mesmo índice utilizado na atualização dos créditos tributários até o mês anterior ao pagamento, acrescido de 1% (um por cento) no mês da disponibilização dos valores ao sujeito passivo. Ressalvam-se, contudo, as situações em que o pagamento não se concretize por circunstâncias imputáveis ao próprio beneficiário, como a indicação incorreta de dados bancários. Nesses casos, a atualização e os encargos moratórios deixarão de incidir a partir da primeira tentativa válida de pagamento, enquanto persistir o impedimento atribuível ao contribuinte.

14. A medida busca evitar a imposição de encargos adicionais ao Estado por atrasos aos quais não tenha dado causa, preservando, ao mesmo tempo, o direito do contribuinte à atualização dos valores enquanto não efetivamente disponibilizados por motivo imputável à administração tributária.

15. O art. 7°, por sua vez, altera o art. 85 da Lei n° 3.938, de 1966, para incorporar as novas hipóteses de interrupção da prescrição da ação de cobrança do crédito tributário, introduzidas no art. 174 do CTN pela Lei Complementar federal n° 236, de 2026.

16. Entre as alterações, destaca-se o reconhecimento do protesto extrajudicial da certidão de dívida ativa como causa interruptiva da prescrição, além da inclusão da instauração de procedimento de mediação, da instituição de arbitragem especial tributária e aduaneira, da sentença de extinção da execução fiscal por ausência de localização do devedor ou de bens passíveis de constrição e do ato inicial da execução fiscal extrajudicial.

17. No que se refere à arbitragem especial tributária e aduaneira, a proposta explicita que sua aplicação aos créditos estaduais dependerá de disciplina em lei estadual específica, preservando a competência do Estado para estabelecer as condições de utilização desse instrumento, observadas as normas gerais previstas no CTN.

18. A proposta também incorpora a disciplina relativa à informação do crédito no processo de falência ou liquidação extrajudicial do sujeito passivo, bem como a regra que estabelece o reinício da contagem do prazo prescricional após sua interrupção.

19. Tais modificações buscam harmonizar a legislação estadual com os novos instrumentos de cobrança e resolução de controvérsias previstos na legislação complementar nacional, conferindo maior clareza aos efeitos desses procedimentos sobre a prescrição tributária.

20. O art. 8° inclui parágrafo único no art. 105 para reproduzir o § 3° do art. 194 do CTN, que determina à administração tributária o estabelecimento de programas de conformidade e de outras medidas de prevenção de conflitos, com base nos princípios nele enumerados. O dispositivo foi inserido no capítulo que trata dos deveres da Administração Tributária, ao lado dos princípios que ela deve observar, e remete ao regulamento a disciplina dos programas.

21. O art. 9° acrescenta ao art. 111 o § 4°, para internalizar o disposto nos §§ 2° e 3° do art. 196 do CTN, que passaram a exigir que o procedimento de fiscalização seja precedido de documento com as informações mínimas neles previstas, e os §§ 5° a 8°, que complementam a disciplina do Termo de Início de Fiscalização quanto à fiscalização de mercadorias em trânsito, à entrega do termo ao sujeito passivo, ao seu aditamento e à vedação de acompanhamento de força policial, salvo justo receio de resistência ao ato fiscalizatório. Altera, ainda, o § 3° do mesmo artigo para prever expressamente juros e multa de mora no recolhimento de tributo declarado após o Termo de Início de Fiscalização, evitando que, diante da nova redação do art. 138 do CTN, a remissão aos acréscimos do procedimento espontâneo seja interpretada como dispensa da multa.

22. O art. 10 altera o art. 111-A, que trata das ações de monitoramento e acompanhamento. O § 2° passa a dispor que esses procedimentos não constituem início de procedimento fiscal nem iniciam a contagem do prazo de fiscalização, mas que a comunicação ao sujeito passivo que indique a inconsistência apurada, o valor do tributo e o período de apuração afasta, a partir da ciência do sujeito passivo, a espontaneidade e sujeita a regularização à multa de mora, em linha com a Solução de Consulta Interna Cosit n° 3, de 2026. O § 4° determina a priorização da autorregularização, nos termos do § 2° do art. 194 do CTN, ressalvadas as hipóteses que especifica.

23. O art. 11 inclui parágrafo único no art. 114, para prever convênios de compartilhamento das atividades de fiscalização, lançamento e cobrança de tributos entre as Fazendas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, nos termos do art. 199-A do CTN.

24. O art. 12 altera o art. 131 da Lei n° 3.938, de 1966, para incorporar as disposições introduzidas no art. 201 do CTN, especialmente no que se refere ao controle de legalidade da inscrição em dívida ativa e ao encaminhamento das informações necessárias à cobrança dos créditos públicos.

25. A inclusão do § 2° explicita que o controle de legalidade da inscrição em dívida ativa constitui direito do contribuinte e dever da Fazenda Pública credora, compreendendo a verificação dos requisitos de certeza, liquidez e exigibilidade do crédito. A medida reforça a necessidade de observância desses pressupostos na formação do título executivo e permite a revisão da inscrição, de ofício ou a requerimento do interessado, a qualquer tempo.

26. Já o § 3° disciplina o encaminhamento à SEF das informações necessárias à inscrição em dívida ativa e à cobrança dos créditos tributários e não tributários constituídos por órgãos e entidades não integrantes de sua estrutura.

27. A proposta estabelece prazo máximo de 12 (doze) meses, contado da data de exigibilidade do crédito, valendo-se da autorização prevista no art. 201, § 3°, do CTN para que a legislação estabeleça disciplina diversa dos prazos gerais nele previstos. A medida considera as particularidades da organização administrativa estadual e busca assegurar maior previsibilidade e uniformidade ao encaminhamento dos créditos para inscrição em dívida ativa.

28. Ainda no art. 12, a inclusão do § 4° busca disciplinar as situações em que os órgãos e entidades responsáveis pela constituição dos créditos concedem parcelamentos antes de seu encaminhamento à SEF para inscrição em dívida ativa.

29. Nessas hipóteses, prevê-se que o prazo para encaminhamento não terá início ou, se já iniciado, ficará suspenso enquanto o parcelamento estiver vigente, retomando-se sua contagem pelo período remanescente quando o saldo devedor voltar a ser exigível em decorrência da rescisão ou do cancelamento do parcelamento.

30. A previsão considera que determinados órgãos e entidades estaduais possuem competência legal para conceder parcelamentos antes da inscrição em dívida ativa, de modo que o encaminhamento do crédito para cobrança deve observar a situação de exigibilidade da obrigação. Busca-se, assim, compatibilizar os procedimentos administrativos de cobrança e parcelamento, sem interferir nos prazos prescricionais estabelecidos na legislação aplicável.

31. O art. 13, por sua vez, acrescenta o § 7° ao art. 134 da Lei n° 3.938, de 1966, para incorporar os requisitos obrigatórios do termo de inscrição em dívida ativa previstos no art. 202 do CTN. A alteração estabelece a necessidade de identificação do devedor e dos corresponsáveis, bem como, sempre que possível, de seus respectivos domicílios ou residências, além da indicação do valor devido, da forma de cálculo dos juros de mora, da origem e natureza do crédito, de seu fundamento legal, da data da inscrição e, quando cabível, do número do processo administrativo de origem.

32. Embora a Lei Complementar federal n° 236, de 2026, tenha promovido alteração específica na redação do inciso I do art. 202 do CTN, optou-se por incorporar à legislação estadual todos os requisitos previstos no referido dispositivo, conferindo maior completude e sistematização à disciplina da inscrição em dívida ativa. A medida busca reforçar a regularidade formal do título executivo e conferir maior segurança jurídica aos procedimentos de cobrança administrativa e judicial dos créditos públicos estaduais.

33. O art. 14 inclui no art. 166 os requisitos da notificação fiscal previstos no art. 208-B do CTN.

34. O art. 15 altera o art. 211 para internalizar o disposto nos §§ 1° a 3° do art. 107 do CTN, que tratam da consulta tributária, estabelecendo que a resposta à consulta produzirá efeitos exclusivamente em relação a quem a formulou, sem prejuízo da vinculação da interpretação nela fixada no âmbito do órgão emissor.

35. Os arts. 16 a 18 alteram os arts. 221-A, 225-A e 225-B, que tratam do Domicílio Tributário Eletrônico do Contribuinte (DTEC) e da assinatura eletrônica, para admitir o acesso e a assinatura por meio de conta do Portal Gov.br, prever a intimação do procurador pelo DTEC, conforme o art. 127-A do CTN, e estabelecer o DTEC como meio preferencial de comunicação.

36. Na Lei n° 5.983, de 1981, o art. 19 converte para UFESC a multa do art. 64, e o art. 20 altera o art. 68 para fixar em 40% a redução da multa no parcelamento até o vencimento das demais parcelas, conforme o art. 142, § 5°, II, do CTN, e para afastar as reduções em relação ao devedor contumaz, conforme o § 6° do mesmo artigo.

37. Na Lei n° 10.297, de 1996, os arts. 21 a 77 revisam as multas do Capítulo X. As multas proporcionais passam a observar o limite de 75% do valor do tributo previsto no art. 113-A, § 1°, I, do CTN, calculadas sobre o imposto devido, e, nas hipóteses sem tributo vinculado, o limite de 20% do valor da operação fixado pelo STF no Tema 487. A multa de 100% do imposto, ou de 30% do valor da operação ou prestação nas hipóteses sem tributo vinculado, resulta da majoração prevista no art. 92-A e é aplicável somente mediante comprovação da prática dolosa.

38. As multas fixas, hoje expressas em reais, são convertidas em UFESC pelo valor nominal. Os tipos infracionais relativos ao equipamento emissor de cupom fiscal são atualizados para o programa aplicativo fiscal, e a infração relativa ao Passe Fiscal Interestadual, tipo infracional obsoleto, é substituída pela infração relativa ao Manifesto Eletrônico de Documentos Fiscais (MDF- e), cuja emissão já é exigida pela legislação tributária.

39. Ainda na Lei n° 10.297, de 1996, os arts. 78 a 82 tratam da caracterização e da graduação das penalidades: o art. 92 passa a exigir a demonstração individualizada da conduta infratora; o art. 92-A disciplina a majoração das multas nos casos de dolo, fraude, sonegação ou conluio, nos termos do art. 113-A, § 1°, II, do CTN, elevando os percentuais de 75% para 100% do valor do imposto e de 20% para 30% do valor da operação ou prestação, e assegurando a aplicação dos percentuais de 75% ou 20% quando o dolo não for comprovado, inclusive em relação às multas de 100% previstas nos arts. 52, § 1°, 55, parágrafo único, II, e 59; o art. 93 define fraude, sonegação e conluio, com base nos arts. 71 a 73 da Lei federal n° 4.502, de 1964; o art. 93-A relaciona condutas presumidamente dolosas, salvo prova em contrário, sem prejuízo de outras condutas dolosas devidamente comprovadas e individualizadas pela autoridade fiscal; e o § 3° do art. 97 limita a majoração por reincidência a 150% do valor do imposto lançado ou do crédito indevido e a 30% do valor da operação ou prestação, conforme o art. 113-A, § 1°, III, do CTN.

40. A relação de condutas presumidamente dolosas não dispensa a demonstração, pela autoridade fiscal, dos fatos que a autorizam, com descrição dos fatos e indicação dos elementos de prova, de forma individualizada por sujeito passivo e por infração, nos termos do § 8° do art. 142 do CTN, e assegura ao sujeito passivo a produção de prova em contrário. A enumeração tem também a função de orientar o sujeito passivo sobre o que a administração tributária considera prática dolosa, conferindo transparência, previsibilidade e segurança jurídica à aplicação do art. 92-A.

41. Com a revogação do § 2° do art. 97, a majoração de 50% por reincidência prevista no caput daquele artigo passa a alcançar também as multas proporcionais, de modo que a multa de 75% do valor do imposto poderá alcançar 112,5%, ainda que não comprovado o dolo. A medida encontra fundamento no art. 113-A, § 1°, III, do CTN, que admite multa de até 150% do valor do tributo nos casos de reincidência do sujeito passivo, e no art. 142, § 9°, do CTN, que define a reincidência como circunstância agravante, observado o limite previsto no § 3° do art. 97.

42. O art. 83 institui a UFESC, com valor inicial de R$1,00, atualizada anualmente, em 1° de janeiro, pela variação acumulada do IPCA nos 12 meses encerrados em novembro do exercício anterior, e publicada por decreto do Poder Executivo, o que permite a atualização periódica das multas fixas sem necessidade de nova lei.

43. O art. 84 estabelece a vigência na data da publicação. As penalidades instituídas ou agravadas alcançarão apenas os fatos ocorridos após a entrada em vigor da lei, em observância ao art. 106 do CTN, e a nova redação do art. 66-A da Lei n° 10.297, de 1996, apenas atualiza tipo infracional obsoleto, relativo a documento já substituído pelo MDF-e.

44. O art. 85 contém a cláusula revogatória, que alcança: na Lei n° 3.938, de 1966, os incisos III e VI do caput do art. 166, incompatíveis com os novos requisitos da notificação fiscal; na Lei n° 5.983, de 1981, os incisos IV a X do § 1° e o § 4° do art. 68, em razão da nova redação do inciso III do § 1°; e, na Lei n° 10.297, de 1996, o inciso I do parágrafo único do art. 55, que prevê multa de 100% sem condicionamento à comprovação do dolo, os arts. 73-F, 73-G, 73-J e 74 a 74-Q, relativos ao equipamento emissor de cupom fiscal, substituído pela nota fiscal de consumidor eletrônica, o art. 90-D, cuja conduta já é abrangida pelo art. 78-A da mesma Lei, que comina multa pelo não fornecimento das informações de que tratam os arts. 46-A e 46-D, e o § 2° do art. 97, em razão do novo § 3°.

45. A proposição não resulta em renúncia de receita, nos termos definidos no art. 14 da Lei Complementar federal n° 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal). A nova redação do inciso III do § 1° do art. 68 da Lei n° 5.983, de 1981, não constitui incentivo ou benefício de natureza tributária, nem anistia, remissão, subsídio ou crédito presumido, e aplica-se indistintamente a todos os sujeitos passivos que optarem pelo parcelamento, sem tratamento diferenciado. Trata-se do cumprimento de dever legal decorrente do art. 142, § 5°, II, do CTN, cuja observância imediata assegura a segurança jurídica e a atualização da legislação estadual, ainda que o art. 211-A do CTN confira aos entes federativos prazo para a adequação. As demais reduções de penalidade decorrem diretamente das normas gerais do CTN, notadamente do art. 113-A e do caput do art. 138, e da tese fixada pelo STF no Tema 487 da Repercussão Geral.

46. Diante do exposto, as alterações propostas buscam atualizar e aperfeiçoar a legislação tributária catarinense, assegurando sua compatibilidade com as normas gerais de direito tributário e promovendo maior clareza, segurança jurídica e eficiência aos procedimentos de restituição, inscrição em dívida ativa e cobrança dos créditos públicos estaduais.

47. Essas são, Senhor Governador, as razões que justificam o encaminhamento do presente Projeto de Lei.

48. Por fim, solicitamos que Vossa Excelência requeira à Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC) a tramitação do presente Projeto de Lei em regime de urgência. A Lei Complementar federal n° 236, de 2026, alterou normas gerais do CTN que repercutem diretamente na atividade de fiscalização e de constituição do crédito tributário, como os requisitos da notificação fiscal, a denúncia espontânea, os limites das multas e a intimação por domicílio tributário eletrônico. A falta de adequação da legislação tributária catarinense a essas regras impõe severos riscos às fiscalizações tributárias do Estado, comprometendo a segurança jurídica da atuação da administração tributária e podendo causar prejuízos vultosos aos cofres públicos.

Respeitosamente,

Cleverson Siewert

Secretário de Estado da Fazenda

PROJETO DE LEI N° 730/2026

Altera as Leis n° 3.938, de 1966, n° 5.983, de 1981, e n° 10.297, de 1996, institui a Unidade Fiscal de Santa Catarina (UFESC) e estabelece outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Faço saber a todos os habitantes deste Estado que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1° O art. 41 da Lei n° 3.938, de 26 de dezembro de 1966, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 41. A responsabilidade é excluída, inclusive em relação à multa de mora, pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

§ 1° Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.

§ 2° Não configuram denúncia espontânea: I - o parcelamento do crédito tributário; e

II - o pagamento, após o vencimento, de tributo regularmente declarado pelo sujeito passivo.” (NR)

Art. 2° O art. 45 da Lei n° 3.938, de 1966, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 45. .....

§ 1° A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória sob pena de responsabilidade funcional.

§ 2° No lançamento destinado a prevenir a decadência de crédito tributário cuja exigibilidade houver sido suspensa na forma dos incisos II, IV e V do *caput* do art. 54 desta Lei, não será cominada multa de ofício ou multa de mora a ele relativa.

§ 3° O disposto no § 2° deste artigo aplica-se, exclusivamente, aos casos em que a suspensão da exigibilidade do crédito tributário tenha ocorrido antes do início de qualquer procedimento de ofício a ele relativo.” (NR)

Art. 3° O art. 53 da Lei n° 3.938, de 1966, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 53. .....

.....

§ 5° No caso de dolo, fraude ou simulação, o prazo de que trata o § 4° deste artigo é contado na forma do inciso I do *caput* do art. 84 desta Lei.

§ 6° No caso de pagamento parcial do tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo decadencial é contado da ocorrência do fato gerador.” (NR)

Art. 4° O art. 54 da Lei n° 3.938, de 1966, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 54. .....

.....

III - as reclamações e os recursos, nos termos da legislação reguladora do processo administrativo tributário;

.....

V - a concessão de medida liminar ou de tutela provisória, em outras espécies de ação judicial;

.....

VII - a instituição da arbitragem especial tributária e aduaneira, nos termos da legislação específica;

VIII - a proposta de transação aceita pela Administração, nos termos da legislação específica;

IX - o acordo decorrente de mediação, até a sua eventual dissolução, nos termos da legislação específica; e

X - a aceitação, pelo credor, nos termos da regulamentação estabelecida pelos órgãos de cobrança judicial dos créditos tributários, de apólice de seguro garantia ou de carta de fiança bancária oferecidas em execução fiscal, inclusive quando convencionadas por meio de negócio jurídico processual, enquanto estiverem em conformidade com as normas que regem sua aceitação e enquanto não caracterizada hipótese de sinistro.

§ 1° O disposto neste artigo não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja suspenso ou dela consequentes.

§ 2° Fica vedada a exigência de caução ou garantia de depósito para apresentação de reclamações, recursos ou pedidos, nos termos do inciso III do *caput* deste artigo.

§ 3° Estando em curso a execução fiscal do crédito tributário, a suspensão de sua exigibilidade, nos termos do inciso VII do *caput* deste artigo, estará condicionada:

I - à prévia suspensão da exigibilidade do crédito tributário na execução fiscal por outra das hipóteses previstas no *caput* deste artigo; ou

II - ao oferecimento, pelo sujeito passivo, na arbitragem especial tributária e aduaneira, de garantia integral.” (NR)

Art. 5° O art. 76 da Lei n° 3.938, de 1966, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 76. .....

.....

§ 1° O disposto no *caput* deste artigo aplica-se à habilitação do indébito perante a Administração Tributária.

§ 2° O prazo para a habilitação de que trata o § 1° deste artigo contar-se-á da certificação do trânsito em julgado.” (NR)

Art. 6° A Seção IV do Capítulo IV do Título III da Lei n° 3.938, de 1966, passa a vigorar acrescida do art. 80-B, com a seguinte redação:

"TÍTULO III
CRÉDITO TRIBUTÁRIO

.....

CAPÍTULO IV
EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

.....

Seção IV
Pagamento Indevido

.....

Art. 80-B. Os indébitos tributários serão atualizados pelos mesmos índices aplicáveis à atualização dos créditos tributários estaduais.

§ 1° Para os fins do disposto no inciso I do § 2° do art. 80-A desta Lei, considera-se efetivada a restituição na data da emissão do documento de autorização do crédito em conta gráfica, cessando, nessa data, a incidência da atualização prevista no *caput* deste artigo.

§ 2° A atualização de que trata o *caput* deste artigo será suportada pelos entes federativos, Poderes, órgãos, entidades e fundos beneficiários da receita tributária objeto da restituição, na proporção dos valores que lhes tenham sido destinados.

§ 3° Tratando-se de restituição em dinheiro, a atualização de que trata o *caput* deste artigo será calculada pelo mesmo índice utilizado na atualização dos créditos tributários até o mês anterior ao pagamento, acrescido de 1% (um por cento) no mês da disponibilização dos valores ao sujeito passivo, ressalvadas as hipóteses em que a transferência ou o crédito bancário não se efetivar por motivo a ele imputável, caso em que:

I - a atualização e os encargos moratórios deixarão de incidir a partir da data da 1ª (primeira) tentativa válida de pagamento, desde que comprovadamente frustrada por inconsistência dos dados cadastrais ou bancários fornecidos pelo sujeito passivo ou por outro motivo a ele imputável; e

II - a reemissão da ordem bancária, após a regularização dos dados pelo sujeito passivo, não restabelecerá a incidência da atualização de que trata o *caput* deste artigo relativamente ao período em que a efetivação do pagamento tenha permanecido impedida por motivo a ele imputável." (NR)

Art. 7° O art. 85 da Lei n° 3.938, de 1966, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 85. .....

§ 1° A prescrição se interrompe:

.....

II - pelo protesto extrajudicial da certidão de dívida ativa ou pelo protesto judicial;

.....

V - pela instauração do procedimento de mediação, nos termos da legislação específica;

VI - pela instituição da arbitragem especial tributária e aduaneira, nos termos de lei estadual específica, retroagindo à data do requerimento de submissão da controvérsia à arbitragem;

VII - pela sentença de extinção da execução fiscal nos casos de não localização do executado ou de bens passíveis de constrição, desde que a prescrição intercorrente ainda não se tenha iniciado;

VIII - pela informação do crédito na falência ou liquidação extrajudicial do sujeito passivo, ficando o prazo suspenso até o encerramento do processo, nos termos da legislação específica; e

IX - pelo ato inicial da execução fiscal extrajudicial, nos termos da legislação específica.

§ 2° A prescrição interrompida recomeça a correr da data do ato que a interrompeu ou do último ato do processo judicial ou extrajudicial para a interromper." (NR)

Art. 8° O art. 105 da Lei n° 3.938, de 1966, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 105. .....

Parágrafo único. A Administração Tributária estabelecerá programas de conformidade e outras medidas com vistas à prevenção de conflitos, que deverão assegurar o diálogo e a plena compreensão objetiva e subjetiva de divergências ou de disputas acerca da interpretação ou da aplicação da legislação tributária, nos termos da regulamentação desta Lei, com base nos seguintes princípios:

I - voluntariedade de ingresso e de saída;

II - boa-fé e construção de uma relação de confiança mútua;

III - diálogo e cooperação;

IV - transparência, previsibilidade e segurança jurídica;

V - busca da conformidade tributária;

VI - prevenção de litígios e de imposição de penalidades; e

VII - proporcionalidade e imparcialidade." (NR)

Art. 9° O art. 111 da Lei n° 3.938, de 1966, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 111. .....

.....

§ 3° O sujeito passivo poderá recolher, até o 15° (décimo quinto) dia subsequente à data de recebimento do Termo de Início de Fiscalização, os valores relativos a tributo declarado, acrescidos dos juros e da multa de mora previstos em lei.

§ 4° O procedimento de fiscalização será precedido da emissão do Termo de Início de Fiscalização, que deverá conter:

I - a identificação da autoridade responsável por sua emissão, das autoridades encarregadas da fiscalização, do sujeito passivo e de seus estabelecimentos objeto da fiscalização;

II - os trabalhos a serem desenvolvidos, com a identificação do objeto da fiscalização, do período a ser examinado e do rol de documentos fiscais do sujeito passivo que serão necessários;

III - a forma de confirmação de sua autenticidade pelo sujeito passivo; e

IV - o prazo de duração do procedimento, observado o disposto no § 1° do art. 46 da Lei Complementar n° 313, de 22 de dezembro de 2005.

§ 5° Na fiscalização de mercadorias em trânsito, o termo de apreensão ou o documento que formalizar a ação fiscal fará as vezes do Termo de Início de Fiscalização, desde que contenha as informações de que trata o § 4° deste artigo.

§ 6° A realização de procedimento de fiscalização em estabelecimento ou domicílio do sujeito passivo será feita mediante a entrega de uma das vias do Termo de Início de Fiscalização ao sujeito passivo, seu representante legal ou preposto.

§ 7° O Termo de Início de Fiscalização poderá ser aditado, mediante ciência ao sujeito passivo, para alteração das informações de que tratam os incisos I e II do § 4° deste artigo, desde que mediante parecer fundamentado.

§ 8° Salvo em caso de justo receio de resistência ao ato fiscalizatório, que deverá ser reduzido a termo e constar do documento a ser entregue ao contribuinte fiscalizado, fica vedado acompanhamento de força policial nas diligências ao estabelecimento do sujeito passivo." (NR)

Art. 10. O art. 111-A da Lei n° 3.938, de 1966, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 111-A. .....

.....

§ 2° Os procedimentos de que trata o *caput* deste artigo:

I - não constituem início de procedimento fiscal de constituição do crédito tributário, conforme o disposto no art. 45 desta Lei, ficando dispensada a lavratura do termo de que trata o art. 111 desta Lei;

II - não dão início à contagem do prazo para conclusão da fiscalização de que trata o § 1° do art. 46 da Lei Complementar n° 313, de 2005; e

III - afastam, a partir da ciência do sujeito passivo, a espontaneidade de que trata o § 1° do art. 41 desta Lei em relação às inconsistências apontadas, sujeitando-se a sua regularização ao pagamento da multa de mora prevista em lei, desde que formalizados por meio de comunicação ao sujeito passivo que indique:

a) a inconsistência apurada;

b) o valor do tributo correspondente, se for o caso; e

c) o período de apuração.

.....

§ 4° A Administração Tributária priorizará a adoção dos procedimentos de que trata o *caput* deste artigo antes da lavratura de notificação fiscal, salvo nas seguintes hipóteses:

I - infrações constatadas na fiscalização de mercadorias em trânsito;

II - indícios de dolo, fraude, sonegação ou conluio; e

III - outras hipóteses previstas na regulamentação desta Lei.” (NR)

Art. 11. O art. 114 da Lei n° 3.938, de 1966, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 114. .....

Parágrafo único. A Fazenda Estadual poderá celebrar convênios com as Fazendas da União, dos demais Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, com vistas ao compartilhamento das atividades de fiscalização, lançamento e cobrança de tributos, bem como das estruturas destinadas ao processo administrativo fiscal, visando à otimização do exercício da capacidade tributária dos entes convenentes.” (NR)

Art. 12. O art. 131 da Lei n° 3.938, de 1966, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 131. .....

§ 1° A fluência de juros de mora não exclui, para os efeitos deste artigo, a liquidez do crédito.

§ 2° O controle de legalidade da inscrição em dívida ativa consiste na análise, pela Fazenda Estadual, dos requisitos de certeza, liquidez e exigibilidade, essenciais à formação do título executivo, e constitui direito do contribuinte e dever da Fazenda Estadual credora, que poderá realizá-lo a qualquer tempo, de ofício ou a requerimento do interessado.

§ 3° Os órgãos e as entidades não integrantes da estrutura da SEF, responsáveis pela constituição de créditos de natureza tributária ou não tributária, deverão encaminhar à SEF todas as informações necessárias à inscrição em dívida ativa e à cobrança, administrativa ou judicial, dos créditos definitivamente constituídos ou reconhecidos pelo sujeito passivo, no prazo máximo de 12 (doze) meses, contado da data de sua exigibilidade, salvo disposição legal em contrário.

§ 4° Na hipótese de concessão de parcelamento do crédito antes de seu encaminhamento para inscrição em dívida ativa, o prazo de que trata o § 3° deste artigo não terá início ou, se já iniciado, ficará suspenso enquanto o parcelamento estiver vigente, retomando-se sua contagem, pelo período remanescente, a partir da data em que o saldo devedor se tornar exigível em decorrência da rescisão ou do cancelamento do parcelamento, observada a legislação específica aplicável.” (NR)

Art. 13. O art. 134 da Lei n° 3.938, de 1966, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 134. .....

.....

§ 7° O termo de inscrição da dívida ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará obrigatoriamente:

I - o nome do devedor e dos corresponsáveis, bem como, sempre que possível, o domicílio ou a residência daquele e destes;

II - a quantia devida e a maneira de calcular os juros de mora acrescidos;

III – a origem e a natureza do crédito, mencionada especificamente a disposição da lei em que seja fundado;

IV - a data em que foi inscrita; e

V - sendo o caso, o número do processo administrativo de que se originar o crédito.” (NR)

Art. 14. O art. 166 da Lei n° 3.938, de 1966, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 166. .....

.....

VII - a descrição clara dos fatos;

VIII - o dispositivo legal infringido e a penalidade aplicada;

IX - a subsunção dos fatos descritos ao dispositivo legal infringido;

X - o local e a hora da emissão; e

XI - a indicação do cargo e do número de matrícula do notificante.

§ 1° Prescinde de assinatura manuscrita do notificante a notificação fiscal emitida por processo eletrônico, bem como os respectivos anexos, intimações e termos de início e de encerramento de fiscalização, considerando-se assinados pelo notificante mediante assinatura eletrônica, nos termos do art. 225-B desta Lei.

....." (NR)

Art. 15. O art. 211 da Lei n° 3.938, de 1966, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 211. A resposta à consulta produzirá efeitos exclusivamente em relação a quem a formulou, sem prejuízo da vinculação da interpretação nela fixada no âmbito do órgão emissor.

....." (NR)

Art. 16. O art. 221-A da Lei n° 3.938, de 1966, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 221-A. .....

.....

§ 2° .....

.....

II - o usuário do DTEC efetuará o acesso às comunicações eletrônicas e às respectivas cientificações com o uso de certificado digital, de conta da Plataforma gov.br ou de senha de acesso, observado o seguinte:

.....

d) o sujeito passivo não poderá alegar nulidade jurídica das cientificações e dos documentos assinados eletronicamente no âmbito do DTEC com o uso de seu certificado digital, da conta da Plataforma gov.br ou de sua senha de acesso; e

e) o controle de acesso via conta da Plataforma gov.br às caixas postais eletrônicas do DTEC atenderá às condições previstas na regulamentação desta Lei.

.....

§ 7° As intimações e demais comunicações eletrônicas expedidas pela SEF poderão ser dirigidas ao procurador do sujeito passivo ou por ele acessadas e cientificadas, desde que lhe tenham sido outorgados poderes específicos para representá-lo e o instrumento de mandato esteja registrado no SAT, conforme disposto na regulamentação desta Lei.

....." (NR)

Art. 17. O art. 225-A da Lei n° 3.938, de 1966, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 225-A. .....

§ 9° A partir do seu credenciamento no DTEC, a comunicação entre a SEF e o sujeito passivo será realizada preferencialmente por este meio de comunicação, na forma do art. 221-A desta Lei." (NR)

Art. 18. O art. 225-B da Lei n° 3.938, de 1966, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 225-B .....

§ 1° .....

.....

III - assinatura eletrônica avançada mediante a utilização de conta da Plataforma gov.br, no nível de confiabilidade exigido na regulamentação desta Lei.

....." (NR)

Art. 19. O art. 64 da Lei n° 5.983, de 27 de novembro de 1981, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 64. O descumprimento de obrigações acessórias descritas na legislação tributária e para as quais não houver previsão de multa específica será punido com multa de 150 (cento e cinquenta) Unidades Fiscais de Santa Catarina (UFESCs), por ação fiscal.” (NR)

Art. 20. O art. 68 da Lei n° 5.983, de 1981, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 68. .....

§ 1° .....

.....

III - em 40% (quarenta por cento), no caso de recolhimento até a data de vencimento das demais parcelas;

.....

§ 6° As reduções de que tratam este artigo e o art. 68-A desta Lei não se aplicam ao devedor contumaz, assim definido em lei.” (NR)

Art. 21. O art. 60 da Lei n° 10.297, de 26 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 60. .....

.....

MULTA de 20% (vinte por cento) do valor da mercadoria.

.....” (NR)

Art. 22. O art. 61 da Lei n° 10.297, de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 61. .....

.....

MULTA de 20% (vinte por cento) do valor da prestação.

.....” (NR)

Art. 23. O art. 62 da Lei n° 10.297, de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 62. .....

MULTA de 20% (vinte por cento) do valor da mercadoria.” (NR)

Art. 24. O art. 63 da Lei n° 10.297, de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 63. .....

MULTA de 20% (vinte por cento) do valor da mercadoria.

.....” (NR)

Art. 25. O art. 64 da Lei n° 10.297, de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 64. .....

MULTA de 20% (vinte por cento) do valor da mercadoria.” (NR)

Art. 26. O art. 66 da Lei n° 10.297, de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 66. .....

MULTA de 20% (vinte por cento) do valor da mercadoria.” (NR)

Art. 27. O art. 66-A da Lei n° 10.297, de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 66-A. Deixar de emitir o Manifesto Eletrônico de Documentos Fiscais (MDF-e) ou o Documento Auxiliar do Manifesto Eletrônico de Documentos Fiscais (DAMDFE), quando exigidos, ou emiti-los em desacordo com a legislação tributária:

MULTA de 10% (dez por cento) do valor das mercadorias transportadas sem o referido documento fiscal.” (NR)

Art. 28. O art. 66-B da Lei n° 10.297, de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 66-B. .....

MULTA de 3.000 (três mil) Unidades Fiscais de Santa Catarina (UFESCs).” (NR)

Art. 29. O art. 66-C da Lei n° 10.297, de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 66-C. .....

MULTA de 75% (setenta e cinco por cento) do valor do imposto devido.

.....” (NR)

Art. 30. O art. 67 da Lei n° 10.297, de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 67. .....

MULTA de 75% (setenta e cinco por cento) do valor do imposto não destacado.” (NR)

Art. 31. O art. 69 da Lei n° 10.297, de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 69. .....

MULTA de 20% (vinte por cento) do valor da operação ou prestação.

.....” (NR)

Art. 32. O art. 69-B da Lei n° 10.297, de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 69-B. .....

MULTA de 3% (três por cento) do valor da operação ou prestação, não inferior a 250 (duzentas e cinquenta) UFESCs, limitada a 2.000 (duas mil) UFESCs.

.....” (NR)

Art. 33. O art. 69-C da Lei n° 10.297, de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 69-C. .....

.....

MULTA de 20% (vinte por cento) do valor da operação ou prestação.” (NR)

Art. 34. O art. 69-D da Lei n° 10.297, de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 69-D. .....

.....

MULTA de 200 (duzentas) UFESCs por documento, limitada a (duas mil) UFESCs.

.....” (NR)

Art. 35. O art. 69-E da Lei n° 10.297, de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 69-E. .....

MULTA de 2.000 (duas mil) UFESCs.

.....” (NR)

Art. 36. O art. 69-F da Lei n° 10.297, de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 69-F. .....

.....

MULTA de 20% (vinte por cento) do valor da mercadoria.” (NR)

Art. 37. O art. 69-H da Lei n° 10.297, de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 69-H. .....

.....

MULTA de 20% (vinte por cento) do valor da mercadoria.” (NR)

Art. 38. O art. 69-I da Lei n° 10.297, de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 69-I. .....

MULTA de 20% (vinte por cento) do valor da mercadoria.” (NR)

Art. 39. O art. 70 da Lei n° 10.297, de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 70. .....

MULTA de 5 (cinco) UFESCs por documento, não inferior a 106 (cento e seis) UFESCs, limitada a 1.064 (mil e sessenta e quatro) UFESCs.

.....” (NR)

Art. 40. O art. 71 da Lei n° 10.297, de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 71. .....

MULTA de 3% (três por cento) do valor da operação ou prestação, não inferior a 250 (duzentas e cinquenta) UFESCs, limitada a 2.000 (duas mil) UFESCs.” (NR)

Art. 41. O art. 72 da Lei n° 10.297, de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 72. .....

.....

MULTA de 1.500 (mil e quinhentas) UFESCs por equipamento. Parágrafo único.

.....

I - 3.000 (três mil) UFESCs, no caso de equipamento com etiqueta autocolante de identificação falsa ou adulterada; e

II - 5.000 (cinco mil) UFESCs, no caso de equipamento, com alteração nas características originais de *hardware*, *software* básico ou de qualquer de seus componentes, de modo a possibilitar o uso do equipamento em desacordo com a legislação tributária ou causar perda ou modificação de dados fiscais.” (NR)

Art. 42. O art. 72-A da Lei n° 10.297, de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 72-A. .....

.....

MULTA de 3.000 (três mil) UFESCs por equipamento.

Parágrafo único. A multa prevista neste artigo será reajustada para 5.000 (cinco mil) UFESCs, no caso de equipamento de transmissão eletrônica de dados capaz de capturar assinatura digitalizada, possibilitar o armazenamento e a transmissão de cupom de venda ou comprovante de pagamento em formato digital, por meio de rede de comunicação de dados, sem a correspondente emissão do comprovante de pagamento pelo equipamento emissor de cupom fiscal.” (NR)

Art. 43. O art. 72-B da Lei n° 10.297, de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 72-B. .....

MULTA de 3.000 (três mil) UFESCs por conta, chave, símbolo, código ou dispositivo, ainda que se refiram ao mesmo destinatário.” (NR)

Art. 44. O art. 73 da Lei n° 10.297, de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 73. Utilizar programa aplicativo fiscal para emissão de documento fiscal em desacordo com a especificação de requisitos prevista na legislação tributária:

MULTA de 1.500 (mil e quinhentas) UFESCs.” (NR)

Art. 45. O art. 73-A da Lei n° 10.297, de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 73-A. Utilizar programa aplicativo fiscal que possibilite a não geração do documento fiscal, na forma prevista na legislação tributária:

MULTA de 1.500 (mil e quinhentas) UFESCs.” (NR)

Art. 46. O art. 73-B da Lei n° 10.297, de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 73-B. Fornecer programa aplicativo fiscal para emissão de documento fiscal em desacordo com a especificação de requisitos prevista na legislação tributária:

MULTA de 1.500 (mil e quinhentas) UFESCs.” (NR)

Art. 47. O art. 73-C da Lei n° 10.297, de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 73-C. .....

MULTA de 5.000 (cinco mil) UFESCs por equipamento.” (NR)

Art. 48. O art. 73-D da Lei n° 10.297, de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 73-D. .....

MULTA de 1.500 (mil e quinhentas) UFESCs.” (NR)

Art. 49. O art. 73-E da Lei n° 10.297, de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 73-E. .....

MULTA de 5.000 (cinco mil) UFESCs.” (NR)

Art. 50. O art. 73-H da Lei n° 10.297, de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 73-H. Deixar de fornecer ao Fisco de forma imediata senha ou meio eletrônico que possibilite o acesso às funções e aos dados de programa aplicativo fiscal ou sistema gerencial de controle de vendas:

MULTA de 5.000 (cinco mil) UFESCs.” (NR)

Art. 51. O art. 73-I da Lei n° 10.297, de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 73-I. .....

MULTA de 1.500 (mil e quinhentas) UFESCs.” (NR)

Art. 52. O art. 73-K da Lei n° 10.297, de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 73-K. Não instalar ou não utilizar programa aplicativo fiscal quando obrigatório seu uso:

MULTA de 2.000 (duas mil) UFESCs.” (NR)

Art. 53. O art. 76 da Lei n° 10.297, de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 76. .....

MULTA de 1.064 (mil e sessenta e quatro) UFESCs.” (NR)

Art. 54. O art. 77 da Lei n° 10.297, de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 77. .....

MULTA de 1.064 (mil e sessenta e quatro) UFESCs.” (NR)

Art. 55. O art. 78 da Lei n° 10.297, de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 78. .....

MULTA de 0,1% (um décimo por cento) do valor das operações e prestações relativas à soma das entradas e saídas ocorridas no período de apuração correspondente ao documento não entregue, não inferior a 1.000 (mil) UFESCs.

.....” (NR)

Art. 56. O art. 78-A da Lei n° 10.297, de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 78-A.....

MULTA de 30.000 (trinta mil) UFESCs por período de competência.

.....” (NR)

Art. 57. O art. 79 da Lei n° 10.297, de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 79. .....

MULTA de 0,1% (um décimo por cento) do valor das operações e prestações relativas a entradas e saídas ocorridas no período de apuração correspondente ao documento não entregue, não inferior a 1.000 (mil) UFESCs.

.....” (NR)

Art. 58. O art. 81 da Lei n° 10.297, de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 81. .....

MULTA de 10 (dez) UFESCs por documento fiscal, não inferior a 212 (duzentas e doze) UFESCs.

.....” (NR)

Art. 59. O art. 81-A da Lei n° 10.297, de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 81-A. .....

MULTA de 1.000 (mil) UFESCs.

.....” (NR)

Art. 60. O art. 81-B da Lei n° 10.297, de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 81-B. .....

MULTA de 1.000 (mil) UFESCs.

.....” (NR)

Art. 61. O art. 81-C da Lei n° 10.297, de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 81-C. .....

MULTA de 10 (dez) UFESCs por formulário, não inferior a 250 (duzentas e cinquenta) UFESCs.” (NR)

Art. 62. O art. 82 da Lei n° 10.297, de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 82. .....

MULTA de 532 (quinhentas e trinta e duas) UFESCs.” (NR)

Art. 63. O art. 83 da Lei n° 10.297, de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 83. .....

MULTA de 212 (duzentas e doze) UFESCs por livro.” (NR)

Art. 64. O art. 83-A da Lei n° 10.297, de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 83-A. .....

MULTA de 0,1% (um décimo por cento) da soma do valor contábil das saídas com o valor contábil das entradas, não podendo ser inferior a 500 (quinhentas) UFESCs nem superior a 10.000 (dez mil) UFESCs, por período de apuração.

.....” (NR)

Art. 65. O art. 83-B da Lei n° 10.297, de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 83-B. .....

MULTA de 1% (um por cento) da soma do valor contábil das entradas ou das saídas, relativamente aos registros fiscais dos livros de entrada ou saída, respectivamente, registrados sem observar os requisitos previstos na legislação, não podendo ser inferior a 250 (duzentas e cinquenta) UFESCs, limitada a 10.000 (dez mil) UFESCs, por período de apuração.

.....” (NR)

Art. 66. O art. 83-C da Lei n° 10.297, de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 83-C. .....

MULTA de 0,05% (cinco centésimos por cento) da soma dos valores contábeis das entradas e das saídas, não podendo ser inferior a 500 (quinhentas) UFESCs nem superior a 10.000 (dez mil) UFESCs, por arquivo digital.

.....” (NR)

Art. 67. O art. 83-D da Lei n° 10.297, de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 83-D. .....

MULTA de 0,05% (cinco centésimos por cento) da soma dos valores contábeis das entradas e das saídas, não podendo ser inferior a 500 (quinhentas) UFESCs nem superior a 10.000 (dez mil) UFESCs, por arquivo digital.

.....” (NR)

Art. 68. O art. 85 da Lei n° 10.297, de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 85. .....

MULTA de 30% (trinta por cento) do valor das mercadorias em estoque, não inferior a 532 (quinhentas e trinta e duas) UFESCs.” (NR)

Art. 69. O art. 86 da Lei n° 10.297, de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 86. .....

MULTA de 212 (duzentas e doze) UFESCs por documento.” (NR)

Art. 70. O art. 87 da Lei n° 10.297, de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 87. .....

MULTA de 212 (duzentas e doze) UFESCs.

.....” (NR)

Art. 71. O art. 88-C da Lei n° 10.297, de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 88-C. .....

MULTA de 2.000 (duas mil) UFESCs.” (NR)

Art. 72. O art. 88-D da Lei n° 10.297, de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 88-D. .....

MULTA de 5 (cinco) UFESCs por selo, não inferior a 250 (duzentas e cinquenta) UFESCs, limitada a 10.000 (dez mil) UFESCs.” (NR)

Art. 73. O art. 89 da Lei n° 10.297, de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 89. .....

MULTA de 212 (duzentas e doze) UFESCs.

§ 1° A multa de que trata este artigo será reajustada para 500 (quinhentas) UFESCs, no caso de não atendimento à sinalização de parada obrigatória nos postos de fiscalização, fixos ou móveis, de quaisquer veículos que estejam transportando bens, mercadorias ou passageiros.

.....” (NR)

Art. 74. O art. 90 da Lei n° 10.297, de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 90. .....

MULTA de 250 (duzentas e cinquenta) UFESCs.

.....” (NR)

Art. 75. O art. 90-A da Lei n° 10.297, de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 90-A. .....

MULTA de 0,5% (cinco décimos por cento) do valor das operações ou prestações não informadas ou informadas em desacordo com a legislação, não inferior a 1.000 (mil) UFESCs, por período de apuração e por contribuinte cujas informações não foram entregues ou foram informadas em desacordo.” (NR)

Art. 76. O art. 90-B da Lei n° 10.297, de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 90-B. .....

MULTA de 0,5% (cinco décimos por cento) do valor das operações ou prestações não informadas ou informadas em desacordo com a legislação, não inferior a 1.000 (mil) UFESCs, por período de apuração cujas informações não foram entregues ou foram informadas em desacordo.” (NR)

Art. 77. O art. 90-E da Lei n° 10.297, de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 90-E. .....

MULTA de 0,5% (cinco décimos por cento) do valor das operações ou prestações não informadas ou informadas em desacordo com a legislação, não inferior a 1.000 (mil) UFESCs, por período de apuração cujas informações não foram entregues ou foram entregues em desacordo.” (NR)

Art. 78. O art. 92 da Lei n° 10.297, de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 92. Para caracterização das infrações de que trata este Capítulo, é irrelevante a intenção do agente ou o efeito econômico ou tributário do ato ou da omissão, ressalvado o disposto nos arts. 92-A e 93-A desta Lei.

Parágrafo único. A aplicação de penalidade será acompanhada de demonstração da conduta infratora de forma individualizada por sujeito passivo.” (NR)

Art. 79. A Lei n° 10.297, de 1996, passa a vigorar acrescida do art. 92-A, com a seguinte redação:

“Art. 92-A. As multas de que trata este Capítulo serão majoradas, quando comprovada a prática dolosa de sonegação, fraude ou conluio pelo sujeito passivo, mediante demonstração fundamentada e individualizada dos elementos que caracterizam a conduta, nos seguintes termos:

I - de 75% (setenta e cinco por cento) para 100% (cem por cento) do valor do imposto lançado ou do crédito indevidamente apropriado; ou

II - de 20% (vinte por cento) para 30% (trinta por cento) do valor da operação ou prestação.

§ 1° A aplicação das multas de que trata este Capítulo em percentual equivalente a 100% (cem por cento) do valor do imposto lançado ou do crédito indevidamente apropriado ou a 30% (trinta por cento) do valor da operação ou prestação fica condicionada à comprovação de que trata o *caput* deste artigo.

§ 2° Não comprovada a prática dolosa nos termos do *caput* deste artigo, as multas de que trata este Capítulo em percentual equivalente a 100% (cem por cento) ou a 30% (trinta por cento) serão aplicadas, respectivamente, em 75% (setenta e cinco por cento) ou em 20% (vinte por cento).” (NR)

Art. 80. O art. 93 da Lei n° 10.297, de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 93. Considera-se fraude, para os fins deste Capítulo, toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, o fato gerador da obrigação tributária principal ou a excluir ou modificar qualquer de suas características essenciais, de modo a reduzir o montante do imposto ou a evitar ou postergar o seu pagamento.

§ 1° Considera-se sonegação toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, o conhecimento por parte da autoridade fazendária:

I - da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, sua natureza ou suas circunstâncias materiais; ou

II - das condições pessoais do sujeito passivo suscetíveis de afetar a obrigação tributária principal ou o crédito tributário correspondente.

§ 2° Considera-se conluio o ajuste doloso entre 2 (duas) ou mais pessoas naturais ou jurídicas visando a qualquer dos efeitos de que tratam o *caput* e o § 1° deste artigo.” (NR)

Art. 81. A Lei n° 10.297, de 1996, passa a vigorar acrescida do art. 93-A, com a seguinte redação:

“Art. 93-A. Para fins do disposto no art. 92-A desta Lei, presumem-se dolosas as seguintes condutas, caracterizando, conforme o caso, fraude, sonegação ou conluio, salvo prova em contrário:

I - emitir ou utilizar documento fiscal falso, contendo informações que não correspondam à efetiva natureza, ao valor ou aos participantes da operação ou prestação;

II - omitir operações ou prestações tributáveis, mediante a utilização de mecanismos que impeçam ou dificultem seu registro nos documentos fiscais ou na escrituração fiscal;

III - adulterar, falsificar ou manipular livros, documentos, registros ou arquivos fiscais, resultando na redução ou supressão do imposto devido;

IV - utilizar documentos fiscais relativos a operações ou prestações inexistentes ou simuladas para apropriação indevida de créditos;

V - simular operações ou prestações, inclusive mediante interposição fictícia de pessoas naturais ou jurídicas, resultando na ocultação da identidade do verdadeiro sujeito passivo ou beneficiário da operação ou prestação ou na redução indevida da carga tributária;

VI - utilizar programas, sistemas ou dispositivos eletrônicos adulterados ou manipulados que permitam omitir operações ou prestações tributáveis ou alterar informações de interesse da fiscalização;

VII - atuar de forma concertada com 1 (uma) ou mais pessoas, mediante práticas que resultem em fraude à fiscalização tributária ou na supressão ou redução indevida do imposto devido;

VIII - reiterar conduta infracional anteriormente praticada com dolo; e

IX - prestar informações divergentes às Administrações Tributárias da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios acerca das mesmas operações ou prestações.

§ 1° As presunções de que trata este artigo não afastam a caracterização de outras condutas dolosas de fraude, sonegação ou conluio, para fins do disposto no art. 92-A desta Lei, desde que devidamente comprovadas e individualizadas pela autoridade fiscal, com descrição dos fatos, indicação dos elementos de prova e fundamentação por ocasião do lançamento.

§ 2° Para fins do disposto no § 1° deste artigo, na demonstração do elemento subjetivo serão consideradas, entre outros aspectos, a frequência, a voluntariedade, a complexidade e as consequências da conduta, bem como as características do sujeito passivo.” (NR)

Art. 82. O art. 97 da Lei n° 10.297, de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 97. .....

.....

§ 3° A majoração de que trata o *caput* deste artigo não poderá resultar em multa superior a:

I - 150% (cento e cinquenta por cento) do valor do imposto lançado ou do crédito indevido; ou

II - 30% (trinta por cento) do valor da operação ou prestação, quando não houver imposto ou crédito a ela vinculado.” (NR)

Art. 83. Fica instituída a Unidade Fiscal de Santa Catarina (UFESC), com valor de R$1,00 (um real).

§ 1° O valor da UFESC será atualizado anualmente por decreto do Governador do Estado, em 1° de janeiro, pela variação acumulada do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), nos 12 (doze) meses encerrados em novembro do exercício anterior.

§ 2° Na hipótese de extinção do IPCA, a UFESC será atualizada pelo índice que vier a substituí-lo.

§ 3° Para fins de lançamento, as multas expressas em UFESC serão convertidas em moeda corrente pelo valor da UFESC vigente na data da constituição do crédito tributário.

Art. 84. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 85. Ficam revogados:

I - os incisos III e VI do *caput* do art. 166 da Lei n° 3.938, de 26 de dezembro de 1966;

II - os incisos IV, V, VI, VII, VIII, IX e X do § 1° e o § 4° do art. 68 da Lei n° 5.983, de 27 de novembro de 1981; e

III - os seguintes dispositivos da Lei n° 10.297, de 26 de dezembro de 1996:

a) o inciso I do parágrafo único do art. 55;

b) os arts. 73-F, 73-G e 73-J;

c) os arts. 74, 74-A, 74-B, 74-C, 74-D, 74-E, 74-F, 74-G, 74-H, 74-I, 74-J, 74-K, 74-L, 74-M, 74-N, 74-O, 74-P e 74-Q;

d) o art. 90-D; e

e) o § 2° do art. 97.

Florianópolis,

JORGINHO MELLO

Governador do Estado

_____ * * * _____

ESTADO DE SANTA CATARINA
GABINETE DO GOVERNADOR
MENSAGEM N° 2121

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE, SENHORAS DEPUTADAS E SENHORES DEPUTADOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO

Nos termos do art. 50 da Constituição do Estado, submeto à elevada deliberação dessa augusta Casa Legislativa, acompanhado de exposição de motivos da Secretaria de Estado da Fazenda, o projeto de lei que “Autoriza o Poder Executivo a contratar operação de crédito externo com o Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID), com garantia da União, no âmbito do Programa de Fortalecimento Fiscal e Atração de Investimentos do Estado de Santa Catarina (FISCAL + INVESTIMENTO SC), destinada à reestruturação e recomposição total do principal de operação de crédito previamente contratada, e estabelece outras providências”.

Devido à relevância e premência da matéria, solicito aos nobres senhores Parlamentares, amparado no art. 53 da Constituição do Estado, regime de urgência na tramitação do presente projeto de lei.

Florianópolis, 23 de novembro de 2026.

JORGINHO MELLO
Governador do Estado

Lido no Expediente
Sessão de 24/11/26

EM N° 142/2026 Florianópolis, data da assinatura digital.

Senhor Governador,

Submeto à elevada consideração de Vossa Excelência o incluso Projeto de Lei que autoriza o Poder Executivo a contratar operação de crédito externo com o Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID), com garantia da União, na modalidade *Policy-Based Loan* (PBL), até o valor de R$869.957.145,56 (oitocentos e sessenta e nove milhões, novecentos e cinquenta e sete mil, cento e quarenta e cinco reais e cinquenta e seis centavos), no âmbito do Programa de Fortalecimento Fiscal e Atração de Investimentos do Estado de Santa Catarina - FISCAL+INVESTIMENTO SC.

A operação destina-se à reestruturação e recomposição total do principal da operação de crédito denominada BB 2, decorrente do Contrato de Financiamento Mediante Abertura de Crédito n° 20/00002-2, celebrado com o Banco do Brasil S.A. em 27 de novembro de 2013, no valor original de R$2.000.000.000,00 (dois bilhões de reais), denominado em moeda nacional e remunerado à taxa de 120% do Certificado de Depósito Interbancário (CDI).

A proposta busca substituir o passivo existente por financiamento em condições mais vantajosas, com a finalidade de reduzir o custo econômico da dívida e melhorar o perfil de pagamento do Estado. Os recursos provenientes da nova operação serão destinados à liquidação ou recomposição do principal da dívida reestruturada.

A operação será estruturada na modalidade *Policy-Based Loan* (PBL), vinculada ao cumprimento de uma Matriz de Políticas Públicas a ser pactuada com o BID. A agenda reúne medidas relacionadas: ao fortalecimento do ambiente de investimentos, de inovação e da economia verde; à sustentabilidade e ao planejamento fiscal e orçamentário de médio prazo; e à elevação da eficiência, da previsibilidade e da sustentabilidade do gasto público.

A análise técnico-financeira realizada pela Diretoria do Tesouro Estadual demonstrou a vantajosidade da reestruturação da operação BB 2. Após a inclusão da tarifa de 2% incidente sobre a liquidação antecipada, estimada em R$17.346.773,93 e a ser suportada com recursos próprios do Estado, permaneceu demonstrado ganho econômico estimado em R$34.866.219,96, em valor presente, além da redução do custo econômico e do alívio do fluxo de caixa estadual.

O prosseguimento da estruturação da operação foi aprovado pelo Grupo Gestor de Governo (GGG), por meio da Deliberação n° 1929/2026. Na sequência, o Pleito de Financiamento Externo (PFE) foi cadastrado sob o n° 6329018362/2026 e encaminhado à Comissão de Financiamentos Externos (Cofiex), onde se encontra na pauta da Reunião Pré-Cofiex de 27 de novembro de 2026, com apreciação plena prevista para a Reunião Cofiex de 3 de dezembro de 2026.

Após a aprovação do pleito pela Cofiex, a operação deverá observar os procedimentos aplicáveis à verificação dos limites e condições para sua contratação perante o Ministério da Fazenda, mediante cadastramento do Pedido de Verificação

de Limites e Condições (PVL) no Sistema de Análise da Dívida Pública, Operações de Crédito e Garantias da União, Estados e Municípios (SADIPEM), em conformidade com as orientações do Manual para Instrução de Pleitos (MIP).

A autorização legislativa constitui requisito para a contratação da operação, nos termos do art. 32, § 1°, inciso I, da Lei Complementar federal n° 101, de 4 de maio de 2000, e do art. 21 da Resolução n° 43, de 21 de dezembro de 2001, do Senado Federal. A contratação permanecerá condicionada às análises e autorizações dos órgãos competentes, inclusive à verificação dos limites e condições pela Secretaria do Tesouro Nacional e à concessão da garantia da União.

O Projeto de Lei também autoriza a vinculação das receitas previstas no § 4° do art. 167 da Constituição Federal como contragarantia à garantia da União, bem como a consignação dos recursos e das dotações necessárias no orçamento estadual e a abertura dos créditos adicionais destinados ao cumprimento das obrigações decorrentes da operação.

Diante do exposto, considerando a finalidade de aperfeiçoar o perfil da dívida pública estadual, reduzir seu custo econômico e promover maior equilíbrio no fluxo de pagamentos, submeto à apreciação de Vossa Excelência a presente proposta de Projeto de Lei.

Respeitosamente,

Cleverson Siewert

Secretário de Estado da Fazenda

PROJETO DE LEI N° 731/2026

Autoriza o Poder Executivo a contratar operação de crédito externo com o Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID), com garantia da União, no âmbito do Programa de Fortalecimento Fiscal e Atração de Investimentos do Estado de Santa Catarina (FISCAL + INVESTIMENTO SC), destinada à reestruturação e recomposição total do principal de operação de crédito previamente contratada, e estabelece outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Faço saber a todos os habitantes deste Estado que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1° Fica o Poder Executivo autorizado a contratar operação de crédito externo com o Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID), com garantia da União, na modalidade *Policy-Based Loan* (PBL), até o valor de R$869.957.145,56 (oitocentos e sessenta e nove milhões, novecentos e cinquenta e sete mil, cento e quarenta e cinco reais e cinquenta e seis centavos), no âmbito do Programa de Fortalecimento Fiscal e Atração de Investimentos do Estado de Santa Catarina (FISCAL + INVESTIMENTO SC), destinada à reestruturação e recomposição total do principal da operação de crédito decorrente do Contrato de Financiamento Mediante Abertura de Crédito n° 20/00002-2, celebrado com o Banco do Brasil S.A., em 27 de novembro de 2013, no valor original de R$2.000.000.000,00 (dois bilhões de reais), observada a legislação vigente, em especial as disposições da Lei Complementar federal n° 101, de 4 de maio de 2000.

Parágrafo único. Os recursos provenientes da operação de crédito de que trata esta Lei serão destinados exclusivamente à liquidação ou recomposição do principal da dívida reestruturada, vedada sua utilização para o pagamento de multas, tarifas, prêmios ou outros encargos decorrentes da liquidação antecipada da operação original.

Art. 2° Fica o Poder Executivo autorizado a vincular, como contragarantia à garantia da União, à operação de crédito de que trata esta Lei, em caráter irrevogável e irretratável, a modo *pro solvendo*, as receitas discriminadas no § 4° do art. 167 da Constituição da República, no que couber, bem como outras garantias admitidas em direito.

Art. 3° Os recursos provenientes da operação de crédito de que trata esta Lei deverão ser consignados como receita no Orçamento do Estado ou em créditos adicionais, nos termos do inciso II do § 1° do art. 32 da Lei Complementar federal n° 101, de 2000.

Art. 4° Os orçamentos ou os créditos adicionais deverão consignar as dotações necessárias às amortizações e aos pagamentos dos encargos anuais relativos à operação de crédito de que trata esta Lei.

Art. 5° Fica o Governador do Estado autorizado a abrir créditos adicionais destinados ao pagamento de obrigações decorrentes da operação de crédito de que trata esta Lei.

Art. 6° Fica o Governador do Estado autorizado a promover as adequações necessárias na Lei Orçamentária Anual e no Plano Plurianual para atender ao disposto nesta Lei.

Art. 7° Em cumprimento ao disposto no § 2° do art. 115 da Constituição do Estado, o Anexo Único desta Lei apresenta a projeção dos valores a serem considerados nos orçamentos anuais durante o prazo para liquidação da operação de crédito de que trata esta Lei, os quais estarão sujeitos às condições definitivas da contratação, às alterações das taxas de juros, às atualizações monetárias e a outros ajustes previstos contratualmente.

Art. 8° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Florianópolis,

JORGINHO MELLO

Governador do Estado

ANEXO ÚNICO

CRONOGRAMA FINANCEIRO DA OPERAÇÃO DE CRÉDITO

Em R$1,00

EXERCÍCIOS	RECEBIMENTOS	AMORTIZAÇÕES	ENCARGOS
2028	867.338.696,34	43.366.934,82	108.464.589,02
2029	-	43.366.934,82	82.112.378,26
2030	-	43.366.934,82	77.434.172,19
2031	-	43.366.934,82	72.500.193,07
2032	-	43.366.934,82	68.973.715,11
2033	-	43.366.934,82	64.594.160,72
2034	-	43.366.934,82	60.214.606,34
2035	-	43.366.934,82	55.835.051,95
2036	-	43.366.934,82	51.063.057,42
2037	-	43.366.934,82	46.709.098,56
2038	-	43.366.934,82	42.696.388,80
2039	-	43.366.934,82	38.316.834,41
2040	-	43.366.934,82	34.073.806,51
2041	-	43.366.934,82	29.446.797,87
2042	-	43.366.934,81	24.888.125,98
2043	-	43.366.934,81	20.636.523,63
2044	-	43.366.934,81	16.487.325,73
2045	-	43.366.934,81	12.039.508,10
2046	-	43.366.934,81	7.659.953,72
2047	-	43.366.934,81	3.271.866,43
TOTAL	-	867.338.696,34	917.418.153,82

* * *

ESTADO DE SANTA CATARINA
GABINETE DO GOVERNADOR
MENSAGEM N° 2122

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE, SENHORAS DEPUTADAS E SENHORES DEPUTADOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO

Nos termos do art. 50 da Constituição do Estado, submeto à elevada deliberação dessa augusta Casa Legislativa, acompanhado de exposição de motivos da Secretaria de Estado da Fazenda, o projeto de lei que “Autoriza o Poder Executivo a contratar operações de crédito interno com o Banco do Brasil S.A., com a Caixa Econômica Federal e/ou com o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES), com garantia da União, para atendimento a projetos estratégicos para o desenvolvimento do Estado, e estabelece outras providências”.

Devido à relevância e premência da matéria, solicito aos nobres senhores Parlamentares, amparado no art. 53 da Constituição do Estado, regime de urgência na tramitação do presente projeto de lei.

Florianópolis, 23 de novembro de 2026.

JORGINHO MELLO

Governador do Estado

Lido no Expediente
Sessão de 24/11/26

EM SEF N° 158/2026 Florianópolis, data da assinatura digital.

SGPe SEF 17659/2026

Senhor Governador,

Com os meus cumprimentos, submeto à apreciação de Vossa Excelência o anexo Projeto de Lei que autoriza o Poder Executivo a contratar operações de crédito interno, com garantia da União, com o Banco do Brasil S.A. (BB) e/ou a Caixa Econômica Federal (CAIXA) e/ou o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES), até o limite global de R$6.000.000.000,00 (seis bilhões de reais), destinadas ao financiamento de programas, projetos e investimentos estratégicos do Estado de Santa Catarina, inclusive mediante destinação de recursos à Carteira de Investimento e Desenvolvimento do Fundo Soberano do Estado de Santa Catarina (FUNSESC), observadas as condições estabelecidas na legislação aplicável.

A indicação do Banco do Brasil S.A. (BB), da Caixa Econômica Federal (CAIXA) e do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES) decorre da consulta realizada ao mercado financeiro nacional. Essas instituições apresentaram condições indicativas que permitiram avaliar a viabilidade da estruturação das futuras operações, inclusive quanto à ausência de comissão de compromisso, à flexibilidade dos desembolsos e à possibilidade de não utilização integral dos valores contratados sem penalidades. As instituições financeiras privadas consultadas não apresentaram condições que possibilitassem avaliação e comparação econômico-financeira em bases equivalentes, razão pela qual não foram contempladas na proposta de autorização legislativa. A indicação das instituições, contudo, não implica definição prévia daquela a ser contratada nem obrigação de contratação com todas elas, devendo cada futura operação observar as condições de mercado vigentes e a alternativa mais adequada e vantajosa ao Estado.

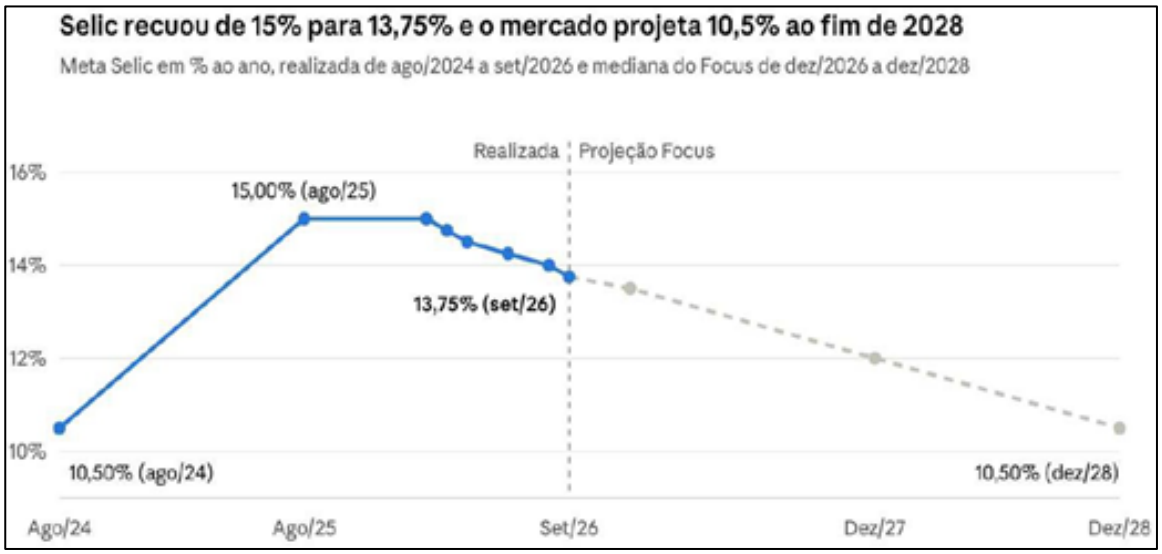
Nos últimos anos, o Estado consolidou um modelo de gestão orientado pelo equilíbrio entre receitas e despesas, pela qualificação do gasto público e pela ampliação dos investimentos. As medidas de reorganização fiscal e financeira adotadas permitiram fortalecer políticas públicas, retomar projetos estruturantes e ampliar a capacidade de execução em áreas essenciais ao desenvolvimento econômico e social catarinense.

Esse esforço viabilizou a aceleração dos investimentos públicos em infraestrutura, educação, saúde, segurança pública, habitação, defesa civil, sistema prisional e socioeducativo, mobilidade, inovação, transformação digital e modernização da Administração Pública. Trata-se de investimentos de elevada relevância social e econômica, cujos benefícios se estendem por vários exercícios e alcançam as gerações futuras.

A continuidade e a expansão dessas iniciativas exigem fontes de financiamento compatíveis com a magnitude dos recursos necessários e com o prazo de maturação dos projetos. Nesse contexto, a utilização responsável do crédito para o financiamento de despesas de capital permite antecipar investimentos prioritários e distribuir seus custos ao longo do período em que os respectivos benefícios serão usufruídos, preservados o equilíbrio fiscal e a capacidade financeira do Estado.

Embora Santa Catarina apresente indicadores fiscais favoráveis e trajetória sustentável de endividamento, a experiência recente demonstra a importância de o Estado dispor de instrumentos capazes de preservar a continuidade dos investimentos diante de cenários econômicos adversos. A operação ora proposta incorpora essa perspectiva prudencial, ao estabelecer um limite autorizativo que poderá ser utilizado de forma gradual, conforme a necessidade de caixa, a evolução dos projetos e as condições fiscais e financeiras verificadas em cada momento.

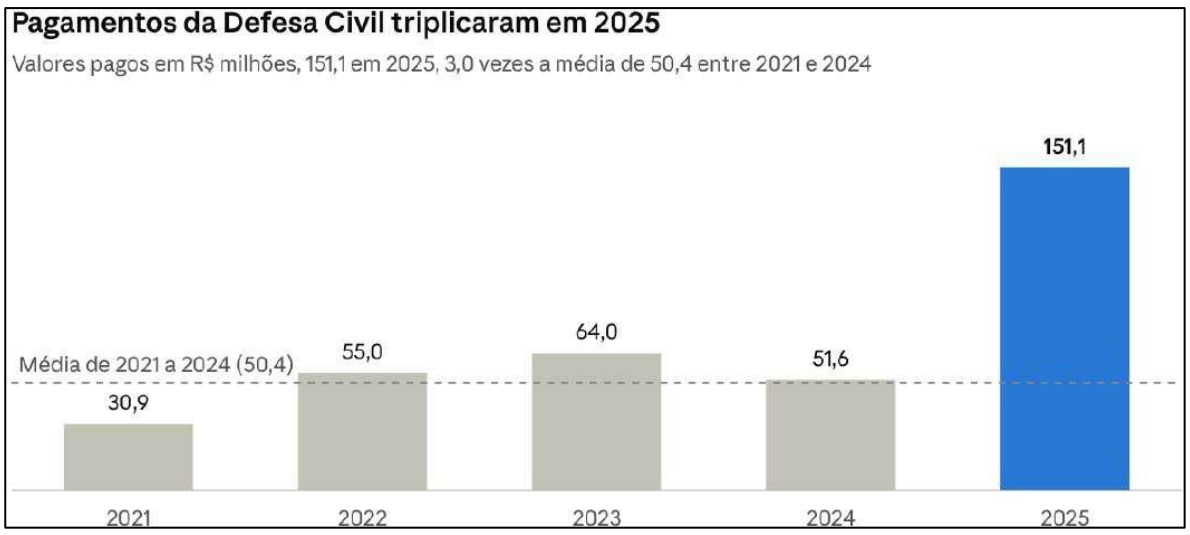
A necessidade de ampliar as fontes de financiamento decorre da maturação simultânea de uma carteira de investimentos estruturantes de execução plurianual. A partir de 2027, projetos de grande escala nas áreas de infraestrutura rodoviária, defesa civil, sistema prisional, saúde, educação, segurança pública, habitação e conectividade ingressarão em etapas de maior exigência financeira, com cronogramas que se sobrepõem e ultrapassam o horizonte de um único orçamento anual. Nesse contexto, a operação de crédito permitirá compatibilizar o fluxo de recursos com a execução física dos projetos, evitando que restrições conjunturais de caixa comprometam a continuidade das obras e dos programas prioritários.



A execução dessa carteira ocorrerá em ambiente econômico mais desafiador. No cenário externo, os choques tarifários e energéticos afetam diretamente a base exportadora catarinense e elevam os custos de combustíveis, fertilizantes, fretes, insumos industriais e materiais utilizados em obras públicas. No cenário nacional, a desaceleração da atividade econômica, a retração do investimento privado e a permanência dos juros reais em patamar restritivo reforçam a importância do investimento público como instrumento de sustentação da atividade, do emprego e da renda, especialmente nas regiões e nos setores mais expostos às alterações do comércio internacional.

Ainda que a economia catarinense permaneça resiliente e apresente desempenho superior à média nacional, já são observados sinais de perda de dinamismo em segmentos industriais e exportadores. A concentração desses efeitos em cadeias relevantes, como madeira, móveis, equipamentos elétricos e agroindústria, demonstra que a manutenção dos investimentos em logística, infraestrutura e conectividade constitui medida necessária não apenas para preservar a competitividade estadual, mas também para estimular investimentos privados complementares e reduzir custos estruturais de produção e circulação de bens.

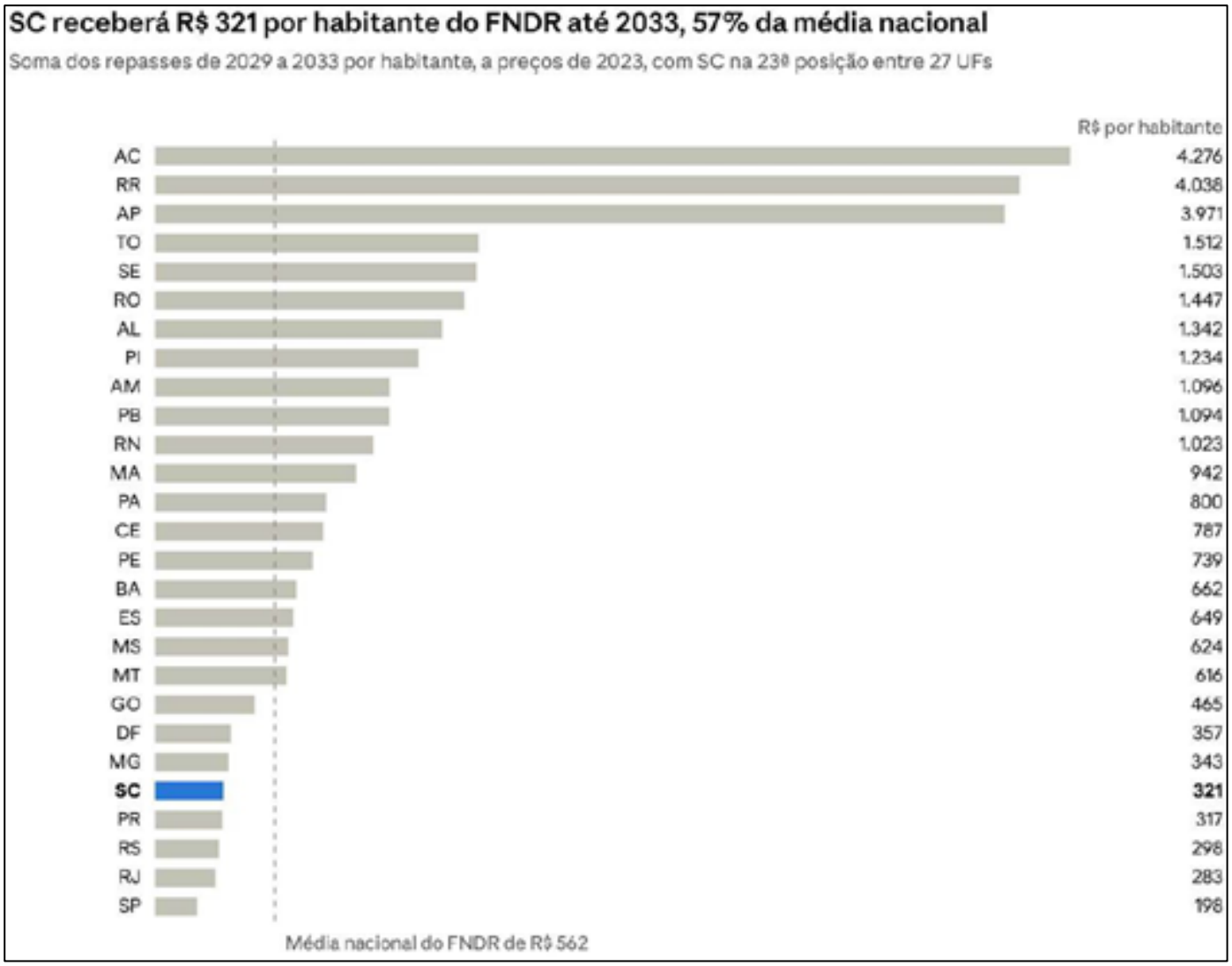
Somam-se a esse cenário pressões estruturais que ampliam de forma permanente a demanda por serviços e infraestrutura públicos. O acelerado crescimento populacional de Santa Catarina, a recorrência de eventos climáticos extremos, as necessidades de ampliação do sistema prisional e socioeducativo e a saturação da infraestrutura logística exigem investimentos contínuos em rodovias, barragens, unidades de saúde e educação, segurança pública, habitação e equipamentos públicos. Por se tratar de ativos de longa vida útil, o financiamento por dívida de longo prazo permite distribuir seus custos ao longo do período em que seus benefícios serão usufruídos, em consonância com o princípio da equidade intergeracional e com a regra de ouro prevista no art. 167, inciso III, da Constituição Federal.



A medida também se insere no processo de preparação do Estado para os efeitos da Reforma Tributária sobre o consumo. A substituição progressiva do modelo atual de tributação e dos instrumentos de incentivos fiscais exigirá novas estratégias de desenvolvimento, atração de investimentos e apoio ao setor produtivo. Nesse ambiente de transição, torna-se necessário ampliar a capacidade de planejamento financeiro e estruturar mecanismos permanentes de investimento, geração de receitas não tributárias e mobilização de capital público e privado.

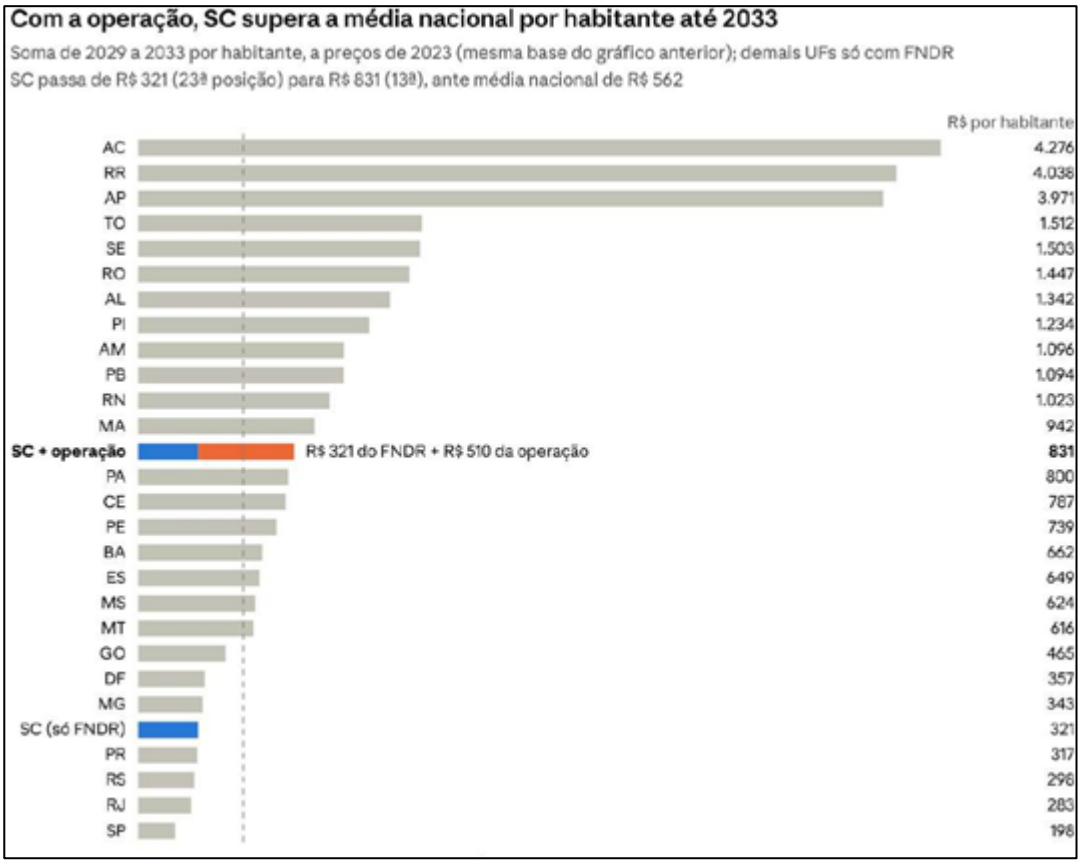
A transição decorrente da Reforma Tributária reforça essa necessidade. A redução progressiva dos incentivos vinculados ao ICMS deslocará a competição entre os entes federativos para fatores reais de competitividade, como infraestrutura, eficiência logística, inovação, capital humano, energia e segurança jurídica. Para Santa Catarina, essa transformação é particularmente relevante, pois o modelo estadual de desenvolvimento utilizou historicamente instrumentos tributários para atração e manutenção de atividades produtivas, os quais deverão ser gradualmente substituídos por mecanismos de investimento, financiamento e fomento.

Nesse novo ambiente, o Fundo Nacional de Desenvolvimento Regional constituirá importante instrumento federal de apoio ao desenvolvimento, mas sua participação na estratégia catarinense será necessariamente complementar. Segundo as projeções apresentadas na Nota Técnica, os critérios constitucionais de repartição, baseados majoritariamente no Fundo de Participação dos Estados, destinam a Santa Catarina aproximadamente 2,2% dos recursos do Fundo, apesar de o Estado concentrar parcela superior da população brasileira e registrar expressivo crescimento demográfico. Além disso, os aportes do Fundo terão início somente em 2029 e ocorrerão de maneira gradual, não atendendo integralmente às necessidades financeiras da carteira de investimentos concentradas no período de 2027 a 2029.





A operação de crédito apresenta-se, assim, como instrumento de maior escala e tempestividade para o financiamento da carteira estadual, permitindo mobilizar o espaço fiscal de Santa Catarina e antecipar investimentos necessários à adaptação do Estado ao novo regime tributário. Os recursos do Fundo Nacional de Desenvolvimento Regional poderão complementar etapas posteriores dos projetos, sem sobreposição com as operações de crédito previstas no Projeto de Lei, que buscam suprir as necessidades mais imediatas de infraestrutura e desenvolvimento econômico e social.



É nesse contexto que se propõe a instituição do Fundo Soberano do Estado de Santa Catarina (FUNSESC), concebido como instrumento de política fiscal e financeira vinculado à Secretaria de Estado da Fazenda, com as finalidades de promover a sustentabilidade fiscal e o equilíbrio orçamentário intergeracional, impulsionar o desenvolvimento socioeconômico e criar mecanismos de enfrentamento de crises e estabilização em períodos anticíclicos.

A proposta de estruturação do FUNSESC contempla dois eixos distintos e complementares: a Carteira de Investimento e Desenvolvimento (CID), destinada ao financiamento de projetos estruturantes e ao fomento do desenvolvimento socioeconômico; e a Reserva de Estabilização Fiscal (REF), destinada à formação de poupança para enfrentamento de choques macroeconômicos, quedas de arrecadação, desastres naturais e calamidades públicas.

No âmbito das operações de crédito previstas no Projeto de Lei, eventual destinação de recursos ao Fundo Soberano do Estado de Santa Catarina (FUNSESC) ficará restrita à sua Carteira de Investimento e Desenvolvimento (CID), para aplicação em projetos e iniciativas de caráter estruturante e de desenvolvimento socioeconômico, observadas as finalidades, as diretrizes de investimento e as regras de governança estabelecidas na legislação e na regulamentação do Fundo.

A vinculação de parte dos recursos das operações de crédito à CID permitirá que a captação não se limite ao financiamento direto de despesas de capital, mas também fortaleça uma estrutura permanente de desenvolvimento. A modelagem proposta busca ampliar a capacidade de mobilização de capital privado, constituir ativos estratégicos, criar fontes de receitas não tributárias e substituir progressivamente instrumentos de incentivo fiscal por mecanismos de investimento e fomento ao setor produtivo.

A efetiva destinação de recursos das operações de crédito ao FUNSESC ficará restrita à Carteira de Investimento e Desenvolvimento e dependerá da prévia instituição e regulamentação do Fundo, da demonstração da capacidade dos investimentos de gerar retorno financeiro ou econômico mensurável, da compatibilidade com a Política de Investimentos e com o Plano Anual de Alocação e da realização das análises técnicas, fiscais, financeiras, orçamentárias e jurídicas aplicáveis. A seleção e a execução dos investimentos deverão observar critérios de impacto socioeconômico, retorno, diversificação e gestão de riscos, além das regras de governança, transparência, monitoramento e prestação de contas previstas na legislação do Fundo. Permanecerão igualmente exigíveis a observância das normas relativas às operações de crédito, a aprovação do Pedido de Verificação de Limites e Condições e o atendimento dos requisitos para concessão da garantia da União.

O valor autorizado também considera a possibilidade de destinação de recursos à Carteira de Investimento e Desenvolvimento do FUNSESC, instrumento concebido para mobilizar capital público e privado, apoiar projetos estruturantes, fomentar inovação, infraestrutura, transição energética, resiliência climática e desenvolvimento regional, além de contribuir para a substituição progressiva dos instrumentos tradicionais de incentivos fiscais por mecanismos de investimento e financiamento ao setor produtivo, em especial diante das transformações introduzidas pela Reforma Tributária.

As operações de crédito serão estruturadas de modo a conferir flexibilidade à gestão financeira estadual. Os desembolsos ocorrerão apenas conforme a efetiva necessidade de recursos e não haverá obrigação de utilização integral do limite autorizado. Busca-se, ainda, a contratação sem cobrança de comissão sobre o saldo não desembolsado e com eventual tarifa de estruturação incidente somente por ocasião do primeiro desembolso, de forma que a disponibilidade da linha funcione como instrumento de planejamento e proteção financeira, e não como imposição de endividamento imediato.

O limite global de até R$6 bilhões foi definido para permitir a execução plurianual da estratégia de investimentos e sua compatibilização com o espaço fiscal de diferentes exercícios. A autorização em montante global possibilita que uma ou mais operações sejam estruturadas e contratadas em momentos distintos, conforme a evolução do espaço fiscal, da carteira de projetos, da necessidade de caixa e das condições de mercado, sem pressupor a contratação ou o desembolso integral dos recursos.

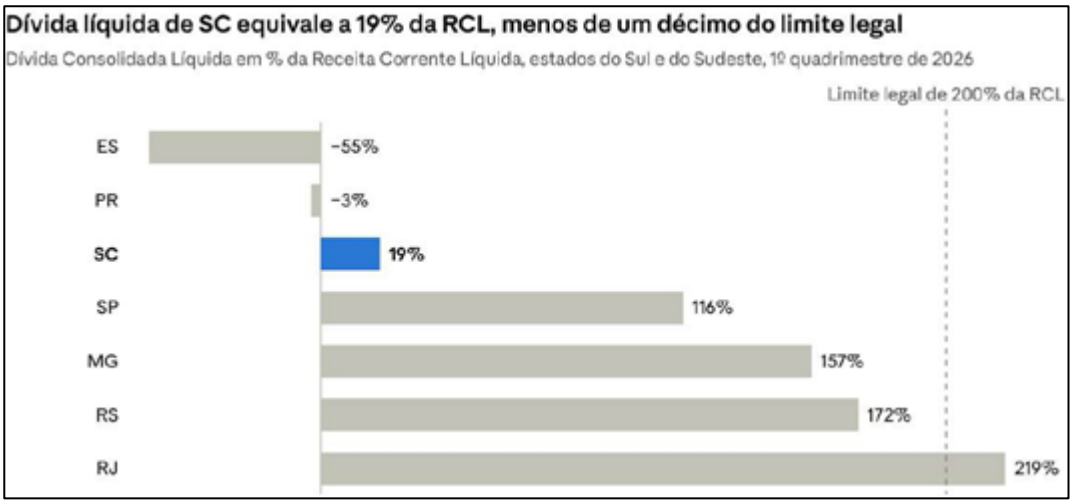
A definição do limite global de até R$6 bilhões decorre da necessidade de compatibilizar a estratégia de investimentos do Estado com o espaço fiscal disponível ao longo de diferentes exercícios financeiros. A autorização legislativa em montante global não pressupõe contratação imediata ou utilização integral dos recursos, mas permite que eventuais operações sejam estruturadas e contratadas de forma gradual, conforme a evolução do espaço fiscal, a necessidade de caixa, a maturação dos projetos e as condições de mercado verificadas em cada período.

O montante também guarda relação com a trajetória recente de investimentos do Estado. Santa Catarina investiu aproximadamente R$2,9 bilhões em 2023, R$4,43 bilhões em 2024 e R$5,94 bilhões em 2025, alcançando volume acumulado superior a R$13 bilhões no período. O ritmo elevado de investimentos prosseguiu em 2026, com R$5,7 bilhões realizados até agosto, elevando para aproximadamente R$19,0 bilhões o volume acumulado desde 2023.

A autorização proposta busca assegurar que essa capacidade de investimento seja preservada e ampliada nos próximos anos, permitindo a continuidade de programas estruturantes e evitando que eventuais restrições de caixa ou oscilações de receita comprometam projetos considerados estratégicos para o desenvolvimento econômico e social catarinense.

Adicionalmente, a autorização legislativa busca fortalecer a capacidade de resposta do Estado diante de cenários adversos. Alterações no ambiente macroeconômico, oscilações na arrecadação, eventos climáticos extremos, aumento da demanda por serviços públicos e os efeitos ainda incertos da transição para o novo sistema tributário podem exigir fontes complementares de financiamento para garantir a continuidade das políticas públicas e dos investimentos estratégicos. Nesse contexto, o limite autorizado funciona como instrumento de planejamento e proteção financeira, ampliando a flexibilidade de gestão sem representar endividamento imediato.

A preservação da liquidez do Tesouro Estadual constitui fundamento adicional da medida. A experiência recente demonstra que alterações legislativas, choques externos, eventos climáticos e necessidades emergenciais podem produzir impactos relevantes sobre receitas e despesas. O financiamento de parte dos ativos de longa maturação com dívida de prazo compatível permite conservar recursos próprios para responder a essas ocorrências, sem interromper investimentos em andamento, contribuindo também para a manutenção da solidez financeira e da qualidade de crédito do Estado.



No que se refere à gestão da dívida pública, o Estado de Santa Catarina mantém trajetória sustentável de endividamento. Conforme o Relatório de Gestão Fiscal relativo ao segundo quadrimestre de 2026, em 31 de agosto de 2026 a Dívida Consolidada Líquida (DCL) totalizava R$11,445 bilhões, equivalente a 21,24% da Receita Corrente Líquida Ajustada (RCL Ajustada), percentual significativamente inferior ao limite de 200% estabelecido pela Resolução do Senado Federal n° 40, de 2001.

Na mesma data, a Dívida Consolidada alcançava R$23,477 bilhões, correspondente a 43,58% da RCL Ajustada. O limite da DCL, em valores, correspondia a R$107,745 bilhões, enquanto o limite de alerta alcançava R$96,970 bilhões, evidenciando margem relevante em relação aos limites fiscais aplicáveis.

Quadro 1 - Situação do endividamento estadual em 31 de agosto de 2026

Indicador	Valor
Dívida Consolidada (DC)	R$23,477 bilhões
Dívida Consolidada Líquida (DCL)	R$11,445 bilhões
Receita Corrente Líquida Ajustada	R$53,872 bilhões
DC/RCL Ajustada	43,58%
DCL/RCL Ajustada	21,24%
Limite da DCL - RSF n° 40/2001	R$107,745 bilhões (200%)
Limite de alerta	R$96,970 bilhões (180%)

Fonte: Relatório de Gestão Fiscal do Estado de Santa Catarina, 2° quadrimestre de 2026.

A composição da dívida consolidada demonstra predominância da parcela decorrente da reestruturação da dívida de estados e municípios, que totalizava R$12,690 bilhões. Os empréstimos internos e externos somavam R$7,195 bilhões, enquanto os precatórios vencidos e não pagos incluídos na dívida consolidada totalizavam R$3,038 bilhões.

Quadro 2 - Composição da Dívida Consolidada em 31 de agosto de 2026

Componente	Valor
Reestruturação da dívida de estados e municípios	R$12,690 bilhões
Empréstimos internos	R$5,886 bilhões
Empréstimos externos	R$1,308 bilhão
Parcelamentos e renegociações	R$522,006 milhões
Demais dívidas contratuais	R$27,960 milhões
Precatórios vencidos e não pagos	R$3,038 bilhões
Outras dívidas	R$4,041 milhões
Dívida Consolidada total	R$23,477 bilhões

Fonte: Relatório de Gestão Fiscal do Estado de Santa Catarina, 2° quadrimestre de 2026.

A posição fiscal evidencia margem em relação aos limites de endividamento, sem afastar a necessidade de avaliação individual de cada contratação. A estruturação de uma ou mais operações até o limite global autorizado deverá ocorrer de forma gradual, conforme o espaço fiscal disponível em cada exercício, a necessidade de caixa, a evolução da carteira de investimentos e as condições financeiras verificadas no momento da contratação.

Além da observância dos limites quantitativos, a gestão da dívida estadual deverá buscar o equilíbrio entre custo, prazo e risco. A Estratégia de Gestão da Dívida Pública em desenvolvimento prevê a formalização de objetivos de custo e risco, a definição da estrutura institucional de governança e a utilização de sistema integrado de projeções para simulação de cenários, testes de estresse e avaliação prévia das operações de crédito.

Importa destacar, portanto, que a autorização proposta não pressupõe contratação imediata nem utilização integral dos recursos. O limite global de até R$6 bilhões constitui instrumento de planejamento financeiro e de preservação da capacidade de investimento, permanecendo cada contratação condicionada ao espaço fiscal disponível, às necessidades efetivas do Estado, às condições de mercado e ao atendimento dos requisitos legais, fiscais e financeiros aplicáveis.

A autorização prévia constitui, ainda, importante instrumento de planejamento governamental. O ciclo de estruturação de uma operação de crédito do setor público envolve diversas etapas técnicas, jurídicas e institucionais. Dispor previamente da autorização legal permitirá ao Estado avaliar, para cada futura operação, as condições oferecidas pelas instituições contempladas, selecionar a alternativa mais adequada e vantajosa, aproveitar oportunidades de mercado e reduzir o risco de atrasos na implementação de projetos prioritários.

Por fim, os recursos das operações de crédito serão destinados exclusivamente ao financiamento de despesas de capital e sua aplicação deverá observar a adicionalidade da carteira, com identificação dos projetos, valores, fontes já asseguradas, parcelas a financiar e respectivos cronogramas de execução. Cada contratação e cada desembolso permanecerão sujeitos às análises técnicas, fiscais, financeiras, orçamentárias e jurídicas pertinentes, bem como à observância da Lei de Responsabilidade Fiscal, das Resoluções do Senado Federal n° 40, de 2001, e n° 43, de 2001, do Decreto Estadual n° 385, de 2019, e dos procedimentos de verificação de limites e condições perante a Secretaria do Tesouro Nacional.

A medida proposta articula, assim, três objetivos complementares: assegurar recursos para a continuidade dos investimentos estruturantes; criar condições para a capitalização e atuação da Carteira de Investimento e Desenvolvimento do FUNSESC; e preservar a capacidade de resposta do Estado diante de alterações econômicas, fiscais e tributárias. Trata-se de solução orientada pela prudência fiscal, pela flexibilidade financeira e pela visão de longo prazo.

Dessa forma, o Projeto de Lei busca dotar o Estado dos instrumentos necessários para manter e ampliar sua capacidade de investimento, fomentar o desenvolvimento econômico e social, fortalecer a resiliência fiscal e garantir a continuidade das políticas públicas estratégicas de Santa Catarina.

São essas, Senhor Governador, as razões que justificam o encaminhamento do presente Projeto de Lei à apreciação de Vossa Excelência.

Respeitosamente,

Cleverson Siewert

Secretário de Estado da Fazenda

PROJETO DE LEI N° 732/2026

Autoriza o Poder Executivo a contratar operações de crédito interno com o Banco do Brasil S.A., com a Caixa Econômica Federal e/ou com o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES), com garantia da União, para atendimento a projetos estratégicos para o desenvolvimento do Estado, e estabelece outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Faço saber a todos os habitantes deste Estado que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1° Fica o Poder Executivo autorizado a contratar operações de crédito interno com o Banco do Brasil S.A., com a Caixa Econômica Federal e/ou com o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES), com garantia da União, até o valor global de R$6.000.000.000,00 (seis bilhões de reais), nos termos da Resolução CMN n° 4.995, de 24 de março de 2022, do Conselho Monetário Nacional, e de suas alterações, para atendimento a projetos estratégicos para o desenvolvimento do Estado nas seguintes áreas, exclusivamente em despesas de capital, observada a legislação vigente, em especial as disposições da Lei Complementar federal n° 101, de 4 de maio de 2000:

I - infraestrutura;

II - sistema prisional e socioeducativo;

III - assistência social;

IV - habitação;

V - segurança, inclusive para a Polícia Militar do Estado de Santa Catarina (PMSC), para o Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Santa Catarina (CBMSC), para a Polícia Civil do Estado de Santa Catarina (PCSC) e para a Polícia Científica do Estado de Santa Catarina (PCISC);

VI - defesa civil;

VII - saúde;

VIII - educação; e

IX - fundo soberano estadual, quando instituído por lei.

§ 1° A aplicação dos recursos provenientes das operações de crédito de que trata esta Lei poderá ocorrer por meio de aporte e fortalecimento do Fundo Estadual de Promoção Social e Erradicação da Pobreza (FUNDO SOCIAL), do Fundo Penitenciário do Estado de Santa Catarina (FUPESC), do Fundo Estadual de Proteção e Defesa Civil (FUNPDEC), do Fundo para Melhoria da Segurança Pública (FSP), do Fundo Estadual de Assistência Social (FEAS-SC) e do fundo de que trata o inciso IX do *caput* deste artigo.

§ 2° Os recursos provenientes das operações de crédito de que trata esta Lei serão obrigatoriamente aplicados na execução dos projetos estratégicos nas áreas de que tratam os incisos do *caput* deste artigo, sendo vedada a aplicação de tais recursos em despesas correntes, em consonância com o § 1° do art. 35 da Lei Complementar federal n° 101, de 2000.

Art. 2° Fica o Poder Executivo autorizado a vincular, como contragarantia à garantia da União, às operações de crédito de que trata esta Lei, em caráter irrevogável e irretratável, a modo *pro solvendo*, as receitas discriminadas no § 4° do art. 167 da Constituição da República, no que couber, bem como outras garantias admitidas em direito.

Art. 3° Os recursos provenientes das operações de crédito de que trata esta Lei deverão ser consignados como receita no Orçamento do Estado ou em créditos adicionais, nos termos do inciso II do § 1° do art. 32 da Lei Complementar federal n° 101, de 2000.

Art. 4° Os orçamentos ou os créditos adicionais deverão consignar as dotações necessárias às amortizações e aos pagamentos dos encargos anuais relativos às operações de crédito de que trata esta Lei.

Art. 5° Fica o Governador do Estado autorizado a abrir créditos adicionais destinados ao pagamento de obrigações decorrentes das operações de crédito de que trata esta Lei.

Art. 6° Fica o Governador do Estado autorizado a promover as adequações necessárias na Lei Orçamentária Anual e no Plano Plurianual para atender ao disposto nesta Lei.

Art. 7° Em cumprimento ao disposto no § 2° do art. 115 da Constituição do Estado, o Anexo Único desta Lei apresenta a projeção dos valores a serem considerados nos orçamentos anuais durante o prazo para liquidação das

operações de crédito de que trata esta Lei, os quais estarão sujeitos às condições definitivas da contratação, às alterações das taxas de juros, às atualizações monetárias e a outros ajustes previstos contratualmente.

Art. 8° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Florianópolis,

JORGINHO MELLO

Governador do Estado

ANEXO ÚNICO

CRONOGRAMA FINANCEIRO DAS OPERAÇÕES DE CRÉDITO

Em R$1,00

EXERCÍCIOS	RECEBIMENTOS	AMORTIZAÇÕES	ENCARGOS
2028	2.000.000.000,00	-	165.364.874,09
2029	2.000.000.000,00	222.222.222,24	382.072.091,49
2030	2.000.000.000,00	444.444.444,48	573.149.460,89
2031	-	666.666.666,72	577.795.669,85
2032	-	666.666.666,72	500.039.254,90
2033	-	666.666.666,72	422.548.912,06
2034	-	666.666.666,72	343.953.408,70
2035	-	666.666.666,68	266.823.793,30
2036	-	666.666.666,62	191.279.221,68
2037	-	666.666.666,56	112.203.350,71
2038	-	444.444.444,36	49.043.980,29
2039	-	222.222.222,18	11.747.034,94
TOTAL	6.000.000.000,00	6.000.000.000,00	3.596.021.052,90

_____ * * * _____

ESTADO DE SANTA CATARINA
GABINETE DO GOVERNADOR
MENSAGEM N° 2123

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE, SENHORAS DEPUTADAS E SENHORES DEPUTADOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO

Nos termos do art. 50 da Constituição do Estado, submeto à elevada deliberação dessa augusta Casa Legislativa, acompanhado de exposição de motivos da Secretaria de Estado da Fazenda, o projeto de lei que “Acresce a Seção I-A ao Capítulo I do Título IV e revoga o art. 111-B da Lei n° 3.938, de 1966, que dispõe sobre normas de Legislação Tributária Estadual”.

Devido à relevância e premência da matéria, solicito aos nobres senhores Parlamentares, amparado no art. 53 da Constituição do Estado, regime de urgência na tramitação do presente projeto de lei.

Florianópolis, 23 de novembro de 2026.

JORGINHO MELLO

Governador do Estado

Lido no Expediente
Sessão de 24/11/26

EM N° 156/2026 Florianópolis, 5 de novembro de 2026.

Excelentíssimo Senhor
JORGINHO MELLO
Governador do Estado
Florianópolis - SC

Senhor Governador,

Tenho a honra de submeter à consideração de Vossa Excelência a inclusa minuta de Projeto de Lei, que “altera a Lei n° 3.938, de 26 de dezembro de 1966, e estabelece outras providências.”

A presente proposta tem por objetivo primordial adequar a legislação catarinense às inovações estabelecidas pela Lei Complementar federal n° 225, de 8 de janeiro de 2026, que instituiu, a título de norma geral, o

Código de Defesa do Contribuinte. Busca-se, em especial, introduzir na legislação estadual as disposições gerais referentes ao novo regime especial do devedor contumaz, bem como, quando cabível, promover o exercício da competência concorrente estadual para estabelecer normas específicas, a fim de possibilitar a efetiva aplicação do referido regime jurídico-tributário no cenário catarinense.

Cabe destacar que a referida lei complementar estabelece, simultaneamente, normas de caráter nacional, a título de normas gerais, bem como normas de caráter federal, a título de normas específicas a serem aplicadas tão somente à União. Considerando tais pressupostos, propõe-se a introdução da Seção I-A ao Capítulo I do Título IV da Lei n° 3.938, de 1966, que, por meio dos arts. 117-A ao 117-H, estabelecerá os alicerces jurídicos aplicáveis ao regime.

Inicialmente, o art. 117-A promove, majoritariamente, mera internalização de parte do art. 11 da Lei Complementar federal n° 225, de 2026, que prevê os requisitos gerais nacionais para caracterização do contribuinte como devedor contumaz. Destaca-se que parte do referido artigo possui caráter de norma federal, sendo aplicável tão somente à União. Nesse cenário, o referido ente estabeleceu a título de valores e critérios para definição de inadimplência substancial (art. 11,

§ 2°, I, “a”) a existência de créditos tributários em situação irregular em valor igual ou superior a R$15.000.000,00 (quinze milhões de reais) e equivalente a mais de 100% (cem por cento) de seu patrimônio conhecido. Além disso, estabeleceu como critério para averiguação do patrimônio conhecido o total do ativo informado pelo sujeito passivo no último balanço patrimonial.

Destaca-se que a alocação de tais valores e critérios em dispositivo federal, aplicável tão somente à União, torna clara a intenção do legislador em conferir aos demais entes liberdade para definição de tais requisitos. Ademais, tal conclusão resta reforçada por previsão expressa na alínea “b” do inciso I do § 2°, bem como pelo texto do próprio § 4° do art. 11 da citada Lei Complementar, que estabelece a aplicação subsidiária dos valores e critérios federais aos demais entes somente na hipótese de estes não estabelecerem seus próprios requisitos em lei específica.

Nesse sentido, opta-se pela reprodução parcial dos requisitos estabelecidos pela União, instituindo como valor de referência estadual o montante de R$15.000.000,00 (quinze milhões de reais). Por outro lado, por ocasião da definição do termo patrimônio conhecido (§ 3° do art. 117-A), opta-se por estabelecer como critério de referência o patrimônio líquido, considerando que tal valor contábil representa de forma mais fidedigna a real situação financeira da empresa pretensamente enquadrada.

O art. 117-B, por sua vez, meramente reproduz os §§ 7° e 8° do art. 11. Já o art. 117-C estabelece os créditos tributários que não serão computados no valor substancial estabelecido pelo Estado. O art. 117-D reproduz parcialmente o art. 12 da Lei Complementar federal n° 225, de 2026, que estabelece garantias mínimas a serem observadas no procedimento administrativo de enquadramento de contribuintes no devedor contumaz. Nesse contexto, a proposta limita-se a prever tais garantias, de forma que a normatização completa e específica do procedimento ocorrerá mediante ato normativo a ser posteriormente editado, observados os limites legais ora estabelecidos.

O art. 117-E reproduz o art. 13 da Lei Complementar federal n° 225, de 2026, prevendo as medidas a serem aplicadas aos contribuintes esquadrados no regime especial do devedor contumaz. Já o art. 117-F reproduz o art. 14 da Lei Complementar federal n° 225, de 2026, prevendo as hipóteses de encerramento e de suspensão do processo de enquadramento. Adicionalmente, institui, no cenário estadual, a figura do comportamento protelatório deliberado, caracterizado, no contexto do devedor contumaz, pela existência de, no mínimo, 4 (quatro) parcelamentos referentes aos débitos motivadores do enquadramento, sem que tenha havido a quitação de, pelo menos, 75% (setenta e cinco por cento) das prestações de cada um deles. Destaca-se que a aplicação do supracitado instituto permitirá a desconsideração de novos parcelamentos realizados pelo contribuinte enquadrado para fins de exclusão de sua qualificação.

O art. 117-G reproduz o art. 15 da Lei Complementar federal n° 225, de 2026. Por fim, o art. 117-H reforça o fato de que eventual qualificação do contribuinte como devedor contumaz não impedirá a aplicação das medidas que especifica.

O art. 3° do anteprojeto de lei tem por objetivo revogar o art. 111-B da Lei n° 3.938, de 1966, que estabelece o regime estadual atualmente vigente para fins de caracterização de contribuintes como devedores contumazes. Considerando o estabelecimento, por meio da Lei Complementar n° 225, de 2026, de uma nova normatização nacional a ser aplicada ao supracitado regime, propõe-se a substituição do dispositivo estadual por uma nova Seção a ser introduzida na Lei n° 3.938, de 1966, que normatizará o regime conforme as novas diretrizes.

Por fim, solicita-se a tramitação do presente Projeto de Lei em regime de urgência, tendo em vista a relevância das matérias nele tratadas, bem como a existência de prazo nacional para que os entes subnacionais adaptem suas respectivas legislações ao disposto na Lei Complementar federal n° 225, de 8 de janeiro de 2026.

Respeitosamente,

Cleverson Siewert

Secretário de Estado da Fazenda

PROJETO DE LEI N° 733/2026

Acresce a Seção I-A ao Capítulo I do Título IV e revoga o art. 111-B da Lei n° 3.938, de 1966, que dispõe sobre normas de Legislação Tributária Estadual.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Faço saber a todos os habitantes deste Estado que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1° O Capítulo I do Título IV da Lei n° 3.938, de 26 de dezembro de 1966, passa a vigorar acrescido da Seção I-A, com a seguinte redação:

"TÍTULO IV

ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

CAPÍTULO I

FISCALIZAÇÃO

.....

Seção I-A

Devedor Contumaz

Art. 117-A. Considera-se devedor contumaz o sujeito passivo cujo comportamento fiscal se caracteriza pela inadimplência substancial, reiterada e injustificada de tributos.

§ 1° Para os fins do disposto no *caput* deste artigo, considera-se inadimplência:

I - substancial: a existência de créditos tributários em situação irregular, inscritos ou não em dívida ativa, em montante igual ou superior a R$15.000.000,00 (quinze milhões de reais);

II - reiterada: a manutenção de créditos tributários em situação irregular em, pelo menos, 4 (quatro) períodos de apuração consecutivos, ou em 6 (seis) períodos de apuração alternados, no prazo de 12 (doze) meses; e

III - injustificada: a ausência de motivos objetivos que afastem a configuração da contumácia.

§ 2° A situação irregular do crédito tributário para configuração da inadimplência substancial e reiterada de que tratam os incisos I e II do § 1° deste artigo caracteriza-se pela:

I - ausência de patrimônio conhecido em montante igual ou superior ao valor principal do débito; ou

II - não ocorrência de moratória, de depósito do seu montante integral ou de garantia idônea, de parcelamento ou de medida judicial que suspenda a exigibilidade do crédito tributário.

§ 3° Para os fins do disposto neste artigo, considera-se patrimônio conhecido o valor do patrimônio líquido informado no último balanço patrimonial cuja apresentação seja exigível, conforme Escrituração Contábil Digital (ECD) ou outros demonstrativos contábeis oficiais apresentados espontaneamente pelo contribuinte ou após intimação emitida pela Fazenda Estadual ou obtidos por esta mediante compartilhamento de informações com outros órgãos e outras entidades.

§ 4° O não atendimento à intimação para fornecimento das informações de que trata o § 3° deste artigo implicará a consideração do valor do patrimônio conhecido como 0 (zero) para os fins do disposto neste artigo.

§ 5° Para os fins do disposto no inciso III do § 1° deste artigo, poderá ser alegada pelo sujeito passivo, para demonstrar a presença de motivos objetivos que afastem a configuração de contumácia, a ocorrência de:

I - circunstâncias externas que envolvam estado de calamidade reconhecido pelo Poder Público;

II - apuração de resultado negativo no exercício financeiro corrente e no anterior, salvo indícios de fraude ou má-fé; ou

III - no caso de execução fiscal, ausência da prática de fraude à execução, como a não ocorrência de distribuição de lucros e dividendos, de pagamento de juros sobre capital próprio, de redução do capital social ou de concessão de empréstimos ou mútuos pelo devedor.

§ 6° Para a demonstração dos motivos objetivos que afastem a configuração de contumácia na forma do § 5° deste artigo, são necessárias a consistência e a veracidade das informações cadastrais e da escrituração das obrigações acessórias.

Art. 117-B. Também será considerado devedor contumaz:

I - o sujeito passivo que for parte relacionada de pessoa jurídica que:

a) tenha sido baixada ou declarada inapta nos últimos 5 (cinco)

anos ou tenha tido a inscrição estadual cancelada nesse período, conforme previsto na regulamentação desta Lei, e possua créditos tributários em situação irregular cujo montante totalize valor igual ou superior a R$15.000.000,00 (quinze milhões de reais), inscritos ou não em dívida ativa; ou

b) mantenha a qualificação de devedora contumaz; e

II - a pessoa natural ou jurídica cuja responsabilidade pelos créditos tributários que fundamentaram o enquadramento esteja legalmente configurada.

Parágrafo único. Para os fins do disposto no inciso I do *caput* deste artigo, considerar-se-á o conceito de partes relacionadas previsto no art. 4° da Lei federal n° 14.596, de 14 de junho de 2023, ou de lei que vier a substituí-la.

Art. 117-C. Não serão computados para fins de enquadramento do contribuinte como devedor contumaz os créditos tributários:

I - cuja exigibilidade esteja suspensa; ou

II - que estejam integralmente garantidos em execução fiscal.

Art. 117-D. O processo administrativo de enquadramento como devedor contumaz será iniciado com a prévia notificação do sujeito passivo, observadas, no mínimo, as seguintes garantias:

I - indicação dos créditos tributários que dão causa ao enquadramento como devedor contumaz;

II - fundamentação das decisões, com indicação precisa dos elementos de fato e de prova que justificam a medida; e

III - concessão de prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da data da notificação, para:

a) regularizar a situação dos créditos tributários, por meio do pagamento do montante integral, do parcelamento deste ou da demonstração de patrimônio conhecido em valor igual ou superior aos créditos tributários que motivaram a sua notificação; ou

b) apresentar defesa com efeito suspensivo, assegurado o direito ao contraditório e à ampla defesa em face da notificação prévia de caracterização como devedor contumaz.

§ 1° O efeito suspensivo de que trata a alínea “b” do inciso III do *caput* deste artigo não será assegurado se o sujeito passivo:

I - tiver sido constituído como pessoa jurídica utilizada para a prática de fraude, conluio ou sonegação fiscal, inclusive em proveito de terceiras empresas;

II - tiver participado, segundo evidências, de organização constituída com o propósito de não recolher tributos ou de burlar os mecanismos de cobrança de créditos fiscais, inclusive por meio de emissão de documentos fiscais que relatem operações fictícias ou cessão de créditos inexistentes ou de terceiros;

III - utilizar como insumo, produzir, comercializar ou armazenar mercadoria roubada, furtada, falsificada, adulterada, contrabandeada ou objeto de descaminho;

IV - for fraudulentamente constituído, gerido, dirigido ou administrado por interpostas pessoas que não sejam os verdadeiros sócios ou acionistas;

V - inexistir, de fato, no local em que declara ter o seu domicílio fiscal; ou

VI - no caso de pessoa natural, seja na condição de contribuinte,

seja na condição de corresponsável, deliberadamente ocultar bens, receitas ou direitos, inclusive por parte de pessoa jurídica da qual seja sócia, acionista ou administradora de forma ostensiva ou oculta.

§ 2° O sujeito passivo declarado devedor contumaz que incidir em qualquer das hipóteses previstas no § 1° deste artigo poderá ter sua inscrição no cadastro de contribuintes inabilitada, observado o seguinte:

I - a inabilitação deverá ser precedida de notificação do sujeito passivo, que terá o prazo de 30 (trinta) dias para manifestação ou regularização das pendências; e

II - a sanção de que trata este parágrafo não dispensará o sujeito passivo do cumprimento das demais obrigações, inclusive acessórias, nem da aplicação de outras medidas que visem a acelerar a tramitação de processos administrativos tributários, a garantir o recebimento dos créditos tributários ou a assegurar a reparação de danos econômicos, sociais ou concorrenciais.

Art. 117-E. Serão aplicadas ao devedor contumaz, isolada ou cumulativamente, as seguintes medidas:

I - impedimento de:

a) fruição de quaisquer benefícios fiscais, inclusive a concessão de remissão ou de anistia;

b) participação em licitações promovidas pela Administração Pública;

c) formalização de vínculos, a qualquer título, com a Administração Pública, como autorização, licença, habilitação, concessão de exploração ou outorga de direitos; e

d) propositura de recuperação judicial ou de prosseguimento desta, motivando a convolação da recuperação judicial em falência a pedido da Fazenda Estadual; e

II - declaração de inaptidão da inscrição no cadastro de contribuintes, na forma prevista na regulamentação desta Lei, enquanto perdurarem as condições que deram causa à decisão que o caracterizou como devedor contumaz.

§ 1° O disposto na alínea “c” do inciso I do *caput* deste artigo não se aplicará aos contratos nem aos vínculos, a qualquer título, vigentes antes de o sujeito passivo ser considerado devedor contumaz quando este:

I - preste serviço público essencial, nos termos do art. 10 da Lei federal n° 7.783, de 28 de junho de 1989, ou de lei que vier a substituí-la; ou

II - opere infraestruturas críticas, nos termos do Decreto federal n° 9.573, de 22 de novembro de 2018, ou de ato que vier a substituí-lo.

§ 2° Nas hipóteses do § 1° deste artigo, a penalidade de que trata a alínea “c” do inciso I do *caput* deste artigo somente será aplicável em relação aos processos licitatórios ou a outros tipos de vínculos com a Administração Pública celebrados após o sujeito passivo ser considerado devedor contumaz.

Art. 117-F. Na hipótese de pagamento ou de negociação das dívidas pelo devedor, o processo será:

I - encerrado, se houver pagamento integral das dívidas; ou

II - suspenso, se houver negociação integral das dívidas e regular adimplemento das parcelas devidas.

§ 1° Na hipótese de negociação das dívidas pelo devedor, a Fazenda Estadual poderá rever a exclusão da qualificação do sujeito passivo como devedor contumaz se houver demonstração de comportamento protelatório deliberado.

§ 2° Para os fins do disposto no § 1° deste artigo, considera-se comportamento protelatório deliberado a existência de, no mínimo, 4 (quatro) parcelamentos referentes aos débitos constantes do processo de enquadramento, sem que tenham sido quitados, pelo menos, 75% (setenta e cinco por cento) dos créditos tributários parcelados.

Art. 117-G. O sujeito passivo deixará de ser caracterizado como devedor contumaz quando, cumulativamente:

I - não houver novos créditos tributários que sustentem a manutenção do enquadramento; e

II - os créditos tributários tiverem sido extintos ou houver demonstração de patrimônio conhecido em valor igual ou superior aos débitos que motivaram a sua inclusão.

Art. 117-H. O enquadramento do contribuinte como devedor contumaz não o dispensará do cumprimento das demais obrigações, inclusive acessórias, nem afastará a aplicação das seguintes medidas:

I - arrolamento administrativo de bens;

II - proposição de ação cautelar fiscal;

III -inclusão em regime diferenciado de apuração e recolhimento; e

IV - representação ao Ministério Público por crime contra a ordem tributária.” (NR)

Art. 2° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3° Fica revogado o art. 111-B da Lei n° 3.938, de 26 de dezembro de 1966.

Florianópolis,

JORGINHO MELLO

Governador do Estado

_____ * * * _____

ESTADO DE SANTA CATARINA
GABINETE DO GOVERNADOR
MENSAGEM N° 2124

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE, SENHORAS DEPUTADAS E SENHORES DEPUTADOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO

Nos termos do art. 50 da Constituição do Estado, submeto à elevada deliberação dessa augusta Casa Legislativa, acompanhado de exposição de motivos da Secretaria de Estado da Fazenda, o projeto de lei que “Dispõe sobre as condições para produção de efeitos no Estado da prorrogação de vigência de convênios celebrados no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária (CONFAZ) relativos a incentivos e benefícios de natureza tributária dos quais decorram renúncia de receita e estabelece outras providências”.

Devido à relevância e premência da matéria, solicito aos nobres senhores Parlamentares, amparado no art. 53 da Constituição do Estado, regime de urgência na tramitação do presente projeto de lei.

Florianópolis, 23 de novembro de 2026.

JORGINHO MELLO
Governador do Estado

Lido no Expediente
Sessão de 24/11/26

EM N° 147/2026 Florianópolis, data da assinatura.

Excelentíssimo Senhor
JORGINHO MELLO
Governador do Estado
Florianópolis - SC

Senhor Governador,

Tenho a honra de submeter à consideração de Vossa Excelência a inclusa minuta de Projeto de Lei, que “dispõe sobre as condições para produção de efeitos da prorrogação de vigência de convênios do Conselho Nacional de Política Fazendária (CONFAZ) relativos a incentivos e benefícios tributários que impliquem renúncia de receita, e estabelece outras providências”.

A presente proposta tem por objetivo adequar a legislação estadual às alterações promovidas pela Lei Complementar federal n° 224/2025 na Lei Complementar federal n° 101, de 4 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal, especialmente no art. 14-A, que reforça os requisitos aplicáveis à concessão, ampliação e prorrogação de incentivos ou benefícios de natureza tributária dos quais decorra renúncia de receita.

As novas disposições passaram a exigir a definição de prazo de vigência, estimativa de beneficiários, estabelecimento de metas de desempenho objetivas e quantificáveis e mecanismos de transparência, monitoramento e avaliação dos benefícios fiscais. O art. 14-A também estabelece restrições à prorrogação de benefícios cujas metas não tenham sido atingidas ou cuja avaliação de resultados não tenha sido realizada.

Nesse sentido, o art.1° condiciona a eficácia, no Estado de Santa Catarina, da prorrogação de convênios do CONFAZ (celebrados nos termos da LC n° 24/1975) que gerem renúncia de receita tributária, concedido a pessoas jurídicas, à observância de exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal (art. 14-A, §§ 2° e 4° da LC n° 101/2000), mediante prévia avaliação do comitê multidisciplinar.

O § 1° do art. 1° determina que a avaliação deverá ser realizada antes do término da vigência do convênio que se pretende prorrogar. Além disso, o resultado dessa avaliação deverá ser formalizado por meio de ato declaratório do Poder Executivo, cuja publicação também deverá ocorrer antes do encerramento da vigência do convênio.

O § 2° estabelece consequências para o descumprimento desses requisitos, vedando a continuidade do benefício quando não atingidas as metas estabelecidas ou cuja avaliação de resultados não tenha sido realizada, com definição de prazo para o encaminhamento de projeto de lei destinado à revogação do correspondente dispositivo legal.

O § 3° esclarece que a avaliação e a publicação do ato declaratório que formaliza seu resultado não substituem nem dispensam a manifestação prevista no art. 4° da Lei Complementar federal n° 24, de 1975.

O art. 2° disciplina a competência regulamentar do Chefe do Poder Executivo Estadual (art. 71, incisos I e III, da Constituição do Estado de Santa Catarina), conferindo operabilidade e densidade prática à lei. Estabelece diretrizes mínimas obrigatórias que deverão constar no futuro decreto regulamentador, dividindo-se em duas vertentes complementares: avaliação de eficiência e procedimento de revogação de incentivos fiscais.

O art. 3° define que a lei se aplica apenas sobre as prorrogações deliberadas no âmbito do CONFAZ, após o início da vigência da lei.

O art. 4° do anteprojeto de lei tem por objetivo estabelecer o tratamento a ser dado a eventual saldo de crédito fiscal existente em conta gráfica do contribuinte na data em que este tiver encerrado as suas atividades. Nesse contexto, o inciso I do caput estabelece que o saldo existente nesta data que não tenha sido, previamente ao encerramento, transferido para outro estabelecimento, será objeto de estorno mediante baixa das mercadorias em estoque por meio da emissão de documento fiscal.

Adicionalmente, se prevê em inciso II que eventual saldo credor residual será cancelado, de forma que restará vedada a manutenção de saldo credor do imposto para empresas cujas atividades estejam encerradas, conforme regulamentação desta Lei. Destaca-se que tal cancelamento, enquanto medida ampla e residual, ocorrerá independentemente da efetiva adoção pelo contribuinte da providência descrita em inciso I.

Já o art. 5° busca estabelecer uma presunção legal de subfaturamento do preço de serviços e mercadorias tributáveis. Tal presunção ocorrerá quando o contribuinte, ao fornecer o item tributável pelo ICMS em conjunto com mercadorias ou outros serviços imunes ao imposto, utilizar- se de tal benefício para interferir, artificialmente, no valor do serviço ou mercadoria tributável.

Tal interferência ocorre, em regra, por meio do fornecimento ao consumidor de mercadorias e de serviços imunes de forma supostamente “gratuita”, enquanto são precificados arbitrariamente em documentação fiscal com preços exorbitantes. A elevação artificial de tais valores permite que as prestadoras de serviço reduzam artificialmente os preços dos serviços de comunicação tributados, reduzindo drasticamente o imposto a ser recolhido ao Estado enquanto mantém os valores cobrados dos consumidores.

A referida abusividade na utilização da imunidade apresenta algumas características, tais como: a) a impossibilidade de cancelamento de item imune; b) a impossibilidade de aquisição ou de contratação avulsa da mercadoria ou do serviço tributável pelo preço atribuído a ele no pacote ou na oferta combinada; e c) a não redução do preço cobrado quando a empresa permite o cancelamento do item imune. A existência de qualquer uma dessas características no plano concreto demonstra que a inclusão de item imune ao ICMS no pacote fornecido ao consumidor não possui qualquer propósito negocial, representando tão somente uma forma aprimorada de sonegação fiscal, por meio da redução artificial da carga tributária

O § 1° busca estabelecer a definição dos termos “pacote” e “oferta combinada”, cuja compreensão revela-se fundamental para a constatação do subfaturamento a ser combatido. O § 2° estabelece a forma de cálculo do valor subfaturado, permitindo a identificação do montante que, irregularmente, deixou de ser tributado. Já o § 3° estabelece que a presunção legal não será aplicada em relação a mercadorias e a serviços imunes quando houver oferta individualizada de cada mercadoria ou serviço e os seus respectivos valores sejam acrescidos ao preço de aquisição ou de contratação avulsa da mercadoria ou do serviço tributável.

O art. 6° tem por objetivo estabelecer regra de transição em relação à norma prevista no art. 4° deste anteprojeto. Dessa forma, estabelece que empresas cujas atividades já estejam encerradas na data de publicação da Lei e conforme sua regulamentação também terão os saldos credores em conta gráfica cancelados.

Por fim, requisito ao Senhor Governador que solicite à Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina regime de urgência na tramitação do presente anteprojeto de lei, tendo em vista a relevância das matérias nele tratadas para a economia catarinense.

Respeitosamente,

Cleverson Siewert

Secretário de Estado da Fazenda

PROJETO DE LEI N° 734/2026

Dispõe sobre as condições para produção de efeitos no Estado da prorrogação de vigência de convênios celebrados no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária (CONFAZ) relativos a incentivos e benefícios de natureza tributária dos quais decorram renúncia de receita e estabelece outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Faço saber a todos os habitantes deste Estado que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1° A produção de efeitos no Estado da prorrogação da vigência de convênio celebrado no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária (CONFAZ), nos termos da Lei Complementar federal n° 24, de 7 de janeiro de 1975, cuja internalização na legislação estadual tenha instituído incentivo ou benefício de natureza tributária do qual decorra renúncia de receita, concedido a pessoas jurídicas, com vigência vinculada à do respectivo convênio, fica condicionada, nas hipóteses abrangidas pelo art. 14-A da Lei Complementar federal n° 101, de 4 de maio de 2000, à observância do disposto nos §§ 2° e 4° do referido artigo, mediante avaliação prévia do comitê multidisciplinar de que trata o § 4° do aludido artigo.

§ 1° A avaliação de que trata o *caput* deste artigo deverá ser realizada antes do termo final de vigência do convênio a ser prorrogado e seu resultado será formalizado em ato declaratório do Poder Executivo, a ser publicado antes do referido termo.

§ 2° Fica vedada a prorrogação do incentivo ou benefício de que trata o *caput* deste artigo quando:

I - as metas de resultados e eficácia, definidas na forma do inciso III do *caput* do art. 14-A da Lei Complementar federal n° 101, de 2000, não tiverem sido atingidas; ou

II - a avaliação periódica de resultados não tiver sido realizada.

§ 3° A avaliação e a formalização de seu resultado de que trata o § 1° deste artigo não substituem nem dispensam a manifestação prevista no art. 4° da Lei Complementar federal n° 24, de 1975.

Art.2°OPoderExecutivoregulamentaráestaLei,

estabelecendo, inclusive:

I - os critérios, a periodicidade e os prazos para a realização das avaliações de resultados pelo comitê multidisciplinar de que trata o *caput* do art. 1° desta Lei; e

II - o procedimento e os prazos internos para a formalização do resultado da avaliação e para a adequação da legislação tributária estadual, nas hipóteses de que trata o § 2° do art. 1° desta Lei.

Art. 3° O disposto nos arts. 1° e 2° desta Lei aplica-se exclusivamente às prorrogações de convênios deliberadas no âmbito do CONFAZ após a entrada em vigor desta Lei.

Art. 4° A Seção IV do Capítulo IV da Lei n° 10.297, de 26 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescida do art. 30-A, com a seguinte redação:

"CAPÍTULO IV

DA NÃO CUMULATIVIDADE DO IMPOSTO

.....

Seção IV

Do Estorno de Crédito

.....

Art. 30-A. Na hipótese de encerramento de atividade do estabelecimento, sem que haja transferência da mercadoria em estoque ou do crédito fiscal para outro estabelecimento do mesmo contribuinte situado neste Estado, nos termos da legislação tributária, observar-se-á o seguinte:

I - será promovida a baixa da mercadoria em estoque por meio de emissão de documento fiscal, com a finalidade de estorno do correspondente crédito fiscal; e

II - o saldo credor residual, se houver, será cancelado." (NR)

Art. 5° A Lei n° 10.297, de 1996, passa a vigorar acrescida do art. 49-B, com a seguinte redação:

"Art. 49-B. Presumir-se-á subfaturamento de fornecimento de mercadoria ou de prestação de serviço tributáveis quando se constatar sua utilização na composição de ofertas combinadas ou de pacotes que incluam o fornecimento de mercadorias ou a prestação de serviços imunes ao imposto, desde que:

I - inexista possibilidade de cancelamento de item imune;

II - o cancelamento de item imune não resulte em redução proporcional do preço do pacote ou da oferta combinada; ou

III - não seja possível a aquisição ou a contratação avulsa, respectivamente, de mercadoria ou de serviço tributáveis, com as mesmas características e pelo mesmo preço estabelecidos em pacote ou em oferta combinada.

§ 1° Para os fins do disposto neste artigo, considera-se:

I - pacote: a mensalidade paga por assinantes que inclua, além do serviço de comunicação, o fornecimento de outros serviços ou mercadorias; e

II - oferta combinada: a oferta que visa ao fornecimento ou à prestação simultânea de diferentes mercadorias e serviços em uma mesma operação, por 1 (um) preço único.

§ 2° O valor do subfaturamento de fornecimento de mercadoria ou de prestação de serviço tributáveis de que trata o *caput* deste artigo corresponderá:

I - tratando-se de prestação de serviço de comunicação:

a) à diferença entre o preço de contratação avulsa do serviço tributável e o preço atribuído a ele no pacote; ou

b) na impossibilidade de identificação do preço de contratação avulsa de que trata a alínea ‘a’ deste inciso, à diferença entre o preço total do pacote e o preço atribuído ao serviço tributável; e

II - tratando-se de fornecimento de mercadoria ou de prestação de outros serviços tributáveis:

a) à diferença entre o preço de aquisição ou de contratação avulsa, respectivamente, da mercadoria ou do serviço tributável e o preço estabelecido na oferta combinada; ou

b) na impossibilidade de identificação do preço de aquisição ou de contratação avulsa de que trata a alínea ‘a’ deste inciso, à diferença entre o preço total da oferta combinada e o preço atribuído ao item tributável.

§ 3° A presunção de que trata este artigo não será aplicada em relação a mercadorias e a serviços imunes quando, comprovadamente:

I - houver oferta individualizada de cada mercadoria ou serviço; e

II - os respectivos valores forem acrescidos ao preço de aquisição ou de contratação avulsa da mercadoria ou do serviço tributável.” (NR)

Art. 6° O saldo credor existente em conta gráfica de estabelecimentos cujas atividades já estejam encerradas na data de publicação desta Lei, conforme estabelecido em sua regulamentação, será cancelado.

Art. 7° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Florianópolis,

JORGINHO MELLO

Governador do Estado

_____ * * * _____

ESTADO DE SANTA CATARINA

GABINETE DO GOVERNADOR

MENSAGEM N° 2125

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE, SENHORAS DEPUTADAS E SENHORES DEPUTADOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO

Nos termos do art. 50 da Constituição do Estado, submeto à elevada deliberação dessa augusta Casa Legislativa, acompanhado de exposição de motivos da Secretaria de Estado da Administração, o projeto de lei que “Altera a Lei Complementar n° 306, de 2005, que institui o Sistema de Assistência à Saúde dos Servidores do Estado de Santa Catarina (Santa Catarina Saúde), e estabelece outras providências”.

Florianópolis, 23 de novembro de 2026.

JORGINHO MELLO

Governador do Estado

Lido no Expediente

Sessão de 24/11/26

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS N° 142/2026/SEA Florianópolis, data da assinatura digital.

Senhor Governador,

Submete-se à apreciação de Vossa Excelência a Minuta de Projeto de Lei que *"Altera dispositivos da Lei Complementar n° 306, de 21 de novembro de 2005, que institui o Sistema de Assistência à Saúde dos Servidores do Estado de Santa Catarina (Santa Catarina Saúde), altera a Lei n° 13.344, de 10 de março de 2005, e estabelece outras providências"*.

1. CONTEXTUALIZAÇÃO E DIAGNÓSTICO FINANCEIRO-ATUARIAL

O Santa Catarina Saúde consagra-se como a maior operadora de assistência à saúde no Estado de Santa Catarina, englobando uma população assistida de **212.018 vidas** (dados de setembro de 2026), divididas em 102.267 titulares (48,2%), 91.797 dependentes (43,3%) e 17.954 agregados (8,5%). O Poder Executivo responde por 92,3% desse contingente, seguido pelo Poder Judiciário (4,5%), Assembleia Legislativa (1,6%), Sociedade de Economia Mista (0,7%) do espectro especifico/outros), além do Ministério Público, Tribunal de Contas e demais estatais (mais detalhes no Anexo 1 - Apresentação).

Ocorre que a arquitetura de custeio do Plano, concebida em 2005, padece de um estrangulamento estrutural grave: **a receita encontra-se congelada, enquanto a despesa cresce sem limites observáveis.** Os tetos nominais de contribuição dos servidores não são ajustados desde maio de 2017 e permanecem inalterados há quase uma década, sem previsão de reajustes anuais de mensalidade. Ademais, o modelo permite a inclusão irrestrita de dependentes (cônjuges, companheiros e filhos menores) sob uma única mensalidade do titular, sem qualquer aporte adicional por grupo familiar.

Em contrapartida, a estrutura demográfica do plano apresenta acentuado envelhecimento: a idade média dos titulares é de 59,3 anos, e 39,0% da população total do plano encontra-se na faixa etária de 59 anos ou mais (chegando a 92% nas Sociedades de Economia Mista e 95% nas Empresas Públicas).

Os dados financeiros refletem a insustentabilidade desse descompasso:

- **Déficits Crescentes:** O SC Saúde encerrou o exercício de 2024 com déficit financeiro de R$120,75 milhões (média mensal de R$10,06 milhões) e o exercício de 2025 com déficit de R$150,06 milhões (média de R$12,50 milhões). Em 2026, o déficit acumulado até o mês de setembro atingiu a marca de R$169,72 milhões (média mensal de R$18,86 milhões).

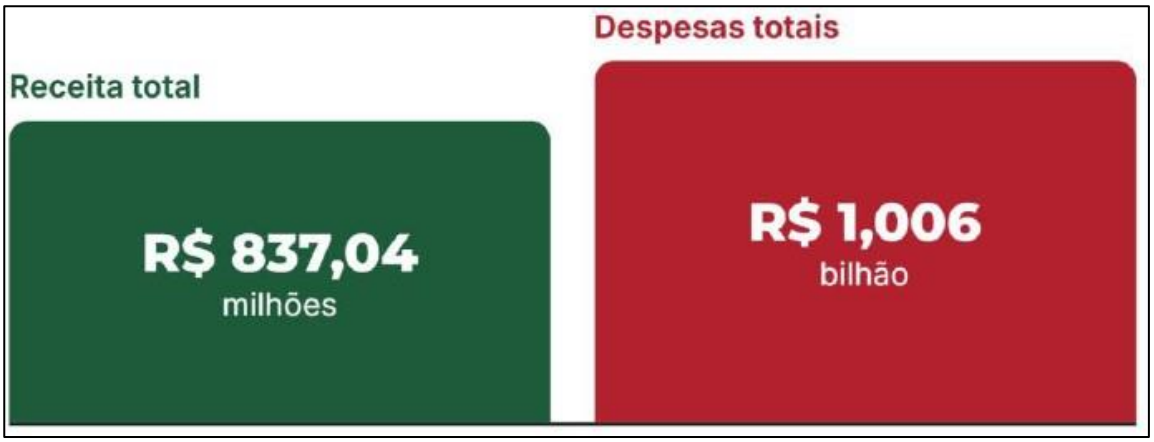
Resultados Superávit/Déficit SC Saúde

Mês	2021	2022	2023	2024	2025	2026
Jan	1.906.275,24	-28.231.243,29	-3.085.631,67	-6.329.128,64	-11.361.142,84	-10.770.519,75
Fev	5.557.361,66	33.618.048,57	3.552.883,58	-7.461.191,03	-8.035.336,73	-17.045.630,79
Mar	-220.519,06	16.794.968,91	10.546.913,50	-2.462.602,30	2.091.086,36	-10.761.021,77
Abr	-55.724,16	7.763.262,26	10.052.954,46	3.937.822,32	-5.858.153,79	-12.550.676,52
Mai	4.668.839,07	3.076.257,32	-6.450.089,93	-6.408.769,83	-11.805.405,82	-21.847.313,67
Jun	-649.009,84	7.930.659,15	7.295.433,67	-12.680.985,17	-14.730.082,90	-16.480.453,74
Jul	-710.613,89	1.797.154,68	-7.671.681,61	-13.941.871,96	-14.968.150,47	-20.585.085,43
Ago	4.760.033,27	6.699.739,29	-5.648.200,92	-15.623.464,95	-9.053.721,64	-26.588.181,34
Set	-4.636.058,51	5.316.446,38	-754.741,68	-12.184.106,70	-21.899.321,75	-33.100.310,76
Out	-8.625.023,01	2.074.333,56	-7.035.263,14	-15.361.186,91	-11.852.209,65	
Nov	-186.771,86	1.918.469,76	-883.361,00	-14.566.774,42	-20.136.723,48	
Dez	-1.252.994,84	1.940.791,69	-8.627.823,98	-17.676.706,44	-22.452.265,00	
Resultado	**555.794,07**	**60.698.888,28**	**-8.708.608,72**	**-120.758.966,03**	**-150.061.427,71**	**-169.729.193,77**

Fonte: Sistema SIGEF

- **Erosão da Reserva do Fundo:** O saldo do Fundo do Plano de Saúde dos Servidores Públicos sofreu uma drástica redução, despencando de R$518,6 milhões em junho de 2023 para R$272,2 milhões em setembro de 2025, atingindo a marca de R$81,9 milhões em setembro de 2026.
- **Déficit Per Capita:** A receita média mensal por vida (R$443,90), sendo esta insuficiente frente a uma despesa assistencial per capita (R$533,69), gerando um resultado negativo de R$89,79 por vida/mês. Atualmente, sendo que 92,44% dos recursos arrecadados destinam-se exclusivamente à prestação de serviços médicos.

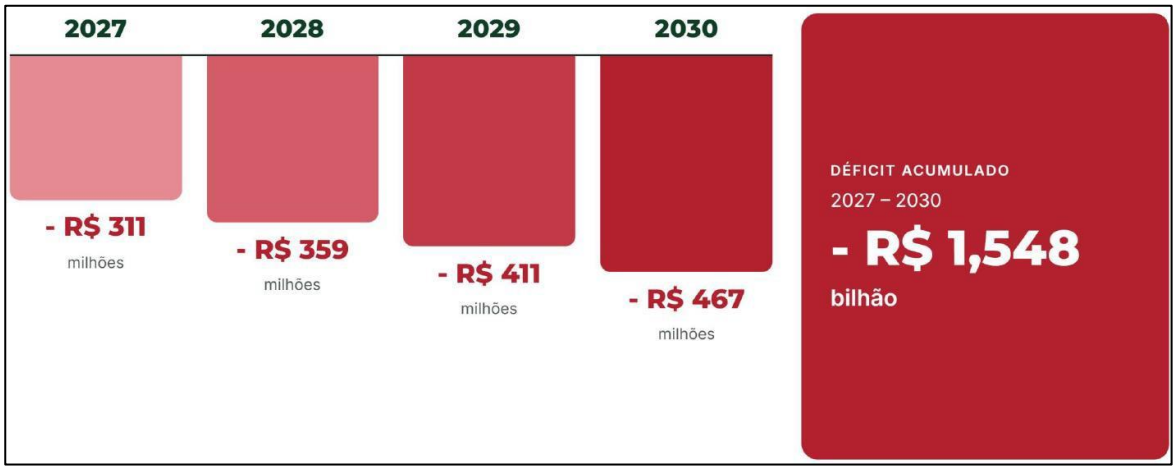
Resultados SC Saúde (Período de janeiro à setembro de 2026)



Fonte: Dados Sistema SIGEF

Projeções elaboradas em conjunto com a Secretaria de Estado da Fazenda (SEF) e a Controladoria-Geral do Estado (CGE) demonstram que, sem a revisão urgente do modelo de custeio, o déficit anual acumulado entre 2027 e 2030 alcançará R$1,548 bilhão (R$311 mi em 2027, R$359 mi em 2028, R$411 mi em 2029 e R$467 mi em 2030), levando o sistema ao colapso operacional e à incapacidade de honrar os atendimentos médicos da rede credenciada.

Projeções SEF e CGE mantendo o modelo de custeio atual do SC Saúde



Fonte: Projeção SEF/CGE

No cenário comparativo com planos de autogestão e operadoras regionais (SIM/FUSESC, CELOS, CASACARESC e UNIMED), o SC Saúde pratica valores discrepantes: a contribuição máxima praticada pelo SC Saúde (R$432,76) cobre todo o grupo familiar, ao passo que nos demais planos o custo individual para a faixa etária de 59+ anos oscila entre R$1.207,97 (CASACARESC) e R$1.809,26 (CELOS), gerando uma defasagem de até R$1.376,50 mensais por beneficiário.

A proposição ora apresentada visa reestruturar as alíquotas e as regras de contribuição, garantindo o reequilíbrio atuarial a partir de 2027 (projetando superávit de R$23,79 milhões em 2027 e cerca de R$133,64 milhões em 2030), salvaguardando a solidez do plano para as presentes e futuras gerações.

Projeções Atuariais com a adoção do novo modelo de custeio

Projetado 2027	Projetado 2028	Projetado 2029	Projetado 2030
1.503.485.208,73	1.668.458.123,76	1.799.688.472,98	1.895.976.675,69
1.479.688.297,35	1.568.469.595,20	1.662.577.770,91	1.762.332.437,16
23.796.911,37	99.988.528,57	137.110.702,08	133.644.238,53

Fonte: Projeções Estudo Atuarial

2. JUSTIFICATIVA TÉCNICA DAS PROPOSIÇÕES DA MINUTA DE PROJETO DE LEI

A minuta de Projeto de Lei Complementar fundamenta-se em estudos atuariais criteriosos e promove alterações pontuais na Lei Complementar n° 306/2005 e na Lei n° 13.344/2005, conforme detalhado a seguir:

1. Alteração do art. 8°, I da LC n° 306/2005 (Art. 1° do PL):

● *Objeto e Justificativa:* Reestrutura a composição das fontes de receita do Fundo do SC Saúde, incluindo formalmente a nova contribuição adicional de 1% relativa à inscrição de cônjuge/companheiro, a contribuição dos segurados associados (incluídos pela LC n° 879/2025) e a coparticipação, garantindo adequação contábil- financeira e segurança jurídica para a arrecadação.

2. Alteração do art. 10 da LC n° 306/2005 (Art. 2° do PL):

● *Objeto e Justificativa:*

● Caput e § 1°: Desloca a fixação dos limites mínimo e máximo de contribuição do Decreto infralegal para o Anexo III da própria Lei Complementar, em observância ao princípio da legalidade estrita. Esclarece que, em casos de acúmulo de cargos/proventos, os limites incidirão uma única vez sobre a soma das remunerações.

● § 2° ao § 4°: Aprimora a regra para cônjuges/companheiros que sejam ambos servidores estaduais, estabelecendo que o de menor renda figurará como dependente do de maior renda quando optarem por integrar a mesma unidade familiar, ficando o titular sujeito à contribuição adicional de 1%.

● § 5°: Delega ao regulamento a normatização dos procedimentos cadastrais, de comprovação de renda e estipulação de base presumida/subsidiária para categorias sem vínculo de folha estadual direta (ex-empregados de estatais e conveniados).

3. Alteração do art. 11 e §§ 1° a 11 da LC n° 306/2005 (Art. 3° do PL):

● *Objeto e Justificativa:* Reestrutura integralmente a tabela de custeio e estabelece diretrizes de governança atuarial:

● Alíquota do Titular: Transição escalonada da alíquota básica de 4,5% para 5,0% (2027), 5,5% (2028) e 6,0% (a partir de 2029).

● Contribuição Adicional de Cônjuge/Companheiro: Introdução da alíquota adicional de 1,0% incidente sobre a base de cálculo do titular para a cobertura do cônjuge/companheiro dependente, mitigando a alta sinistralidade desse grupo sem sobrecarregar a contribuição básica.

● Isenção de Filhos Menores/Incapazes (§ 3°): Mantém a gratuidade da contribuição adicional para filhos menores de 18 anos, enteados e dependentes incapazes, preservando o caráter assistencial e social às famílias.

● Agregados: O valor da contribuição de cada agregado passa respeitar o piso e teto específicos para titulares.

● Mecanismo Dinâmico de Reajuste dos Limites (§§ 7° ao 11): Autoriza o Chefe do Poder Executivo a reajustar periodicamente, por Decreto, os pisos e tetos de contribuição fixados no Anexo III, limitado Índice Nacional de Preços ao Consumidor - Planos de Saúde (INPC - Planos de Saúde/IBGE), mediante prévia deliberação do Conselho Deliberativo e estudo atuarial. Evita-se, assim, a defasagem decenal de limites por ausência de lei específica.

4. Alteração do art. 11-A da LC n° 306/2005 (Art. 4° do PL):

● *Objeto e Justificativa:* Adequa a regra de custeio para os segurados inscritos nos termos do art. 5°-A (ex-empregados públicos de empresas estatais extintas ou em liquidação), prevendo que sua contribuição básica corresponderá ao teto máximo do Anexo III. Regulamenta ainda a incidência da contribuição de 1% do cônjuge para essa categoria (pelo teto máximo do cônjuge na ausência de renda comprovável).

5. Alteração do art. 12 da LC n° 306/2005 (Art. 5° do PL):

● *Objeto e Justificativa:* Ajusta a terminologia técnica para garantir que a contribuição básica, a adicional do cônjuge, a dos agregados e as coparticipações sejam lançadas unificadamente na folha de pagamento do titular.

6. Alteração do art. 24 da LC n° 306/2005 (Art. 6° do PL):

● *Objeto e Justificativa:* Preserva a regra da paridade patronal, mantendo a obrigação de aporte pelos Poderes e Órgãos autônomos em valor equivalente à arrecadação dos seus respectivos servidores. Estabelece no § 1° que a contribuição adicional de 1% do cônjuge integra a base da contribuição patronal, duplicando o efeito de recomposição financeira do Fundo. O § 2° autoriza aportes patronais complementares mediante estudos de reequilíbrio atuarial.

7. Novo Anexo III da LC 306 (Art. 7° do PL):

● *Objeto e Justificativa:* Estabelece balizas orçamentárias transparentes para o servidor público e órgãos gestores durante o período de transição econômica.

8. Alteração do art. 2° da Lei n° 13.344/2005 (Art. 8° do PL):

● *Objeto e Justificativa:* Promove a harmonização da lei instituidora do Fundo do Plano de Saúde com as novas rubricas arrecadatórias e vincula qualquer proposta de alteração de custeio à iniciativa do Executivo, acompanhada de manifestação do Conselho Deliberativo e de avaliação atuarial prévia.

9. Disposições Transitórias, Financeiras e Vigência (Arts. 9°, 10, 11, 12 e Anexo Único do PL):

● *Objeto e Justificativa:* Estabelece o Anexo III com o cronograma progressivo de adaptação das alíquotas, pisos e tetos entre março de 2027 e janeiro de 2030, amenizando a transição orçamentária para os servidores e para o próprio Estado. Fixa a produção de efeitos financeiros a partir de 1° de março de 2027, assegurando que não haverá descontinuidade do atendimento ou reinício de carências para os beneficiários já inscritos.

3. IMPACTO FINANCEIRO E CONCLUSÃO

Ressalta-se que a presente proposta visa restabelecer o equilíbrio financeiro e atuarial do Fundo do Plano de Saúde dos Servidores Públicos Estaduais, revertendo o déficit projetado de R$1,548 bilhão (2027-2030) para uma trajetória superavitária sustentável a partir de 2027. Os custos patronais decorrentes da paridade serão suportados pelas dotações orçamentárias próprias dos respectivos Poderes e Órgãos estaduais.

Diante do exposto e considerando a urgência da matéria para assegurar a perenidade do atendimento médico-hospitalar a mais de 210 mil catarinenses, submetemos a presente proposta à elevada apreciação de Vossa Excelência, confiantes em seu posterior encaminhamento à Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina.

Respeitosamente,

Vânio Boing

Secretário de Estado da Administração

PROJETO DE LEI N° 735/2026

Altera a Lei Complementar n° 306, de 2005, que institui o Sistema de Assistência à Saúde dos Servidores do Estado de Santa Catarina (Santa Catarina Saúde), e estabelece outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Faço saber a todos os habitantes deste Estado que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1° O art. 8° da Lei Complementar n° 306, de 21 de novembro de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 8° .....

I - contribuições dos segurados, dos segurados especiais, dos segurados conveniados, dos segurados associados e dos segurados agregados, contribuições adicionais relativas à inscrição de cônjuge ou de companheiro e coparticipações;

....." (NR)

Art. 2° O art. 10 da Lei Complementar n° 306, de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 10. Entende-se por base de cálculo da contribuição do segurado, do segurado especial e do segurado conveniado a base de cálculo utilizada pelo sistema previdenciário do Regime Próprio de Previdência dos Servidores do Estado de Santa Catarina (RPPS/SC), previsto na Lei Complementar n° 412, de 26 de junho de 2008, observados, quanto ao valor da contribuição, os limites mínimo e máximo estabelecidos no Anexo III desta Lei Complementar.

§ 1° Se o segurado, o segurado especial ou o segurado conveniado perceber mais de 1 (uma) remuneração, 1 (um) provento ou 1 (uma) pensão previdenciária, a contribuição incidirá sobre a soma dos valores que integrem a base de cálculo, aplicando-se 1 (uma) única vez os limites mínimo e máximo correspondentes.

§ 2° Para os usuários do Santa Catarina Saúde que sejam cônjuges ou companheiros entre si e se enquadrem nas categorias de que tratam os §§ 1° ou 2° do art. 6° desta Lei Complementar, será considerado dependente aquele que possuir a menor base de cálculo, quando inscritos no mesmo vínculo familiar de assistência à saúde.

§ 3° A contribuição adicional relativa ao cônjuge ou companheiro inscrito como dependente e a contribuição de cada segurado agregado serão calculadas sobre a base de cálculo do titular responsável pela inscrição, independentemente da existência de renda própria do dependente ou do agregado.

§ 4° O enquadramento de que trata o § 2° deste artigo não afasta a cobrança da contribuição adicional relativa ao cônjuge ou companheiro dependente.

§ 5° A regulamentação desta Lei Complementar disciplinará os procedimentos de comprovação e atualização da base de cálculo e de identificação do titular responsável pela inscrição e poderá definir a base de cálculo daqueles segurados que não possuam qualquer base de cálculo para apuração da contribuição.” (NR)

Art. 3° O art. 11 da Lei Complementar n° 306, de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 11. As contribuições mensais destinadas ao custeio do Santa Catarina Saúde observarão:

I - para os segurados e os segurados especiais, os percentuais e os limites mínimo e máximo estabelecidos no Anexo III desta Lei Complementar, incidentes sobre a base de cálculo de que trata o art. 10 desta Lei Complementar;

II - para o cônjuge ou companheiro inscrito como dependente do segurado ou do segurado especial, uma contribuição adicional de 1% (um por cento), incidente sobre a base de cálculo do titular responsável pela inscrição, observados os limites mínimo e máximo estabelecidos no Anexo III desta Lei Complementar;

III - para os segurados conveniados e seus dependentes e agregados, os valores e critérios fixados no respectivo convênio ou em instrumento congênere, fundamentados em avaliação atuarial, observados o art. 5° desta Lei Complementar e os seguintes parâmetros:

a) a contribuição básica não poderá ser inferior àquela que resultaria da aplicação do inciso I do *caput* deste artigo sobre a mesma base de cálculo; e

b) a contribuição adicional relativa ao cônjuge ou companheiro dependente não poderá ser inferior àquela que resultaria da aplicação do inciso II do *caput* deste artigo; e

IV - para os segurados agregados vinculados aos segurados e aos segurados especiais, os valores definidos em tabela específica fixada por decreto do Governador do Estado.

§ 1° As contribuições de que tratam os incisos II e IV do *caput* deste artigo:

I - serão devidas pelo titular responsável pela inscrição;

II - serão acrescidas à contribuição básica do titular responsável pela inscrição;

III -terão seus limites mínimo e máximo aplicados individualmente, por beneficiário; e

IV - não se sujeitarão, em conjunto com a contribuição básica do titular responsável pela inscrição, a 1 (um) único limite máximo.

§ 2° A contribuição de que trata o inciso II do *caput* deste artigo será devida exclusivamente em razão da inscrição do cônjuge ou companheiro como dependente, vedada a cobrança simultânea da contribuição básica de titular responsável pela inscrição e da contribuição adicional de dependente em relação à mesma pessoa e à mesma competência.

§ 3° Não será exigida contribuição adicional específica pela inscrição dos dependentes previstos nos incisos III, IV e V do § 4° do art. 6° desta Lei Complementar, sem prejuízo das coparticipações decorrentes da utilização dos serviços.

§ 4° Os limites mínimo e máximo previstos neste artigo correspondem ao valor mensal da contribuição, não constituindo limites da respectiva base de cálculo.

§ 5° A cobrança da contribuição adicional relativa ao cônjuge ou companheiro não altera sua condição de segurado dependente nem os requisitos de sua inscrição.

§ 6° A contribuição relativa ao agregado será exigida individualmente para cada beneficiário inscrito, observadas as hipóteses de inscrição e as vedações estabelecidas nesta Lei Complementar.

§ 7° Os limites mínimo e máximo de contribuição de que trata o Anexo III desta Lei Complementar poderão ser majorados por decreto do Governador do Estado, mediante prévia deliberação do Conselho Deliberativo do Fundo do Plano de Saúde dos Servidores Públicos e com fundamento em avaliação atuarial e financeira, observado, como limite, o percentual acumulado do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - Planos de Saúde (INPC - Planos de Saúde), divulgado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), correspondente ao período compreendido entre 1° de março de 2027 e a data de referência do reajuste.

§ 8° Para a apuração do percentual de majoração autorizado pelo § 7° deste artigo, serão compensados os reajustes anteriormente incorporados aos respectivos limites mínimo e máximo no mesmo período, inclusive os decorrentes do escalonamento de que trata o Anexo III desta Lei Complementar, mediante divisão do fator de variação acumulada do INPC - Planos de Saúde pelo fator acumulado dos reajustes já aplicados, vedada a dupla incidência sobre o mesmo período.

§ 9° A apuração de que trata o § 8° deste artigo será realizada separadamente para cada limite de contribuição, considerando-se como valor de referência aquele estabelecido no Anexo III desta Lei Complementar para o 1° (primeiro) período de sua aplicação.

§ 10. O decreto de reajuste de que trata o § 7° deste artigo indicará:

I - o período de referência e os dados do INPC - Planos de Saúde utilizados;

II - os percentuais e os fatores acumulados dos reajustes anteriormente incorporados aos limites de contribuição;

III - o percentual adicional aplicado a cada limite; e

IV - os novos valores e a data de início de sua aplicação.

§ 11. A autorização de que trata o § 7° deste artigo não alcança as alíquotas de contribuição nem admite cobrança retroativa.” (NR)

Art. 4° O art. 11-A da Lei Complementar n° 306, de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 11-A. A contribuição mensal básica dos segurados inscritos na forma do art. 5°-A desta Lei Complementar será equivalente ao limite máximo da contribuição do titular responsável pela inscrição estabelecido no Anexo III desta Lei Complementar para o respectivo período.

§ 1° O segurado será responsável pelo pagamento das contribuições, das participações financeiras, das coparticipações e dos débitos de qualquer natureza contraídos pelo uso do Plano de Assistência à Saúde sempre que inscrito sem a participação do empregador ou quando o empregador não se responsabilizar pelo pagamento de algum débito.

§ 2° A inscrição de cônjuge ou companheiro dependente do segurado de que trata o *caput* deste artigo sujeita-se à contribuição adicional prevista no inciso II do *caput* do art. 11 desta Lei Complementar.

§ 3° Quando não houver base de cálculo remuneratória comprovável do titular responsável pela inscrição, a contribuição adicional de que trata o § 2° deste artigo corresponderá ao limite máximo estabelecido para o cônjuge ou companheiro no Anexo III desta Lei Complementar.

§ 4° Permanecem aplicáveis as responsabilidades pelo pagamento da contribuição mensal do empregador de que trata o art. 5°-A desta Lei Complementar.” (NR)

Art. 5° O art. 12 da Lei Complementar n° 306, de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 12. As contribuições básicas, as contribuições adicionais relativas ao cônjuge ou companheiro e aos agregados e as coparticipações serão lançadas na folha de pagamento do titular responsável pela inscrição, mediante averbação no respectivo órgão de origem.

.....” (NR)

Art. 6° O art. 24 da Lei Complementar n° 306, de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 24. Os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, o Ministério Público de Santa Catarina, o Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas contribuirão financeiramente para o Santa Catarina Saúde em valor correspondente, no mínimo, ao somatório das contribuições básicas devidas pelos respectivos segurados, segurados especiais e pensionistas, calculadas na forma do inciso I do *caput* do art. 11 desta Lei Complementar.

§ 1° As contribuições adicionais relativas ao cônjuge ou companheiro integrarão a base de apuração da contribuição patronal mínima de que trata o *caput* deste artigo.

§ 2° O disposto neste artigo não afasta a possibilidade de contribuição patronal superior ao mínimo, observados o art. 11-B desta Lei Complementar, a legislação orçamentária e os demais requisitos legais aplicáveis.” (NR)

Art. 7° A Lei Complementar n° 306, de 2005, passa a vigorar acrescida do Anexo III, conforme a redação constante do Anexo Único desta Lei.

Art. 8° O art. 2° da Lei n° 13.344, de 10 de março de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2°

I - as contribuições básicas dos participantes do Plano de Assistência à Saúde, as contribuições adicionais relativas à inscrição de cônjuge ou companheiro e as contribuições dos agregados estabelecidas na Lei Complementar n° 306, de 21 de novembro de 2005;

II - as contribuições mensais devidas pelos órgãos e pelas entidades empregadores e patrocinadores, observados os arts. 11-B e 24 da Lei Complementar n° 306, de 2005;

.....

Parágrafo único. As propostas de instituição ou alteração das contribuições dos participantes serão de iniciativa do Governador do Estado e precedidas de deliberação do Conselho Deliberativo do Fundo do Plano de Saúde dos Servidores Públicos e de avaliação atuarial e financeira.” (NR)

Art. 9° Até a competência de fevereiro de 2027, inclusive, permanecerão aplicáveis os percentuais, os valores e os critérios de contribuição vigentes anteriormente à produção dos efeitos financeiros desta Lei.

Art. 10. As alterações de contribuição de que trata esta Lei não implicarão nova inscrição, reinício de carências nem interrupção da assistência dos beneficiários regularmente inscritos.

Art. 11. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias dos órgãos e das entidades responsáveis.

Art. 12. Fica o Governador do Estado autorizado a promover as adequações necessárias na Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2027 (LOA 2027) e no Plano Plurianual para o quadriênio 2024-2027 (PPA 2024-2027) para atender ao disposto nesta Lei.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos financeiros a contar de 1° de março de 2027.

Florianópolis,

JORGINHO MELLO

Governador do Estado

ANEXO ÚNICO

“ANEXO III

CONTRIBUIÇÕES MENSAIS DO SISTEMA DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE

DOS SERVIDORES DO ESTADO DE SANTA CATARINA

(Lei Complementar n° 306, de 21 de novembro de 2005)

MODALIDADE DE CONTRIBUIÇÃO	MARÇO A DEZEMBRO de 2027	JANEIRO A DEZEMBRO de 2028	JANEIRO A DEZEMBRO de 2029	A PARTIR DE JANEIRO DE 2030
Alíquota do titular	5%	5,5%	6%	6%
Contribuição mínima do titular	R$185,00	R$194,25	R$203,96	R$214,16
Contribuição máxima do titular	R$585,00	R$614,25	R$644,96	R$677,21
Alíquota do cônjuge ou companheiro dependente	1%	1%	1%	1%
Contribuição mínima do cônjuge ou companheiro dependente	R$85,00	R$89,25	R$93,71	R$98,40

Contribuição máxima do cônjuge ou companheiro dependente	R$275,00	R$288,75	R$303,19	R$318,35
Menor valor fixo da contribuição por agregado	R$185,00	R$194,25	R$203,96	R$214,16
Maior valor fixo da contribuição por agregado	R$585,00	R$614,25	R$644,96	R$677,21

Nota: as contribuições dos agregados observarão o inciso IV do *caput* do art. 11 desta Lei Complementar.” (NR)

_____ * * * _____

ESTADO DE SANTA CATARINA

GABINETE DO GOVERNADOR

MENSAGEM N° 2126

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE, SENHORAS DEPUTADAS E SENHORES DEPUTADOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO

Nos termos do art. 50 da Constituição do Estado, submeto à elevada deliberação dessa augusta Casa Legislativa, acompanhado de exposição de motivos da Secretaria de Estado do Turismo, o projeto de lei que “Dispõe sobre o Conselho Estadual de Turismo de Santa Catarina (CET-SC) e estabelece outras providências”.

Florianópolis, 23 de novembro de 2026.

JORGINHO MELLO

Governador do Estado

Lido no Expediente

Sessão de 24/11/26

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS N° 014/2026/SETUR

Referência: Exposição de Motivos - Anteprojeto de Lei - Conselho Estadual de Turismo - Lei Estadual n° 14.367/2008.

Ao Exmo. Sr. Governador do Estado de Santa Catarina

JORGINHO MELLO

Submeto à elevada consideração de Vossa Excelência o incluso Projeto de Lei que dispõe sobre o Conselho Estadual de Turismo de Santa Catarina (CET-SC) e estabelece outras providências.

A proposição tem por objetivo atualizar e sistematizar a disciplina legal do Conselho Estadual de Turismo de Santa Catarina, adequando sua estrutura, composição, competências e funcionamento à atual organização administrativa do Poder Executivo Estadual e às necessidades contemporâneas da política pública de turismo.

O turismo constitui importante vetor de desenvolvimento econômico, social, cultural e territorial do Estado de Santa Catarina, com impactos na geração de emprego e renda, na dinamização das economias locais e regionais, na valorização do patrimônio cultural e natural e no fortalecimento das atividades relacionadas à cadeia produtiva do setor. Nesse contexto, mostra-se relevante a existência de instância colegiada permanente destinada à articulação entre o Poder Público e os diferentes segmentos envolvidos na atividade turística.

O projeto propõe que o CET-SC seja órgão colegiado, de apoio e auxiliar, de caráter propositivo, consultivo e deliberativo, vinculado à Secretaria de Estado do Turismo (SETUR), com a finalidade de analisar, discutir e propor medidas destinadas ao desenvolvimento da atividade turística no Estado.

A nova disciplina amplia e atualiza as competências do Conselho, atribuindo-lhe, entre outras funções, a apresentação de proposições e manifestação sobre o planejamento, a implementação e a revisão das políticas públicas, diretrizes, estratégias, ações e projetos de desenvolvimento do turismo; a sugestão de prioridades para o Plano Estadual de Turismo; a constituição de comissões, câmaras setoriais ou temáticas e grupos de trabalho; a emissão de pareceres sobre matérias relacionadas à atividade turística; o incentivo à integração entre órgãos públicos, entidades privadas e organizações da sociedade civil; a contribuição para o desenvolvimento e a consolidação das instâncias de governança regionais de turismo; e a deliberação sobre o Plano Estadual de Turismo.

A proposta também atualiza a composição do CET-SC, que passará a contar com 40 (quarenta) membros titulares, contemplando a participação do Secretário de Estado do Turismo, de representantes governamentais, das instâncias de governança regionais de turismo e de entidades da sociedade civil organizada. A composição proposta busca ampliar a representação dos diferentes segmentos e territórios envolvidos na atividade turística, fortalecendo o caráter participativo e articulador do Conselho.

Também são disciplinados os mecanismos de indicação, designação, suplência, mandato, renovação e perda da representação ou do mandato, conferindo maior segurança jurídica e previsibilidade ao funcionamento do colegiado.

No que se refere à organização e ao funcionamento, o projeto estabelece o Plenário como unidade máxima do Conselho, além da Secretaria Executiva e das comissões, câmaras setoriais ou temáticas e grupos de trabalho. São igualmente disciplinadas as competências do Presidente, as reuniões ordinárias e extraordinárias, os quóruns de instalação e deliberação, a publicidade das reuniões e das atas e a possibilidade de realização das reuniões nas modalidades presencial, virtual ou híbrida.

A proposição disciplina, ainda, o pagamento de jeton aos membros do Conselho, bem como o pagamento de diárias, quando cabível, observada a legislação aplicável. A previsão busca conferir segurança jurídica à participação dos conselheiros nas atividades do colegiado.

O projeto estabelece também as condições para o funcionamento administrativo do CET-SC, atribuindo à Secretaria de Estado do Turismo o apoio técnico, administrativo e de infraestrutura necessário ao funcionamento do Conselho, observada a disponibilidade orçamentária, bem como prevendo que as despesas decorrentes da execução da Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias da SETUR.

Paralelamente à instituição da nova disciplina do CET-SC, a proposição promove alterações na Lei n° 14.367, de 25 de janeiro de 2008, que atualmente disciplina conjuntamente o Conselho Estadual de Turismo e o Conselho Estadual de Esporte. A proposta retira da referida Lei os dispositivos específicos relativos ao Conselho Estadual de Turismo e promove os ajustes necessários nos dispositivos gerais e na disciplina do Conselho Estadual de Esporte, de modo a adequar a legislação à atual organização administrativa do Estado. A Lei n° 14.367/2008, em sua redação vigente, ainda vincula os dois Conselhos à estrutura então denominada Secretaria de Estado de Turismo, Cultura e Esporte.

Nesse sentido, são revogados os arts. 2°, 3°, 4° e 5° da Lei n° 14.367/2008, que tratam especificamente do Conselho Estadual de Turismo, enquanto os dispositivos relativos ao Conselho Estadual de Esporte são atualizados quanto à sua vinculação institucional, composição, funcionamento e estrutura administrativa.

A alteração da legislação referente ao Conselho Estadual de Esporte também busca conferir maior coerência ao ordenamento estadual, especialmente diante da atual vinculação da matéria esportiva à Fundação Catarinense de Esporte (FESPORTE), preservando-se, na Lei n° 14.367/2008, as disposições necessárias à disciplina daquele colegiado.

A proposta foi submetida à adequação de técnica legislativa, tendo sido incorporadas as alterações e supressões indicadas na análise técnica da minuta final, inclusive aquelas destinadas a evitar a repetição de comandos já contemplados em outros dispositivos ou na legislação vigente.

A cláusula de vigência foi estabelecida para 7 de janeiro de 2027, de modo a assegurar que a nova disciplina legal produza efeitos após a posse do Governador eleito para o mandato iniciado em 2027, em consonância com a disciplina constitucional aplicável.

Diante do exposto, entende-se que a aprovação do presente Projeto de Lei contribuirá para o aperfeiçoamento da governança pública do turismo catarinense, fortalecendo a participação dos diferentes segmentos e territórios turísticos, aprimorando os mecanismos de articulação institucional e proporcionando maior segurança jurídica à organização e ao funcionamento do Conselho Estadual de Turismo de Santa Catarina.

Nestes termos,

Submeto o presente Projeto de Lei à apreciação de Vossa Excelência, para posterior encaminhamento à Assembleia Legislativa do Estado.

Respeitosamente,

Catiane Seif

Secretária de Estado do Turismo

PROJETO DE LEI N° 736/2026

Dispõe sobre o Conselho Estadual de Turismo de Santa Catarina (CET-SC) e estabelece outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Faço saber a todos os habitantes deste Estado que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS

Art. 1° O Conselho Estadual de Turismo de Santa Catarina (CET-SC), órgão colegiado, de apoio e auxiliar, de caráter propositivo, consultivo e deliberativo, vinculado à Secretaria de Estado do Turismo (SETUR), passa a ser regido por esta Lei.

Parágrafo único. O CET-SC possui cunho social e tem por finalidade analisar, discutir e propor medidas que objetivem o desenvolvimento da atividade turística no Estado.

CAPÍTULO II

DAS COMPETÊNCIAS

Art. 2° Compete ao CET-SC:

I - apresentar proposições e opinar sobre o planejamento, a implementação e a revisão das políticas públicas, das diretrizes, das estratégias, das ações e dos projetos de desenvolvimento do turismo no Estado, primando pelo respeito à sustentabilidade econômica, ambiental, social e cultural;

II - sugerir prioridades para o Plano Estadual de Turismo;

III - constituir, em caráter temporário ou permanente, comissões, câmaras setoriais ou temáticas e grupos de trabalho, para tratar de matérias específicas de interesse da política de turismo;

IV - emitir parecer, quando solicitado pelo Secretário de Estado do Turismo, sobre matéria relacionada à atividade turística no Estado;

V - auxiliar a SETUR, quando solicitado pelo Secretário de Estado do Turismo, nas ações que visem promover e propor às autoridades competentes atos e medidas necessários à ampliação e melhoria da infraestrutura e da prestação de serviços oferecidos aos turistas;

VI - representar os diversos segmentos integrantes da cadeia produtiva do turismo do Estado no encaminhamento e na discussão de propostas e sugestões para as políticas públicas do setor e para as iniciativas da SETUR;

VII - incentivar a interação e a integração com órgãos e entidades públicos e privados, organizações da sociedade civil e organizações da sociedade civil de interesse público, nacionais e internacionais, com o objetivo de incrementar o intercâmbio para o desenvolvimento turístico;

VIII - contribuir para o desenvolvimento e a consolidação das instâncias de governança regionais de turismo do Estado, constituídas na forma da legislação em vigor;

IX - deliberar sobre o Plano Estadual de Turismo;

X - elaborar seu regimento interno e propor alterações deste, encaminhando-os à apreciação do Secretário de Estado do Turismo, a quem caberá submetê-los à aprovação por decreto do Governador do Estado; e

XI - exercer outras atividades definidas em lei e em seu regimento interno.

CAPÍTULO III

DA COMPOSIÇÃO

Art. 3° O CET-SC será composto por 40 (quarenta) membros titulares, respeitada a participação majoritária da sociedade civil, assim distribuídos:

I - como membro nato, o Secretário de Estado do Turismo, sendo seu suplente o Secretário Adjunto do Turismo;

II - 9 (nove) representantes governamentais;

III - 20 (vinte) representantes das instâncias de governança regionais de turismo do Estado, de acordo com o Plano Operacional das Regiões Turísticas, dentre personalidades da área do turismo com atuação comprovada e de reconhecida idoneidade; e

IV - 10 (dez) representantes de entidades da sociedade civil organizada.

§ 1° Os representantes governamentais serão de livre escolha e designação do Governador do Estado, podendo ser substituídos a qualquer tempo, *ad nutum*, mediante nova designação.

§ 2° As instâncias de governança regionais de turismo do Estado e as entidades da sociedade civil organizada indicarão ao Secretário de Estado do Turismo seus representantes, que serão formalmente designados por ato do Governador do Estado.

§ 3° Na hipótese de quaisquer das instâncias de governança regionais de turismo do Estado ou das entidades da sociedade civil organizada não indicarem seus representantes dentro do prazo estabelecido na regulamentação desta Lei, o Plenário do CET-SC apresentará ao Secretário de Estado do Turismo lista tríplice, aprovada por maioria simples em sessão plenária, com nomes selecionados dentre personalidades da área do turismo com atuação comprovada e de reconhecida idoneidade.

§ 4° O ato de designação dos membros do CET-SC deverá conter o nome completo dos conselheiros, a situação de titularidade ou suplência deles, o órgão ou a entidade por eles representado e o período de vigência do mandato dos representantes das entidades da sociedade civil organizada e das instâncias de governança regionais de turismo do Estado.

§ 5° Os representantes governamentais serão substituídos caso sejam desligados do órgão ou da entidade representada, hipótese em que será designado novo representante.

Art. 4° Cada membro do CET-SC terá 1 (um) suplente, designado em conformidade com o disposto no art. 3° desta Lei, que o substituirá em suas ausências e em seus impedimentos temporários.

Art. 5° O mandato dos representantes das instâncias de governança regionais de turismo do Estado e das entidades da sociedade civil organizada será de 2 (dois) anos, permitida 1 (uma) recondução.

§ 1° Na hipótese de vacância definitiva no curso do mandato, será designado novo membro, que completará o mandato do substituído, nas mesmas condições estabelecidas nesta Lei e em sua regulamentação.

§ 2° Fica assegurada a renovação de, no mínimo, 1/3 (um terço) dos membros do CET-SC a cada mandato.

Art. 6° O membro do CET-SC perderá a representação ou o mandato em decorrência de renúncia ou por decisão de 2/3 (dois terços) dos membros do Conselho, nas seguintes hipóteses, respeitados o contraditório e a ampla defesa:

I - condenação em processo administrativo disciplinar;

II - comportamento incompatível com o decoro administrativo;

III - omissão de dever previsto em norma estatutária;

IV - condenação judicial criminal ou por improbidade administrativa transitada em julgado; e

V - ausência, sem justificativa, a:

a) 2 (duas) reuniões ordinárias consecutivas; ou

b) 4 (quatro) reuniões ordinárias alternadas.

CAPÍTULO IV
DA ORGANIZAÇÃO

Art. 7° O CET-SC terá a seguinte estrutura organizacional:

I - Plenário;

II - Secretaria Executiva; e

III - comissões, câmaras setoriais ou temáticas e grupos de trabalho.

Art. 8° O Plenário é a unidade máxima e será constituído por todos os membros do CET-SC, cabendo-lhe as deliberações finais no âmbito das competências do Conselho.

Parágrafo único. As reuniões do Plenário do CET-SC serão públicas, salvo aquelas que venham a tratar sobre assuntos acobertados por sigilo, nos termos da legislação em vigor.

Art. 9° O Presidente do CET-SC será o Secretário de Estado do Turismo.

Art. 10. Compete ao Presidente do CET-SC:

I - presidir as sessões plenárias, orientar os debates e colher os votos;

II - emitir voto de qualidade nos casos de empate;

III - convocar reuniões ordinárias e extraordinárias;

IV - solicitar informações, estudos e pareceres sobre matérias de interesse do CET-SC;

V - conceder vista de matéria constante de pauta;

VI - decidir, *ad referendum* do CET-SC, quando se tratar de matéria inadiável e não houver tempo hábil para a realização de reunião, devendo dar imediato conhecimento da decisão aos membros do Conselho;

VII - homologar as decisões do CET-SC;

VIII - expedir todos os atos necessários ao desempenho de suas atribuições; e

IX - cumprir e fazer cumprir o regimento interno do CET-SC e as demais normas atinentes à matéria.

CAPÍTULO V

DO FUNCIONAMENTO

Art. 11. O CET-SC reunir-se-á:

I - ordinariamente, a cada trimestre; e

II - extraordinariamente, a qualquer tempo, por convocação de seu Presidente.

Parágrafo único. As reuniões ordinárias e as extraordinárias do CET-SC:

I - serão iniciadas com o quórum mínimo de 2/3 (dois terços) de seus membros; e

II - poderão ser realizadas nas modalidades presencial, virtual ou híbrida.

Art. 12. As deliberações do CET-SC serão tomadas por maioria absoluta de votos, desde que atingido o quórum mínimo de 2/3 (dois terços) de seus membros.

§ 1° Todas as deliberações do CET-SC deverão ser adotadas com base em pareceres devidamente instruídos e formalizados.

§ 2° Das sessões plenárias do CET-SC serão lavradas atas, constando a descrição sumária das decisões tomadas, as quais serão arquivadas na Secretaria Executiva para consulta e disponibilizadas no sítio eletrônico oficial da SETUR.

Art. 13. Aos membros do CET-SC fica assegurado, na forma da legislação em vigor, o pagamento de jetom, de natureza indenizatória, devido por dia de convocação a reuniões a que comparecerem presencialmente, correspondente a 20% (vinte por cento) do menor vencimento da carreira do Magistério Público Estadual, bem como o pagamento de diárias, a título de compensação de despesas com alimentação, hospedagem e deslocamento, quando couber.

§ 1° Aos membros do CET-SC que participarem de reuniões de forma virtual, o pagamento do jetom de que trata o *caput* deste artigo corresponderá a 10% (dez por cento) do menor vencimento da carreira do Magistério Público Estadual.

§ 2° Fica limitado a 2 (dois) por mês o pagamento do jetom de que trata o *caput* deste artigo.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 14. A ementa da Lei n° 14.367, de 25 de janeiro de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Dispõe sobre o Conselho Estadual de Esporte e estabelece outras providências.” (NR)

Art. 15. O art. 1° da Lei n° 14.367, de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1° O Conselho Estadual de Esporte é órgão colegiado, vinculado à Fundação Catarinense de Esporte (FESPORTE).” (NR)

Art. 16. O art. 14 da Lei n° 14.367, de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 14. O Conselho Estadual de Esporte reunir-se-á com no mínimo 2/3 (dois terços) de seus membros e as decisões serão tomadas por maioria simples dos membros presentes à sessão.

§ 1° Todas as deliberações do Conselho Estadual de Esporte deverão ser adotadas com base em pareceres devidamente instruídos e formalizados, e das sessões plenárias serão lavradas atas, nas quais constará a descrição sumária das decisões tomadas.

.....” (NR)

Art. 17. O art. 15 da Lei n° 14.367, de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 15. O Presidente da FESPORTE será o Presidente de Honra do Conselho Estadual de Esporte, cabendo-lhe a direção dos trabalhos quando comparecer às sessões plenárias, sem direito a voto, não sendo computado entre os 21 (vinte e um) membros para todos os efeitos legais.” (NR)

Art. 18. O art. 16 da Lei n° 14.367, de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 16. Na hipótese de os segmentos representativos da sociedade civil organizada não indicarem seus representantes ao Conselho Estadual de Esporte dentro do prazo estabelecido, o Conselho apresentará ao Presidente da FESPORTE lista tríplice, aprovada por maioria em sessão plenária, a ser submetida ao Governador do Estado.” (NR)

Art. 19. O art. 18 da Lei n° 14.367, de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 18. Os serviços administrativos do Conselho Estadual de Esporte serão realizados por 1 (um) Secretário, que ocupará a Função Gratificada de Secretário do Conselho, código FG, nível 3, e por servidores titulares de cargo de provimento efetivo da Administração Pública colocados à disposição do Conselho.” (NR)

Art. 20. O art. 19 da Lei n° 14.367, de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 19. A organização do Conselho Estadual de Esporte será estabelecida no Regimento Interno, a ser elaborado no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar da aprovação desta Lei.” (NR)

Art. 21. O art. 20 da Lei n° 14.367, de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 20. O Tribunal de Justiça Desportiva de Santa Catarina, unidade autônoma e independente, vincula-se ao Gabinete do Presidente da FESPORTE.” (NR)

Art. 22. O art. 21 da Lei n° 14.367, de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 21. As despesas com a manutenção do Conselho Estadual de Esporte correrão por conta de dotação orçamentária específica da FESPORTE.” (NR)

Art. 23. Os serviços administrativos do CET-SC serão realizados por servidor titular de cargo de provimento efetivo da SETUR, que ocupará a função gratificada de Secretário do Conselho, código FG, nível 3, e por servidores da Administração Pública colocados à disposição do Conselho.

Art. 24. O detalhamento da composição, da organização, do funcionamento e de outras atribuições do CET-SC será definido em seu regimento interno.

Art. 25. A SETUR prestará apoio técnico, administrativo e de infraestrutura necessários ao pleno funcionamento do CET-SC, observada a disponibilidade orçamentária.

Art. 26. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias da SETUR.

Art. 27. Esta Lei entra em vigor em 7 de janeiro de 2027.

Art. 28. Ficam revogados os seguintes dispositivos da Lei n° 14.367, de 25 de janeiro de 2008:

I - o art. 2°; II - o art. 3°;

III - o art. 4°; e IV - o art. 5°.

Florianópolis,

JORGINHO MELLO

Governador do Estado

PROPOSIÇÕES DE ORIGEM DO LEGISLATIVO

PROJETOS DE LEI

PROJETO DE LEI Nº 703/2026

Altera o Anexo Único da Lei nº 16.722, de 2015, que “Consolida as Leis que conferem denominação adjetiva aos Municípios catarinenses”, com a finalidade de denominar o Município de Morro Grande como Capital Catarinense das Paleotocas.

Art. 1º O Município de Morro Grande fica reconhecido como a Capital Catarinense das Paleotocas.

Art. 2º O Anexo Único da Lei nº 16.722, de 08 de outubro de 2015, passa a vigorar com a alteração constante do Anexo Único desta Lei.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Sessões,

José Milton Scheffer

Deputado Estadual

Lido no Expediente

Sessão de 24/11/26

ANEXO ÚNICO

(Altera o Anexo Único da Lei nº 16.722, de 08 de outubro de 2015)

"ANEXO ÚNICO ATRIBUI ADJETIVAÇÃO

.....	.....
MORRO GRANDE	LEIS
.....	.....
Capital Catarinense das Paleotocas	
.....	.....

" (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei tem por objetivo conferir ao Município de Morro Grande a denominação adjetiva de "Capital Catarinense das Paleotocas", em reconhecimento à sua expressiva relevância científica, paleontológica, geológica, ambiental, cultural e turística.

Localizado no Extremo Sul de Santa Catarina, o município integra o Geoparque Mundial da UNESCO Caminhos dos Cânions do Sul e abriga importantes registros da megafauna pré-histórica, com destaque para as Paleotocas das Três Barras e a Paleotoca da Aparência, geossítios de grande relevância científica. Essas estruturas subterrâneas, escavadas por animais pré-históricos, constituem patrimônios naturais insubstituíveis, contribuindo para o conhecimento da história geológica e paleontológica da região.

A importância desse patrimônio é reconhecida por pesquisas acadêmicas desenvolvidas por instituições de ensino superior, bem como por iniciativas de divulgação científica e educação patrimonial. Destacam-se, nesse contexto, as atividades do Museu da Terra e da Cultura de Morro Grande e a realização, em novembro de 2026, do XXVII Encontro Regional de Paleontologia dos Estados do Paraná e Santa Catarina (PALEO PR/SC 2026), que reuniu pesquisadores e profissionais da área, consolidando o protagonismo do município no cenário paleontológico regional.

Dessa forma, o reconhecimento de Morro Grande como "Capital Catarinense das Paleotocas" busca valorizar seu patrimônio natural e científico, fortalecer a identidade cultural do município, incentivar a preservação ambiental e estimular o desenvolvimento do turismo sustentável, contribuindo para a promoção da ciência, da educação e da economia local.

Diante do exposto, considerando a relevância da iniciativa para a valorização do patrimônio paleontológico catarinense, solicita-se o apoio dos nobres Pares para a aprovação do presente Projeto de Lei.

(Documento assinado eletronicamente pelo Deputado José Milton Scheffer)

_____ * * * _____

PROJETO DE LEI Nº 704/2026

Estabelece o caráter permanente do laudo médico comprobatório da doença celíaca perante os órgãos e entidades da Administração Pública e a rede estadual de ensino de Santa Catarina, e adota outras providências.

Art. 1º Fica assegurado o caráter permanente e a validade por tempo indeterminado ao laudo médico que ateste o diagnóstico de doença celíaca, emitido por profissional habilitado, perante os órgãos e entidades da Administração Pública Estadual direta e indireta.

§ 1º Para os efeitos desta Lei, considera-se doença celíaca a enteropatia autoimune crônica desencadeada pela intolerância permanente ao glúten em indivíduos geneticamente predispostos.

§ 2º É vedado aos órgãos públicos estaduais, às instituições de ensino da rede estadual e às entidades conveniadas ou executoras de políticas públicas exigir a revalidação periódica ou a apresentação de novo atestado médico após a entrega inicial do diagnóstico.

Art. 2º O laudo médico apresentado uma única vez produzirá efeitos contínuos para:

I – o ingresso, a matrícula, a rematrícula e a transferência de estudantes entre unidades escolares da rede pública estadual de ensino, independentemente da mudança de etapa ou modalidade;

II – a garantia de alimentação escolar adaptada e isenta de glúten, bem como o acompanhamento nutricional no âmbito do Programa Estadual de Alimentação Escolar;

III – o cadastramento e a fruição de benefícios, programas assistenciais, concursos públicos, processos seletivos e demais serviços prestados pelo Estado de Santa Catarina.

Art. 3º As unidades escolares da rede estadual de ensino e os órgãos da Administração Pública Estadual manterão registro permanente da condição celíaca do estudante ou usuário em seus sistemas eletrônicos e prontuários internos, assegurando a comunicação integrada entre os setores responsáveis pela merenda escolar e pelo atendimento ao cidadão.

§ 1º O registro eletrônico de que trata o caput deste artigo substituirá a exigência de nova comprovação documental nos anos subsequentes.

§ 2º O tratamento das informações clínicas observará o sigilo médico e as diretrizes da Lei federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD).

Art. 4º O Poder Executivo estadual, por meio dos órgãos competentes das áreas de Educação e Saúde, poderá promover ações de orientação aos gestores escolares, manipuladores de alimentos e servidores públicos sobre os cuidados necessários para evitar a contaminação cruzada por glúten no ambiente escolar.

Art. 5º O disposto nesta Lei será regulamentado conforme o disposto no art. 71, III, da Constituição Estadual.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,

Marcius Machado

Deputado Estadual

Lido no Expediente

Sessão de 24/11/26

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição legislativa tem por escopo eliminar entraves burocráticos desnecessários enfrentados pelas pessoas com doença celíaca no Estado de Santa Catarina, conferindo caráter permanente ao laudo médico que atesta o diagnóstico dessa condição perante toda a Administração Pública Estadual e a rede pública de ensino.

Do ponto de vista médico e científico, a doença celíaca caracteriza-se como uma condição autoimune crônica e irreversível, cujo único tratamento eficaz consiste na exclusão total e vitalícia do glúten da alimentação. A ingestão de alimentos contendo glúten, mesmo em quantidades mínimas decorrentes de contaminação cruzada, desencadeia processos inflamatórios severos no intestino delgado, provocando desnutrição, complicações sistêmicas graves e até risco de morte.

Apesar da natureza definitiva da enfermidade, famílias catarinenses ainda são compelidas a apresentar anualmente novos laudos médicos às escolas e repartições públicas para manter o direito à merenda escolar adaptada e a outros serviços essenciais. Essa exigência anacrônica gera desgaste financeiro e emocional aos cidadãos, além de sobrecarregar desnecessariamente o Sistema Único de Saúde (SUS), ampliando as filas de espera por consultas especializadas com médicos gastroenterologistas.

Ao estabelecer a apresentação única do diagnóstico e o seu registro definitivo nos sistemas eletrônicos estaduais — com estrita observância à Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD) e ao sigilo clínico — o projeto promove eficiência administrativa, desonera a rede pública de saúde e assegura continuidade na proteção alimentar dos estudantes catarinenses ao longo de toda a sua trajetória escolar.

Diante da relevância social, sanitária e educacional da matéria, submeto este Projeto de Lei à apreciação dos nobres Parlamentares, contando com o indispensável apoio para sua aprovação.

(Documento assinado eletronicamente pelo Deputado Marcius da Silva Machado)

_____ * * * _____

PROJETO DE LEI Nº 705/2026

Declara de utilidade pública a Associação Cultural Colibri - ASCOL, de Rio dos Cedros e altera o Anexo Único da Lei nº 18.278, de 2021, que "Consolida os atos normativos que concedem o Título de Utilidade Pública estadual no âmbito do Estado de Santa Catarina".

Art. 1º Fica declarada de utilidade pública estadual a Associação Cultural Colibri - ASCOL, com sede no Município de Rio dos Cedros.

Art. 2º O Anexo Único da Lei nº 18.278, de 20 de dezembro de 2021, passa a vigorar com a alteração constante do Anexo Único desta Lei.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,

José Milton Scheffer

Deputado Estadual

Lido no Expediente

Sessão de 24/11/26

ANEXO ÚNICO

(Altera o Anexo Único da Lei nº 18.278, de 20 de dezembro de 2021)

"ANEXO ÚNICO

ENTIDADES DECLARADAS DE UTILIDADE PÚBLICA

.....	.....	.....
RIO DOS CEDROS		LEIS
.....	.....	.....
	Associação Cultural Colibri - ASCOL	
.....	.....	.....

" (NR)

Sala das Sessões,

José Milton Scheffer

Deputado Estadual

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei que ora apresento tem por objetivo declarar de utilidade pública estadual a Associação Cultural Colibri - ASCOL, tendo em vista que a referida entidade presta serviços de relevante interesse social à comunidade.

Nesse contexto, de acordo com seu Estatuto Social, a entidade tem por finalidade desenvolver i) a difusão da cultura, através de cantos e danças que retratem o modo de vida dos descendentes trentinos; II) O combate as drogas e a busca constante para uma melhor qualidade de vida; III) O desenvolvimento do espírito de confraternização e união entre os associados, e, em determinados casos, entre estes e a comunidade; podendo proporcionar reuniões sociais, recreativas e culturais, abertas ao público ou não; IV) Fomento e congraçamento das associados e seus dependentes; V) Estimular e divulgar a cultura da música popular brasileira; VI) Participar e realizar eventos de toda natureza realizados no município de Rio dos Cedros ou fora dela, incentivando crianças, jovens, adultos e idosos a participarem da vida cultural do nosso povo valorizando a sua própria existência, entre outros.

Ante o exposto, conto com meus pares para a aprovação da matéria.

Sala das Sessões,

José Milton Scheffer

Deputado Estadual

_____ * * * _____

PROJETO DE LEI Nº 706/2026

Altera o Anexo Único da Lei nº 18.278, de 2021, para declarar de utilidade pública a Rede Municipal Saúde do Homem – RESH/Blumenau/SC.

Art. 1º Fica declarada de utilidade pública estadual a Rede Municipal Saúde do Homem – RESH/Blumenau/SC, com sede no Município de Blumenau.

Art. 2º O Anexo Único da Lei nº 18.278, de 20 de dezembro de 2021, passa a vigorar com a alteração constante do Anexo Único desta Lei.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,

Napoleão Bernardes

Deputado Estadual

Lido no Expediente

Sessão de 24/11/26

ANEXO ÚNICO

(altera o Anexo Único da Lei n. 18.278, de 2021)

“ANEXO ÚNICO

ENTIDADES DECLARADAS DE UTILIDADE PÚBLICA

.....	.....	.....
	BLUMENAU	LEIS
.....	.....	.....
xx	Rede Municipal Saúde do Homem – RESH/Blumenau/SC	
.....	.....	.....

” (NR)

Sala das Sessões,

Napoleão Bernardes

Deputado Estadual

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei tem por objetivo declarar de utilidade pública estadual a Rede Municipal Saúde do Homem – RESH/Blumenau/SC, associação civil de direito privado, sem fins econômicos, inscrita no CNPJ sob o nº 63.232.413/0001-11, com sede no Município de Blumenau, em reconhecimento à relevância dos serviços gratuitos prestados à comunidade.

Constituída em agosto de 2025, a entidade tem por objetivo promover o acesso a informações com foco nos cuidados e na prevenção em saúde, de forma integral, para a população masculina do Município, contribuindo para o diagnóstico precoce de doenças e para a adoção de hábitos de vida saudáveis.

Entre suas iniciativas destacam-se as palestras educativas gratuitas sobre saúde do homem, realizadas em empresas, instituições, entidades assistenciais, abrigos e comunidades terapêuticas, as campanhas de conscientização, as ações de rastreio em saúde, como exames de bioimpedância e de glicemia, e a capacitação permanente de seus voluntários.

A entidade também atua em parceria com instituições públicas e privadas, ampliando o alcance das ações de prevenção e levando orientação em saúde a trabalhadores e a pessoas em situação de vulnerabilidade social, inclusive em serviços de acolhimento e de atenção psicossocial.

Conforme o relatório apresentado, referente ao período de novembro de 2025 a outubro de 2026, a entidade realizou 57 palestras e ações, que alcançaram 1.523 participantes e beneficiaram 42 entidades, com serviços integralmente gratuitos e prestados exclusivamente por voluntários.

A atuação da Rede Municipal Saúde do Homem – RESH/Blumenau/SC demonstra o compromisso de seus integrantes e voluntários com a promoção da saúde integral masculina, a prevenção de doenças e a conscientização social.

A concessão do Título de Utilidade Pública estadual encontra fundamento na Lei nº 18.269, de 9 de dezembro de 2021, que contempla, entre as atividades de interesse coletivo, a saúde gratuita, o voluntariado e a filantropia.

Nesse contexto, o reconhecimento proposto constitui medida de valorização institucional do trabalho desenvolvido pela Rede Municipal Saúde do Homem – RESH/Blumenau/SC, cuja atuação contribui para a melhoria da qualidade de vida e para o fortalecimento das ações de prevenção em saúde no Município de Blumenau.

Diante do exposto, solicita-se o apoio dos nobres Pares para a aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões,

Napoleão Bernardes

Deputado Estadual

_____ * * * _____

PROJETO DE LEI Nº 707/2026

Declara de utilidade pública Sport Club Real Chapecó, de Chapecó e altera o Anexo Único da Lei nº 18.278, de 2021, que "Consolida os atos normativos que concedem o Título de Utilidade Pública estadual no âmbito do Estado de Santa Catarina".

Art. 1º Fica declarado de utilidade pública estadual o Sport Club Real Chapecó, com sede no Município de Chapecó.

Art. 2º O Anexo Único da Lei nº 18.278, de 20 de dezembro de 2021, passa a vigorar com a alteração constante do Anexo Único desta Lei.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,

Jair Miotto

Deputado Estadual

Lido no Expediente

Sessão de 24/11/26

ANEXO ÚNICO

(Altera o Anexo Único da Lei nº 18.278, de 20 de dezembro de 2021)

“ANEXO ÚNICO

ENTIDADES DECLARADAS DE UTILIDADE PÚBLICA

.....	.....	.....
CHAPECÓ		LEIS
.....	.....	.....
	Sport Club Real Chapecó	
.....	.....	.....

” (NR)

Sala das Sessões,

Jair Miotto

Deputado Estadual

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei que ora apresento tem por objetivo declarar de utilidade pública estadual o Sport Club Real Chapecó, tendo em vista que a referida entidade presta serviços de relevante interesse social à comunidade.

Nesse contexto, de acordo com seu Estatuto Social, o Sport Club Real Chapecó, tem por finalidade ensinar o futebol as crianças e adolescentes, fomentar e incentivar os conhecimentos e culturas do mundo esportivo. O Sport Club Real Chapecó tem como missão melhorar a qualidade de vida da comunidade e região, utilizando a modalidade do futebol para desenvolver da cultura e integração social

Ante o exposto, conto com meus pares para a aprovação da matéria.

Sala das Sessões,

Jair Miotto

Deputado Estadual

_____ * * * _____

PROJETO DE LEI Nº 708/2026

Institui a multa por perturbação do sossego no Estado de Santa Catarina, disciplina a atuação da Polícia Militar e estabelece outras providências.

Art. 1º Fica instituída multa por perturbação de sossego, de competência exclusiva da Polícia Militar de Santa Catarina, nos termos desta Lei.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se perturbação de sossego todo ato ou conduta contínua ou reiterada que obstaculize, prejudique ou imponha desconforto a terceiros por meio de:

I - gritaria ou algazarra;

II - excessividade de ruídos decorrentes de atuação profissional ou condutas similares, ainda que sem proveito ou propósito econômico;

III - abuso ou excesso na utilização de instrumentos sonoros ou sinais acústicos;

IV - provocação ou não intervenção sobre barulho produzido por animal a que tenha guarda ou tutela;

V - condutas similares, de acordo com critérios mínimos de razoabilidade, quando a perturbação decorrer de excesso de ruídos, continuidade destes ou desorganização.

Art. 3º A sanção de que trata esta Lei poderá ser aplicada pela Polícia Militar de Santa Catarina, pelo mecanismo eletrônico existente por força da Lei n. 18.987, de 16 de julho de 2024, aos infratores responsáveis por atos de perturbação de sossego reiterada no intervalo de até 24 (vinte e quatro) horas entre o primeiro e o segundo empenho de guarnição da Polícia Militar ao mesmo local e em razão da mesma natureza de conduta.

§ 1º A interrupção temporária do incômodo entre os dois deslocamentos, ou a substituição da equipe policial que atendeu a ocorrência, não descaracteriza a reiteração de que trata o caput.

§ 2º A conduta que voltar a ocorrer após o prazo do caput configura novo fato, para os fins do art. 10.

§ 3º Na hipótese do inciso IV do art. 2º, o intervalo do caput poderá ser estendido até 72 (setenta e duas) horas, mediante justificativa registrada pelo agente, para viabilizar a adoção de medidas de contenção do animal.

Art. 4º A multa será aplicada quando, na mesma ocasião:

I - a Polícia Militar realizar o primeiro deslocamento ao local, constatar a perturbação e lavrar Termo de Constatação e Orientação, ou advertir o infrator verbalmente, mediante registro em Boletim, com as medidas necessárias à cessação da conduta e ciência do responsável; e

II - a conduta subsistir, total ou parcialmente, de modo que a Polícia Militar tenha de retornar ao mesmo local para novo atendimento, hipótese em que se lavrará Auto de Infração.

§ 1º O primeiro atendimento, exclusivamente para os fins desta Lei, tem natureza preventiva e pedagógica e não gera multa.

§ 2º A recusa do responsável em receber o Termo de Constatação e Orientação, ou sua ausência no local, não impede a aplicação da multa, desde que a ciência seja certificada pelo agente, com identificação de testemunha sempre que possível.

§ 3º O disposto neste artigo não impede a adoção imediata das medidas administrativas nem a atuação prevista na legislação penal.

Art. 5º A multa não será aplicada quando a perturbação decorrer de obra ou serviço de utilidade pública, de atividade de emergência ou de manifestação cultural ou religiosa previamente comunicada à autoridade competente, hipóteses em que a atuação policial se limitará à orientação para a redução do incômodo, salvo excesso injustificável.

Art. 6º Considera-se responsável para os fins desta Lei:

I - a pessoa que praticou a conduta;

II - na sua ausência ou impossibilidade de identificação imediata, o proprietário, possuidor, locatário, comodatário ou quem detenha a posse direta do imóvel, veículo ou equipamento de onde provém o ruído;

III - o promotor do evento, o responsável técnico ou o titular do alvará, quando a conduta decorrer de atividade eventual ou de estabelecimento não abrangido pela Lei nº 18.346, de 2022;

IV - o tutor ou detentor do animal, na hipótese do inciso IV do art. 2º;

V - o condomínio, quando a conduta ocorrer em área comum, assegurado o direito de regresso contra o morador responsável.

§ 1º Praticada a conduta por pessoa menor de 18 (dezoito) anos ou civilmente incapaz, a multa será aplicada ao responsável legal, sem prejuízo das medidas de proteção cabíveis.

§ 2º A aplicação da multa não exime o responsável do dever de cessar a conduta nem de reparar eventual dano, nos termos da Lei Federal.

Art. 7º A multa será de:

I - R$600,00 (seiscentos reais), quando o responsável for pessoa física;

II - R$1.200,00 (mil e duzentos reais), quando o responsável for microempresa, empresa de pequeno porte ou entidade sem fins lucrativos;

III - R$3.000,00 (três mil reais), quando o responsável for as demais pessoas jurídicas, inclusive estabelecimentos e promotores de evento.

§ 1º Observados os agravantes e a reincidência, a multa não excederá R$3.000,00 para pessoa física e R$10.000,00 para pessoa jurídica.

§ 2º O valor da multa será reajustado anualmente pela variação do Índice Geral de Preços do Mercado (IGP-M/FGV), ou por índice que vier a substituí-lo.

Art. 8º A multa será aplicada em dobro quando a conduta:

I - ocorrer entre 22 (vinte e duas) horas e 6 (seis) horas;

II - atingir, comprovadamente, hospital, pronto-socorro, clínica, escola, creche, biblioteca, casa de acolhimento, instituição de longa permanência para idosos ou local de velório;

III - decorrer do uso de equipamento de som de grande porte, incompatível com o ambiente, ou de som automotivo em via pública;

IV - atingir, comprovadamente, pessoa idosa, criança, pessoa com deficiência ou pessoa enferma.

Parágrafo único. Os agravantes são taxativos e não se cumulam entre si.

Art. 9º A caracterização da perturbação não depende de medição instrumental e pode ser demonstrada por qualquer meio de prova, inclusive a constatação direta do agente, a prova testemunhal, os registros audiovisuais e o histórico de atendimentos no mesmo local.

§ 1º Havendo medidor de nível de pressão sonora calibrado, a medição será registrada e valorada em conjunto com as demais provas, observados, como referência técnica não vinculante, os parâmetros da NBR 10.152 da ABNT e da Resolução CONAMA nº 001, de 8 de março de 1990.

§ 2º A ausência de medição ou de prova complementar à constatação do agente não gera nulidade do Auto de Infração.

Art. 10. Independentemente da multa, o agente determinará a cessação imediata da conduta e poderá, em caso de recusa ou de persistência na mesma ocasião, apreender o equipamento sonoro utilizado, mediante termo pormenorizado.

§ 1º O bem apreendido será devolvido em até 30 (trinta) dias após a cessação da conduta e a lavratura do Auto de Infração, mediante pagamento da multa como condição para a restituição.

§ 2º Não retirado o bem no prazo, será encaminhado a depósito público, na forma do regulamento.

§ 3º A apreensão de veículo automotor observará a legislação de trânsito.

Art. 11. O processo de aplicação da penalidade descrita nesta Lei observará o devido processo e as garantias de defesa, nos termos do regulamento, e, esgotada a via administrativa, a multa não paga será inscrita em dívida ativa estadual e cobrada pela Procuradoria-Geral do Estado, na forma da lei.

Art. 12. A receita arrecadada será destinada ao Fundo para Melhoria da Segurança Pública (FSP), com aplicação mínima de 30% (trinta por cento) em equipamentos voltados a aprimorar a estrutura funcional das guarnições da Polícia Militar de Santa Catarina.

Art. 13. Fica criado o Registro Estadual de Ocorrências de Perturbação do Sossego, no sistema de ocorrências da Polícia Militar, com as seguintes finalidades:

I - vincular os atendimentos da mesma ocasião e o histórico do endereço;

II - subsidiar a aferição de reincidência;

III - produzir relatório semestral, com dados agregados de livre acesso.

Parágrafo único. O Registro de que trata o caput poderá ser implementado pelo Poder Público no caso de insuficiência dos mecanismos existentes para as finalidades descritas.

Art. 14. A aplicação da multa não afasta a responsabilização penal, na forma do art. 42 do Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941, e do art. 65 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, nem a responsabilização civil pelo mesmo fato.

Art. 15. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, data da assinatura digital.

Jessé Lopes PL/SC

Deputado Estadual

Lido no Expediente

Sessão de 24/11/26

JUSTIFICATIVA

A perturbação do sossego é, há décadas, um dos atendimentos mais recorrentes das polícias militares em todo o país, e em Santa Catarina não é diferente. Trata-se de um conflito de baixa gravidade penal e de altíssima frequência, que consome horas de efetivo, gera reincidência praticamente instantânea e produz a sensação, socialmente difundida, de que nada acontece.

Os dados quantitativos do fenômeno podem ser extraídos do sistema de ocorrências da própria corporação e juntados ao processo legislativo, de modo que a instrução do projeto se apoie em números verificáveis da realidade catarinense.

O problema não é de ausência de norma, mas de ausência de instrumento. O art. 42 do Decreto-Lei nº 3.688/1941 descreve a contravenção de perturbação do sossego, exigindo, na leitura consolidada dos tribunais, elemento subjetivo específico e demonstrável, além de percurso processual que se encerra, na prática, em transação penal ou em arquivamento.

A via penal, portanto, responde ao passado e não ao presente: ela julga o fato meses depois, quando o incômodo já cessou, e não oferece à vítima nem ao agente policial qualquer resposta capaz de fazer cessar a conduta naquela madrugada.

Os efeitos do ruído sobre a saúde, reconhecidos pelas diretrizes da Organização Mundial da Saúde sobre ruído ambiental, e a proteção constitucional à saúde, ao meio ambiente equilibrado e à dignidade da pessoa humana reclamam resposta administrativa imediata, proporcional e verificável.

Este projeto não inventa um modelo. Ele estende ao particular um desenho que a própria Assembleia Legislativa já aprovou.

A Lei nº 18.346, de 26 de janeiro de 2022, instituiu, para estabelecimentos comerciais e promotores de eventos, exatamente a lógica da dupla fiscalização: advertência lavrada no primeiro atendimento, com recomendações de adequação imediata, e multa aplicada no segundo atendimento, quando constatado o descumprimento.

O que hoje existe, porém, alcança apenas quem explora atividade econômica sujeita a autorização prévia. Ficam fora do regime a gritaria em via pública, o som automotivo, o vizinho que repete o mesmo comportamento todas as noites, o animal deixado a latir por horas e a conduta profissional ruidosa sem estabelecimento.

É essa lacuna que o projeto preenche, e é por isso que ele nasce compatível com o sistema estadual já vigente, e não em paralelo a ele.

A escolha pela dupla visita é o núcleo da proposta e sua principal virtude. O primeiro deslocamento não pune: ele informa, orienta e documenta. O cidadão é cientificado do incômodo que produz, recebe as medidas concretas de adequação e passa a ter ciência de que um segundo chamado, na mesma ocasião, produzirá autuação.

A multa deixa de ser surpresa e passa a ser consequência anunciada de uma conduta que o próprio responsável decidiu manter.

Esse desenho atende à proporcionalidade em sua dimensão de necessidade, reforça o caráter pedagógico da atuação estatal, reduz a resistência no atendimento e diminui sensivelmente a judicialização, porque o ato sancionatório passa a se apoiar em dois registros vinculados, com horários, identificação de agentes e histórico do endereço.

A segurança jurídica foi tratada como requisito de validade, não como detalhe: o projeto define objetivamente o que é mesma ocasião, fixa o intervalo de vinte e quatro horas entre os dois deslocamentos, exige a vinculação dos registros de ocorrência, estabelece que os agravantes são taxativos e não cumulativos, assegura defesa, etc.

Disciplina, ainda, a prova: a constatação da perturbação não depende de decibelímetro, instrumento que a maioria das guarnições não possui, mas a medição, quando disponível, é valorada em conjunto com os demais elementos, tendo como referência técnica a NBR 10.152 e a Resolução CONAMA nº 001/1990.

A competência legislativa está amparada no art. 24, incisos VI e XII, e no art. 25 da Constituição Federal, que autorizam o Estado a legislar sobre proteção ao meio ambiente e à saúde e a exercer a polícia administrativa em seu território, bem como no art. 144, § 5º, e no art. 125, § 4º, que situam a Polícia Militar na estrutura estadual.

O projeto não invade a competência municipal para legislar sobre posturas, nem a competência da Polícia Civil prevista na Lei nº 18.346/2022.

Também não se cria fundo novo: a receita segue para o Fundo para Melhoria da Segurança Pública, na mesma Unidade Orçamentária já utilizada pela lei vigente, com vinculação mínima a equipamentos de medição, capacitação e prevenção.

Do ponto de vista orçamentário, o impacto é marginal e tende a ser negativo.

A estrutura de atendimento já existe; o projeto agrega procedimento e registro, não nova corporação, novo órgão ou nova carreira.

Ao contrário, ao tornar a multa previsível e a reincidência rastreável, cria-se incentivo econômico direto à conformidade e reduz-se o número de deslocamentos repetidos ao mesmo endereço, liberando efetivo para ocorrências de maior gravidade.

A criação do registro estadual, por sua vez, converte um problema hoje invisível em série histórica, condição para qualquer política pública séria de convivência sonora.

Por essas razões, e certo de que a proposta aperfeiçoa o sistema estadual de proteção ao sossego sem criar antinomias com a legislação vigente, submeto o presente projeto à apreciação desta Casa, solicitando o apoio dos nobres pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, data da assinatura digital.

Jessé Lopes PL/SC

Deputado Estadual

_____ * * * _____

PROJETO DE LEI Nº 709/2026

Institui a Conta Vinculada de Garantia das Obrigações Trabalhistas nos contratos administrativos de prestação de serviços contínuos com dedicação exclusiva de mão de obra, no âmbito da Administração Pública Direta, Autárquica e Fundacional do Estado de Santa Catarina.

Art. 1º Esta Lei disciplina, no âmbito da Administração Pública direta, autárquica e fundacional do Estado de Santa Catarina, a operacionalização do disposto no art. 121, §§ 3º e 4º, da Lei federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, quanto à conta-depósito vinculada de garantia das obrigações trabalhistas nos contratos administrativos de prestação de serviços contínuos com dedicação exclusiva de mão de obra.

Parágrafo único. A aplicação desta Lei não afasta nem restringe as normas gerais de licitação e contratação editadas pela União, prevalecendo a legislação federal em caso de conflito.

Art. 2º A conta-depósito vinculada é obrigatória nos contratos de que trata o art. 1º desta Lei.

§ 1º Consideram-se serviços contínuos com dedicação exclusiva de mão de obra aqueles em que os empregados da contratada prestam os serviços nas dependências do órgão ou entidade contratante, ou permanecem à sua disposição de forma contínua e exclusiva, vedada a atuação simultânea em outros contratos ou empregadores, na forma da legislação federal aplicável.

§ 2º A obrigatoriedade e as regras de funcionamento da conta-depósito vinculada constarão expressamente do edital, do contrato e dos respectivos anexos, sob pena de nulidade da exigência.

§ 3º O edital e o contrato conterão cláusula pela qual a contratada autoriza, de forma irrevogável e irretratável, o órgão ou entidade contratante a determinar à instituição financeira depositária a abertura da conta por contrato, a movimentar os recursos nas hipóteses dos arts. 6º e 8º desta Lei, a obter informações sobre depósitos e movimentações e a encerrar a conta ao término do contrato.

§ 4º A recusa da contratada em firmar a autorização de que trata o § 3º impede a celebração do contrato, vedada a substituição por garantia diversa.

§ 5º A exigência poderá ser dispensada, mediante decisão motivada da autoridade competente, nos contratos de valor anual inferior a R$500.000,00 (quinhentos mil reais) ou com prazo de vigência inferior a 12 (doze) meses, hipóteses em que a Administração adotará controle alternativo de quitação das obrigações trabalhistas.

Art. 3º A conta-depósito vinculada consiste em conta bancária específica, aberta por contrato em instituição financeira oficial, em nome da empresa contratada, destinada exclusivamente ao depósito das provisões relativas às obrigações trabalhistas futuras decorrentes da execução do contrato.

§ 1º Os depósitos serão efetuados mensalmente pela Administração contratante, mediante retenção sobre cada fatura, no mesmo ato do pagamento.

§ 2º A movimentação da conta dependerá de autorização do órgão ou entidade contratante, na forma desta Lei e do regulamento.

§ 3º A impenhorabilidade dos valores depositados é a prevista no art. 121, § 4º, da Lei federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

§ 4º Os rendimentos da conta serão computados no saldo vinculado e terão a mesma destinação dos depósitos.

Art. 4º Serão objeto de provisão mensal na conta-depósito vinculada, incidente sobre a remuneração e os encargos da mão de obra alocada ao contrato, os valores destinados ao pagamento de:

I - férias e respectivo terço constitucional;

II - décimo terceiro salário;

III - multa do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, nas hipóteses de dispensa sem justa causa;

IV - verbas rescisórias;

V - encargos previdenciários e trabalhistas incidentes sobre as parcelas dos incisos I a IV.

Parágrafo único. O rol do *caput* é taxativo, vedada a inclusão de parcelas não previstas em lei federal

Art. 5º O percentual mensal da provisão será calculado com base na planilha de custos e de formação de preços aprovada pela Administração e anexa ao edital e ao contrato, observados a legislação trabalhista, as convenções e os acordos coletivos aplicáveis e os encargos sociais incidentes.

§ 1º Os percentuais de referência e a forma de cálculo serão os definidos em ato do Poder Executivo federal para os serviços com dedicação exclusiva de mão de obra, admitida adaptação por regulamento estadual desde que não implique provisionamento inferior.

§ 2º A revisão dos percentuais em razão de alteração legislativa ou de convenção coletiva será processada na forma do art. 135 da Lei federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

Art. 6º Os recursos da conta-depósito vinculada somente poderão ser movimentados para:

I - pagamento de férias e respectivo terço constitucional e de décimo terceiro salário dos empregados vinculados ao contrato;

II - pagamento de verbas rescisórias dos empregados vinculados ao contrato;

III - recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e das contribuições previdenciárias correspondentes;

IV - pagamento direto aos empregados, na hipótese do art. 8º desta Lei.

§ 1º A movimentação será autorizada mediante requerimento da contratada, instruído com a documentação comprobatória da obrigação trabalhista, ou de ofício, na hipótese do art. 8º.

§ 2º A Administração decidirá sobre o requerimento no prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado do recebimento da documentação completa, e determinará à instituição financeira a liberação dos recursos no mesmo prazo.

§ 3º O decurso do prazo do § 2º sem manifestação da Administração caracteriza anuência tácita, ficando autorizada a liberação pela instituição financeira mediante apresentação da documentação comprobatória.

§ 4º É vedada a recusa de liberação em razão de pendências alheias à obrigação trabalhista objeto do requerimento.

Art. 7º Ao término do contrato, a contratada requererá a liberação do saldo remanescente da conta-depósito vinculada, instruindo o pedido com o termo de rescisão do contrato de trabalho dos empregados vinculados ao contrato, o comprovante de recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e das contribuições previdenciárias, o comprovante de pagamento das verbas rescisórias e o comprovante de quitação das obrigações decorrentes de convenção ou acordo coletivo.

§ 1º Comprovado o pagamento, a Administração autorizará a liberação do saldo à contratada no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

§ 2º Não comprovado o pagamento das verbas rescisórias, a Administração determinará o pagamento direto aos empregados, mediante transferência pela instituição financeira, até o limite do saldo disponível.

§ 3º A diferença entre o valor pago diretamente e o saldo da conta será objeto de cobrança administrativa e, se necessário, de execução da garantia contratual.

§ 4º Verificada a quitação integral, o saldo remanescente será liberado à contratada no prazo de 5 (cinco) dias úteis, vedada a retenção por pendências não relacionadas às obrigações trabalhistas do contrato.

§ 5º A liberação e o encerramento da conta não dependem da apresentação de documentos relativos a empregados não vinculados à execução do objeto.

Art. 8º Constatado o inadimplemento das obrigações trabalhistas, assegurados o contraditório e a ampla defesa no prazo de 5 (cinco) dias úteis, a Administração poderá:

I - determinar o pagamento direto aos empregados, com utilização dos recursos da conta-depósito vinculada;

II - reter créditos devidos à contratada até o limite do valor do inadimplemento;

III - executar as garantias contratuais previstas na Lei federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021;

IV - comunicar o Ministério Público do Trabalho e os demais órgãos competentes para a adoção das medidas administrativas, civis e penais cabíveis.

§ 1º Considera-se inadimplemento, para os fins desta Lei, o não pagamento de salários, de férias, de décimo terceiro salário, de verbas rescisórias, do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço ou das contribuições previdenciárias nos prazos legais ou convencionais.

§ 2º O procedimento de apuração será instaurado de ofício pela fiscalização contratual sempre que constatada a falta de comprovação de quitação das obrigações vencidas.

§ 3º A utilização dos recursos da conta-depósito vinculada independe de requerimento da contratada e não configura pagamento de dívida alheia pela Administração, aplicando-se o disposto no art. 121, § 3º, inciso IV, da Lei federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

§ 4º Os valores pagos diretamente pela Administração serão deduzidos do saldo da conta-depósito vinculada e, se insuficientes, do valor da fatura seguinte e da garantia contratual.

Art. 9º A adoção da conta-depósito vinculada não afasta a responsabilidade da contratada pelo cumprimento integral das obrigações trabalhistas, nem a fiscalização contratual, as sanções administrativas previstas na Lei federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, e a responsabilização civil, administrativa e penal decorrente do inadimplemento.

Art. 10. O pagamento de cada fatura fica condicionado à comprovação, pela contratada, da quitação das obrigações trabalhistas e previdenciárias vencidas relativas ao contrato, na forma do art. 121, § 3º, inciso II, da Lei federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

§ 1º A comprovação será feita mediante apresentação de folha de pagamento, de comprovantes de recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e das contribuições previdenciárias e, quando houver, dos comprovantes de pagamento das verbas rescisórias.

§ 2º O órgão ou entidade contratante manterá controle permanente dos depósitos e das movimentações da conta-depósito vinculada, com registro em sistema eletrônico.

§ 3º A não apresentação da comprovação no prazo de 10 (dez) dias corridos autoriza a retenção da fatura e o pagamento direto aos empregados, na forma do art. 8º desta Lei.

Art. 11. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado da data de sua publicação, dispondo sobre os procedimentos de abertura e de encerramento da conta-depósito vinculada, os critérios de cálculo e de revisão das provisões, os procedimentos de movimentação, os modelos de prestação de contas, os mecanismos eletrônicos de acompanhamento dos depósitos e o termo de cooperação técnica com a instituição financeira oficial.

Parágrafo único. Enquanto não editado o regulamento, aplicam-se subsidiariamente as normas federais que disciplinam a conta-depósito vinculada nos contratos de serviços com dedicação exclusiva de mão de obra.

Art. 12. Esta Lei aplica-se aos contratos celebrados após a sua entrada em vigor e às prorrogações dos contratos em curso, hipótese em que a exigência será formalizada por termo aditivo, assegurada a repactuação dos custos correspondentes.

Parágrafo único. A formalização de que trata o caput será promovida no prazo de 90 (noventa) dias contado da entrada em vigor desta Lei.

Art. 13 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das sessões, data da assinatura digital.

Jessé Lopes PL/SC

Deputado Estadual

Lido no Expediente

Sessão de 24/11/26

JUSTIFICATIVA

Submete-se à apreciação desta Casa Legislativa o Projeto de Lei que institui a Conta Vinculada de Garantia das Obrigações Trabalhistas nos contratos administrativos de prestação de serviços contínuos com dedicação exclusiva de mão de obra celebrados pela Administração Pública estadual.

A terceirização de serviços é instrumento essencial à Administração Pública contemporânea, permitindo que o Estado concentre esforços em suas atividades finalísticas enquanto empresas especializadas executam serviços de apoio, como vigilância, limpeza, recepção, atendimento ao público, tecnologia da informação, manutenção predial, alimentação e transporte, entre outros.

É recorrente, contudo, que empresas contratadas encerrem suas atividades ou enfrentem dificuldades financeiras ao término da execução contratual, deixando de quitar salários, férias, décimo terceiro salário, depósitos de FGTS e verbas rescisórias de seus empregados. Embora essas obrigações sejam de responsabilidade exclusiva da contratada, a inadimplência frequentemente gera ações judiciais contra a Administração Pública e grave impacto social sobre trabalhadores que dependem da remuneração de seu emprego.

O projeto não cria direitos trabalhistas novos, tampouco altera regras da Consolidação das Leis do Trabalho ou da Lei Federal nº 14.133/2021. Limita-se a regulamentar, no âmbito estadual, mecanismo já autorizado pelo art. 121, § 3º, dessa Lei, que permite à Administração Pública adotar a Conta Vinculada como garantia do cumprimento das obrigações trabalhistas decorrentes dos contratos administrativos.

O mecanismo já é utilizado pela Administração Pública Federal, com resultados positivos na redução do inadimplemento trabalhista, no aumento da segurança jurídica dos contratos e na diminuição de litígios relacionados à responsabilidade subsidiária do Poder Público.

Os recursos depositados continuam pertencendo à empresa contratada, servindo apenas como reserva financeira para obrigações futuras já previstas na legislação trabalhista. Não há criação de tributo, fundo público ou nova despesa para o Estado, apenas o aperfeiçoamento dos mecanismos de fiscalização e execução contratual.

A matéria insere-se na competência suplementar do Estado para disciplinar a gestão de seus próprios contratos administrativos, em harmonia com as normas gerais estabelecidas pela União. Por essas razões, a proposição prestigia os princípios da legalidade, eficiência, moralidade administrativa, segurança jurídica e proteção da dignidade do trabalhador, e é submetida à apreciação dos nobres pares.

Sala das Sessões, data da assinatura digital.

Jessé Lopes PL/SC

Deputado Estadual

_____ * * * _____

PROJETO DE LEI Nº 710/2026

Acrescenta os arts. 273-A, 273-B e 273-C à Lei nº 14.675, de 13 de abril de 2009, que institui o Código Estadual do Meio Ambiente, para dispor sobre a gestão ambientalmente adequada das baterias de veículos elétricos e híbridos no Estado de Santa Catarina.

Art. 1º Ficam acrescentados os arts. 273-A, 273-B e 273-C à Lei nº 14.675, de 13 de abril de 2009, com a seguinte redação:

"Art. 273-A. A gestão ambientalmente adequada das baterias de tração utilizadas em veículos elétricos e híbridos observará a legislação ambiental e as normas técnicas aplicáveis, especialmente quanto:

I – à prevenção de danos ambientais e riscos à saúde decorrentes do descarte inadequado;

II – à reutilização, ao reaproveitamento, à remanufatura e à reciclagem, quando tecnicamente viáveis e seguros;

III – à recuperação de materiais e componentes de interesse econômico e ambiental;

IV – à rastreabilidade das operações de recebimento, transporte, tratamento e destinação, mediante os instrumentos de controle ambiental aplicáveis; e

V – à adoção de procedimentos técnicos de segurança na remoção, no armazenamento e no transporte das baterias.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, consideram-se baterias de tração aquelas destinadas à propulsão elétrica, total ou parcial, de veículos automotores, excluídas as utilizadas exclusivamente para partida, iluminação ou sistemas auxiliares.

Art. 273-B. Os fabricantes, importadores, distribuidores, comerciantes e demais integrantes da cadeia de utilização e destinação das baterias de tração observarão as responsabilidades relativas à logística reversa previstas na legislação vigente.

§ 1º A devolução e o recolhimento das baterias descartadas deverão ocorrer por meio de estabelecimentos ou operadores legalmente habilitados, observadas as exigências técnicas e de segurança.

§ 2º Os responsáveis pelos sistemas de logística reversa deverão disponibilizar aos consumidores informações claras e acessíveis sobre os canais de devolução, recolhimento e destinação das baterias.

§ 3º A reutilização ou o reaproveitamento das baterias, inclusive em sistemas estacionários de armazenamento de energia, dependerá de avaliação técnica que assegure condições adequadas de funcionamento e segurança.

§ 4º É vedado o descarte de baterias de tração na coleta comum de resíduos domiciliares, devendo sua destinação ocorrer por meio de operadores legalmente habilitados.

Art. 273-C. A fiscalização do cumprimento das disposições previstas nesta Lei caberá aos órgãos ambientais competentes, no âmbito de suas atribuições legais, mediante os instrumentos de controle e as sanções previstos na legislação vigente." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação.

Sala das Sessões,

Carlos Humberto

Deputado Estadual

Lido no Expediente

Sessão de 24/11/26

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei tem por objetivo estabelecer diretrizes específicas para a gestão ambientalmente adequada das baterias de veículos elétricos e híbridos em Santa Catarina, diante da crescente utilização desses veículos e dos desafios relacionados à destinação de seus componentes ao término da vida útil.

As baterias de tração contêm materiais como lítio, níquel e cobalto, cujo descarte inadequado pode provocar danos ambientais e riscos à saúde e à segurança, exigindo procedimentos especializados de remoção, armazenamento, transporte e tratamento.

A proposta prioriza a reutilização, o reaproveitamento e a reciclagem dessas baterias, inclusive para aplicações em sistemas estacionários de armazenamento de energia, quando tecnicamente viáveis e seguros, incentivando a economia circular e a recuperação de materiais de valor econômico.

Também reforça a responsabilidade dos integrantes da cadeia produtiva pela logística reversa, assegura aos consumidores informações sobre os canais de devolução e proíbe o descarte das baterias na coleta comum de resíduos domiciliares.

A iniciativa complementa a Política Nacional de Resíduos Sólidos, instituída pela Lei Federal nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, e a legislação ambiental catarinense, utilizando os instrumentos de controle e fiscalização já existentes, sem criar órgãos, estruturas administrativas ou sistemas estaduais específicos.

Dessa forma, busca-se conciliar proteção ambiental, segurança e desenvolvimento sustentável, oferecendo maior clareza jurídica à gestão das baterias de tração e preparando Santa Catarina para os desafios decorrentes da expansão da mobilidade elétrica.

Ante o exposto, solicita-se o apoio dos nobres Pares para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões,

Carlos Humberto

Deputado Estadual

_____ * * * _____

PROJETO DE LEI Nº 711/2026

Altera a Lei nº 18.634, de 7 de fevereiro de 2023, para reconhecer a apicultura e a meliponicultura como atividades prestadoras de serviço ambiental essencial no Estado de Santa Catarina.

Art. 1º A Lei nº 18.634, de 7 de fevereiro de 2023, passa a vigorar acrescida dos arts. 12-A e 12-B, com a seguinte redação:

"Art. 12-A. Ficam reconhecidas a apicultura e a meliponicultura como atividades prestadoras de serviço ambiental essencial no Estado de Santa Catarina, em razão de sua contribuição para a manutenção, a recuperação e a melhoria do serviço ecossistêmico da polinização, desde que desenvolvidas mediante práticas de manejo ambientalmente sustentável.

§ 1º O reconhecimento de que trata o caput deste artigo fundamenta-se na contribuição dessas atividades para:

I - a polinização de espécies vegetais nativas e de culturas agrícolas;

II - a conservação da biodiversidade e a manutenção do equilíbrio dos ecossistemas;

III - a reprodução de espécies vegetais e a regeneração da vegetação nativa;

IV - a sustentabilidade da produção agropecuária e a segurança alimentar; e

V - a conservação dos polinizadores e dos recursos naturais necessários à manutenção de suas populações.

§ 2º O reconhecimento previsto neste artigo não dispensa o cumprimento da legislação ambiental e sanitária, das normas de proteção à fauna e à flora e das exigências relativas ao manejo, ao transporte e à criação de abelhas.

Art. 12-B. As atividades de apicultura e meliponicultura reconhecidas na forma do art. 12-A poderão ser contempladas nos programas e projetos de pagamento por serviços ambientais e nos demais instrumentos de incentivo à conservação e à recuperação dos ecossistemas, observados os critérios técnicos de elegibilidade e as disposições da legislação aplicável.

Parágrafo único. O reconhecimento de que trata esta Lei não assegura, por si só, o direito ao recebimento de pagamento por serviços ambientais ou à concessão de benefícios financeiros, que dependerão do atendimento aos requisitos previstos nos respectivos programas e instrumentos." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,

Altair Silva

Deputado Estadual

Lido no Expediente

Sessão de 24/11/26

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei tem por objetivo reconhecer expressamente a apicultura e a meliponicultura como atividades prestadoras de serviço ambiental essencial no Estado de Santa Catarina, em razão de sua contribuição à polinização, à conservação da biodiversidade, à regeneração da vegetação e à sustentabilidade da produção agropecuária.

A polinização constitui um dos processos ecológicos fundamentais para a reprodução de inúmeras espécies vegetais, contribuindo diretamente para a manutenção dos ecossistemas naturais e para a produção de alimentos. As abelhas desempenham papel de destaque nesse processo, favorecendo a formação de frutos e sementes e contribuindo para a conservação da flora nativa.

Nesse contexto, a apicultura e a meliponicultura possuem relevância que ultrapassa sua dimensão econômica. Além da produção de mel, própolis, pólen e outros produtos, o manejo responsável das colônias de abelhas pode favorecer a manutenção e a melhoria dos serviços ecossistêmicos, especialmente por meio da polinização.

Em Santa Catarina, essas atividades também representam importante alternativa de diversificação da renda no meio rural, contribuindo para o fortalecimento da agricultura familiar, a geração de oportunidades econômicas e o desenvolvimento sustentável das comunidades.

O Estado já dispõe de instrumentos normativos voltados à valorização do setor. A Lei nº 18.634, de 7 de fevereiro de 2023, instituiu a Política Estadual de Desenvolvimento e Expansão da Apicultura e Meliponicultura (POLIMEL) e o Programa Estadual de Incentivo à Apicultura e Meliponicultura (PROMEL).

Posteriormente, a Lei nº 18.782, de 20 de dezembro de 2023, reconheceu as atividades relacionadas à apicultura e à meliponicultura como de interesse social, mediante alteração do Código Estadual do Meio Ambiente.

Mais recentemente, a Lei nº 19.732, de 4 de março de 2026, estabeleceu normas específicas para o exercício da meliponicultura, reconhecendo sua utilidade pública e prevendo a possibilidade de participação dos meliponicultores em programas de pagamento por serviços ambientais.

Paralelamente, a Lei nº 19.677, de 19 de dezembro de 2025, instituiu a Política Estadual de Pagamento por Serviços Ambientais, contemplando, entre suas ações, a conservação de espécies nativas responsáveis por serviços ecossistêmicos relevantes à segurança alimentar, como a polinização.

A proposição ora apresentada busca complementar esse conjunto normativo, mediante o reconhecimento expresso da dimensão ambiental da apicultura e da meliponicultura, valorizando a contribuição dos produtores para a manutenção, a recuperação e a melhoria dos serviços ecossistêmicos.

A iniciativa encontra fundamento, ainda, na Lei Federal nº 14.119, de 13 de janeiro de 2021, que instituiu a Política Nacional de Pagamento por Serviços Ambientais e reconheceu a polinização como serviço ecossistêmico de suporte, definindo os serviços ambientais como atividades humanas que favorecem sua manutenção, recuperação ou melhoria.

Importa destacar que a proposta não institui novo programa governamental, não cria estrutura administrativa nem estabelece obrigação automática de pagamento aos produtores. Seu propósito é conferir reconhecimento jurídico à relevância ambiental dessas atividades e permitir sua consideração nos instrumentos de incentivo já previstos na legislação, observados os requisitos aplicáveis.

Também se preserva a necessidade de manejo sustentável e de cumprimento das normas ambientais e sanitárias, garantindo que o reconhecimento proposto esteja associado à efetiva proteção da biodiversidade e ao equilíbrio dos ecossistemas.

Dessa forma, o Projeto de Lei representa um aprimoramento da legislação catarinense, ao reconhecer que a apicultura e a meliponicultura, além de importantes atividades econômicas e sociais, podem prestar serviços ambientais essenciais à conservação da natureza e à segurança alimentar.

Ante o exposto, considerando a relevância ambiental, econômica e social da matéria, contamos com o apoio dos nobres Pares para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Altair Silva

Deputado Estadual

_____ * * * _____

PROJETO DE LEI Nº 712/2026

Declara de utilidade pública o Sindicato dos Engenheiros Agrônomos de Santa Catarina SEAGRO/SC, de Florianópolis e altera o Anexo Único da Lei nº 18.278, de 2021, que "Consolida os atos normativos que concedem o Título de Utilidade Pública estadual no âmbito do Estado de Santa Catarina".

Art. 1º Fica declarada de utilidade pública estadual o Sindicato dos Engenheiros Agrônomos de Santa Catarina SEAGRO/SC, com sede no Município de Florianópolis.

Art. 2º O Anexo Único da Lei nº 18.278, de 20 de dezembro de 2021, passa a vigorar com a alteração constante do Anexo Único desta Lei.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,

José Milton Scheffer

Deputado Estadual

Lido no Expediente

Sessão de 24/11/26

ANEXO ÚNICO
(Altera o Anexo Único da Lei nº 18.278, de 20 de dezembro de 2021)
"ANEXO ÚNICO
ENTIDADES DECLARADAS DE UTILIDADE PÚBLICA

.....	.....	.....
FLORIANÓPOLIS		LEIS
.....	.....	.....
	Sindicato dos Engenheiros Agronomos de Santa Catarina SEAGRO/SC	
.....	.....	.....

" (NR)

Sala das Sessões,

José Milton Scheffer
Deputado Estadual

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei que ora apresento tem por objetivo declarar de utilidade pública estadual o Sindicato dos Engenheiros Agrônomos de Santa Catarina SEAGRO/SC, tendo em vista que a referida entidade presta serviços de relevante interesse social à comunidade.

Ao longo de mais de quatro décadas de atuação, consolidou seu compromisso com a defesa dos direitos dos engenheiros agrônomos, a valorização profissional e o fortalecimento da Agronomia.

A atuação da entidade, entretanto, vai além das atividades sindicais, abrangendo iniciativas educativas, técnico-científicas e institucionais voltadas à pesquisa agropecuária, à extensão rural, à segurança alimentar, à sustentabilidade ambiental e ao desenvolvimento econômico e social, contribuindo para o bem-estar e a qualidade de vida da população catarinense.

Ante o exposto, conto com meus pares para a aprovação da matéria.

Sala das Sessões,

José Milton Scheffer
Deputado Estadual

_____ * * * _____

PROJETO DE LEI Nº 713/2026

Declara de utilidade pública a Associação de Engenho do Vô Manuel, de Canelinha e altera o Anexo Único da Lei nº 18.278, de 2021, que "Consolida os atos normativos que concedem o Título de Utilidade Pública estadual no âmbito do Estado de Santa Catarina".

Art. 1º Fica declarada de utilidade pública estadual a Associação de Engenho do Vô Manuel, com sede no Município de Canelinha.

Art. 2º O Anexo Único da Lei nº 18.278, de 20 de dezembro de 2021, passa a vigorar com a alteração constante do Anexo Único desta Lei.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,

Mauricio Eskudlark
Deputado Estadual

Lido no Expediente
Sessão de 24/11/26

ANEXO ÚNICO
(Altera o Anexo Único da Lei nº 18.278, de 20 de dezembro de 2021)
"ANEXO ÚNICO
ENTIDADES DECLARADAS DE UTILIDADE PÚBLICA

.....	.....	.....
CANELINHA		LEIS
.....	.....	.....
	Associação de Engenho do Vô Manuel	
.....	.....	.....

" (NR)

Sala das Sessões,

Mauricio Eskudlark
Deputado Estadual

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei que ora apresento tem por objetivo declarar de utilidade pública estadual a Associação de Engenho do Vô Manuel, tendo em vista que a referida entidade presta serviços de relevante interesse social à comunidade.

Nesse contexto, de acordo com seu Estatuto Social, a Associação de Engenho do Vô Manuel, tem por finalidade promover, preservar e difundir a cultura do engenho, a história rural, as tradições locais e regionais, bem como desenvolver atividades culturais, educativas, turísticas e sociais voltadas ao fortalecimento da identidade histórica da comunidade.

Ante o exposto, conto com meus pares para a aprovação da matéria.

Sala das Sessões,

Mauricio Eskudlark

Deputado Estadual

_____ * * * _____

PROJETO DE LEI Nº 714/2026

Declara de utilidade pública a Associação Poetas Sol Nascente, de Canelinha e altera o Anexo Único da Lei nº 18.278, de 2021, que "Consolida os atos normativos que concedem o Título de Utilidade Pública estadual no âmbito do Estado de Santa Catarina".

Art. 1º Fica declarada de utilidade pública estadual a Associação Poetas Sol Nascente, com sede no Município de Canelinha e o foro na cidade de Tijucas.

Art. 2º O Anexo Único da Lei nº 18.278, de 20 de dezembro de 2021, passa a vigorar com a alteração constante do Anexo Único desta Lei.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,

Mauricio Eskudlark

Deputado Estadual

ANEXO ÚNICO

(Altera o Anexo Único da Lei nº 18.278, de 20 de dezembro de 2021)

“ANEXO ÚNICO

ENTIDADES DECLARADAS DE UTILIDADE PÚBLICA

.....	.....	.....
CANELINHA		LEIS
.....	.....	.....
	Associação Poetas Sol Nascente	
.....	.....	.....

” (NR)

Sala das Sessões,

Mauricio Eskudlark

Deputado Estadual

Lido no Expediente

Sessão de 24/11/26

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei que ora apresento tem por objetivo declarar de utilidade pública estadual a Associação Poetas Sol Nascente, tendo em vista que a referida entidade presta serviços de relevante interesse social à comunidade.

Nesse contexto, de acordo com seu Estatuto Social, a Associação Poetas Sol Nascente, tem por finalidade promover, difundir e valorizar a literatura, a poesia, a cultura popular e as expressões artísticas locais e regionais, desenvolvendo atividades culturais, educativas e sociais.

Ante o exposto, conto com meus pares para a aprovação da matéria.

Sala das Sessões,

Mauricio Eskudlark

Deputado Estadual

_____ * * * _____

PROJETO DE LEI Nº 737/2026

Institui o Congresso Catarinense de Gastronomia, a ser realizado anualmente em município distinto do Estado, e altera o Anexo Único da Lei nº 18.531, de 2022, que "Consolida as leis que instituem datas e eventos alusivos no âmbito do Estado de Santa Catarina e estabelece o Calendário Oficial do Estado" para incluir referida data alusiva no calendário Oficial do Estado de Santa Catarina.

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Estado de Santa Catarina, o Congresso Catarinense de Gastronomia, a ser realizado anualmente, a cada edição em um município diferente do Estado.

Parágrafo único. A definição do município-sede de cada edição caberá à organização do evento, em articulação com o respectivo município, observada, preferencialmente, a alternância entre as diferentes regiões do Estado.

Art. 2º. O evento tem por objetivos:

I - promover a gastronomia catarinense, mediante a valorização da cultura e dos produtos locais;

II - fortalecer a cadeia produtiva da gastronomia, abrangendo as etapas de produção, comercialização e consumo, e fomentar a integração entre estudantes, profissionais, empreendedores, produtores e consumidores;

III - promover a difusão de conhecimentos relacionados à gestão, à inovação e às tendências do setor gastronômico, por meio de palestras e demais atividades;

IV - valorizar a diversidade cultural e gastronômica das regiões catarinenses e fomentar a descentralização do turismo gastronômico;

V - estimular o desenvolvimento econômico local do município-sede de cada edição;

VI - incentivar a valorização dos produtores rurais, da agricultura familiar e dos produtos agroalimentares regionais, promovendo sua integração à cadeia produtiva da gastronomia;

VII - fomentar a divulgação dos pratos típicos, ingredientes, técnicas culinárias e tradições gastronômicas características das diferentes regiões do Estado;

VIII - incentivar a adoção de práticas sustentáveis na cadeia produtiva da gastronomia, especialmente quanto ao aproveitamento dos alimentos e à redução do desperdício.

Art. 3º. Para viabilizar a realização do Congresso Catarinense de Gastronomia, o Poder Executivo poderá:

I - promover a articulação institucional com os municípios interessados em sediar o evento;

II - incentivar a celebração de parcerias com entidades da sociedade civil, instituições de ensino e pesquisa, associações do setor gastronômico e iniciativa privada;

III - apoiar a divulgação do evento em âmbito estadual e nacional, com vistas à promoção da gastronomia catarinense e do turismo regional;

IV - fomentar a participação de produtores rurais, agricultores familiares, profissionais, empreendedores e demais agentes da cadeia produtiva da gastronomia;

V - apoiar a realização de palestras, oficinas, exposições, feiras e demais atividades relacionadas aos objetivos desta Lei.

Parágrafo único. As ações previstas neste artigo poderão ser desenvolvidas em conjunto com os municípios e demais instituições parceiras, observada a disponibilidade orçamentária e financeira.

Art. 4º. O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei, no que couber, para assegurar sua execução.

Art. 5º. O Anexo Único da Lei nº 18.531, de 5 de dezembro de 2022, passa a vigorar com a alteração constante do Anexo único desta Lei.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,

Ana Campagnolo

Deputada Estadual

Lido no Expediente

Sessão de 24/11/26

ANEXO ÚNICO

(Altera o Anexo Único da Lei nº 18.531, de 5 de dezembro de 2022)

"ANEXO ÚNICO

CALENDÁRIO OFICIAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA

.....

.....	.....	.....
[DIAS/SEMANAS/MÊS/EVENTOS]		LEI ORIGINAL Nº
ANUALMENTE	CONGRESSO CATARINENSE DE GASTRONOMIA	
.....	.....	.....

" (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei tem por objetivo instituir o Congresso Catarinense de Gastronomia e incluí-lo no Calendário Oficial do Estado de Santa Catarina, para ser realizado anualmente, a cada edição em um município diferente.

A proposta é inspirada no Projeto de Lei nº 300/2025, apresentado na Câmara de Vereadores de Itajaí, de autoria da vereadora Liliane Mayre Fontenele, que incluiu no calendário oficial do município o "Congresso Raízes - Entre Nós", evento de gastronomia e cultura que reúne estudantes, profissionais, empreendedores, produtores e consumidores e que passou a ser realizado em Itajaí em 2024. Segundo dados divulgados pela própria organização, o Congresso já gerou mais de R$7,7 milhões de impacto econômico para as localidades que o receberam e, em 2025, as empresas expositoras e o Restaurante Raízes ultrapassaram R$1 milhão em receitas diretas ao longo de quatro dias.

Esses resultados indicam que iniciativas dessa natureza vão além da promoção gastronômica, constituindo oportunidades de integração entre diferentes setores da economia e de valorização das potencialidades locais. Ao reunir produtores, profissionais, empreendedores e instituições de ensino, ele abre espaço para troca de experiências, difusão de conhecimento e novos negócios, o que fortalece toda a cadeia produtiva.

A gastronomia, por sua vez, representa importante expressão da identidade cultural do povo catarinense, refletindo suas tradições e a diversidade de seus produtos. Nesse sentido, valorizar a culinária catarinense significa também reconhecer o trabalho dos produtores rurais, da agricultura familiar, dos pequenos empreendedores e dos profissionais que contribuem para preservar e difundir as características gastronômicas de cada região. Como Santa Catarina reúne regiões de tradições e cadeias produtivas bastante diversas, do litoral ao planalto e ao oeste, um evento itinerante permite que cada uma seja valorizada e receba, em algum momento, os benefícios econômicos e turísticos de sediá-lo.

A realização anual do Congresso em diferentes municípios também possibilita a descentralização do turismo gastronômico, estimulando o conhecimento de novos destinos e incentivando a circulação de visitantes pelo Estado. Ademais, a iniciativa cria oportunidades para que os próprios produtores e empreendedores locais apresentem seus produtos e estabeleçam novas parcerias comerciais.

Dessa forma, a instituição do Congresso Catarinense de Gastronomia busca consolidar um espaço permanente de valorização da cultura alimentar, de integração dos agentes do setor e de estímulo ao desenvolvimento econômico e turístico dos municípios catarinenses, respeitando e promovendo as particularidades de cada região.

Diante do exposto, solicito a colaboração dos nobres pares para a aprovação do Projeto de Lei que ora apresento.

(Documento assinado eletronicamente pela Deputada Ana Caroline Campagnolo)

_____ * * * _____

PROJETO DE LEI Nº 738/2026

Declara de utilidade pública estadual o Instituto Proteção Animal Brasil, de Florianópolis, e altera o Anexo Único da Lei nº 18.278, de 2021, que "Consolida os atos normativos que concedem o Título de Utilidade Pública estadual no âmbito do Estado de Santa Catarina".

Art. 1º Fica declarado de utilidade pública estadual o Instituto Proteção Animal Brasil, com sede no Município de Florianópolis.

Art. 2º O Anexo Único da Lei nº 18.278, de 20 de dezembro de 2021, passa a vigorar com a alteração constante do Anexo Único desta Lei.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,

Marcius Machado

Deputado Estadual

Lido no Expediente

Sessão de 24/11/26

ANEXO ÚNICO

(Altera o Anexo Único da Lei nº 18.278, de 20 de dezembro de 2021)

"ANEXO ÚNICO

ENTIDADES DECLARADAS DE UTILIDADE PÚBLICA

.....	.....	.....
	FLORIANÓPOLIS	LEIS
.....	.....	.....
	Instituto Proteção Animal Brasil	
.....	.....	.....

" (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei tem por escopo declarar de utilidade pública estadual o Instituto Proteção Animal Brasil, com sede no Município de Florianópolis, tendo em vista que a referida entidade tem como objetivos e atividades específicas, promover ações voltadas à saúde única, proteção animal e bem-estar animal, por meio de:

I - Mutirões de castração, cirurgias eletivas e emergenciais;

II - Projetos de CED (captura, esterilização e devolução) de animais comunitários e silvestres sinantrópicos;

III - Campanhas de vacinação, vermifugação e controle de zoonoses;

IV - Distribuição gratuita de vacinas, medicamentos e rações para tutores em situação de vulnerabilidade social;

V - Administrar ou gerenciar Diretorias Municipais e Estaduais de Bem-estar Animal;

VI - Administrar ou gerenciar Clínicas e Hospitais Veterinários públicos ou conveniados;

VII - Administrar ou gerenciar Abrigos, lares temporários e centros de adoção;

VIII - Administrar ou gerenciar programas e bancos públicos de ração, medicamentos e atendimento emergencial;

IX - Desenvolver e executar programas de controle populacional de animais urbanos e rurais;

X - Desenvolver e executar projetos de educação ambiental e guarda responsável de animais;

XI - Desenvolver e executar campanhas de adoção e microchipagem;

XII - Desenvolver e executar projetos sociais integrados com assistência social e saúde pública.

Diante do exposto, conto com o apoio dos meus Pares para a aprovação da presente matéria.

(Documento assinado eletronicamente pelo Deputado Marcius da Silva Machado)

_____ * * * _____

PROJETO DE LEI Nº 739/2026

"Dispõe sobre a prioridade de embarque para veículos em serviço de Tratamento Fora de Domicílio (TFD) nas travessias aquaviárias intermunicipais do Estado de Santa Catarina".

Art. 1º Fica assegurada a prioridade de embarque em balsas, *ferry boats* e embarcações similares operadas sob concessão ou permissão do Estado de Santa Catarina aos veículos que estejam realizando o transporte de pacientes em Tratamento Fora de Domicílio (TFD).

§ 1º O direito previsto no *caput* restringe-se exclusivamente à prioridade na fila e ordem de embarque, não conferindo qualquer isenção tarifária.

§ 2º A prioridade será concedida mediante a identificação visual de veículo oficial a serviço da Saúde Pública ou, no caso de veículos descaracterizados, mediante a apresentação de laudo ou autorização de Tratamento Fora de Domicílio (TFD) emitido pela autoridade de saúde competente, nominal ao paciente transportado e com data compatível com o deslocamento.

Art. 2º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeita a concessionária ou permissionária infratora às sanções previstas na Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), sem prejuízo das penalidades decorrentes da regulamentação do serviço.

Parágrafo único. A fiscalização e a aplicação das penalidades caberão aos órgãos de defesa do consumidor e de regulação de serviços públicos, no âmbito de suas respectivas competências.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,

Fernando Krelling

Deputado Estadual

Lido no Expediente

Sessão de 25/11/26

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei visa garantir dignidade, agilidade e conforto aos pacientes em situação de vulnerabilidade clínica que dependem do Tratamento Fora de Domicílio (TFD) para acessar serviços de saúde especializados, a exemplo da rota intermunicipal Joinville – São Francisco do Sul.

Do ponto de vista constitucional, a proposta fundamenta-se na competência concorrente do Estado para legislar sobre proteção e defesa da saúde (Art. 24, XII, da CF/88).

Para afastar qualquer alegação de inconstitucionalidade por vício de iniciativa ou quebra de equilíbrio econômico-financeiro dos contratos administrativos, o texto é taxativo e materialmente restrito: trata-se de uma norma puramente operacional que não afeta a tarifa. O projeto assegura que não há criação de gratuidade ou isenção, mantendo intactas as receitas das concessionárias e não gerando despesas ao Erário Estadual.

Ademais, ao invés de atrelar o benefício exclusivamente a veículos oficiais, o que prejudicaria municípios que se utilizam de frotas terceirizadas ou concedem ajuda de custo para o transporte do paciente, a proposição condiciona a prioridade à apresentação do documento oficial do TFD em nome do paciente, garantindo a eficácia social da medida sem margem para fraudes.

Diante do inegável interesse público e da relevância da matéria para a garantia do acesso à saúde da população catarinense, solicito o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente matéria.

PROJETO DE RESOLUÇÃO

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 0003/2026

Altera a Resolução nº 007, de 2015, que “Dispõe sobre a instalação e manutenção de escritório de apoio à atividade parlamentar e adota outras providências”, e a Resolução nº 001, de 2024, que “Dispõe sobre os escritórios de apoio à atividade parlamentar”, para autorizar expressamente a instalação de escritório de apoio à atividade parlamentar na Capital do Estado.

Art. 1º O art. 2º da Resolução nº 007, de 1º de dezembro de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º.....

§ 1º Fica autorizada a instalação de relógio ponto para o controle de frequência de servidores designados para exercerem suas atividades nos respectivos escritórios de apoio à atividade parlamentar.

§ 2º Os escritórios de apoio à atividade parlamentar poderão ser instalados em qualquer Município do Estado, inclusive na Capital, observados o limite previsto no *caput* e as demais condições estabelecidas nesta Resolução. (NR)”

Art. 2º O art. 1º da Resolução nº 001, de 4 de abril de 2024, passa a vigorar acrescido de parágrafo único, com a seguinte redação:

“Art. 1º.....

Parágrafo único. Os escritórios de apoio à atividade parlamentar de que trata o *caput* poderão ser instalados em qualquer Município do Estado, inclusive na Capital, aplicando- se a todos os mesmos limites e condições de ressarcimento. (NR)"

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,

Mário Motta

Deputado Estadual

Alex Brasil

Deputado Estadual

Lido no Expediente
Sessão de 24/11/26

JUSTIFICAÇÃO

Submetemos à apreciação deste Parlamento o presente Projeto de Resolução, que visa a alterar a Resolução nº 007, de 1º de dezembro de 2015, e a Resolução nº 001, de 4 de abril de 2024, para autorizar expressamente a instalação de escritório de apoio à atividade parlamentar na Capital do Estado, pelas razões a seguir expostas.

As normas vigentes autorizam cada Deputado a manter até 2 (dois) escritórios de apoio à atividade parlamentar, desde que situados em Municípios diferentes. Nenhuma delas trata expressamente da possibilidade de instalação na Capital. Diante dessa omissão, tem prevalecido a interpretação de que o escritório de apoio não pode ser instalado em Florianópolis, por ser a sede da Assembleia Legislativa e do gabinete parlamentar.

Essa interpretação produz tratamento desigual entre parlamentares titulares de mandatos idênticos. O Deputado com base no interior pode manter dois escritórios custeados pela cota do gabinete: um no Município em que concentra sua atuação e outro em Município diverso. Já o Deputado com base na Capital não pode manter sequer um escritório no Município em que reside e atua, embora nele esteja a população que mais diretamente o procura.

O critério tampouco guarda relação com a finalidade da norma. O Deputado com base em Florianópolis está impedido de instalar escritório em Canasvieiras, no norte da Ilha, a mais de vinte quilômetros do Palácio Barriga-Verde. Pode, contudo, instalá-lo em Barreiros, bairro de São José situado a poucos quilômetros da sede da Alesc. O que define a permissão, portanto, não é a distância em relação ao gabinete nem a necessidade de atendimento à população, mas apenas a divisa municipal.

A isonomia, assegurada no *caput* do art. 5º da Constituição Federal, admite distinções apenas quando há correlação lógica entre o fator de diferenciação e o tratamento diferenciado. Não há essa correlação no caso. O escritório de apoio existe para aproximar o mandato do cidadão no território, e essa necessidade está presente na Capital tanto quanto em qualquer outro Município. O gabinete instalado na sede do Parlamento destina-se ao trabalho legislativo e não cumpre a função de atendimento descentralizado em um Município extenso, de geografia insular e com bairros distantes do Centro.

A restrição também não se justifica pela proximidade com o gabinete. Fosse esse o fundamento, estaria igualmente vedado o escritório nos Municípios vizinhos da Grande Florianópolis, o que nenhuma norma estabelece. A impessoalidade, prevista no *caput* do art. 37 da Constituição Federal, recomenda que as condições materiais de exercício do mandato sejam as mesmas para todos os parlamentares, qualquer que seja a região do Estado em que tenham sua base.

Para alcançar esse objetivo, o projeto propõe:

(I) acrescentar o § 2º ao art. 2º da Resolução nº 007, de 2015, convertendo-se o atual parágrafo único em § 1º, sem alteração de conteúdo, para prever que os escritórios de apoio poderão ser instalados em qualquer Município do Estado, inclusive na Capital; e

(II) acrescentar um parágrafo único ao art. 1º da Resolução nº 001, de 2024, com a mesma previsão, uma vez que essa Resolução disciplina os escritórios cuja locação é contratada pelo Deputado e ressarcida pela Alesc, enquanto a Resolução nº 007, de 2015, produz efeitos, no que couber, até a rescisão do último contrato de locação firmado pela Alesc, nos termos do art. 5º da Resolução nº 001, de 2024.

Ressalte-se que o PRS não gera impactos financeiros ou orçamentários. Permanecem inalterados o limite de 2 (dois) escritórios por Deputado, a exigência de que se situem em Municípios diferentes, o limite do valor do ressarcimento fixado em Ato da Mesa e a dedução das despesas da cota de recursos do gabinete parlamentar. A proposição não cria despesa nova nem amplia benefício: apenas assegura que todos os Deputados possam escolher, em igualdade de condições, os Municípios em que instalarão seus escritórios.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos parlamentares para a aprovação desta proposição.

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO DO ESTADO

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO DO ESTADO Nº 0005/2026

Altera a alínea “c” do inciso XI do art. 83 da Constituição do Estado de Santa Catarina.

Art. 1º A alínea “c” do inciso XI do art. 83 da Constituição do Estado passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 83. .....

.....

XI – .....

.....

c) os mandados de segurança e de injunção e os habeas data contra atos e omissões do Governador do Estado, da Mesa e da Presidência da Assembleia Legislativa, do próprio Tribunal ou de algum de seus órgãos, dos Secretários de Estado, do Tribunal de Contas, de seus órgãos e membros, do Procurador-Geral de Justiça e dos juízes de primeiro grau;

.....” (NR)

Art. 2º Esta Emenda à Constituição do Estado entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,

Napoleão Bernardes

Deputado Estadual

Lido no Expediente

Sessão de 25/11/26

JUSTIFICAÇÃO

A presente Proposta de Emenda à Constituição tem por finalidade adequar a redação do art. 83, XI, “c”, da Constituição do Estado de Santa Catarina, de modo a ajustar o texto constitucional à necessidade decorrente da alteração do arranjo institucional do Tribunal de Contas, que passou a contar, a partir deste ano, com Câmaras de Conselheiros.

Até o início de 2026, o Tribunal exercia suas competências colegiadas de julgamento exclusivamente por intermédio do Tribunal Pleno. Nesse contexto, a judicialização de suas deliberações, por meio de mandados de segurança, ocorria frequentemente mediante a indicação da Presidência do Tribunal como autoridade coatora.

Por consequência, o processamento e o julgamento dessas ações ocorriam no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado, por força do dispositivo constitucional que ora se pretende alterar.

Não obstante, com a alteração do arranjo institucional mencionado, as Câmaras passaram a exercer competências próprias, das quais decorrem atos que não são necessariamente imputáveis à Presidência do Tribunal de Contas.

Assim, os mandados de segurança impetrados contra atos do TCE não atribuídos à sua Presidência passaram a ser submetidos à competência dos juízos de primeiro grau, uma vez que o art. 83, XI, “c”, da Constituição Estadual restringe a competência originária do TJSC, no âmbito da Corte de Contas, às impetrações dirigidas contra atos de seu Presidente.

Assim sendo, a presente Proposta de Emenda à Constituição visa concentrar no âmbito do TJSC a competência para processar e julgar os mandados de segurança impetrados contra atos praticados no exercício das atribuições do Tribunal de Contas, independentemente da autoridade responsável por sua prática.

Tal modelo é adotado pela União, consoante o disposto no art. 102, I, “d”, da Constituição Federal, e por 19 unidades da Federação, com pequenas variações de texto.

Por todo o exposto, contamos com o apoio das Senhoras Deputadas e dos Senhores Deputados para promover a presente alteração à Constituição do Estado.

Sala das Sessões,

Napoleão Bernardes

Deputado Estadual

(Documento assinado eletronicamente pelos Deputados Ana Caroline Campagnolo, Fernando Krelling, Luciane Maria Carminatti, Neodi Saretta, Padre Pedro Baldissera, Rodrigo Minotto, Volnei Weber, Felippe Luiz Collaço, Marcos José de Abreu, Mario Pinto da Motta Junior, Napoleão Bernardes Neto, Oscar Gutz, Tiago Zilli e Silvio Cardoso Junior)

REDAÇÕES FINAIS

REDAÇÕES FINAIS

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI N° 341/2024

Altera a Lei n° 10.567, de 1997, que dispõe sobre a isenção do pagamento de taxas de inscrição em concursos públicos aos doadores de sangue, de medula e de leite humano e adota outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina,

DECRETA:

Art. 1° O art. 2° da Lei n° 10.567, de 7 de novembro de 1997, passa a vigorar acrescido de parágrafo único, com a seguinte redação:

“Art. 2° .....

Parágrafo único. No caso de ser necessário o comparecimento a determinado local para fazer o cadastro como doador, o servidor público estadual será dispensado do registro do ponto no dia do cadastramento.” (NR)

Art. 2° O § 2° do art. 4° da Lei n° 10.567, de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4 .....

....

§ 2° No caso de pessoas doadoras de medula, deve ser apresentado o Cartão de Doador Voluntário de Medula Óssea, cadastrado no Registro Nacional de Doadores de Medula Óssea (REDOME).

....." (NR)

Art. 3° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS COMISSÕES, em Florianópolis, 19 de novembro de 2026.

Deputado **Pepê Collaço**

Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

_____ * * * _____

EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI N° 904/2025

O art. 2° e parágrafo único do Projeto de Lei n° 904/2025, passam a ter a seguinte redação:

"Art. 2° O Programa Ciclo das Profissões constitui ação educativa de caráter complementar, não integrando o currículo do Ensino Médio darede pública estadual.

parágrafo único. O desenvolvimento das ações do Programa observará o projeto político-pedagógico de cada unidade escolar e as diretrizes curriculares nacionais vigentes, respeitada a autonomia pedagógica das instituições de ensino e a competência normativa dos órgãos do Sistema Estadual de Ensino." (NR)

Sala das Comissões,

Deputado **Maurício Peixer**

Relator

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI N° 904/2025

Institui o Programa Ciclo das Profissões no âmbito do Estado de Santa Catarina e estabelece outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina,

DECRETA:

Art. 1° Fica instituído, no âmbito das escolas de ensino médio da rede pública estadual, o Programa Ciclo das Profissões.

Parágrafo único. O Programa de que trata o *caput* tem o objetivo de promover ações educativas voltadas à orientação vocacional, ao planejamento de carreira e à escolha consciente das trajetórias formativas e profissionais dos estudantes do ensino médio.

Art. 2° O Programa Ciclo das Profissões constitui ação educativa de caráter complementar, não integrando o currículo do ensino médio da rede pública estadual.

Parágrafo único. O desenvolvimento das ações do Programa observará o projeto político-pedagógico de cada unidade escolar e as diretrizes curriculares nacionais vigentes, respeitada a autonomia pedagógica das instituições de ensino e a competência normativa dos órgãos do Sistema Estadual de Ensino.

Art. 3° O Programa Ciclo das Profissões observará as seguintes diretrizes, respeitados os limites da atuação propositiva e colaborativa junto à rede pública, sob plena consonância com as normas federais, estaduais e as deliberações dos órgãos próprios do Sistema Estadual de Ensino:

I - fomento ao protagonismo juvenil e ao autoconhecimento enquanto instrumentos para a construção do projeto de vida dos estudantes;

II - aproximação dos estudantes às diversas áreas do conhecimento e ao mundo do trabalho;

III - divulgação de informações acerca das profissões e de suas exigências formativas e ético-profissionais;

IV - promoção do diálogo entre escolas, instituições de ensino técnico e superior, conselhos profissionais e entidades da sociedade civil;

V - valorização da educação como instrumento de realização pessoal, cidadania e desenvolvimento social;

VI - incentivo ao conhecimento dos diferentes sistemas de acesso à educação profissional e superior, tais como o Exame Nacional do Ensino Médio (ENEM), o Sistema de Seleção Unificada (SISU), o Programa Universidade para Todos (PROUNI), o Fundo de Financiamento Estudantil (FIES), o Programa Universidade Gratuita e demais programas equivalentes.

Art. 4° As ações relativas ao Programa Ciclo das Profissões, observado seu caráter estritamente complementar, poderão ser desenvolvidas mediante parcerias de natureza voluntária, articuladas e coordenadas pelo órgão competente do Poder Executivo, com instituições de ensino, universidades, conselhos profissionais, empresas e organizações da sociedade civil.

Art. 5° O Programa Ciclo das Profissões será desenvolvido de forma contínua ao longo do ano letivo, integrando-se às atividades pedagógicas das escolas.

Parágrafo único. As ações do Programa poderão ser implementadas de modo interdisciplinar e integrativo, vinculando-se aos componentes curriculares e projetos complementares que promovam o autoconhecimento, a orientação vocacional e o planejamento de carreira, desde que compatíveis com o projeto político-pedagógico de cada unidade escolar e organizadas de forma a respeitar a carga horária destinada às demais atividades obrigatórias e regulares do ensino médio.

Art. 6° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS COMISSÕES, em Florianópolis, 19 de novembro de 2026.

Deputado **Pepê Collaço**

Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

_____ * * * _____

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI N° 436/2026

Declara de utilidade pública a Associação de Orquestras do Vale do Rio Tijucas (AOVARTI), de Canelinha, e altera o Anexo Único da Lei n° 18.278, de 2021, que consolida os atos normativos que concedem o Título de Utilidade Pública estadual no âmbito do Estado de Santa Catarina.

A Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina,

DECRETA:

Art. 1° Fica declarada de utilidade pública estadual a Associação de Orquestras do Vale do Rio Tijucas (AOVARTI), com sede no Município de Canelinha.

Art. 2° O Anexo Único da Lei n° 18.278, de 20 de dezembro de 2021, passa a vigorar com a alteração constante do Anexo Único desta Lei.

Art. 3° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS COMISSÕES, em Florianópolis, 19 de novembro de 2026.

Deputado **Pepê Collaço**

Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

ANEXO ÚNICO

(Altera o Anexo Único da Lei n° 18.278, de 20 de dezembro de 2021)

“ANEXO ÚNICO

ENTIDADES DECLARADAS DE UTILIDADE PÚBLICA

.....	.....	.....
	CANELINHA	LEIS
.....	.....	.....
	Associação de Orquestras do Vale do Rio Tijucas (AOVARTI)	
.....	.....	.....

” (NR)

_____ * * * _____

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI N° 454/2026

Declara de utilidade pública a Federação das Associações Profissionais de Artesãos de Santa Catarina (FAPASC), de Palhoça, e altera o Anexo Único da Lei n° 18.278, de 2021, que consolida os atos normativos que concedem o Título de Utilidade Pública estadual no âmbito do Estado de Santa Catarina.

A Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina,

DECRETA:

Art. 1° Fica declarada de utilidade pública estadual a Federação das Associações Profissionais de Artesãos de Santa Catarina (FAPASC), com sede no Município de Palhoça.

Art. 2° O Anexo Único da Lei n° 18.278, de 20 de dezembro de 2021, passa a vigorar com a alteração constante do Anexo Único desta Lei.

Art. 3° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS COMISSÕES, em Florianópolis, 19 de novembro de 2026.

Deputado **Pepê Collaço**

Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

ANEXO ÚNICO

(Altera o Anexo Único da Lei n° 18.278, de 20 de dezembro de 2021)

“ANEXO ÚNICO

ENTIDADES DECLARADAS DE UTILIDADE PÚBLICA

.....	.....	.....
	PALHOÇA	LEIS
.....	.....	.....
	Federação das Associações Profissionais de Artesãos de Santa Catarina (FAPASC)	
.....	.....	.....

” (NR)

_____ * * * _____

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI N° 507/2026

Institui o Dia Estadual do Capelão Evangélico Civil e Militar, a ser celebrado, anualmente, no dia 22 de junho e altera o Anexo Único da Lei n° 18.531, de 2022, que consolida as leis que instituem datas e eventos alusivos no âmbito do Estado de Santa Catarina e estabelece o Calendário Oficial do Estado.

A Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina,

DECRETA:

Art. 1° Fica instituído o Dia Estadual do Capelão Evangélico Civil e Militar, a ser celebrado, anualmente, no dia 22 de junho.

Art. 2° O Anexo Único da Lei n° 18.531, de 5 de dezembro de 2022, passa a vigorar com a alteração constante do Anexo Único desta Lei.

Art. 3° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS COMISSÕES, em Florianópolis, 19 de novembro de 2026.

Deputado **Pepê Collaço**

Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

ANEXO ÚNICO

(Altera o Anexo Único da Lei n° 18.531, de 5 de dezembro de 2022)

“ANEXO ÚNICO

CALENDÁRIO OFICIAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA

.....

JUNHO

	DIAS	LEI ORIGINAL N°
.....	.....	.....
22	Dia Estadual do Capelão Evangélico Civil e Militar	
.....	.....	.....

” (NR)

_____ * * * _____

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI N° 550/2026

Declara de utilidade pública a Associação Canábica Floriplanta, de Florianópolis, e altera o Anexo Único da Lei n° 18.278, de 2021, que consolida os atos normativos que concedem o Título de Utilidade Pública estadual no âmbito do Estado de Santa Catarina.

A Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina,

DECRETA:

Art. 1° Fica declarada de utilidade pública estadual a Associação Canábica Floriplanta, com sede no Município de Florianópolis.

Art. 2° O Anexo Único da Lei n° 18.278, de 20 de dezembro de 2021, passa a vigorar com a alteração constante do Anexo Único desta Lei.

Art. 3° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS COMISSÕES, em Florianópolis, 19 de novembro de 2026.

Deputado **Pepê Collaço**

Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

ANEXO ÚNICO

(Altera o Anexo Único da Lei n° 18.278, de 20 de dezembro de 2021)

“ANEXO ÚNICO

ENTIDADES DECLARADAS DE UTILIDADE PÚBLICA

.....	.....	.....
	FLORIANÓPOLIS	LEIS
.....	.....	.....
	Associação Canábica Floriplanta	
.....	.....	.....

” (NR)

_____ * * * _____

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI N° 658/2026

Altera o Anexo Único da Lei n° 18.278, de 2021, que consolida os atos normativos que concedem o Título de Utilidade Pública estadual no âmbito do Estado de Santa Catarina, para atualizar a denominação da Liga de Amadores Brasileiros de Rádio Difusão, Divisão Santa Catarina, para Liga de Amadores Brasileiros de Rádio Emissão (LABRE), de Florianópolis.

A Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina,

DECRETA:

Art. 1° Fica alterada a denominação da Liga de Amadores Brasileiros de Rádio Difusão, Divisão Santa Catarina, para Liga de Amadores Brasileiros de Rádio Emissão (LABRE), com sede no Município de Florianópolis.

Art. 2° O item correspondente à entidade no Município de Florianópolis, constante do Anexo Único da Lei n° 18.278, de 20 de dezembro de 2021, passa a vigorar com a alteração constante do Anexo Único desta Lei.

Art. 3° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS COMISSÕES, em Florianópolis, 19 de novembro de 2026.

Deputado **Pepê Collaço**

Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

ANEXO ÚNICO

(Altera o Anexo Único da Lei n° 18.278, de 20 de dezembro de 2021)

“ANEXO ÚNICO

ENTIDADES DECLARADAS DE UTILIDADE PÚBLICA

.....	.....	.....
	FLORIANÓPOLIS	LEIS
.....	.....	.....
70	Liga de Amadores Brasileiros de Rádio Emissão (LABRE)	2.114, de 1959
.....	.....	.....

” (NR)

CADERNO ADMINISTRATIVO

EDITAIS, LICITAÇÕES, CONVÊNIOS E CONTRATOS

EXTRATOS

EXTRATO DO 5° TERMO DE APOSTILAMENTO AO CONTRATO N° 056/2022

CONTRATANTE: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (Alesc).

CONTRATADA: Prodoctor Comércio de Equipamentos Odontológicos e Serv. Ltda.

OBJETO: O presente termo de apostilamento tem por objeto conceder reajuste, nos termos do item "3.4" da Cláusula Terceira do Contrato n° 056/2022, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, acumulado no período de agosto/2025 a julho/2026, cujo percentual foi de 4,443020%, conforme demonstrado no documento n° (2546948).

Diante do exposto indicado o valor total do contrato passará de R$10.180,62 (dez mil cento e oitenta reais e sessenta e dois centavos) para R$10.632,96 (dez mil seiscentos e trinta e dois reais e noventa e seis centavos), com efeitos financeiros a contar de 18/08/2026.

VIGÊNCIA: O presente termo entra em vigor na data de sua assinatura, permanecendo ratificadas todas as demais cláusulas e condições do contrato n° 056/2022.

DATA DA ASSINATURA: 24/11/2026.

SIGNATÁRIOS: Leonardo Lorenzetti, Diretor-Geral e Oberdan Francisco Ferrari, Diretor de Gestão de Pessoas.

Processo SEI 22.0.000002254-7

_____ * * * _____

EXTRATO DO TERMO DE CANCELAMENTO PARCIAL DA ARP N° 003/2026

CONTRATANTE: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (Alesc).

FORNECEDOR REGISTRADO: Impacto Administração e Eficiência Ltda.

CNPJ: 60.173.263/0001-24

OBJETO: Formalizar o cancelamento parcial da Ata de Registro de Preços n° 003/2026 (SEI n° 2145116), mediante o cancelamento dos preços registrados relativos às 25 (vinte e cinco) unidades remanescentes do item 6 — fornos micro-ondas, ainda não convertidas em contratação, ao preço unitário de R$503,50 (quinhentos e três reais e cinquenta centavos).

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Cláusula 7.2.1 da Ata de Registro de Preços n° 003/2026; Item 20.4, alínea “a”, do Edital de Pregão Eletrônico n° 001/2026; Parecer da Procuradoria n° 1010/2026 (2540624); e Autorização Administrativa através do despacho exarado pela Diretoria-Geral, SEI n° 2501115, nos autos do Processo que tramita no SEI sob o n° 26.0.000022385-8.

DATA DA ASSINATURA: 24/11/2026

SIGNATÁRIOS: Leonardo Lorenzetti, Diretor-Geral; Vitor Luiz Soares Bartelega, Diretor Administrativo; e Dudilyan Rafael Padilha, Sócio/Administrador, Representante Legal da Impacto Administração e Eficiência Ltda.

Processo SEI 26.0.000022385-8

PUBLICAÇÕES DIVERSAS

ENTIDADES SOCIAIS

OFÍCIO

OFÍCIO Nº 0014/2026

Da Casa da Amizade das Famílias Rotarianas de Joinville, solicitando a alteração da Lei que a declarou de utilidade pública em razão da nova denominação da entidade. (Associação Casa da Amizade de Joinville/SC)

Entidade: Associação Casa da Amizade de Joinville/SC.

Representante: Hevlin Gomes

Lido no Expediente

Sessão de 24/11/26

———— * * * ————

